

**COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO**

**DIRETORIA DO SERVIÇO
DE
ORÇAMENTO**

**REPOSITORIO
DA
Legislação Brasileira
DO
Estado Novo**

1510

REPOSITORIO DA Legislação Brasileira DO Estado Novo

ORGANIZADO POR
Antonio Souto Castagnino
Diretor da Biblioteca do ex-Senado Federal

1.º VOLUME

(Decretos-leis de ns. 1 a 50, expedidos entre 10 de Novembro a 8 de Dezembro de 1937, e Decretos ns. 2.124 a 2.165, do mesmo periodo, contendo indice chronologico, alphabeticó e remissivo, dos referidos Decretos).



1938

A. COELHO BRANCO F.º — (Editor)
Rua da Quitanda, 9 — Rio de Janeiro

$R_{3^4(8^1)}^{1094.3})$ "1937 | 1938"
 $C_{2^74}^{v.1}$

$(81, 34, 594.3)$ "1937 | 1938"
 $(1094.3) 34 (81)$ "1937 | 1938"

Ao leitor

A publicação que ora se inicia tem pelo menos o merito da utilidade, pois visa pôr a legislação do país ao alcance de qualquer cidadão, de uma forma prática, simples, metódica e barata.

O Diário Oficial, de escassa tiragem, não é de fácil obtenção; o seu excessivo volume torna-o de incomodo manuseio e exige demasiado espaço para a sua guarda.

O Repositório de Legislação, em volumes de elegante apariência e de nítida impressão, permite consulta rápida e comoda a todas as leis publicadas no Brasil, depois de 10 de novembro de 1937. E mais ainda, fazendo a transcrição integral das disposições de outras leis anteriores a que a nova lei se reporta, evita o desperdício de tempo e de esforço.

E' de todos conhecido o aspecto de labirinto que oferece a nossa legislação, pois num espaço de tempo relativamente curto muitas leis são promulgadas sobre a mesma matéria. Mas aqueles que compulsarem o Repositório de Legislação serão infalivelmente advertidos de que outras leis já existem sobre o mesmo assunto, e, sempre que possível, as leis trarão a nota de que existem outras, posteriores, que as modificam.

Dirige esta publicação um técnico de reconhecida competência, afim de assegurar a máxima perfeição do trabalho e garantir a fidelidade das informações que o Repositório ministra oportunamente e copiosamente.

O primeiro volume abrange cinqüenta decretos-leis expedidos de 10 de novembro de 1937 a 8 de dezembro do mesmo ano, assim como as demais leis promulgadas no mesmo período, e será acompanhado de um minucioso índice alfabético e remissivo, que facilitará ainda mais a consulta. Os demais volumes obedecerão ao mesmo plano.

Trata-se, portanto, de uma publicação que se apresenta com todos os requisitos para se tornar indispensável em todas

as bibliotecas, repartições publicas, escritórios de advocacia, de engenharia, de negócios, nas empresas e fabricas, em todas as atividades, enfim.

Se o publico a que se destina o Repositorio de Legislação o acolher com benevolencia, terá recompensado um esforço sincero para servi-lo e animado outras iniciativas com os mesmos elevados intuitos.

Rio, 15 de Fevereiro de 1938.

O EDITOR

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI N.º 1 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1937. (*)

(*) — Publicado em 22 de novembro e, sob o numero 2.130, em 18 de novembro em 1937 no “Diario Official de 18-11-37.

Dispõe sobre a entrega de apolices do Reajustamento Economico

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil usando, da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição (1) em vigor, decreta:

Art. 1.º O processo para a entrega das apolices relativas ás indenizações concedidas ou a conceder pela Camara de Reajustamento Economico obedece aos preceitos dos arts. 8.º n.º 5, (2) e 31, (3) do dec. n. 24.233, de 12 de maio de 1934, e respectivo regulamento, e das disposições do contráto aprovado pelos decs. ns. 24.451 e 24.612, respetivamente, de 22 de junho e 7 de julho de 1934.

Art. 2.º Fica o ministro da Fazenda autorizado a reiniciar o serviço de entrega de apolices do Reajustamento Economico, emitidas nos termos da legislação em vigor.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1937, 116.º da Independencia e 49.º da Republica.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.

(1) — Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o Presidente da Republica terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União. (*)

(2) — Autorizar a entrega das apolices de indenização a que tiver direito o interessado.

(3) — A Camara, pelo seu presidente, comunicará á medida que forem proferidas, as suas decisões definitivas ao Banco do Brasil, autorizando-o a que requisite do Ministerio da Fazenda, nos termos do contrato que for ajustado entre él e o Banco do Brasil as apolices necessárias ao pagamento da indenização.

(*) — Sendo em sua maioria os decretos-leis baixados em virtude do artigo 180 da Constituição, escusamo-nos de repeti-los.

DECRETO-LEI N.º 2 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Este decreto foi publicado, no Diario Oficial de 18 de Novembro com o numero 2.131 de 18 de novembro de 1937 e republicado como decreto-lei n. 2, no "Diario Official" dos dias 22 e 24 de novembro.

Regulariza a situação do Departamento Nacional do Café e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam canceladas as responsabilidades do Departamento Nacional do Café, decorrentes do aceite das letras de câmbio, de saque e endosso do Tesouro Nacional, no valor de 300 mil contos de réis, a que se refere o decreto n. 24.457, de 25 de junho de 1933; (4) e, da mesma forma, as decorrentes da lei n.º 493, de 30 de agosto de 1937, arts. 2º e 3º, (5) sem prejuízo da emissão autorizada no artigo 1º, (6) a qual será ultimada e entregue ao Departamento, para os fins indicados no último Convênio dos Estados cafeeiros.

Art. 2.º O Tesouro Nacional tomará a seu cargo até 500 mil contos de réis da circulação da Carteira de Redesconto, exonerando-se do pagamento de igual quantia, a esta Carteira, o Banco do Brasil, o qual aplicará essa importância na amortização de seus créditos contra o Departamento do Café.

Art. 3.º O Banco do Brasil abrirá uma conta especial, com o limite de 300 mil contos de réis e com a co-obrigação solidária do Tesouro Nacional, a débito da qual serão levados o saldo remanescente

(4) — Ha equívoco em relação ao ano do decreto. É de 1934 e não 1933 como se encontra indicado. Dec. n. 24.457, de 25 de junho de 1934: "Dispõe sobre a aplicação dos depósitos de que trata o decreto n. 21.113, de 2 de março de 1932."

(5) — O Tesouro Nacional entregará, parceladamente, ao Departamento Nacional do Café, até à soma total do empréstimo autorizado, as importâncias solicitadas, mediante requisição, contra obrigações de igual valor, emitidas pelo mesmo Departamento. Com exceção da primeira parcela do empréstimo, as demais serão entregues, cada uma, mediante prova de aplicação da anterior ao fim declarado no § único do art. precedente.

§ 1.º — As obrigações serão ao portador, do valor nominal de um conto de réis (1.000\$000) cada uma, e vencerão juros à taxa anual de 6 %, pagos por semestre vencido.

§ 2.º — O resgate das obrigações se efetuará dentro do prazo de quinze anos, mediante compra no mercado ou sorteio semestral.

Art. 3 — O Tesouro Nacional, à medida que fizer colocar no mercado as obrigações recibidas do Departamento Nacional do Café, resgatará e incinerará papel-moeda, sempre em valor igual ao dessas obrigações.

(6) — Fica o Poder Executivo autorizado a fazer, pelo Tesouro Nacional, uma emissão de papel moeda, até a importância de quinhentos mil contos de réis (500.000:000\$000) para empréstimos ao Departamento Nacional do Café.

dos créditos do próprio Banco do Brasil contra o Departamento e os pagamentos que o Banco fôr autorizado a fazer a Estados, bancos e particulares, de ordem do Departamento, para satisfação de seus débitos líquidos e certos.

Art. 4.^o Os encargos do Departamento Nacional do Café serão satisfeitos:

a) pela taxa de 15 shillings, a que se referem o art. 2.^o do decreto n.^o 20.670, de 7 de dezembro de 1931 (7) e o art. 1.^o do decreto numero 23.498, de 24 de novembro de 1933 (8) a qual será cobrada a taxa fixa, em moeda nacional, de 12\$000, e arrecadada pelo Banco do Brasil, na fórmula usual;

b) pela oportuna apuração de elementos do ativo do Departamento, mediante entendimento dêste com o Banco do Brasil.

§ 1.^o Quatro mil réis, pelo menos, da taxa da letra a dêste artigo serão aplicados aos encargos do art. 3.^o, que não poderão ser aumentados nem renovados.

§ 2.^o Liquidados tais encargos, suprimir-se-á automaticamente a quóta de quatro mil réis, ficando o Banco do Brasil obrigado a declarar, publicamente, para êsse efeito, a liquidação do débito, tão logo esta se verifique, e passando a arrecadar apenas oito mil réis.

Art. 5.^o O débito da conta especial previsto no art. 3.^o será dividido em doze prestações semestrais de vinte e cinco mil contos de réis. A amortização do principal e juros de cada prestação se aplicará, precipuamente, a quóta da taxa, segundo o § 1.^o do art. 4.^o e, em seguida, a renda que, de qualquer outra procedência, obtiver o Departamento, em entendimento com o Banco do Brasil. O excedente, que por ventura se verifique no semestre, será aplicado na liquidação das demais prestações, a partir das mais remotas, de modo a antecipar-se a extinção do débito e da taxa, na fórmula do § 2.^o do art. 4.^o.

Art. 6.^o Fica reduzido a 300 mil contos de réis o limite de 600 mil contos de réis para o redesconto de títulos do Departamento Nacional do Café, utilizável apenas no redesconto dos títulos correspondentes às prestações de que trata o artigo anterior. Esse limite reduzir-se-á, automaticamente, de 25 mil contos de réis a cada fim de semestre, de modo, a se extinguir no prazo máximo de seis anos.

Parágrafo único. Quando ocorra alguma das liquidações antecipadas previstas no artigo anterior, o Banco do Brasil fica obrigado a comunicá-la à Carteira de Redescontos para efeito da redução no limite e no prazo máximo.

Art. 7.^o Fica o ministro da Fazenda autorizado a promover os entendimentos precisos para regularizar a situação de responsabilidade e

(7) — Ha equívoco quanto ao número do decreto, que é 20.760. "Art. 2.^o: Fica aumentada para 15 shillings a taxa de £ 0.10.0, ouro, sobre cada saca de 60 quilos de café exportada, creada pelo Convenio de 24 de abril e pelo decreto n. 20.003, de 16 de maio, tudo do corrente ano.

(8) — A partir da publicação dêste decreto, a taxa de 15 shillings, arrecadada pelo Departamento Nacional do Café, nos termos do art. 1.^o do dec. n. 22.236, de 19 de dezembro de 1932 e decreto n. 22.542, de 10 de fevereiro.

forma de liquidação do saldo do empréstimo externo de £ 20.000.000, contraído pelo Estado de São Paulo, para defesa do mercado de café, devendo computar-se na apreciação desse saldo os depósitos vinculados ao serviço desse empréstimo.

Parágrafo único. Da taxa de 12\$000 fixada no final da letra *a* do art. 4.º, uma quota de 6\$000 será levada a uma conta especial enquanto não concluídos êsses entendimentos.

Art. 8.º Fica mantido o Convênio dos Estados caféeiros em tudo quanto não contraria, explícita ou implicitamente, a presente lei.

Art. 9.º Fica extinta a obrigatoriedade de entrega ao Banco do Brasil, a taxa inferior à do mercado livre, de quotas sobre as compras de câmbio aos exportadores.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

*Getúlio Vargas
Arthur de Souza Costa.
Francisco Campos.
Eurico G. Dutra.
Fernando Costa.
M. de Pimentel Brandão.
Henrique A. Guilhem.
Gustavo Capanema.
Marques dos Reis.
Agamenon Magalhães.*

DECRETO-LEI N.º 3 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado sob o n.º 2.132, em 19 de novembro e renumerado como decreto-lei n.º 3, em 22 de novembro.

Restabelece o imposto de consumo sobre gasolina

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e

Considerando que, nos termos do art. 20, alínea I, letra *ê*, (9) do mesmo Estatuto, passou à competência da União a cobrança do imposto de consumo sobre combustíveis de motor de explosão, decreta:

Art. 1.º Fica restabelecido o imposto de consumo de \$050 por quilograma ou fração de gasolina, de que trata o art. 3.º § 34, (10) do

(9) — de consumo de quaisquer mercadorias (*)

(10) — § 34: gazolina e carbureto de calcio. (Selagem por guia, quando se tratar de produção nacional e por verba, quando de origem estrangeira);

por quilograma ou fração, peso líquido:

gazolina	\$050
--------------------	-------

(*) Na letra citada há equívoco, porquanto a que refere ao assunto é a B.

decreto n.º 22.262, de 28 de dezembro de 1932, observadas as disposições do decreto n.º 17464, de 6 de outubro de 1926, (11) pertinentes a esse combustível e a do art. 6.º do decreto n.º 22.278, de 29 de dezembro de 1932, (12) que fixou em 10 % o respectivo adicional.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 4 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado sob o n.º 2.133, em 18 de novembro e renumerado como decreto-lei n. 4, em 24 de novembro.

Abre ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 130:000\$000, para ocorrer às despesas com as solenidades da Festa da Bandeira

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve abrir ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de cento e trinta contos de réis (130:000\$000), para ocorrer às despesas com as solenidades da Festa da Bandeira.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 5 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado sob o numero 2.134 em 19 de novembro e remunerado como decreto-lei n. 6, em 22 de novembro.

Estabelece medidas contra os devedores à Fazenda Nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e

Considerando que o art. 48 do decreto n.º 17.464, de 6 de outubro

(11) — Art. 1.º, n. 39: gazolina e naphta;

(12) — Art. 6.º in-fine: sobre os demais produtos, excluído o fosfato — 10 %.

de 1926 (13) e o art. 25, § 8.º, do decreto n.º 22.061, de 9 de novembro de 1932 (14) proibem a venda de estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis aos devedores de impostos e multas;

Considerando que, em benefício da arrecadação das rendas públicas, essa medida deve ser estendida às dívidas provenientes dos demais impostos, decreta:

Art. 1.º Os contribuintes, responsáveis ou fiadores que não tiverem solvido seus débitos para com a Fazenda Nacional, nas repartições arrecadadoras competentes, uma vez esgotados os prazos estabelecidos nos regulamentos fiscais respectivos, não poderão despachar mercadorias nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e de vendas mercantis, nem transigir, por qualquer outra forma, com as repartições públicas do paiz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 6 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado sob o número 2.139, em 18 de novembro e renumerado como decreto-lei n.º 6, em 22 de novembro.

Dispõe sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso, e dá outras providências

O Presidente da República, no exercício da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal e para execução do disposto nos arts. 107 (15) e 185 (15-A) da mesma Constituição, decreta:

(13) — Não serão vendidas estampilhas: a) aos contribuintes não registrados; b) aos devedores de multas e sonegações, que, depois de 30 dias, contados da data da respectiva intimação, não as tiverem pago ou depositado; c) aos responsáveis ou fiadores que não houverem solvido no prazo legal os seus compromissos com a Fazenda.

(14) — “Não serão vendidas estampilhas do imposto de vendas mercantis aos devedores de impostos e multas por infração deste regulamento que, depois de findo o prazo legal, não tiverem pago ou depositado a importância de seu débito, bem assim aos responsáveis ou fiadores de tais devedores, depois de regularmente intimados. Uns e outros não poderão obter ou transferir para outrem a sua inscrição, nem alterar a firma concessionária da mesma sem prévio pagamento ou depósito das importâncias em débito, salvo dissolução por morte de socio.”

(15) — Excetuadas as causas de competência do Supremo Tribunal Federal, todas as demais serão da competência da Justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios.

(15A) — O julgamento das causas em curso na extinta Justiça Federal e no atual Supremo Tribunal Federal será regulado por decreto especial, que prescreverá do modo mais conveniente ao rápido andamento dos processos, o regime transitório entre a antiga e a nova organização judiciária estabelecido nesta Constituição.

Art. 1.º Ficam extintos os cargos de juizes federais dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre e os dos respectivos escrivães e demais serventuários.

Art. 2.º Os recursos interpostos das sentenças interlocutórias ou definitivas proferidas pelos mesmos juízes serão encaminhados dentro do prazo de 15 dias aos tribunais de apelação ou, nos casos do art. 101, II, n.º 2 da Constituição, (16) ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio dos respectivos Presidentes.

Art. 3.º Os feitos cíveis ou criminais, em que não houver sido proferida sentença, serão remetidos, dentro em dez dias, aos Presidentes dos Tribunais de Apelação dos Estados, do Distrito Federal ou do Território do Acre, conforme a circunscrição donde provierem, para serem distribuídos aos juízes de 1.ª instância das varas cíveis ou criminais, conforme a espécie e observadas as regras gerais de competência prescritas na legislação local, ressalvado, entretanto, o que dispõem os arts. 9.º e 10.º deste decreto e os arts. 107 (16-A) e 108 (17) da Constituição.

Parágrafo único. A remessa de que trata este artigo será feita, dentro do prazo máximo de 30 dias, sob a direção e responsabilidade do juiz da vara respectiva, o qual mandará organizar relações em separado, em duas vias, dos processos cíveis, fiscais e penais, rubricadas pelo escrivão e pelo juiz uma das quais, com o recibo da autoridade que as houver recebido, ficará com aquele. Neste trabalho, serão os escrivães auxiliados, sob pena de desobediência, pelos serventuários designados pelo juiz.

Art. 4.º Aos tribunais competentes (Constituição Federal, artigos 107 e 108) dos Estados, do Distrito Federal ou do Território do Acre, conforme a circunscrição territorial de onde provieram e a natureza da causa, dentro do prazo de 15 dias serão remetidos, mediante despacho dos relatores ou do presidente, quando ainda não distribuídos, os feitos cíveis e criminais, que se encontram na Corte Suprema aguardando julgamento.

§ 1.º Exetuam-se:

a) os que já tiverem o "visto" de um ou mais ministros em exercício;

b) os embargos opostos a acórdãos da mesma Corte Suprema, nos termos do art. 6.º da presente lei, quando recebidos por serem considerados relevantes, de conformidade com o art. 9.º, § 1.º, do decreto n.º 20.106, de 13 de junho de 1931 (18).

(16) — Em recurso ordinário: a) as causas em que a União for interessada como autora ou ré, assistente ou oponente;

b) — as decisões de última ou única instância denegatória de habeas-corpus.

(17) — As causas propostas pela União ou contra ela serão aforadas em um dos Juizados da Capital do Estado em que for domiciliado o réu ou o autor.

(18) — Além disso, os embargos de nulidade e infringentes do julgado, serão admitidos, sempre contra decisão terminativa do feito, sómente quando, apresentados os autos em mesa pelo relator, o Tribunal os considerar relevantes para tal efeito.

§ 2.º No julgamento dos feitos mencionados no § 1.º se observará o seguinte:

a) as apelações e recursos extraordinários serão julgados com o "visto" do relator ou o do primeiro revisor, que, na falta daquele, funcionará como relator, dispensada a revisão;

b) os embargos opostos aos julgados efetuados na fórmula da letra a deste parágrafo obedecerão ao processo comum;

c) as apelações interpostas antes da vigência do art. 3.º da lei n.º 5.449, de 16 de janeiro de 1928, (19) nos casos ali previstos serão julgados como agravos, observado o disposto na letra a deste parágrafo.

§ 3.º No julgamento das causas observar-se-á, quanto possível, e sem prejuízo do serviço, a ordem de antiguidade.

Art. 5.º Todos os feitos da competência do Supremo Tribunal Federal serão julgados por turmas de cinco juízes, revogado o artigo 3.º do decreto n.º 19.656, de 3 de fevereiro de 1931. (20).

§ 1.º As turmas funcionarão separadamente, no mesmo dia ou em dias diferentes, na fórmula prescrita pelo regimento interno.

§ 2.º O Supremo Tribunal Federal determinará quais os ministros que deverão compor cada uma das turmas.

Art. 6.º Admitem-se embargos para o tribunal pleno dos julgamentos das turmas:

I, quando o acórdão embargado não confirmar por unanimidade a decisão recorrida;

II, quando, embora não se verifique unanimidade no julgamento, o acórdão embargado:

a) deixar de aplicar, por inconstitucional, lei ou ato do Presidente da República (Constituição, art. 96.) (21).

b) estiver em manifesta divergência com a jurisprudência do Tribunal Pleno ou da outra turma;

III, nos casos de recurso extraordinário, sempre que o Tribunal resolva entrar no conhecimento da questão federal, que deu lugar à interposição do recurso.

§ 1.º Cada uma das turmas julgará os embargos de declaração opostos aos respectivos acórdãos.

§ 2.º Os embargos aos acórdãos mencionados em o n.º I dêste artigo só serão processados se o Tribunal Pleno os declarar relevantes

(19) — Caberá agravo da decisão que julgar subsistente a penhora, não havendo embargos, ou da que os julgar provados ou não as execuções e ações executivas, inclusive fiscais.

(20) — Nos feitos que envolverem questão constitucional, a turma julgadora, nos casos a que se refere o art. 2.º, será acrescida de mais dois juízes imediatos em antiguidade.

(21) — Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Presidente da República.

na fórmula do art. 9.º parágrafos 1.º e 2.º do decreto número 20.106, de 13 de junho de 1931. (22).

Art. 7.º Compreende-se na competência do Supremo Tribunal Federal o julgamento das ações rescisórias e dos embargos à execução, infringentes ou de nulidade dos acórdãos por élre proferidos ou confirmados, ainda que intentadas aquelas e opostos êstes na vigência da nova Constituição.

Art. 8.º Os ministros do Supremo Tribunal Federal serão substituídos pelos desembargadores do Tribunal de Apelação do Distrito Federal, na ordem de antiguidade.

§ 1.º Só se convocarão desembargadores para substituição de ministros, quando alguma das turmas ficar reduzida a menos de quatro juizes em exercício, ou faltar número para as deliberações do Tribunal Pleno.

§ 2.º Os desembargadores que, com assento no Supremo Tribunal Federal puzerem o seu “visto” em algum feito, serão convocados para intervir no julgamento ainda que tenham deixado a substituição. Ficará, neste caso, excluído o ministro substituído, salvo se a sua intervenção não ocasionar excesso do número legal de juizes.

Art. 9.º São criadas no Distrito Federal, três varas de juizes de direito dos Feitos da Fazenda Pública, compreendida entre estas a do atual Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, que, como tal, fica extinta.

Parágrafo único. A êstes juizes compete exclusiva e privativamente, por distribuição alternada, processar e julgar os executivos fiscais e os demais feitos em que a União Federal, no Distrito Federal, ou a Fazenda Municipal, fôr interessada como autora, ré, assistente ou opONENTE, com recursos para o Supremo Tribunal Federal ou o Tribunal de Apelação do Distrito Federal, de conformidade com as disposições da Constituição Federal.

Art. 10. São criados, na Justiça Local do Distrito Federal, três cargos de escrivão sob a designação de 1.º, 2.º e 3.º ofícios a cujos cartórios serão remetidos, independente de nova distribuição, os autos das causas cíveis em andamento nos cartórios correspondentes das extintas varas federais.

Parágrafo único. Ficam mantidos os cartórios atuais do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal sob a designação de 4.º e 5.º ofícios, correspondentes às designações atuais de 1.º e 2.º ofícios, e criados dois ofícios de distribuidores, sob a designação de 9.º e 10.º ofícios, o primeiro para as causas da Fazenda Nacional e o segundo para as da Fazenda Municipal.

Art. 11. Fica extinto o cargo de Juiz substituto dos Feitos da Fazenda Municipal e seus suplentes.

Art. 12. Os processos de infrações de leis e regulamentos municipais do Distrito Federal, que não tiverem sido julgados até a presente data, serão devolvidos à Administração Municipal, perante a qual será interposta, em grau de recurso e dentro do prazo de trinta dias, que lhes será assinado por edital publicado no jornal encarregado das publicações oficiais da Prefeitura do Distrito Federal, a defesa que as-

(22) — Para a deliberação de que trata o parágrafo 1.º, será designado novo relator, que não tenha tomado parte no primeiro julgamento, sempre que se trate de feito em que não haja revisor.

sistir às partes a quem foram impostas as multas, acompanhadas ou não da prova de que dispuzerem.

Parágrafo único. Se, não obstante, a multa for mantida pela autoridade administrativa, esta inscreverá a dívida e remeterá a certidão à Procuradoria dos Feitos da Fazenda Municipal, para cobrança judicial mediante processo executivo fiscal, nos termos da legislação vigente.

Art. 13. Fica suspenso o curso do prazo da prescrição das ações penais aforadas na Justiça Federal, desde a data da promulgação da Constituição; este prazo continuará a correr logo que hajam entrado no Cartório do Juizo competente os processos respectivos.

Art. 14. Ficam suspensos os prazos e demais termos processuais das causas em curso na Justiça Federal, desde a data da promulgação da Constituição, recomeçando a correr no Juizo para onde houver sido remetido o feito, depois de publicada a notícia da remessa no órgão oficial e de assinado em audiência o prazo restante computado de acordo com a lei anterior.

Art. 15. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

a) pelo Supremo Tribunal Federal quanto às condenações proferidas por ele próprio e pelo extinto Supremo Tribunal da Justiça Eleitoral;

b) pelo Supremo Tribunal Militar quanto às proferidas pela Justiça Militar;

c) pelos Tribunais de Apelação nos demais casos.

Art. 16. Continua em vigor o remédio do mandado de segurança, nos termos da lei n.º 191, de 16 de janeiro de 1936, (23) exceto a partir de 10 de novembro de 1937, quanto aos atos do Presidente da República e dos ministros de Estado, Governadores e Interventores.

Parágrafo único. Os mandados de segurança contra atos das demais autoridades federais são, no Distrito Federal, da competência de um dos três juizes da Fazenda Pública, a que se refere o art. 9.º desta lei, e, nos Estados e Territórios, dos juizes da Capital a quem couber o feito nos termos do art. 108 da Constituição Federal. (24).

Art. 17. Os procuradores da República perante a extinta Justiça Federal, abolidas quaisquer distinções entre as atribuições que lhes competiam, conforme a lei anterior, passarão a exercê-las em primeira instância, nas causas em que a União fôr interessada, como autora, ré, assistente ou oponente.

§ 1.º Ficam, porém, mantidas as funções especializadas que atualmente competem ao procurador da Propriedade Industrial.

§ 2.º Ficam extintos os cargos de procurador dos Feitos do Ministério da Educação e Saúde Pública e seus adjuntos; ficando os seus titulares em disponibilidade, nos termos do art. 182 da Constituição (25)

(23) — Regula o processo do mandado de segurança.

(24) — Vide: Nota n. 17.

(25) — Os funcionários da Justiça Federal, não admitidos na nova organização judiciária e que gozavam da garantia da vitaliciedade, serão aposentados com todos os vencimentos, se contarem mais de trinta anos de serviço, e se contarem menos, ficarão em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço até serem aproveitados em cargos de vantagens equivalentes.

e passando as respectivas funções a serem exercidas pelos procuradores da República e seus adjuntos.

Art. 18. As Justiças dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre, enquanto não forem promulgados os Códigos de Processo Civil e Criminal, aplicarão a legislação local vigente no processo e julgamento das causas até então da competência da Justiça Federal, salvo quando regidas por leis especiais.

Art. 19. Nas causas fiscais de valor inferior a dois contos de réis, só haverá recurso, nos termos do art. 101, II, 2, "a" (26) e art. 109 e seu parágrafo único, (27) se a União fôr vencida ao todo ou em parte.

Parágrafo único. Se a decisão envolver matéria constitucional, o juiz recorrerá "ex-officio".

Art. 20. Os juizes, escrivães e demais serventuários, titulares efetivos de cargos da extinta Justiça Federal e do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, poderão ser nomeados, independentemente de qualquer formalidade, para os cargos correspondentes criados na presente lei.

Art. 21. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937, 116.^o da Independência e 49.^o da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N.^o 7 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no Diário Oficial dos dias 22 e 24 de novembro.

Dispõe sobre o atual Tribunal de Contas e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição em vigor; e

Considerando que pelo art. 114 da mesma Constituição é instituído um Tribunal de Contas cuja organização será regulada em lei;

Considerando que não será possível, sem grandes danos para a Fazenda Nacional, paralisar, dentre outros serviços, os de tomadas de contas dos responsáveis por dinheiros e bens públicos e o seu respectivo julgamento, função precípua de todos os Tribunais de Contas; e

Considerando, por essa forma, que cumpre salvaguardar os in-

(26) — Vide: Nota n. 16, 1.^a parte.

(27) — Das sentenças proferidas pelos juizes de primeira instância nas causas em que a União for interessada como autora ou ré, assistente ou oponente, haverá recurso diretamente para o Supremo Tribunal Federal.

§ Único — A lei regulará a competência e os recursos nas ações para a cobrança da dívida ativa da União, podendo cometer ao Ministério Público dos Estados a função de representar em juiz a Fazenda Federal.

terêsses do Tesouro Nacional, enquanto não tenha corpo e vida o instituto criado pela Constituição de 10 de novembro de 1937, decreta:

Art. 1.º O Tribunal de Contas, mantido pela Constituição de 16 de julho de 1934, (28) e cujo funcionamento foi regulado pela lei n.º 156, de 24 de dezembro de 1935 (29) continuará a exercer as suas atribuições no que concerne às tomadas de contas, abrangendo a sua jurisdição os responsáveis por dinheiro, valores e material pertencentes à Nação, ou pelos quais esta responda ainda mesmo que exerçam suas funções, ou residam no exterior, bem como os herdeiros, fiadores e representantes dos ditos responsáveis.

Art. 2.º Compete, ainda, ao mesmo Tribunal, quanto à despesa:

1.º, efetuar, diretamente, ou por suas delegações, registro prévio dos átos da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional, ou por conta d'este, como sejam:

a) concessões de aposentadoria, jubilação e reforma de civis e militares, bem como as de montepio civil ou militar, meio sólido e outras pensões do Estado, para verificação da regularidade da concessão e do direito aos vencimentos estipulados;

b) contratos, ajustes, acôrdos, ou quaisquer obrigações, que derem origem à despesa de qualquer natureza, bem como a prorrogação, suspensão ou revisão dos ditos atos;

c) ordens de pagamento e de adiantamento, expedidas pelos diversos ministérios, ainda que por telegrama, para fóra ou dentro do País.

2.º, examinar, registrar e distribuir os créditos orçamentários e adicionais abertos.

Art. 3.º A recusa do registro suspende a execução do contrato ou cumprimento das ordens de pagamento até o pronunciamento do Presidente da República que, por despacho expresso, determinará o cancelamento ou execução do ato. Da decisão superior será dado conhecimento ao Tribunal de Contas, para os devidos fins.

Art. 4.º Não dependem de registro prévio do Tribunal de Contas:

I, as despesas de vencimentos, ajudas de custo e transporte de pessoal; as de pensionistas que solicitem o pagamento em estação pagadora diversa daquela em que recebiam, e as de funeral dos contribuintes do montepio civil.

II, as despesas com o pagamento de letras, bilhetes e promissórias do Tesouro e de quaisquer títulos da dívida flutuante e dos juros devidos;

III, as despesas miúdas e de pronto pagamento das repartições, que serão realizadas mediante adiantamentos.

As despesas de que trata êste artigo serão, porém, registradas a posteriori.

Art. 5.º O exame do Tribunal, para o efeito do registro, instituir-se-á, nos casos do artigo antecedente, sobre: as ordens de pagamento, as contas e quaisquer documentos das operações realizadas, ou sobre os processos que as mesmas houverem dado origem ou causa.

(28) — E' mantido o Tribunal de Contas.

(29) — Art. 99. — Regula o funcionamento do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Si o Tribunal entender que tais despesas foram legalmente feitas, ordenará o registro simples; ao contrário mandará registrá-las sob reserva, fazendo as devidas comunicações ao Presidente da República, que decidirá afinal.

Art. 6.º Tôdas as requisições de pagamento, de adiantamento e de distribuição de créditos serão submetidas ao registro do Tribunal de Contas por exclusivo intermédio do ministro da Fazenda ou autoridade por êste delegada.

Parágrafo único. Os processos ou documentos referentes a despesas já realizadas, na conformidade do art. 4.º, serão encaminhados diretamente áquele Tribunal, para efeito do registro a posteriori, pelas repartições pagadoras.

Art. 7.º Os balancetes mensais das repartições arrecadadoras e pagadoras, levantados pela Contadoria Central da República e suas delegações, continuarão a ser remetidos ao Tribunal de Contas.

Art. 8.º O pagamento das despesas de pessoal e material do Tribunal de Contas continuará a ser normalmente atendido a conta das dotações existentes.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N.º 8 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no Diário Oficial de 23 de novembro.

Revoga a lei n.º 507, de 21 de setembro de 1937

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Art. 1.º Fica revogada, para todos os efeitos, a lei n.º 507, de 21 de setembro de 1937. (30).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS
Marques dos Reis.

(30) — Art. 1.º — Os atuais guardas de armazém da Estrada de Ferro Central do Brasil passarão a denominar-se ajudantes de armazéns, de nomeação do Presidente da República, e prestarão fiança própria, arbitrada na forma da legislação em vigor, devendo ser apostilados os seus decretos, ou títulos de nomeação.

DECRETO-LEI N.º 9 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no Diario Oficial do dia 25 de novembro.

Cassa as honras de postos concedidos a José Antonio Flôres da Cunha

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando: que as honras de postos de oficiais do Exército Nacional constituem a mais alta distinção concedida ao cidadão; que, nestas condições, o cidadão no goso de tais honras deve procurar ser digno por todos os títulos e não atentar contra a dignidade da corporação em que se assenta a garantia da Nação, decreta, nos termos do artigo 180, da Constituição:

Artigo único. Ficam cassadas as honras dos postos de general de divisão e general de brigada concedidas a José Antônio Flôres da Cunha; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS,
General Eurico G. Dutra.

DECRETO-LEI N.º 10 — DE .. DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Não foi publicado.

DECRETO-LEI N.º 11 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no “Diario Official” de 30 de novembro.

Regula a abertura de créditos adicionais e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição em vigor, e atendendo à necessidade de centralizar no Ministério da Fazenda, pelas funções que lhe são inerentes, todo o expediente relativo à concessão de créditos adicionais, decreta:

Art. 1.º A abertura de créditos adicionais, de qualquer natureza, far-se-á por exclusivo intermédio do Ministério da Fazenda, mediante requisição devidamente justificada, feita ao Presidente da República por parte do ministério interessado.

Art. 2.º Todos os pedidos de crédito serão submetidos ao exame do Ministério da Fazenda, que, no prazo de 10 dias, deverá pronunciar-se a respeito. Referendarão os respectivos decretos-leis, além do ministro da Fazenda, o titular ou titulares dos ministérios a que pertencer a despesa.

Art. 3.º Os créditos especiais terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão, a de dois exercícios.

Art. 4.^º A vigência dos créditos suplementares e extraordinários é adstrita à duração do exercício financeiro.

Art. 5.^º É vedado o revigoramento de créditos adicionais.

Parágrapho único. A realização ou continuação das despesas a conta de créditos que perderam o vigor, quando necessário, só poderá ser atendida mediante a abertura de novos créditos.

Art. 6.^º Ficam mantidos para o atual exercício:

a) os créditos já abertos, respeitados os prazos de vigência neles determinados;

b) os créditos transferidos, e os já revigorados;

c) as autorizações legislativas concedidas e ainda não utilizadas pelo Governo, dispensada, a juízo do ministro da Fazenda, a realização prévia ou definitiva das respectivas operações de crédito.

Art. 7.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1937, 116.^º da Independência e 49.^º da República.

*GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.
Francisco Campos.
General Eurico Gaspar Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João Marques dos Reis.
Gustavo Capanema.
Fernando Costa.
Mário de Pimentel Brandão.
Agamemnon Magalhães.*

DECRETO-LEI N.^º 12 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado em 30 de novembro.

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 3.610:000\$000 destinado às instalações da Fábrica de Itajubá

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 3.610:000\$000 (três mil seiscentos e dez contos) para atender às despesas da ultimação das instalações da Fábrica de Armas Portátiles de Itajubá.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1937, 116.^º da Independência e 49.^º da República.

*GETULIO VARGAS.
Eurico Gaspar Dutra.
Arthur de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N.º 13 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado em 30 de novembro e 4 de dezembro.

Revoga os arts. 1.º e 3.º da lei n. 583, de 9 de novembro de 1937 (31)

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Ficam revogados os arts. 1.º e 3.º da lei n.º 583, de 9 de novembro dêste ano.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 14 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no Diário Oficial de 30 de novembro.

Institui o Conselho Técnico de Economia e Finanças, no Ministério da Fazenda, e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e considerando a necessidade de instituir no Ministério da Fazenda um órgão técnico e consultivo com a atribuição de estudar, emitindo parecer, questões de ordem econômico-financeira da União, dos Estados e Municípios, decreta:

Art. 1.º É criado o Conselho Técnico de Economia e Finanças, adstrito ao Ministério da Fazenda e que funcionará sob a presidência do titular da referida pasta.

Art. 2.º Ao Conselho Técnico de Economia e Finanças, como órgão de assistência do Ministério da Fazenda, incumbe fazer estudos, emitindo parecer, dos seguintes assuntos, quando submetidos ao seu exame:

- a) economia e finanças em geral;
- b) dívidas externa e interna consolidadas;
- c) dívida flutuante;

(31) — O funcionário público, que contar mais de trinta e cinco anos de serviço efetivo, tem direito à aposentadoria com todos os vencimentos do cargo que estiver exercendo, há mais de dois anos, ainda que em comissão.

— O funcionário público, que contar mais de 40 anos de serviço, quando aposentado, terá direito a todos os vencimentos do cargo que exercer, inclusive as gratificações que perceber, em virtude de lei.

- d) organização bancária;
- e) sistema monetário;
- f) fiscalização cambial; e
- g) transferência de valores para o exterior e política cambial.

Art. 3.º O Conselho Técnico de Economia e Finanças compor-se-á de oito membros e um secretário-técnico, além de seu presidente nato, todos de nomeação do Presidente da República, dentre pessoas de reconhecida capacidade intelectual e notória idoneidade moral.

Parágrafo único. Anualmente elegerá o Conselho, entre os seus membros, um vice-presidente, em sua primeira sessão ordinária, o qual será substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo conselheiro mais idoso.

Art. 4.º Os conselheiros funcionarão em local próprio, devidamente aparelhado, e reunir-se-ão, pelo menos, duas vezes por mês, em dias previamente fixados, podendo o respectivo presidente convocar sessões extraordinárias sempre que houver matéria urgente a considerar e resolver.

Art. 5.º O Conselho Técnico de Economia e Finanças tomará na devida consideração as sugestões e memoriais que lhe sejam enviados pelos Governos estaduais ou municipais ou por quaisquer entidades ou particulares diretamente interessados.

Art. 6.º Ficam atribuídos à Secretaria Técnica do Conselho de Economia e Finanças todos os serviços e obrigações criados pelos decretos ns. 22.089, de 16-11-1932, (32) 22.246, de 22-12-1932 (33) e 24.533, de 2-7-1934, (34) sem prejuízo da contabilização que compete à Contadoria Central da República na parte referente à dívida externa federal.

Parágrafo único. A Secretaria Técnica fornecerá e solicitará à Contadoria Central de República e aos Governos estaduais e municipais os elementos necessários à perfeita fiscalização, contabilidade e estatística dos assuntos de que trata este decreto-lei.

Art. 7.º A Secretaria Técnica será dirigida pelo secretário-técnico, cabendo-lhe em tudo quanto não colidir com as disposições do presente decreto-lei as mesmas atribuições que eram conferidas ao secretário-técnico da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Os serventuários da Secretaria Técnica serão designados, requisitados ou contratados pelo ministro da Fazenda.

Art. 8.º Para atender às despesas com a manutenção do Conselho de Economia e Finanças, os Estados e Municípios, inclusive o Distrito Federal, continuam obrigados ao pagamento anual das quotas que forem fixadas na conformidade do art. 4.º do decreto n.º 22.489, de

(32) — Atribue a fiscalização do serviço dos empréstimos externos dos Estados e Municipalidades à Secção Técnica da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, criada pelo dec. n.º 20.631, de 9 de novembro de 1931, e dá outras providências.

(33) — Aprova o regulamento para a fiscalização do serviço dos empréstimos externos dos Estados e Municipalidades.

(34) — Dispõe sobre os trabalhos da Seção Técnica da Comissão de Estudos Financeiros e Econômicos dos Estados e Municípios, em face do dec. n.º 24.036, de março do corrente ano, e dá outras providências.

16-11-1932 (35) ficando a contribuição do Governo Federal fixada na quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000).

Art. 9.^o Os membros do Conselho perceberão uma diária de cem mil réis (100\$000) por sessão a que comparecerem.

Art. 10. No orçamento da despesa da União será consignada anualmente a dotação de 200:000\$000 para os fins do art. 8.^o do presente decreto-lei.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.^o da Independência e 49.^o da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.^o 15 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado em 1 de dezembro.

Revoga o decreto n.º 24.264, de 17 de maio de 1934 (36)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição;

Decreta:

Artigo único. Fica revogado, para todos os efeitos, o decreto n.^º 24.264, de 17 de maio de 1934.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.^o da Independência e 49.^o da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N.^o 16 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no Diário Oficial de 29 de novembro.

Autoriza a aquisição de um terreno em Cruz Alta, para mistérios da aviação militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir, para a

(35) — Os Estados e Municipalidades contribuirão, para a despesa com a fiscalização de que trata este decreto, com quota proporcional à importância de seus compromissos externos, quota que será fixada anualmente pelo Ministro da Fazenda.

(36) — Art. 1.^o: O exercício das funções de vice-presidente do Conselho do Almirantado caberá ao Vice-Almirante mais antigo na respectiva escala.

União, pela quantia de cincoênta e sete contos de réis (57:000\$000), em Cruz Alta, no Rio Grande do Sul, um terreno medindo 673,088 ms., de propriedade de D. Izabel de Oliveira Ribas, para emprêgo nos mistérios da aviação militar.

Art. 2.^o A despesa correrá por conta do crédito extraordinário ora aberto para a 3.^a Região Militar.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.^o da Independência e 49.^o da República.

GETULIO VARGAS.
Gen. Eurico Gaspar Dutra.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.^o 17 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no dia 29 de novembro.

Autoriza a aquisição de um imóvel, sítio á avenida João Pessoa, em Porto Alegre, para residência do comandante da 3.^a Região Militar

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição, decreta:

Art. 1.^o Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir para a União, ao Sr. Alvaro Maciel, pela quantia de quinhentos contos de réis (500:000\$000), um imóvel, sítio á avenida João Pessoa n.^o 587, em Porto Alegre, para servir de residência ao comandante, da 3.^a Região Militar.

Art. 2.^o A despesa correrá por conta dos saldos orçamentários recolhidos à Caixa Geral de Economias da Guerra.

Art. 3.^o Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.^o da Independência e 49.^o da República.

GETULIO VARGAS.
Gen. Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO-LEI N.^o 18 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado em 30 de Novembro e 4 de Dezembro.

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 37.917:000\$000, ás verbas que especifica

O Presidente da República, tendo em vista a autorização contida na lei n.^o 582, de 9 de novembro de 1937, (37) e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

(37) — Autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, no total de 37.917:000\$000, ao orçamento da Guerra para 1937.

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 37.917:000\$000 (trinta e sete mil, novecentos e dezesseis contos de réis), para refôrco de dotações do vigente orçamento do mesmo Ministério, como segue:

(Orçamento do Ministério da Guerra — Anexo n.º 10)

I — Pessoal

Verba 4.^a — Soldos e gratificações de oficiais

S/c. n.º 4 — Adicionais de 20 %, etc.	2.000:000\$000
S/c. n.º 6 — Vencimentos dos oficiais da Administração do Asilo	78:000\$000
S/c. n.º 8 — Diárias de 2\$000 para o almoço, etc. ...	200:000\$000
S/c. n.º 10 — Diárias a oficiais e funcionários, etc. .	600:000\$000

S/c. n.º 12 — Gratificações:

c) Instrutores e alunos de Aviação ..	80:000\$000
Total da verba	2.938:000\$000

Verba 5.^a — Soldos, etapas e gratificações de praças

S/c. n.º 1 — Pagamento de soldos, gratificações e etapas . .	24.509:000\$000
Total da verba	24.509:000\$000

Verba 6.^a — Classes inativas

S/c. n.º 1 — Reformados . .	2.000:000\$000
Total da verba	2.000:000\$000

II — Material

Verba 1.^a — Administração geral

S/c. n.º 13 — Artigos de expediente, etc.	
a) Serviço de Intendência	100:000\$000
S/c. n.º 13 — Matérias primas, produtos, etc.	
d) Serviço de aviação	100:000\$000

S/c. n.^o 17 — Combustível e lubrificante.

d) Serviço de aviação	800:000\$000
-----------------------------	--------------

S/c. n.^o 34 — Iluminação, força motriz e gás.

b) Serviço de engenharia	850:000\$000
--------------------------------	--------------

S/c. n. ^o 35 — Telefones	150:000\$000
---	--------------

S/c. n. ^o 40 — Para as despesas do pagamento, transportes de material, etc.	3.500:000\$000
--	----------------

Total da verba	<u>5.000:000\$000</u>
----------------------	-----------------------

*III — Serviços e encargos diversos**Verba 1.^a**Comissão em País estrangeiro*

S/c. n. ^o 9 — Despesas no exterior constantes de vencimentos, de militares, etc.	3.500:000\$000
---	----------------

Total da verba	<u>3.500:000\$000</u>
----------------------	-----------------------

(Orçamento de Despesas Extraordinárias — Anexo n.^o 12)*Ministério da Guerra**Serviço de engenharia*

S/c. n.^o 4 — Construções de estradas a cargo dos Batalhões de Sapadores:

b) para as estradas a cargo do 4. ^º B. S.	150:000\$000
---	--------------

Total da verba	<u>150:000\$000</u>
----------------------	---------------------

Resumo:

Título I — Pessoal	29.267:000\$000
------------------------------	-----------------

Título II — Material	5.000:000\$000
--------------------------------	----------------

Título III — Serviços e encargos diversos	3.500:000\$000
---	----------------

Anexo n. ^o 12	<u>150:000\$000</u>
--------------------------------	---------------------

Total geral	<u>37.917:000\$000</u>
-----------------------	------------------------

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.^o da Independência e 49.^o da República.

GETULIO VARGAS.
Gen. Eurico Gaspar Dutra.
Arthur de Sousa Costa.

DECRETO-LEI N. 19 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado em 30 de novembro.

Revoga o decreto n. 23.771, de 20 de janeiro de 1933, (38) que nomea coronel da 2.^a classe da reserva de 1.^a linha o Dr. Pedro Ernesto Baptista, para o Corpo de Saúde

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que:

A desagregação idealizada e recrudescida com o objetivo de subverter os fundamentos das instituições vigentes no país, fôra, em tempo, presentida e jugulada pelas forças armadas;

A atitude dessas forças, inspiradas no sentir da Nação, depôsito no Chefe de Estado toda autoridade, que desta arte poderá reprimir e prevenir nefastas ideologias ou perturbações, sempre prejudiciais ao regime e aos interesses do país;

Ataques e manifestações de rebeldia ás instituições, já nas catedras, já por meios outros, tinham assentimento até de governos locais, que, com o silêncio tornaram-se cúmplices sinão os maiores responsáveis diante da atividade dissolvente de seus colaboradores e auxiliares na administração;

Alguns cidadãos, como governo ou não, portadores de postos e honras de oficialato do Exército Nacional, na situação, palidamente descrita, ainda desfrutam essas distinções, quando militares da ativa perderam-nos ou sofreram severas penas;

Decreta, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição da República:

Artigo único. Fica revogado o decreto n. 23.771, de 20 de janeiro de 1933, que nomea coronel do Corpo de Saúde do Exército na 2.^a classe da reserva de 1.^a linha, o Dr. Pedro Ernesto Baptista e consequintemente cassada a respectiva patente; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116.^o da Independência e 49.^o da República.

GETULIO VARGAS
Gen. Eurico Gaspar Dutra.

(38) — Ha equívoco na data do decreto, que é de 20 de Janeiro de 1934. Art. 1.^o — Nomear o Dr. Pedro Ernesto Batista coronel do Corpo de Saúde do Exército, devendo ser incluído na 2.^a classe da reserva da 1.^a linha.

DECRETO-LEI N. 20 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado nos dias 12 e 15 de janeiro de 1938.

Autoriza a transferência, á Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, do dominio útil da ponte do "Saco da Mangueira"

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal:

Atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul; e

De acôrdo com os pareceres prestados no processo n. 20.587, de 1937, do protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas:

Decreta:

Artigo único. Fica autorizada a transferência, á Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande (Estado do Rio Grande do Sul), mediante as cláusulas que com êste baixam, assinadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Públicas, do dominio útil da ponte metálica do "Saco da Mangueira", com 400 metros de extensão, pertencente á União e incorporada ao acervo das obras do porto e da barra do Rio Grande, de concessão do referido Estado.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Marques dos Reis

Cláusulas aprovadas pelo decreto-lei n. 20, desta data, para a transferência, á Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, do Dominio Útil da Ponte do "Saco da Mangueira".

1.º — A Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande obriga-se:

a) a dar uso adequado á referida ponte, adaptando-a ao transito de pedestres, gado em pé, veículos, etc., ligando-a por uma estrada, ás demais estradas de campanha municipal, e, através delas, ás estradas dos municípios vizinhos;

b) a conservar em bom estado a estrutura da ponte;

c) a conservar o atérro da via ferrea, protegido com enrocamento, com cerca de 700 (setecentos) metros de extensão, avançando sobre o "Saco da Mangueira", adaptando-o ao transito de veículos e gado em pé, calçando ou cimentando sua plataforma, ou construindo e cercando a passagem lateral ao leito da via férrea;

d) a dar, por sua conta, disposição adequada ás canalizações de água e energia elétrica que se encontram sobre a ponte, sem prejuizo dos serviços das obras da barra;

e) a garantir a vigilância da ponte e a segurança do tráfego dos trens;

f) a permitir livre transito aos trens empregados nos serviços das obras da barra e nos transportes do respectivo pessoal, bem como no transporte do pessoal e do material dos serviços federais.

2.^a — A ponte será restituída ao patrimônio da União, no estado de conservação em que a recebe a Prefeitura, quando fôr exigida pelo Governo Federal, ou se a Prefeitura deixar de executar qualquer das condições mencionadas na cláusula anterior.

3.^a — Em aditamento ao término que vier a ser assinado, transferindo o domínio útil da ponte á Prefeitura, será minuciosamente descrito, em documento firmado pela mesma e pelo Estado do Rio Grande do Sul, o estado em que aquela recebeu a referida ponte, ficando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para êsse fim, a contar da data em que fôr assinado o aludido término.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937. — *Marques dos Reis.*

DECRETO-LEI N. 21 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no dia 1 de dezembro.

Abre pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito suplementar de 1.060:000\$000 às verbas que especifica

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e nos termos da autorização contida na lei n. 514, de 27 de setembro de 1937, (39) decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito suplementar de 1.060:000\$000 (mil e sessenta contos de réis) para reforço das seguintes dotações do vigente orçamento do mesmo ministério:

II — Material

Obras

S/c. n. 145 — Para o mobiliário da Secretaria de Estado, na sua nova sede, inclusive armações metálicas para o arquivo e máquinas de escrever	260:000\$000
---	--------------

III — Serviços e encargos diversos

Verba 1.^a — Secretaria de Estado, etc.

Eventuais

(39) — Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito suplementar de 1.060:000\$000, para reforço de verbas orçamentárias do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

S/c n. 6 — Para ocorrer as despesas extraordinárias e diligências em sindicâncias de caráter reservado a cargo do ministério	800:000\$000
Total	<u>1.060:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116.^º da Independência e 49.^º da República.

*GETULIO VARGAS
Francisco Campos.
Arthur de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 22 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no “Diario Official” nos dias 11 e 16 de dezembro.

Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de réis 592:000\$000, para despesas nos hospitais Estácio de Sá e Pedro II

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de 592:000\$000 (quinquzentos e noventa e dois contos de réis), destinado a ocorrer às seguintes despesas:

I. Instalação do pavilhão de cancerologia do Hospital Estácio de Sá	310:000\$000
II. Adaptação do pavilhão em que irá funcionar, no mesmo Hospital, a clínica ginecológica da Faculdade Nacional de Medicina	72:000\$000
III. Construção de um pavilhão para doentes, no Hospital Pedro II	210:000\$000
Total	<u>592:000\$000</u>

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937, 116.^º da Independência e 49.^º da República.

*GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema.
Arthur de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 23 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado em 2 de dezembro.

Abre o crédito suplementar de 1.000:000\$000 à verba 1.º, Pessoal, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e nos termos da autorização contida na lei n. 501, de 10 de setembro de 1937, (40) decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito suplementar de réis 1.000:000\$000 (mil contos de réis) à verba 1.º — Secretaria de Estado, etc., sub-consignação n. 6 — “Ajudas de custo”, do Título Pessoal, do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

GETULIO VARGAS
Mário de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 24 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado em 1 de dezembro.

Dispõe sobre a acumulação de funções e cargos públicos remunerados e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º E' vedada a acumulação de funções ou cargos públicos remunerados da União, dos Estados ou Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma da remuneração.

A proibição do artigo 159 da Constituição (41) estende-se aos empregados de caixas econômicas, do Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência e institutos e caixas de aposentadorias e pensões.

Art. 2.º O funcionário ou empregado civil, ou o militar, que na data desta lei estiver acumulando funções ou cargos públicos remunerados, deverá optar dentro de trinta dias, a partir da data da publicação desta lei, por um só cargo ou função.

(40) — Autoriza o Poder Executivo a abrir um crédito suplementar de 1.000:000\$000 à verba 1.ª — “Secretaria de Estado, Serviço Diplomático e Serviço Consular” — do vigente orçamento do Ministério das Relações Exteriores.

(41) — E' vedada a acumulação de cargos públicos remunerados da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1.º O funcionário declarará por escrito às autoridades a que está subordinado por qual dos cargos resolveu optar.

§ 2.º Decorrido o prazo, e não exercido pelo funcionário o direito de opção, a esta procederá o Governo, por decreto do Presidente da República, considerando-se consumadas, na data em que o prazo houver terminado, as exonerações que se tornarem necessárias.

§ 3.º Dentro do mesmo prazo, é permitido o pagamento dos vencimentos correspondentes aos cargos acumulados.

Art. 3.º Quando se verificar, depois de findo o prazo a que se refere o artigo anterior, que um funcionário se acha no gozo de acumulação proibida, será ele considerado, de plano, exonerado de todos os cargos e funções. Provada a boa fé, será mantido no cargo que possuir há mais tempo e obrigado a devolver, na forma da lei, a remuneração indevidamente recebida.

Parágrafo único. Estendem-se aos militares as disposições deste artigo.

Art. 4.º É proibida a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, bem como a destes com os de função ou cargo público.

Art. 5.º Não se comprehende na proibição dos artigos precedentes o recebimento de ajudas de custo, diárias, representação, gratificações por serviços extraordinários e gratificações de função legais ou regulamentares.

Art. 6.º Aos funcionários exonerados em virtude desta lei, fica assegurado o direito de continuarem contribuindo para o montepio respectivo, se estiverem inscritos.

Art. 7.º O funcionário civil, ou o militar, que aceitar nomeação para exercer cargo em comissão com vencimentos fixados em lei, perderá, enquanto durar esse exercício, os proventos do cargo efetivo, mas a este voltará desde que cesse a comissão.

Parágrafo único. Não poderá, porém, o funcionário federal, ou o militar, aceitar nomeação para cargo estadual ou municipal dêssa natureza sem prévia e expressa licença do Presidente da República.

Art. 8.º Quando os vencimentos do cargo efetivo forem superiores aos do cargo em comissão, o funcionário poderá optar por aquele.

Ao funcionário civil, ou ao militar, no exercício das funções de interventor federal, ou, por nomeação do Presidente da República, de outras funções de governo ou de administração em qualquer parte do território nacional, será igualmente permitido optar pelos vencimentos do seu próprio cargo ou posto.

Art. 9.º Aos funcionários que além de vencimentos fixos percebam quotas, percentagens ou gratificações é fixado o limite máximo de cinco contos de réis mensais para a totalidade desses proventos.

Art. 10. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores providenciará para que o texto deste decreto-lei seja transmitido por via telegráfica aos Governos dos Estados, assim de ser publicado nos respectivos órgãos oficiais.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

*GETULIO VARGAS
Francisco Campos.
Arthur de Souza Costa.
Gen. Eurico Gaspar Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Mendonça Lima.
Mario de Pimentel Brandão.
Fernando Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.*

DECRETO-LEI N. 25 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no “Diario Official” de 6 e 11 de dezembro.

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPITULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1.º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1.º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4.º desta lei.

§ 2.º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2.º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3.º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;

3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdu-

ção do Código Civil, (42) e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adôrno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPITULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluirem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que fôr expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário

(42) — Os bens, móveis ou imóveis, estão sob a lei do lugar onde situados; ficando, porém, sob a lei pessoal do proprietário os móveis de seu uso pessoal, ou os que êle consigo tiver sempre, bem como os destinados a transporte para outros lugares.

anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quisér impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação fôr oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

CAPITULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrita para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado no lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la

constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou "causa mortis".

§ 2.º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3.º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1.º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cincuenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que êste se faça.

§ 2.º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dôbro.

§ 3.º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extrávio ou furto de qualquer objdto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cincuenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes á União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objéto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objéto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder ás obras de conservação e reparação que a mesma requer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dôbro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1.º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser ini-

ciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2.º A falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3.º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1.º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPITULO IV

DO DIREITO DE PREFERENCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1.º Tal alienação não será permitida, sem que préviamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2.º E' nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impôr a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3.º O direito de preferência não inhibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4.º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, préviamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5.º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de ar-

rematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que a forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6.º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante fôr qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obra de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes, outrossim apresentar semestralmente ao mesmo, relações completas das coisas históricas e artísticas que possuirem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objéto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido préviamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objéto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objéto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto

ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937; 116.^o da Independência e 49.^o da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema

DECRETO-LEI N. 26 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado em 9 e 18 de dezembro.

Dispõe sobre a utilização, nos trabalhos de panificação, de farinha de trigo fabricada no país, e dá outras providências

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 13 da Constituição, (43) decreta:

Art. 1.^o A farinha de trigo fabricada no país só poderá ser utilizada, nos trabalhos de panificação, com a adição, até 30% (trinta por cento), de fécula, ou farinha, extraída de produto nacional apropriado.

Parágrafo único. A farinha assim preparada será feita, a critério do Governo, a adição de sub-produtos do trigo.

Art. 2.^o A mistura de que trata o art. 1.^o far-se-á, obrigatoriamente, nos moinhos.

Art. 3.^o Os moinhos, mediante licença especial, poderão produzir farinha, sem a mistura prevista no presente decreto-lei, para o fabrico de massas alimentícias, doces, biscoitos, pastelaria e pão de dieta.

Parágrafo único. A farinha sem mistura, a que se refere este artigo, só poderá ser vendida em embalagem especial, determinada em regulamento.

Art. 4.^o A farinha de trigo de procedência estrangeira só poderá ser aplicada em panificação nos estabelecimentos que, a juízo do Governo, estejam em condições de operar a mistura de que trata o artigo 1.^o.

Art. 5.^o Para as infrações do presente decreto-lei ficam estabelecidas multas de 1:000\$ (um conto de réis) a 10:000\$000 (dez contos de réis), a aplicar de acordo com o regulamento que fôr expedido.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, além da penalidade

(43) — O Presidente da Republica, nos periodos de recesso do Parlamento ou de dissolução da Camara dos Deputados, poderá, se o exigirem as necessidades dos Estados, expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competencia legislativa da União, excetuadas as seguintes

máxima, os infratores estarão sujeitos à cassação das respectivas licenças para funcionar.

Art. 6.º O Governo Federal poderá delegar poderes aos Estados para a execução do presente decreto-lei, na parte relativa à fiscalização, cabendo, nesse caso, aos mesmos Estados a aplicação das penalidades a que se refere o art. 5.º.

Parágrafo único. Dos átos que aplicarem penalidade haverá sempre recurso, sem efeito suspensivo quanto à multa imposta, dentro do prazo de trinta dias, para o ministro do Trabalho.

Art. 7.º Fiscalizará a execução do presente decreto-lei o Ministério do Trabalho.

Art. 8.º — O Governo promoverá a redução das tarifas de transportes terrestres e marítimos para os produtos destinados à mistura prevista neste decreto-lei.

Art. 9.º Será concedida redução, ou isenção, de direito de entrada para os maquinismos ou aparelhos destinados ao fabrico de amido, féculas e farinhas panificáveis, importados mediante licença especial.

Art. 10. O Governo expedirá regulamento para a execução do presente decreto-lei, dentro do prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937; 116.º da Independência e 49.º da República.

*GETULIO VARGAS
Waldemar Falcão.
Arthur de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 27 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no dia 11 de dezembro.

Abre pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 1.500.000\$000, destinado à construção de uma ponte sobre o rio Toropi.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. — Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de mil e quinhentos contos de réis (1.500.000\$000), destinado à construção de uma ponte sobre o rio Toropi, no trecho Dilermando de Aguiar-Jaguary — da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, construção essa a ser executada pelo 1.º batalhão ferroviário, de acordo com o orçamento apresentado pelo Comandante do referido batalhão.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116.º da Independência e 49.º da República.

*GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima
Arthur de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 28 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no Diario Oficial de 7 de dezembro.

Aprova o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o México e o respectivo Protocolo Adicional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o México, firmado no Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1933, bem como o respectivo Protocolo Adicional, assinado no Rio de Janeiro, em 18 de setembro de 1935.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 29 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no Diario Oficial de 7 de dezembro.

Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Itália.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar o Protocolo Adicional ao Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Itália, assinado no Rio de Janeiro, em 1935.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Brandão.

DECRETO-LEI N. 30 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no dia 6 de dezembro.

Abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Públicas, o credito especial de 75:000\$000, para distribuição de premios aos vencedores das provas aereas, realizadas em comemoração do "Dia do Aviador".

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de setenta e cinco contos de réis (75:000\$000) destinado à regularização da despesa com a entrega de igual quantia ao Aero Club do Brasil, para o pagamento de prêmios aos vencedores das provas aéreas realizadas no "Semana da Asa", de 1937.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

*GETULIO VARGAS.
João Mendonça Lima.
Arthur de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 31 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado em 16 de dezembro.

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 2.300:000\$000 para finalização das limpezas e desobstrução dos rios de Jacarépaguá e aquisição de drag-lines e reparos e montagem da aparelhagem existente.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito de 2.300:000\$000 (dois mil e trezentos contos de réis), suplementar à sub-consignação n. 27, do orçamento vigente de despesas extraordinárias (anexo n. 12) do referido Ministério, e destinado:

- | | |
|---|--|
| a) conclusão dos trabalhos em andamento: (Finalização das limpezas e desobstrução de rios em Jacarépaguá) | 900:000\$000 |
| b) compra e reparo de material permanente:

(Aquisição de drag-lines e reparos e montagem da aparelhagem existente) | <hr/> 1.400:000\$000
<hr/> 2.300:000\$000 |

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

*GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
Arthur de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 32 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no Diário de 6 de dezembro.

Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 800:000\$000, para conclusão dos trabalhos de terraplenagem necessários à instalação de fábrica de aviões.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de oitocentos contos de réis (800:000\$000) à sub-consignação n. 19 do anexo 12 da lei orçamentária para o vigente exercício, destinado à conclusão dos trabalhos de terraplenagem necessários à instalação da Fábrica Nacional de Aviões, em Lagôa Santa, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO- LEI N. 33 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado em 8 de dezembro.

Aprova o contrato firmado pelo Tesouro Nacional com o Banco do Brasil para as operações da Carteira de Redescontos.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado, para que surta seus efeitos desde a data da respectiva lavratura, o termo de contrato que a este acompanha, assinado entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil, em 19 de junho de 1937, para as operações de redesconto, na conformidade da lei n. 449, de 14 daquele mês. (44).

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.

(44) — Dispõe sobre a Carteira de Redesconto do Banco do Brasil.

Térmo de contrato entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil

Aos dezenove dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e sete, presentes no Gabinete do Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda o respectivo titular, interino, doutor Orlando Bandeira Vilela e o doutor Francisco de Leonardo Truda, presidente do Banco do Brasil, aquele representando a União Federal e este o Banco do Brasil, sociedade anônima com sede à rua Primeiro de Março número sessenta e seis, tem justo e contratado, à vista do disposto no artigo dezoto da lei número quatrocentos e quarenta e nove, de quatorze de junho de mil novecentos e trinta e sete, que a Carteira de Redescconto do Banco do Brasil, a qual, segundo o artigo vinte dos respectivos estatutos, tem a seu cargo o serviço relativo ao redesconto nos termos da lei em vigor, passe a funcionar e a ser fiscalizada com estrita observância de todas as disposições da mencionada lei número quatrocentos e quarenta e nove, aceitando o Banco todas as restrições e obrigando-se a satisfazer todos os encargos que aí lhe são impostos. E por haverem, assim, acordado, eu, João Teixeira de Carvalho, oficial administrativo da classe "J", quadro IV — Caixa de Amortização, em comissão no quadro móvel do Tesouro Nacional, com exercício na Diretoria do Expediente e do Pessoal do mesmo Tesouro, lavrei o presente término, que, lido e achado conforme, vai assinado pelo ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, interino, excellentíssimo senhor doutor Orlando Bandeira Vilela e pelo excelentíssimo senhor doutor Francisco de Leonardo Truda, presidente do Banco do Brasil, bem como pelas duas testemunhas, que a tudo presenciaram, senhores Orígenes Teixeira Coelho e bacharel Hortêncio de Alcântara Filho, oficiais administrativos da classe "J", quadro I — Tesouro Nacional. — *Orlando B. Vilela.* — *Francisco de Leonardo Truda.* — *Hortencio de Alcântara Filho.* — *Origenes Teixeira Coelho.*

DECRETO-LEI N. 34 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado nos dias 7 e 9 de dezembro.

Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito suplementar de 5.000:000\$000, para atender ao pagamento de subvenções.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do art. 180 da Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937:

Resolve abrir ao Ministério da Educação e Saúde o crédito de cinco mil contos de réis (5.000:000\$000), suplementar à verba 19^a — Subvenções — Sub-consignação n. 1, do vigente orçamento de despesa.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

*GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.
Arthur de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 35 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no Diário de 6 de dezembro.

Inclui no regime estabelecido pelo decreto-lei n. 2, de 13 de novembro de 1937 (45) todos os cafés exportados para o estrangeiro, a partir de 1 do mesmo mês, e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e, Atendendo ao comunicado n. 7-71, de 4 de novembro último, pelo qual o presidente do Departamento Nacional do Café, devidamente autorizado pelo Ministro da Fazenda, declarou que se procederia à restituição da diferença que eventualmente se viesse a verificar em virtude de redução na taxa sobre o café;

Atendendo a que, posteriormente, pelo decreto-lei n. 2, de 13 do mesmo mês, foi a mesma fixada em 12\$000; decreta:

Art. 1.º Todos os cafés saídos para o estrangeiro pelos pôrtos nacionais de embarque, a partir de 1 de novembro, ficam compreendidos no regime estabelecido pelo decreto-lei n. 2, de 13 do mesmo mês.

Art. 2.º Fica o Departamento Nacional do Café autorizado a proceder à verificação do café saído, nos termos do artigo anterior, e a restituir aos interessados a diferença da taxa paga.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 36 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado nos dias 6 e 15 de dezembro.

Dispõe sobre os serviços odontológicos do Exército Nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando:

Que é inadiável a organização dos serviços odontológicos do Exército Nacional para atender às necessidades em tempo de paz, porém, de maneira a facilitar as da guerra;

(45) — Regulariza a situação do Departamento Nacional do Café.

Que o atual quadro de cirurgiões-dentistas do Exército, reorganizado pelo decreto n.º 20.440, de 24 de setembro de 1931, (46) é muito reduzido e, como tal, evidentemente, impróprio para assegurar à tropa a indispensável assistência dentária que todo Exército moderno requer;

Que o número de profissionais dêsse quadro, para ser eficiente o serviço odontológico no Exército, deveria ser de tal monta que com êle sofreriam os recursos do Tesouro Nacinal;

Que, para atender à maior eficiência dos grandes centros hospitalares do Exército, se torna indispensável dotá-los de gabinetes especializados de ortopedia máxilo-facial e policlínicas de radiologia odontológica;

Que as vagas do primeiro posto do Quadro de Dentistas, ainda não foram preenchidas, havendo em consequência 39 vagas do posto de 1º tenente e 45 de 2º tenente (Almanaque de 1936);

Que mesmo preenchidas essas vagas, com aumento de despesa de 1.450:000\$000, continuaria o serviço a ser deficiente;

Que a natureza e a organização do serviço não exigem nem aconselham a existência de um quadro de oficiais com as prerrogativas decorrentes da escala hierárquica;

Que sendo a direção técnico-administrativa do Quadro de Dentistas exercida pelo Diretoria de Saúde do Exército, não há necessidade de oficiais e subalternos naquele quadro;

Que a situação do quadro de Dentistas traz benefícios ao Exército, sem acarretar o afastamento dos oficiais que atualmente a ele pertencem das suas funções técnico-profissionais e sem ferir direitos adquiridos;

Que, finalmente, atendendo à situação financeira do País, as despesas devem ser restringidas ao mínimo;

No uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal de 10 de novembro de 1937,

Decreta:

Art. 1.º E' extinto o Quadro de Dentistas do Exército, reorganizado pelo decreto n.º 20.440 de 24 de setembro de 1931, cujos oficiais, serão mantidos, conservando as suas funções técnico-profissionais, e guardando com a Diretoria de Saúde do Exército as mesmas relações técnico-administrativas.

Art. 2.º Os oficiais do atual Quadro de Dentistas serão promovidos de acordo com a legislação em vigor e à proporção que ocorrerem as vagas no respectivo quadro, não sendo preenchidas as do primeiro posto.

Art. 3.º Fica o Poder Executivo autorizado a admitir, como extranumerários, cirurgiões-dentistas, para o serviço odontológico do Exército, em número a ser fixado anualmente, de acordo com os recursos orçamentários consignados para esse fim, obedecendo o seguinte critério:

§ 1.º Os comandantes de Unidade indicarão, ao comandante da Região, o nome do candidato escolhido por concurso de títulos, dentre os profissionais da guarnição em que tiver parada a respectiva unidade.

(46) — Autoriza o Ministro de Estado da Guerra a reorganizar o quadro dos cirurgiões-dentistas do Exército.

§ 2.º O comandante da Região encaminhará aquela indicação ao ministro da Guerra para os efeitos do art. 2º do regulamento aprovado pelo decreto n. 871, de 1 de junho de 1936 (47).

§ 3.º Só poderão ser admitidos os cirurgiões-dentistas reservistas e diplomados por Escolas Superiores oficiais ou oficializadas.

§ 4.º Quando na guarnição da unidade não existir profissionais nas condições de ser contratado, recorrerá seu comandante à localidade mais próxima ou a outras, correndo por conta do contratado as despesas de transporte.

Art. 4.º Os cirurgiões-dentistas admitidos em virtude desta lei, perceberão os vencimentos mensais dos padrões de 500\$000, 700\$000, 900\$000 e 1:100\$000, conforme a categoria da guarnição em que forem prestados os serviços, e, a critério do Governo, esteja ou não incluído no contrato o uso do gabinete particular.

Parágrafo único. Os vencimentos acima referidos serão pagos a partir da data da apresentação do cirurgião-dentista à respectiva unidade.

Art. 5.º Na vigência do contrato, os cirurgiões-dentistas ficam na obrigação de acompanhar a respectiva formação em manobras e em campanha, percebendo, em umas e outras, além dos vencimentos a que tiverem direito, mais uma diária de 30\$000, vantagem esta que cessará, terminadas as citadas operações.

Art. 6.º Os cirurgiões-dentistas não poderão ser transferidos das unidades para as quais forem contratados.

Art. 7.º Os dentistas admitidos que não forem oficiais da reserva serão incluídos na Reserva do Serviço Odontológico, desde que satisfazam os requisitos exigidos em lei e regulamentos.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
General Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO-LEI N. 37 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1937

(*) Publicado em 4 de dezembro de 1937.

Dispõe sobre partidos políticos

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição;

Considerando que, ao promulgar-se a Constituição em vigor, se

(47) — A partir da data da publicação deste regulamento, a admissão do pessoal a que se refere o artigo anterior só se poderá verificar após autorização do Presidente da República. As propostas dos diretores e chefes de serviço, devidamente justificadas, serão levadas à consideração do respectivo Ministro, que, no caso de aprova-las, as submeterá a despacho final do Presidente da República, em exposição de motivos numerada, assinada pelo mesmo titular.

teve em vista, além de outros objectivos, instituir um regime de paz social e de ação política construtiva;

Considerando que o sistema eleitoral então vigente, inadequado às condições da vida nacional e baseado em artificiosas combinações de caráter jurídico e formal, fomentava a proliferação de partidos, com o fito único e exclusivo de dar às candidaturas e cargos eletivos aparência de legitimidade;

Considerando que a multiplicidade de arregimentações partidárias, com objetivos meramente eleitorais, ao invés de atuar como fator de esclarecimento e disciplina da opinião, serviu para criar uma atmosfera de excitação e desassociação permanentes, nocivas à tranquilidade pública e sem correspondência nos reais sentimentos do povo brasileiro;

Considerando, além disso, que os partidos políticos até então existentes não possuíam conteúdo programático nacional ou espalhavam ideologias e doutrinas contrárias aos postulados do novo regime, pretendendo a transformação radical da ordem social, alterando a estrutura e ameaçando as tradições do povo brasileiro, em desacordo com as circunstâncias reais da sociedade política e civil;

Considerando que o novo regime, fundado em nome da Nação para atender às suas aspirações e necessidades, deve estar em contacto direto com o povo, sobreposto às lutas partidárias de qualquer ordem, independendo da consulta de agrupamentos, partidos ou organizações, ostensiva ou disfarçadamente destinados à conquista do poder público;

Decreta:

Art. 1.º Ficam dissolvidos, nesta data, todos os partidos políticos.

§ 1.º São considerados partidos políticos, para os efeitos desta lei, todas as arregimentações partidárias registradas nos extintos Tribunal Superior e Tribunais Regionais da Justiça Eleitoral, assim como as que, embora não registradas em 10 de novembro do corrente ano, já tivessem requerido o seu registro.

§ 2.º São, igualmente, atingidas pela medida constante deste artigo as milícias cívicas e organizações auxiliares dos partidos políticos, sejam quais forem os seus fins e denominações.

Art. 2.º É vedado o uso de uniformes, estandartes, distintivos e outros símbolos dos partidos políticos ou organizações auxiliares compreendidos no art. 1º.

Art. 3.º Fica proibida, até a promulgação da lei eleitoral, a organização de partidos políticos seja qual for a forma de que se revista a sua constituição, ainda que de sociedades civis destinadas ostensivamente a outros fins, uma vez se verifique haver na organização o propósito próximo ou remoto de transformá-la em instrumento de propaganda de idéias políticas.

Art. 4.º Aos partidos políticos compreendidos no art. 1.º é permitido continuar a existir como sociedade civil para fins culturais, benéficientes ou desportivos, desde que o não façam com a mesma denominação com que se registraram como partidos políticos.

Art. 5.º Não será permitida aos militares de terra e mar, assim como aos membros de outras corporações de caráter militar per-

tencerem às sociedades civis em que se transformarem os partidos políticos a que se refere o art. 1º.

Art. 6º As contravenções a esta lei serão punidas com pena de prisão de dois a quatro meses e multa de cinco a dez contos de réis.

O julgamento será da competência do Tribunal de Segurança Nacional e o processo, a ser organizado no regimento interno do mesmo Tribunal, seguirá o rito sumaríssimo.

Art. 7º O ministro da Justiça e Negócios Interiores determinará as medidas a serem tomadas para execução da presente lei, podendo interditar as sédes das organizações e partidos referidos no art. 1º.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
General Eurico Gaspar Dutra.
Henrique A. Guilhem.
Mario de Pimentel Brandão.
João de Mendonça Lima.
Fernando Costa.
Arthur de Souza Costa.
Gustavo Capanema.
Waldemar Falcão.

(x) DECRETO-LEI N. 38 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1937

(*) Publicado nos Diários oficiais de 7 de dezembro de 1937 e 13 de janeiro de 1938.

Dispõe sobre promoções no Exército em tempo de paz

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição da República e atendendo:

Que o decreto n. 1.373, de 14 de janeiro deste ano (48) que regula atualmente as promoções, sendo uma adaptação do de n. 1.351, de 7 de janeiro de 1891, (49) não satisfaz às necessidades do Exército;

Que o ante-projeto da lei de promoções em tempo de paz submetido ao Poder Legislativo em dezembro de 1936, não chegou a ser aprovado;

Decreta:

(48) — Regula a promoção de oficiais do Exército, até ser solucionado pelo Poder Legislativo o projeto submetido à sua consideração.

(49) — O decreto é de 7 de Fevereiro. Regula o acesso aos postos de oficiais das diferentes armas e corpos do Exército.

CAPÍTULO I

Dos princípios gerais nas promoções

Art. 1.º Esta lei estabelece princípios, processos e regras para o acesso dos oficiais do Exército na escala hierárquica, em tempo de paz.

Art. 2.º O ingresso nos quadros de oficiais das armas e dos serviços só é permitido nos postos iniciais da respectiva escala hierárquica.

Art. 3.º A ascenção na hierarquia militar é gradual e sucessiva, mediante promoções, de conformidade com os princípios e processos estabelecidas nesta lei.

§ 1.º Ao posto de general de brigada concorrerão os coronéis de todas as armas. Ao de general dos serviços, nos quais exista este posto, só concorrerão os coronéis dos respectivos quadros.

§ 2.º As promoções de segundo tenente a coronel serão feitas nas armas e serviços em que se verificarem as vagas.

Art. 4.º Os postos do Exército não podem ser conferidos a título honorífico.

Art. 5.º As promoções em todas as armas e serviços se efetuam segundo os princípios de antiguidade e de merecimento.

Parágrafo único. As promoções aos postos de generais são feitas por escolha do Presidente da República.

Art. 6.º As promoções serão feitas em 3 de maio, 7 de setembro e 25 de dezembro.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá alterar as datas fixadas neste artigo, só vigorando as alterações no ano seguinte áquele em que forem estabelecidas.

Art. 7.º Os atos de bravura, praticados em lutas internas na defesa da ordem constituída, importam em alta recomendação a promoção por merecimento sem prejuízo das condições exigidas por esta lei para o acesso por esse princípio. Quando, porém, tiver havido evidente e comprovado sacrifício de vida ou ação altamente meritória, devidamente justificada, o Presidente da República poderá promover o oficial por serviços relevantes, mesmo "post-mortem".

Art. 8.º As promoções nos quadros de oficiais das armas e dos serviços são da competência exclusiva do Presidente da República.

CAPÍTULO II

Das condições gerais para a promoção

Art. 9.º Para a promoção, por qualquer dos princípios, é necessário que o oficial possua:

a) os cursos da arma ou da especialidade, fixados em lei ou regulamento;

b) idoneidade moral, isto é, não ter sido condenado a prisão por sentença passada em julgado, nem sofrido penalidade por transgressão ofensiva à dignidade militar;

c) robustez física indispensável ao exercício das funções relativas ao posto, verificada em inspeção de saúde e provas prestadas em épocas regulamentares;

d) interstício mínimo no posto:

Aspirante — um ano;

Segundo tenente — dois anos;

Primeiro-tenente — três anos;

Capitão — quatro anos;

Major a general de brigada — dois anos em cada posto;

e) na arma de aviação é exigido para a promoção ao posto de capitão o diploma da categoria B.

Parágrafo único. Não é computado para promoção o tempo:

a) de licença para tratar de interesses privados;

b) de prisão por sentença passada em julgado;

c) de não prestação de serviços por deserção;

d) de privação de exercício de função nos casos previstos em lei ou regulamento;

e) passado nas escolas sem aproveitamento normal — comprovado pela terminação de cursos, passagens de ano — exceto o caso de perda de ano por moléstia ou acidente, desligamento ou suspensão do curso por ordem superior e no interesse do serviço militar, com declaração explícita dos seus motivos determinantes.

CAPÍTULO III

Das promoções por antiguidade

Art. 10. A promoção pelo princípio de antiguidade compete ao oficial mais antigo de cada posto, desde que, além de satisfazer as exigências do art. 9º, possua o seguinte tempo de arregimentação:

Aspirante — todo o tempo;

Segundo-tenente — dois anos;

Primeiro-tenente a tenente-coronel — um ano em cada posto.

§ 1.º A antiguidade para a promoção será computada na forma desta lei.

§ 2.º Para os oficiais das armas que estiverem há mais de um ano exercendo funções de natureza técnica, e para os dos serviços (saúde, intendência, veterinária) serão observadas respectivamente as disposições da alínea e do art. 15. Tais funções são as de direção e execução técnicas, desempenhadas nos arsenais, nas fábricas e nos serviços Geográfico Militar, de Aeronáutica e de Engenharia, por oficiais possuidores do curso da especialidade.

§ 3.º É computado como de arregimentação o tempo passado em efetivo serviço em corpos de tropa.

Corpos de tropa para os efeitos desta lei são:

- a) as unidades combatentes das cinco armas;
- b) as unidades de trem;
- c) as tropas especiais destinadas à guarda das fronteiras;
- d) as tropas de guarda, de organização semelhante às unidades combatentes de cada arma.

§ 4.º Também é computado como de arregimentado o tempo passado no exercício das funções de comando nas escolas de formação de oficiais e das armas.

§ 5.º Os oficiais dos serviços exercerão indistintamente as funções de seu posto em corpo de tropa ou estabelecimentos, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 11 A antiguidade para as promoções é contada da data do decreto da promoção do oficial ao seu posto, feitos os descontos do tempo não computável, na forma do parágrafo único do artigo 9.º da presente lei.

Art. 12. Ao oficial em serviço nas guarnições de fronteira, previamente especificadas pelo Governo, se confará uma só vez em sua antiguidade, para a promoção, um quarto de tempo que exceder um acréscimo correspondente a de dois anos consecutivos de efetivo serviço nessas guarnições, depois da publicação desta lei, desde que, pelas respectivas fólicas de informações e de qualificação, esse serviço seja considerado proveitoso à sua corporação, a juízo da Comissão de Promoções. Em caso algum esse acréscimo de antiguidade poderá exceder de seis meses.

Art. 13. As promoções por antiguidade efetuam-se, até ao posto de coronel, nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

De segundo-tenente a capitão — totalidade;

De capitão a major — metade;

De major a coronel — um terço.

CAPITULO IV

Das promoções por merecimento

Art. 14. O merecimento para a promoção é constituído pelo conjunto de condições necessárias ao exercício das funções de posto imediato, cuja satisfação comprovada na vida do oficial o indique como o mais apto para exercê-las.

Art. 15. São requisitos indispensáveis para a promoção por merecimento, além dos referidos no art. 9º, os seguintes:

a) haver o oficial atingido, no respectivo quadro, por ordem de antiguidade, a primeira quarta parte para os capitães e a primeira metade para os oficiais superiores, feitos os descontos do tempo não computável, na forma do parágrafo único do art. 9º. Para os quadros constituidos de menos de seis oficiais é dispensado este requisito;

b) ter ótima conduta, como militar e como cidadão, e consequente conceito no seio da classe e na sociedade civil, a juízo da Comissão de Promoções;

c) possuir a cultura profissional necessária, comprovada pelos cursos de formação e de aperfeiçoamento da arma ou da especificidade do oficial e pelas manifestações da vida corrente, julgadas boas pelo menos;

d) contar os oficiais dos quadros das armas, como tempo de serviço em corpo de tropa, no mínimo:

Capitão — dois anos;

Major — dois anos;

Tenente-coronel — um ano;

e) para os oficiais dos quadros das armas, que estiverem em exercício de funções técnicas há mais de um ano, o tempo mínimo de efetivo serviço em corpo de tropa será o seguinte:

Capitão — um ano;

Major a tenente-coronel — um ano no posto, ou no posto anterior;

f) ter capacidade de comando, julgada boa, pelo menos;

g) estar há um ano no serviço ativo do Exército.

§ 1.º Quando no computo do requisito da alínea a deste artigo não se dér divisão exata, tomar-se-á o quociente inteiro por excesso.

§ 2.º Para os maiores e capitães do quadro de estado maior o tempo de exercício em função na tropa será de um ano.

Art. 16. Não pôde ser promovido por merecimento o oficial da arma de aviação que não tenha completado o tempo de vôo periódico exigido por lei ou regulamento, nem o que pertencer a categoria extranumerária.

Art. 17. As manifestações de merecimento são apreciadas pelas demonstrações de aptidão reveladas pelo oficial no desempenho das suas próprias funções.

Essa aptidão é estimada em relação aos seguintes aspectos:

a) caráter;

b) capacidade de ação;

c) inteligência;

d) cultura profissional e geral;

e) espírito militar e conduta civil e militar;

f) capacidade de comando e de administrador;

g) capacidade de instrutor e de técnico;

h) capacidade física.

§ 1.º O caráter é constituído pelo conjunto de qualidades que definem a personalidade do oficial, apreciadas pelo conceito em que é tido no meio militar e na sociedade civil. Na sua apreciação deve-se ter em vista os seguintes aspectos: atitudes claras e bem definidas, amor às responsabilidades, comportamento desassombrado em face de situação imprevista e difícil, energia e perseverança na execução das próprias decisões, domínio de si mesmo, igualdade de ânimo, coerência de procedimento, lealdade e independência.

§ 2.º A capacidade de ação é estimada segundo as manifestações de coragem física e moral, de firmeza e vigor na realização dos atos, de perseverança e tenacidade na consecução dos seus propósitos, mesmo através de obstáculos e de dificuldades.

§ 3.º A inteligência é medida pela faculdade de apreender rápida e claramente as situações, pela facilidade de concepção, pelo poder de análise ou de síntese, pela clareza em interpretar ordens táticas e de serviço, pela justeza na avaliação do mérito dos seus subordinados e pela produção de trabalhos valiosos de real interesse profissional.

§ 4.º A cultura é avaliada pela soma de conhecimentos gerais e especializados adquiridos pelo oficial. E' profissional e geral. Na sua apreciação levar-se-ão em conta, principalmente, os conhecimentos mais proveitosos à sua situação particular.

§ 5.º O espírito militar e a conduta civil e militar são aferidos segundo as manifestações habituais da atividade do oficial, subordinação e respeito aos superiores, exigências no tratamento de seus subordinados; pontualidade, discreção e reserva; espírito de iniciativa, de precisão e de método no cumprimento de seus deveres; amor ao serviço e dedicação à profissão; procedimento civil, educação e procedimento privados; espírito de camaradagem, urbanidade e cavalheirismo, aspéto marcial e correção nos uniformes, observância exata das convenções sociais.

§ 6.º A capacidade de comando e de administrador são reveladas pelo espírito de justiça, pela probidade da gestão dos dinheiros públicos e particulares, pelo zelo no trato e conservação dos bens da União e na manutenção da disciplina pelo espírito de decisão e de iniciativa diante da insuficiência dos meios de execução, e pela resistência oposta às ações prejudiciais e retardadoras à execução dos serviços normais ou especiais, pela persistência nos esforços empreendidos e pelo espírito de organização, assim como pelo rendimento do trabalho aferido e comprovado nas inspeções administrativas.

§ 7.º A capacidade de instrutor e de técnico se aprecia, respectivamente, pelos resultados apresentados nos exames de instrução da tropa, pela facilidade de expressão, de modo a ser bem compreendido e imitado pelos instruendos e subordinados, e pela facilidade e perfeição em projetar, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade, notadamente os de maior importância, urgência e responsabilidade.

§ 8.º A capacidade física é relativa ao posto. E' avaliada pelo estado orgânico e de robustez do oficial, comprovados em rigoroso exame médico; pela sua atividade, presteza e boa vontade no serviço corrente; pela resistência à fadiga e às intempéries evidenciadas em trabalhos prolongados, em todas as estações e climas, e também pelas partes doente por ele apresentadas.

No exame médico, a junta de inspeção declarará de modo preciso e pormenorizado, se a molestia, ou defeito do oficial o inibe de realizar alguma forma de atividade, inerente às suas funções.

Art. 18. Havendo igualdade na classificação dos oficiais, para promoção pelo princípio de merecimento, serão preferidos:

1.º os possuidores do curso de estado-maior;

- 2.º os de maior tempo de serviço em guarnições de fronteiras;
- 3.º os mais antigos de pôsto.

CAPÍTULO V

Da promoção aos postos de general

Art. 19. Para a promoção ao posto de general de brigada é necessário que os coronéis satisfaçam, além das condições estabelecidas no art. 9º, mais as seguintes:

- a) possuir o curso de estado-maior ou de revisão, feitos após o advento da Missão Militar Francêsa;
- b) ter exercido funções de comando, em corpo de tropa, como oficial superior, pelo menos dois anos, consecutivamente ou não;
- c) ter demonstrado possuir inteireza de caráter, capacidade de comando, cultura geral e profissional elevada, e gozar de excelente conceito no seio da classe e fóra dela;
- d) ter exercido função de estado maior, durante dois anos, consecutivos ou não, como oficial superior;
- e) ter exercido função de estado maior ou de comando de tropa, como oficial superior em uma das seguintes Regiões Militares: 3ª, 5ª, 8ª ou 9ª.

Parágrafo único. Nos serviços, em cujos quadros haja o posto de general, as condições referidas nas alíneas a e d são substituídas, respectivamente, pelo curso mais elevado da especialidade e pelo exercício das funções de maior importância, atribuídas aos quadros, e a da alínea b pela de haver o coronel chefiado o respectivo serviço, numa das Regiões Militares, durante, pelo menos, dois anos, consecutivos ou não, como oficial superior.

Art. 20. A Comissão de Promoções organizará o quadro de acesso para promoção a generais de brigada e de divisão, bem como dos serviços, relacionando os coronéis e generais de brigada que satisfaçam as condições exigidas nesta lei.

Art. 21. Para ser promovido a general de divisão é necessário que o general de brigada, além dos requisitos gerais exigidos para o acesso a esse posto, tenha pelo menos dois anos de pôsto, em serviço ativo.

CAPÍTULO VI

Da promoção ao primeiro posto

Art. 22. O acesso ao primeiro posto das armas e serviços faz-se, em cada uma, por promoção dos aspirantes a oficial, segundo a ordem de classificação por merecimento na terminação do curso que lhes corresponde. Essa ordem de classificação será mantida mesmo no caso de promoções coletivas.

Parágrafo único. Nenhuma promoção se fará, em qualquer turma, sem que tenham sido promovidos todos os aspirantes a oficial da turma anterior, que satisfaçam as condições estabelecidas na lei, em cada arma.

Art. 23. A promoção a segundo tenente só se dará se o aspirante além de satisfazer as condições constantes do artigo 9º, tiver irrepreensível conduta civil e militar, e vocação profissional reconhecida por dois terços dos oficiais do corpo da tropa em que servir.

Art. 24. O ingresso nos postos iniciais dos quadros de saúde e de veterinária será feito mediante concurso entre civis e sargentos diplomados pelas academias ou escolas reconhecidas pelo Governo Federal, na forma que a lei estabelecer.

CAPÍTULO VII

Preparo e execução das promoções

Art. 25. Na escolha dos oficiais para constituirem o quadro de acesso intervirão todos os chefes, a partir do comandante da unidade e chefe de estabelecimento, na forma prescrita por esta lei.

Art. 26. O chefe do Estado Maior do Exército, os comandantes de Região Militar, autoridades análogas, diretores de serviços, chefes de repartições diretamente dependentes do Ministro da Guerra, organizarão a proposta para inclusão no quadro de acesso de todos os oficiais sob o seu comando, que, até 15 de agosto de cada ano, satisfizerem os requisitos legais, classificando-os na ordem de merecimento que lhes atribuirem. Essa proposta deverá chegar à Comissão de Promoções de 1 a 15 de setembro, de cada ano.

§ 1.º Para a organização da proposta referida, o presidente da Comissão de Promoções comunicará, por telegrama, às autoridades citadas neste artigo, os nomes dos oficiais que, a 15 de agosto limitem, por sua colocação nos respectivos quadros, o número dos que satisfaçam o requisito da letra a, do artigo 15.

§ 2.º Os oficiais que satisfizerem a condição relativa à colocação no quadro respectivo, mas deixarem de possuir qualquer dos requisitos para a promoção por antiguidade ou merecimento, a que se referem os artigos 9º, 10º e 15º, serão relacionados à parte com a indicação do requisito ou dos requisitos que lhes faltam.

§ 3.º As propostas devem ser acompanhadas das fichas individuais de qualificação, organizadas conforme dispõe o parágrafo 4.º do artigo 29.

§ 4.º Nelas serão incluídos também os oficiais que tiverem sido desligados do corpo ou estabelecimento até três meses antes da data fixada para a sua remessa.

Art. 27. A Comissão de Promoções, depois de receber as propostas, fichas de qualificação e de informações, fará o exame comparativo entre elas, as fés de ofício e outros elementos de informação de que dispuser, organizando, em seguida, o quadro de acesso, no qual figurarão os nomes dos oficiais aptos à promoção por antiguidade ou por merecimento.

Art. 28. Os julgamentos relativos às qualidades componentes de merecimento, especificadas no artigo 27, são expressos numericamente, da seguinte forma:

- 1 — correspondente a insuficiente;
- 2 — correspondente a regular;

- 3 — correspondente a bom;
- 4 — correspondente a muito bom;
- 5 — correspondente a excepcional.

§ 1.º Esses julgamentos são feitos pela Comissão de Promoções, à luz da documentação referida no artigo 27 e de outras informações recebidas sobre os oficiais em causa (§ 1º do artigo 41).

§ 2.º Os oficiais cuja situação fôr julgada “insuficiente” nas alíneas *a*, *e* ou *h*, do artigo 17, pela Comissão de Promoções, em dois anos consecutivos, serão transferidos para a reserva.

Art. 29. A qualificação dos oficiais para a organização do quadro de acesso procede-se à vista das informações contidas nos documentos seguintes e nos esclarecimentos a que se refere o artigo 30:

- fé de ofício do oficial;
- ficha de informações;
- ficha de qualificação.

§ 1.º A fé de ofício é organizada pela repartição competente, de modo a constituir o relato completo de toda a vida militar do oficial. São seus elementos essenciais as datas e os lugares onde o oficial exerceu suas funções, e as circunstâncias características da maneira de como as desempenhou; datas das promoções anteriores; cursos que possue; trabalhos apresentados, baixas ao hospital, dispensas do serviço e licenças de qualquer natureza; punições diversas; citações e elogios em ordem do dia, boletim ou documento análogo com os nomes e a função das autoridades determinantes dos elogios e citações. Na fé de ofício não se registram elogios sem designação do fato ou fatos que os motivaram, nem áqueles referentes à passagem de comando ou função correspondente; do mesmo modo, nas punições deve referir-se claramente a transgressão cometida pelo oficial.

§ 2.º As fichas de informações são oriundas dos respectivos registros.

Registro de informações são cadernos de anotações de todas as manifestações de atividade do oficial, no serviço e fóra dêle, no meio militar e no civil, na vida pública e particular, pelas quais se possa definir sua individualidade como soldado e como cidadão.

Cada comando, a começar do de sub-unidade, ou chefe, a partir de organização a él equivalente, terá a seu cargo o registro de informações dos seus subordinados imediatos, no qual :notará de próprio punho as informações a êles referentes, quer as oriundas de sua observação pessoal, quer as determinadas pelos comandos e chefes superiores. Essas informações terão a data do registro e a assinatura da autoridade registradora. As anotações têm caráter confidencial; seu conhecimento só é facultado ao respectivo oficial e às autoridades superiores.

§ 3.º No fim de cada semestre encerra-se o registro de informações e procede-se à organização das fichas de informações. São organizadas pelo comandante do corpo (ou chefe de estabelecimento), tendo em vista todas as anotações contidas no registro por él próprio escrutinado e pelos dos comandos dos escalões inferiores.

res, e logo após remetidas à Comissão de Promoções, por via hierárquica.

§ 4.º A ficha de qualificação, organizada pelo comandante da unidade, ou chefe de estabelecimento, tem por fim:

a) exprimir o juízo do chefe sobre o oficial no escalão em que foi organizada;

b) servir de base aos juízos dos comandos superiores (Brigada, Divisão, Diretorias, etc.).

Essas fichas, além de outros dados constantes dos respectivos modelos, devem conter sempre um juízo conciso e suficientemente claro sobre o oficial.

As autoridades dos escalões superiores poderão conformar-se com a qualificação feita no escalão subordinado ou dela discordar. Em qualquer caso, lançarão na respectiva ficha o seu juízo sobre o oficial qualificado.

A ficha de qualificação é feita em relação a todos os oficiais subordinados à autoridade qualificadora, mesmo em relação áqueles que nessa situação estejam há menos de três meses; nesse caso tal circunstância será expressamente declarada.

§ 5.º Todos os documentos referidos neste artigo são organizados de acordo com os modelos que forem adotados no regulamento da Comissão de Promoções.

Art. 30. Além das informações referidas nos documentos citados no artigo anterior e das atas de inspeção de saúde, a Comissão de Promoções disporá ainda, quando julgar necessário, dos esclarecimentos por ela solicitados aos chefes ou ex-chefes sob cujas ordens sirvam ou tenham servido os oficiais, e do conhecimento que dêles tiverem os próprios membros da Comissão.

Art. 31. O quadro de acesso é anual e compreende duas partes:

- uma relativa à promoção por merecimento;
- outra relativa à promoção por antigüidade.

Na quadro de acesso por merecimento, os oficiais são grupados em cada arma ou serviço segundo seus postos e classificados na ordem de merecimento que lhes atribue a Comissão. O quadro de acesso por antigüidade é organizado análogamente, sendo os oficiais colocados em ordem de antigüidade apurada na conformidade do artigo 11.

Parágrafo único. O número de oficiais a serem incluídos no quadro de acesso, para promoção pelos princípios de merecimento e de antigüidade, é igual ao da média anual das vagas havidas no último triénio correspondentes ao princípio considerado e provenientes do afastamento definitivo do quadro, isto é, por morte, reforma ou transferência para a reserva.

Dêsse número será deduzido o de remanescentes do quadro de acesso relativo ao ano anterior, que figurará no novo quadro, encabeçando-o.

Art. 32. As promoções só poderão recair em oficiais incluídos no quadro de acesso, obedecendo as de antigüidade à ordem da lista respectiva, de acordo com a aplicação sucessiva dos princípios de promoção em relação às vagas que se derem.

Art. 33. A promoção a general de brigada ou de divisão será

feita entre os coronéis e generais de brigada incluídos nos respectivos quadros de acesso.

Art. 34. O oficial incluído no quadro de acesso dele não poderá ser retirado, durante três anos, senão em caso de morte e incapacidade física ou moral, ou condenação a um ano de prisão ou mais, ocasionada ou verificada ulteriormente à sua inclusão naquele quadro, ou se tiver atingido o limite da idade para permanecer no serviço ativo. Findo esse prazo, sua permanência, no quadro de acesso, para a promoção por merecimento, ficará dependendo de novo estudo da Comissão de Promoções, em confronto com os novos oficiais qualificados.

§ 1.º A incapacidade física será comprovada e declarada em inspeção de saúde exigida por esta lei, ou evidenciada em provas previamente estabelecidas.

§ 2.º A incapacidade moral será declarada pelo ministro da Guerra à Comissão de Promoções em consequência de irregularidade de conduta verificada depois da inclusão do oficial no quadro de acesso. Essa exclusão do quadro de acesso será publicada em Boletim do Exército.

§ 3.º As autoridades conhecedoras do ato ou atos que inhabilitem o oficial, ou que importem em prejuízo para seu merecimento, deverão, por via hierárquica, em caráter reservado ou não, e com as competentes provas, comunicá-las ao ministro da Guerra. O oficial será cientificado imediatamente da acusação, sendo-lhe permitido todos os meios legais de defesa, inclusive Conselho de Justificação. Se decorridos 15 dias, da data em que foi cientificado da acusação, não apresentar defesa, ou si esta fôr julgada deficiente, o ministro da Guerra providenciará junto à Comissão de Promoções para a devida inclusão do quadro de acesso.

Art. 35. As autoridades que deixarem de apresentar em tempo próprio as informações necessárias à organização do quadro de acesso, ou prestarem informações ou emitirem juizos destoantes do valor do oficial, cometem falta passível de punição na conformidade das leis e dos regulamentos em vigor. Compete à Comissão de Promoções providenciar junto ao ministro da Guerra sobre a aplicação da pena, conforme o caso.

Parágrafo único. A falta de informações sobre o oficial, seja qual fôr o motivo, não lhe deve acarretar prejuízo. Nesse caso a Comissão de Promoções procederá diretamente à busca dos elementos necessários à sua conveniente qualificação.

CAPÍTULO VIII

Da Comissão de Promoções

Art. 36. A Comissão de Promoções é o órgão de elaboração do quadro de acesso para promoções dos oficiais.

Compete-lhe essencialmente:

a) submeter à consideração do ministro da Guerra os quadros de acesso organizados de acordo com esta lei, até o último dia de fevereiro de cada ano.

b) fiscalizar a execução dos preceitos desta lei e processos dela conseqüentes.

c) emitir parecer sobre as questões atinentes à promoção e colocação dos oficiais no almanaque da Guerra, quando isso lhe fôr determinado pelo ministro da Guerra.

Art. 37. A Comissão de Promoções é constituída de sete membros:

Chefe de Estado Maior do Exército;

Inspectores de Regiões Militares;

Chefe do Departamento do Pessoal do Exército; e

Generais de divisão, ou, na falta destes, de brigada, com função na Capital Federal. Estes últimos, pelo prazo de um ano, devendo sua substituição ser feita na segunda quinzena de janeiro.

E' presidida pelo chefe do Estado Maior do Exército.

Em sua ausência, ou impedimento será a Comissão presidida pelo general mais graduado ou mais antigo.

Parágrafo único. Junto à Comissão de Promoções, e subordinada ao seu presidente, funciona a respectiva Secretaria, cuja função é preparar todos os elementos necessários aos seus trabalhos.

Art. 38. A Comissão de Promoções rege-se pelo regulamento que o Presidente da República aprovar.

§ 1.º A Comissão de Promoções decide por maioria de votos, tendo o seu presidente apenas o voto de qualidade.

§ 2.º Cabe à Comissão de Promoções organizar o projeto do regulamento de que trata este artigo.

Art. 39. O regulamento da Comissão de Promoções fixará as condições do trabalho relativo ao processo de promoções em geral e o procedimento a ser observado para a apuração dos nomes que devem constituir o quadro de acesso, na conformidade do disposto na presente lei. Esse regulamento estabelecerá também a organização e o funcionamento da Secretaria da Comissão de Promoções.

Art. 40. Inicialmente a Comissão de Promoções procederá a um primeiro escrutínio para indicar quais os oficiais dentre os abrangidos pela alínea a do art. 15, que poderão figurar no quadro de acesso por merecimento, devendo ter em vista, tanto quanto possível, a classificação a que se refere o art 26, e também o conhecimento que sobre os oficiais tiverem os membros da Comissão.

Parágrafo único. Nesse escrutínio, cada membro da Comissão, exceto o presidente, votará, para cada vaga no quadro de acesso, em dois nomes de oficiais de classe e posto considerados.

Art. 41. Depois de apuradas as votações no primeiro escrutínio, o presidente nomeará, para a organização do quadro do acesso por merecimento e relativo a cada posto, um dos membros para servir de relator.

§ 1.º Compete ao relator proceder a minucioso exame dos documentos informativos das promoções, exprimir em graus o julgamento de que trata o § 1.º do art. 28, e apresentar um relatório (modelo fixado no regulamento da Comissão) do resultado do seu estudo, concluindo por uma proposta de classificação para a organização do respectivo quadro de acesso.

§ 2.º Quando houver insuficiência de informações, dúvidas, falta de clareza ou necessidade de quaisquer esclarecimentos, compete ao relator providenciar a respeito.

§ 3.º Os relatórios sobre as promoções deverão apreciar o valor dos qualificadores, assinalando à Comissão de Promoções quaisquer irregularidades encontradas nos julgamentos, para que ela possa levar em conta tais fatos, não só na apreciação dos próprios qualificadores como na adoção de qualquer providência atinente ao caso.

§ 4.º Os relatórios referidos neste artigo serão submetidos ao exame de uma sub-comissão constituída de dois membros designados pelo presidente, a qual procederá a revisão de todos os trabalhos do relator. Se houver divergência entre o relator e os revisores, procederão êstes, juntamente com aquele, ao exame das causas de divergência.

Após êsse exame, será o relatório submetido ao plenário da Comissão, para apreciação e votação final.

Art. 42. Terminados os trabalhos para organização do quadro de acesso por merecimento, passará a Comissão ao preparo do quadro de acesso por antigüidade, segundo as normas estabelecidas no artigo anterior.

Art. 43. Todos os trabalhos da Comissão de Promoções são considerados reservados.

Art. 44. O secretário da Comissão de Promoções é um coroneiro de uma das armas, o qual será secundado pelos adjuntos e pessoal auxiliar fixados pelo regulamento.

Art. 45. O presidente da Comissão de Promoções tem autoridade para promover a responsabilidade dos infratores da presente lei, fazendo ao ministro da Guerra as comunicações devidas.

§ 1.º Qualquer membro da Comissão pôde propôr a aplicação de penas e sanções destinadas a corrigir inobservâncias das prescrições desta lei, quando tais casos escapem à alcada de suas atribuições funcionais ordinárias.

§ 2.º Os membros da Comissão de Promoções são individualmente responsáveis pela observância desta lei e das disposições regulamentares sobre as promoções.

§ 3.º Os votos emitidos pelos membros da Comissão de Promoções e os relatórios referidos no art. 42, devem ser dados por escrito do próprio punho ou datilografados; neste caso serão devidamente autenticados pelo autor, ficando arquivados com o caráter reservado na Secretaria.

Art. 46. O Presidente da República baixará a regulamentação desta lei, dentro de noventa dias de sua publicação.

Parágrafo único. Cabe à Comissão de Promoções organizar o projeto de regulamentação a que se refere êste artigo.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 47. Uma vez organizados os quadros técnicos, os oficiais neles incluídos ficarão dispensados da exigência de serviço arregi-

mentado para promoção ao posto imediato, salvo a de que trata a letra *b* do art. 19.

Art. 48. O oficial pertencente ao quadro técnico, habilitado com o respectivo curso, será dispensado da exigência do de aperfeiçoamento da arma para ser promovido por merecimento.

Art. 49. Ficam revogadas todas as disposições dos regulamentos especiais concernentes a promoções, que colidirem com a presente lei.

Parágrafo único. Regulamento algum poderá contér disposições pertinentes á matéria de promoção, privativa desta lei.

Art. 50. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 51. Os oficiais da arma de aviação possuidores do diploma de engenheiro de aviação, e pertencentes a essa categoria, continúam a não preencher vagas no quadro ordinário, mas concorrerão para o acesso, por antigüidade e merecimento, com os navegantes, de conformidade com esta lei.

Art. 52. O oficial promovido indevidamente será agregado ao seu quadro, sem contar antiguidade do novo pôsto até que lhe toque, legalmente a promoção.

CAPÍTULO X

Disposições Transitórias

Art. 53. São computados até 31 de dezembro de 1939, para efeito do disposto no art. 10 e letras *d* e *e*, do art. 15, os períodos passados pelo oficial em funções não compreendidas nos parágrafos 3º e 4º, daquele artigo e considerados, até então, como serviço arregimentado.

Art. 54. Os oficiais que estiverem na lista de promoção por merecimento na conformidade da lei anterior, na ocasião de ser a presente posta em execução, serão incluídos no primeiro quadro de acesso.

Art. 55. Até três anos após a publicação desta lei, aos atuais coronéis não serão exigidos para promoção ao pôsto imediato os requisitos constantes das alíneas *b*, *d* e *e*, do art. 19.

Art. 56. Enquanto existirem oficiais pertencentes ao quadro A, instituídos pelo dec. n. 21.461, de 3 de junho de 1932 (50), as promoções por antigüidade de capitão a coronel, far-se-ão paralelamente aos quadros ordinários e A, como estatue o art. 4.º § 1º, da citada lei. (51)

Parágrafo único. Se a promoção fôr feita pelo princípio de merecimento, só haverá uma promoção, e se couber ao oficial do quadro A, será este incluído no quadro ordinário.

Art. 57. Quando, nos quadros das armas e serviços, não houver nenhum oficial que tenha completado o interstício da letra *d* do artigo 9º, poderão ser propostos para o preenchimento das vagas

(50) — Crêa um quadro especial no Exercito e dá outras provisões.

(51) — Quando a promoção obedecer ao princípio de antigüidade, esta competirá aos dois oficiais que houverem atingido o "numero um" de seus quadros, respectivamente ordinario e quadro A.

existentes e quando o Governo assim resolver, os oficiais que tênhiam pelo menos metade do tempo relativo ao respectivo interstício.

Art. 58. Até 1 de janeiro de 1939 não será exigida dos oficiais da arma de aviação, para efeito de promoção por merecimento, a condição de que trata a alínea c do art. 15, desta lei.

Art. 59. Na organização dos quadros de acesso, para as promoções a se realizarem nos anos de 1938 e 1939, não serão exigidos os requisitos de arregimentação constantes dos arts. 10 e 15, da presente lei.

Art. 60. Nas promoções do ano de 1938, as datas citadas no artigo 26, para a organização da proposta do quadro de acesso para chegada dessa proposta á Comissão de Promoções, serão, respectivamente, 28 de fevereiro e 15 de março de 1938.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS.
General Eurico Gaspar Dutra,

DECRETO-LEI N. 39 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado nos dias 14 e 16 de dezembro.

Dispõe sobre a execução dos julgados nos processos de conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição e atendendo à necessidade de se não interromper a execução dos julgados dos órgãos aos quais se acha afeta a solução dos litígios do Trabalho, por efeito da extinção dos Juízos Federais, e isso enquanto não fôr organizada a Justiça do Trabalho, decreta:

Art. 1.º Os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, enquanto não fôr regulada em lei a Justiça do Trabalho, de que cogita o art. 139 da Constituição, (52) serão conhecidos e julgados pelas Comissões Mixtas de Conciliação e pelas Juntas de Conciliação e Julgamento nos termos dos decretos ns. 21.396, de 12 de maio de 1932 (53) e 22.132, de 25 de novembro de 1932 (54).

Art. 2.º O cumprimento dos julgados das Comissões Mixtas de Conciliação e das Juntas de Conciliação e Julgamento far-se-á pe-

(52) — Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e a qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas á competencia, ao recrutamento e ás prerrogativas da justiça comum.

(53) — Institue Comissões Mixtas de Conciliação e dá outras providências.

(54) — Institue Juntas de Conciliação e Julgamento a regulamenta ás suas funções.

rante o Juiz cível competente da localidade em que tenha séde a Comissão ou Junta, segundo o rito processual estabelecido para a execução de sentença, não sendo admitidas outras defesas senão as referentes a nulidades, pagamento, ou prescrição da dívida, e correndo o processo independente de custas, pagas afinal pelo vencido.

Parágrafo único. Sempre que os interessados o requererem, o cumprimento dos julgados, a que este artigo se refere, será promovido pelos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelos órgãos locais do Ministério Pùblico, nos Estados e Território do Acre.

Art. 3.º Será igualmente processada na forma do artigo anterior a execução das cartas de sentença expedidas pelo Conselho Nacional do Trabalho.

Art. 4.º As multas impostas por infração das leis de proteção e assistência ao trabalhador aplica-se o disposto no decreto número 22.131, de 23 de novembro de 1932, (55) cabendo a respectiva cobrança, no Distrito Federal, aos procuradores do Departamento Nacional do Trabalho e, nos Estados e Território do Acre, aos procuradores da República.

Parágrafo único. Sempre que num processo se fizer cumulativamente aplicação de multa em proveito da Fazenda Nacional e de penalidade pecuniária, ou indenização, em favor dos empregados, correrão as respectivas cobranças em apartado, as primeiras na conformidade d'este artigo e as últimas de acordo com o art. 2º, do presente decreto.

Art. 5.º As questões oriundas de reclamação de férias serão processadas e julgadas na forma do decreto n. 22.132, de 25 de novembro de 1932, (56) sem prejuízo da multa em que venha a incorrer o empregador falso, desde que não dê cumprimento ao julgado nos termos do decreto n. 24.742, de 14 de julho de 1934 (57). Todavia, os processos em curso continuarão segundo o rito do decreto n. 22.131, de 23 de novembro de 1932 (58).

Art. 6.º Os inquéritos, ou investigações, de que trata a lei número 162, de 5 de junho de 1935, (59) serão processadas pela Procuradoria do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e pelas Inspetorias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados e Território do Acre, julgados tais inquéritos pelas Juntas de Conciliação e Julgamento, para os fins previstos na referida lei.

Art. 7.º Os processos em curso na extinta Justiça Federal e no Supremo Tribunal Federal referentes ao cumprimento das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, das Comissões Mixtas de

(55) — Dispõe sobre o processo das multas impostas por infração das leis reguladoras do trabalho e sobre a respectiva cobrança.

(56) — Vide: Nota n. 53.

(57) — Altera o decreto n. 22.132 de 25 de novembro de 1932, que institue as Juntas de Conciliação e Julgamento.

(58) — Vide: Nota n. 55.

(59) — Deve ter havido engano na citação do número da lei, que não é 162 e sim 62: Assegura ao empregado da indústria ou do comércio uma indenização quando não exista prazo estipulado para terminação do respectivo contrato de trabalho e quando for despedido sem justa causa e dá outras providências.

Conciliação, ou do Conselho Nacional do Trabalho, serão reguladas em seu andamento pelo disposto no decreto-lei n. 6, de 16 de novembro de 1937, (60) e julgados na forma do mesmo decreto.

Art. 8.º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 40 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 9 de dezembro.

Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 800:000\$, à verba 6, reduzindo de igual quantia o crédito aberto pelo decreto n. 1.912, à verba 1ª sub-consignação n. 11, do Título I — Pessoal.*

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e considerando que o crédito aberto pelo decreto n. 1.912, de 24 de agosto de 1937, (61) para ajuda de custo comporta redução ao passo que o destinado a ocorrer ao pagamento de pensões provisórias é insuficiente, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito suplementar de 800:000\$ (oitocentos contos de réis) em reforço à verba 6* — Classe Inativos — Sub-consignação n. 5 — d) Pensões Provisórias — Para as que fôrem concedidas de acordo com o decreto número 24.312, de 30 de maio de 1934 — do Título I — Pessoal, do vigente orçamento do referido ministério. (62).

Art. 2.º Fica reduzido de 800:000\$ (oitocentos contos de réis) o crédito de 5.000:000\$ (cinco mil contos de réis) aberto pelo art. 2º do decreto n. 1.912, de 24 de agosto do corrente ano, (63) suplementar a verba 1ª — Administração Geral — Sub-consignação n. 11 — Ajudas de custo a todo o pessoal do Exército, Título I — Pessoal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

(60) — Dispõe sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso.

(61) — Abre os créditos suplementares de 1.541:239\$900 e 5.620:000\$000, respectivamente aos orçamentos dos Ministérios da Justiça e Negócios Interiores e da Guerra.

(62) — Simplifica o processo para habilitação ás pensões de meio soldo e montepíos.

(63) — Fica aberto pelo Ministério da Guerra o crédito suplementar de cinco mil seiscentos e vinte contos (5.620:000\$000) para reforço de dotações do vigente orçamento do mesmo ministério.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116º da Independencia e
49º da República.

GETULIO VARGAS.
General Eurico Gaspar Dutra.

DECRETO-LEI N. 41 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 9 de dezembro.

Dispõe sobre crimes eleitorais

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º São anistiados os que, até a presente data, tenham cometido crimes exclusivamente eleitorais.

§ 1.º O disposto neste artigo não impede o inicio ou prosseguimento de cargo, não terão direito a qualquer indenização nem à re-das multas impostas por condenação em crime eleitoral.

§ 2.º No caso de condenação em que prevaleceu a pena do crime comum ou de responsabilidade por ser mais grave que a do crime eleitoral, em virtude do disposto no § 3º do art. 66 da Consolidação das Leis Penais, (64) a pena imposta no grau máximo será comutada no médio. Na hipótese contrária, se houve prevalência da pena do crime eleitoral, a anistia concedida se estende ao crime comum ou de responsabilidade conexo com aquele.

§ 3.º Os que tiverem sido condenados à pena de suspensão ou perda de cargo, não terão direito a qualquer indenização nem à re-integração no cargo perdido.

§ 4.º Não será restituída em hipótese alguma a importância das multas impostas por condenação em crime eleitoral.

Art. 2.º Para o cumprimento do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo antecedente, os diretores de secretaria do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral e dos tribunais regionais eleitorais, bem como os escrivães dos juízos eleitorais, dentro de 10 dias, sob sua orientação e responsabilidade, remeterão os processos criminais, findos ou em curso, aos presidentes dos Tribunais de Apelação do Distrito Federal, do Território do Acre e dos Estados, conforme a circunscrição de onde provierem, afim de serem arquivados, ou distribuidos, processados e julgados na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116º da Independência e
49º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

(64) — Quando o criminoso pelo mesmo fato e com uma só intenção, tiver cometido mais de um crime, impor-se-lhe-á no grau maximo a pena mais grave em que houver incorrido.

DECRETO-LEI N. 42 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no dia 10 de dezembro.

Completa as providências estabelecidas no decreto-lei n. 5, de 13 de novembro dêste ano.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal e, Atendendo à necessidade de estabelecer providências complementares às já adotadas no decreto-lei n. 5, de 13 de novembro dêste ano; (65)

Atendendo a que sómente se consideram incursos no art. 1º do referido decreto-lei os contribuintes que deixaram exgotar-se os prazos fixados aos regulamentos fiscais e não usaram do direito de defesa nos termos da lei, ou quando, na esfera administrativa, tivessem sido condenados na última instância sem intentarem ação judicial, decreta:

Art. 1.º As importâncias recolhidas aos cofres das repartições arrecadadoras do país, para liquidação de débitos decorrentes de processos fiscais, serão escrituradas como depósito, que sómente se converterá em renda ordinária se, decorridos trinta (30) dias, contados da data do recolhimento, não provarem os interessados haver iniciado, em juízo, ação para anular o processo fiscal respectivo.

Art. 2.º O contribuinte, responsável ou fiador que, até à data da publicação dêste decreto-lei, houver oferecido bens à penhora ou depositado em juízo a importância litigiosa, fica dispensado de recolher a mesma quantia às repartições arrecadadoras, e, consequentemente, isento da proibição a que alude o decreto-lei n. 5, de 13 de novembro último.

Art. 3.º Os contribuintes que iniciarem ação contra a Fazenda Nacional para a anulação de débitos fiscais, provando o prévio depósito da importância em litígio, na repartição arrecadadora competente, não se consideram incluídos nas disposições do decreto-lei número 5, de 13 de novembro dêste ano.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

(65) — Estabelece medidas contra os devedores á Fazenda Nacional.

DECRETO-LEI N. 43 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 9 de dezembro.

Dispõe sobre a divisão territorial do Distrito Federal para efeito do Registro Geral de Imóveis

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando que a divisão territorial do Distrito Federal para o efeito do Registro Geral de Imóveis, estabelecida pelo art. 1º da lei n. 441, de 3 de junho de 1937, (66) não correspondeu aos seus fins, nem atendeu ao interesse público, tanto que deixou privadas desse serviço duas áreas populosas da freguesia de Irajá, que ficaram excluídas das zonas dos registros;

Considerando que essa deficiência da lei resultou da conformidade das zonas dos cartórios com as circunscrições municipais, cujos territórios, pertencendo a mais de uma freguesia, invadem o perímetro destas, gerando confusões prejudiciais à localização dos imóveis;

Considerando, finalmente, que a divisão por freguesias eclesiásticas é a que melhor atende ao interesse público e à divisão judiciária do Distrito Federal;

Decreta:

Art. 1.º Ficam assim discriminadas as zonas territoriais em que a lei n. 441, de 3 de junho de 1937, art. 1º, dividiu o Distrito Federal:

1.ª zona — Freguesias de Engenho Novo e Espírito Santo;

2.ª zona — Freguesias de Sacramento, Santo Antônio e Gávea, e distrito municipal de Gambôa;

3.ª zona — Freguesias de São Cristóvão, Lagôa e Paquetá;

4.ª zona — Freguesias de Campo Grande, Santa Cruz, Santa Rita e circunscrição municipal de Anchieta;

5.ª zona — Distritos municipais de Andaraí e Copacabana;

6.ª zona — Freguesia de Inhaúma;

7.º zona — Freguesias de Candelaria, São José, Engenho Velho e Ilha do Governador;

8.ª zona — Freguesia de Irajá;

9.ª zona — Freguesia de Jacarépaguá, Guaratiba, Glória e Santa Ana.

Parágrafo único. Os distritos municipais de Gambôa, Andaraí e Copacabana e a circunscrição municipal de Anchieta continuam desmembrados das freguesias a que pertencem, com os limites fixados pela legislação que os criou.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

(66) — Crêa cargos da Justiça e dá outras providencias.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N. 44 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no dia 20 de dezembro de 1937.

Concede o título de engenheiro-agronomo aos diplomados por estabelecimentos de ensino agronômico e dá outras providências.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Aos alunos que terminarem o curso da Escola Nacional de Agronomia e dos estabelecimentos congêneres reconhecidos pelo Governo Federal será conferido o título de engenheiro-agronomo, com direito a registro na Diretoria do Ensino Agrícola do Ministério da Agricultura, na forma da legislação em vigor.

Art. 2.º Fica permitida a transferência de alunos do último ano dos estabelecimentos de ensino agronômico, oficiais ou reconhecidos pelo Governo Federal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 45 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no dia 10 de dezembro de 1937.

Abre, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000\$000 para a Comissão de Limites do Setor Oeste

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização constante da lei n. 545 de 14 de outubro de 1937, (67) e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

(67) — A lei é n. 543 de 14 de outubro de 1937, havendo, pois, equívoco na indicação de ser 545." "Autoriza a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000\$000, para aquisição de instrumental de precisão para a Comissão de Limites do Setor Oeste.

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de 150:000\$000 (cento e cincuenta contos de réis) para ocorrer à despesa com a aquisição de instrumental de precisão e aparelhos imprescindíveis aos trabalhos da Comissão de Limites do Setor Oeste.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

*GETULIO VARGAS.
Mário de Pimentel Brandão.
Arthur de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 46 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no dia 11 de dezembro de 1937.

Abre, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de dois mil contos de réis (2.000:000\$000) para a Escola Naval e construção de uma ponte entre a ilha de Willegaignon e o continente.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização contida na lei n. 539, de 11 de outubro de 1937, (68) e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de dois mil contos de réis (2.000:000\$000), destinado a ocorrer às despesas com o aparelhamento e instalação da Escola Naval em sua nova sede, na ilha de Willegaignon, e, bem assim, com a construção de uma ponte entre essa ilha e o continente.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

*GETULIO VARGAS.
Henrique Aristides Guilhem.
Arthur de Souza Costa.*

(68) — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, um crédito especial de 2.000:000\$000, para ocorrer às despesas com a instalação da nova sede da Escola Naval.

DECRETO-LEI N. 47 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no dia 10-12-1937.

Altera o art. 17 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934 (69)

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 180 da Constituição Federal, e

Considerando que o limite de eixo do arame ovalado destinado a cercas para lavoura e pecuária, estabelecido no art. 17 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, não atende às necessidades dos agricultores e criadores nacionais, obrigados como ficam ao emprêgo de arame de eixo entre 4 e 6 milímetros, com maiores despesas, decorrentes da necessidade de maior quantidade do material, sem que disso adviem quaisquer vantagens aos respectivos serviços e benefício à Fazenda Nacional, decreta:

Art. 1.º Fica alterado o art. 17 do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, o qual passa a ter a seguinte redação:

“O arame ovalado entre 2 e 6 milímetros de eixo, destinado a cercas e trabalhos da lavoura e pecuária, quando importado por agricultores, criadores, associações ou federações devidamente registradas no Ministério da Agricultura, pagará a taxa de \$160, papel, por quilo, taxa esta considerada específica para os efeitos regulamentares”.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se a modificação constante do artigo anterior para as mercadorias já recebidas nas condições ora prescritas.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 48 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no Diario dos dias 13 e 18 de dezembro.

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 55.155\$400, para liquidar os compromissos assumidos com a construção das estradas de rodagem, nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

(69) — O arame ovalado até 6 milímetros de eixo mais e 4 milímetros menor, destinado a cercas para a lavoura e pecuária, quando importado por agricultores, criadores ou associações devidamente registradas no Ministério da Agricultura, pagará a taxa de \$160, papel, por quilo razão 10 %.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização contida na lei n. 512, de 27 de setembro de 1937, (70) e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de cinqüenta e cinco contos cento e cinqüenta e cinco mil e quatrocentos réis (55:155\$400), destinado à liquidação final dos compromissos já assumidos com a construção e conservação das estradas de rodagem a cargo da Comissão de Estradas de Rodagem dos Estados do Paraná e Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

*GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima.
Arthur de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N. 49 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 8 de fevereiro de 1938.

Abre pelo Ministério da Agricultura crédito especial de 830:757\$400 para aquisição do imóvel denominado "Estância Cinco Cruzes"

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e nos termos da autorização contida na lei n. 525, de 5 de outubro de 1937, (70 A) decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Agricultura o crédito especial de 830:757\$400 (oitocentos e trinta contos, setecentos e cincuenta e sete mil réis), para aquisição no Banco do Brasil do imóvel denominado "Estância Cinco Cruzes", situado no município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

*GETULIO VARGAS
Fernando Costa
Arthur de Souza Costa*

(70) — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de 55:155\$400, para liquidar os compromissos assumidos com a construção das estradas de rodagem nos Estados do Paraná e Santa Catarina.

(70 A) — Autoriza o Poder Executivo a comprar ao Banco do Brasil um imóvel em Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

DECRETO-LEI N. 50 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) — Publicado no Diario Oficial do dia 13 de dezembro.

Abre, pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de 55:155\$400, para cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista a autorização contida na lei n. 512, de 27 de setembro de tembro de 1937, (71), e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º Fica aberto, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 3.000:000\$000 (três mil contos de réis), para ocorrer às despesas com a cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias de que trata o decreto n. 565, de 31 de dezembro de 1935. (72).

Art. 2.º A aplicação do crédito será feita da seguinte forma:

I. Em material de consumo...	2.450:000\$000
II. Em material permanente	250:000\$000
III. Em gratificações por serviços extraordinários	300:000\$000
	<hr/>
	3.000:000\$000

e a dotação de 300:000\$000, distribuída pelo Tribunal de Contas à Casa da Moeda para os fins indicados no item III.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

(71) — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Fazenda, o credito especial de 3.000:000\$000 para ocorrer às despesas com a cunhagem de moedas auxiliares e divisionárias.

(72) — Autoriza o Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a mandar cunhar na Casa da Moeda, a importancia de cincoenta mil contos de réis (50.000:000\$000) em moedas auxiliares e divisionarias e dá outras providencias.

DECRETOS

DECRETO N. 2.124, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 17 de novembro de 1937.

Extingue quatro cargos excedentes da classe K, da carreira de oficial administrativo do quadro unico do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74 letra a da Constituição Federal: (1)

Resolve declarar extintos quatro cargos excedentes da classe K da carreira de oficial administrativo, do quadro unico do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira do referido quadro, conforme dispõem as tabelas anexas a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. (2)

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937, 116º da Independencia e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Agamemnon Magalhães

DECRETO N. 2.125, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 17 de novembro de 1937.

Extingue um cargo excedente da classe "J" da carreira de Medico Clinico do Quadro Unico do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando

(1) — Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução. (*)

(2) — Reajusta os quadros e os vencimentos do funcionalismo público civil e dá outras providencias.

(*) — Havendo grande numero de decretos baixados em virtude do artigo 74, let. "a" escusamo-nos de repeti-lo.

das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra *a* da Constituição Federal:

Resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da Classe "J", da carreira de medico clinico, do quadro unico do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira do referido quadro, conforme dispõem as tabelas anexas a lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. (3)

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937, 116º da Independencia e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Agamemnon Magalhães

DECRETO — N. 2.126, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado em 24 de novembro de 1937.

Decreta a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República:

Usando da atribuição que lhe confere o art. 176 e parágrafo único da Constituição Federal (4) e considerando que o governador do Estado do Rio de Janeiro, vice-almirante Protógenes Pereira Guimarães está impossibilitado, por motivos de saúde, de continuar a exercer as respectivas funções:

Resolve não confirmar o seu mandato de governador e decretar a intervenção federal no referido Estado.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos

(3) — Vide: Nota n. 2

(4) — O mandato dos atuais Governadores dos Estados, uma vez confirmado pelo Presidente da República dentro de trinta dias da data desta Constituição, se entende prorrogado para o primeiro periodo do governo a ser fixado nas Constituições estaduais. Este periodo se contará da data desta Constituição, não podendo em caso algum exceder o aqui fixado ao Presidente da República.

Parágrafo único. O Presidente da República decretará a intervenção nos Estados cujos Governadores não tiverem o seu mandato confirmado. A intervenção durará até a posse dos Governadores eleitos, que terminarão o primeiro periodo de governo fixado nas Constituições estaduais.

RECRETO N. 2.127, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 17 de novembro de 1937.

Altera o art. 23 do Regulamento da Escola de Estado Maior

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1º — O art. 23 do Regulamento da Escola de Estado Maior (5) será executado, d'ora avante de acordo com a modificação seguinte:

a) — Eliminação do coeficiente atribuído à nota final do segundo ano e redução a 3 o do terceiro ano;

b) — Para efeito do cálculo da média definitiva, o grau do segundo ano dos atuais terceiros anistas, será calculado se se atribuir coeficiente ao trabalho final.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
General Eurico G. Dutra

DECRETO N. 2.128 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado em 26 de novembro de 1937.

Aprova o projeto e orçamento, na importância de 103.389\$000, para instalação de duas linhas telegráficas entre as estações de Bagé e Bazílio, da Rêde de Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de acordo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com

(5) — a) média final do 2.º anno: é a média ponderada de duas parcellas:

— a média simples das notas dos trabalhos escritos de tática e de línguas estrangeiras realizados na Escola (artigo 19), inclusive a da prova anual de equitação;

— a nota média conferida ao trabalho final escrito multiplicada pelo coeficiente 10;

b) média final do 3.º anno: é a média ponderada de duas parcellas:

— a média simples das notas dos trabalhos escritos de tática e de línguas estrangeiras realizados na Escola (artigo 19), inclusive a da prova anual de equitação;

— a nota média conferida ao trabalho final de tática, multiplicada pelo coeficiente 20.

este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para instalação de duas linhas telegráficas, de fio de ferro galvanizado, na extensão de 157 quilómetros e com o desenvolvimento de 314 quilómetros, entre as estações de Bagé e Bazilio, da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado.

§ 1.º Serão inscritas na conta do "fundo de melhoramentos", de acordo com o contrato em vigor, as despesas que fôrem realmente efetuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 103:389\$000 (cento e tres contos, trezentos e oitenta e nove mil réis).

§ 2.º Para a conclusão das obras fica fixado o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação d'este decreto.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Marques dos Reis

DECRETO N. 2.129 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado em 26 de novembro de 1937.

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o credito especial de 1.000:000\$, para a continuação das obras do ramal ferroviário Coroatá-Pedreira, no Estado do Maranhão.

O Presidente da República usando da autorização contida no artigo 1º da lei n. 469, de 2 de agosto de 1937 (6) e tendo ouvido o Tribunal de Contas na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública. (7)

Resolve abrir ao Ministério da Viação e Obras Públicas o credito especial de 1.000:000 (mil contos de réis) para a continuação das obras do ramal ferroviário Coroatá-Pedreira, no Estado do Maranhão.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1937, 116º da Independencia e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Marques dos Reis
Arthur de Souza Costa

(6) — Abre o credito especial de 1.000:000\$000, para a continuação das obras do ramal ferroviario Coroatá-Pedreira, no Estado do Maranhão.

(7) — Os creditos especiais, autorizados em lei especial ou nas disposições geraes das leis de meios, serão tambem abertos pelo Poder Executivo, mediante consulta ao Tribunal de Contas e o parecer do Ministro da Fazenda a que se refere o art. anterior.

DECRETO N. 2.130 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937

(*) Publicado nos dias 23 e 25 de novembro de 1937.

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Tchecoslováquia, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Exceléncia o Senhor Presidente da Repúblíca Tchecoslovaca, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade seis meses depois da data do depósito, ou seja a partir de 12 abril de 1938, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta capital, por nota de 8 de novembro corrente, enviada com a cópia autêntica da ata do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937, 116º da Independencia e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Mario de Pimentel Brandão

TRADUÇÃO OFICIAL

VI.2-164/3 MIL

Em execução das disposições finais da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluídas em Genebra, a 27 de julho de 1929, a Legação da Suíça tem a hora de remeter, em anexo, ao Ministério das Relações Exteriores, cópia autêntica da ata, lavrada a 12 de outubro de 1937, do depósito nos Arquivos da Confederação Suíça dos instrumentos de ratificação por parte de Sua Exceléncia o Senhor Presidente da República Tchecoslovaca.

De acordo com o artigo 33 da primeira Convenção e o artigo 92 da segunda, essas ratificações produzirão efeito seis meses após a data do depósito, ou seja a partir de 12 de abril de 1938.

A Legação da Suíça agradeceria ao Ministério das Relações Exteriores, acusar o recebimento da presente comunicação e aproveita a ocasião para lhe renovar o protesto de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937.
(Um anexo).

TRADUÇÃO OFICIAL

**ATA DO DEPÓSITO DAS RATIFICAÇÕES, POR PARTE DA TCHECOESLOVÁQUIA,
da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos
nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento
dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de
julho de 1929.**

O Ministro da Tchecoslováquia em Berna, Sua Excelência o Senhor Kunzl-Jizersky, efetuou hoje, no Departamento Político Federal, o depósito dos instrumentos de ratificação de Sua Excelência o Senhor Presidente da República Tchecoslováca, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Genebra a 27 de julho de 1920.

Esses instrumentos, achados em boa e devida forma, serão depositados nos arquivos da Confederação Suiça.

O depósito dos instrumentos será notificado aos governos partes nas convenções.

Em fé do que os abaixo assinados lavraram a presente ata.

Feita em Berna, aos doze de outubro de mil novecentos e trinta e sete.

Pelo Departamento Político Federal: *Motta*.

Pela cópia autêntica: — O chefe da Divisão dos Negócios Estrangeiros do Departamento Político Federal, *Bonna*.

O Ministro da Tchecoslováquia: *Kunzl-Jizersky*.

DECRETO N. 2.131 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado nos dias 23, 25 e 29 de novembro de 1937.

Faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte da Albânia, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito do instrumento de adesão, por parte de Sua Majestade o Rei dos Albaneses, à Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura, firmados em Genebra a 13 de julho de 1931, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 20 de outubro último, cuja tradução acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Mario de Pimentel Brandão

TRADUÇÃO OFICIAL

LIGA DAS NAÇÕES

Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes e Protocolo de Assinatura

(Genebra, 13 de julho de 1931)

Adesão por parte da Albânia

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que o Senhor Encarregado de Negócios p.i. da Delegação permanente do Reino da Albânia, junto à Liga das Nações, depositou no Secretariado, a 9 de outubro de 1937, de conformidade com as disposições do artigo 20 da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição dos estupefacientes, firmada em Genebra a 13 de julho de 1931, o instrumento de adesão de Sua Majestade o Rei dos Albaneses a esta Convenção, bem como ao Protocolo de Assinatura, da mesma data.

Queira aceitar os protestos de minha alta consideração. — Pelo Secretário Geral, o conselheiro jurídico do Secretariado, *Pedestá Costa*.

DECRETO N. 2.132 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado nos dias 23 e 26 de novembro de 1937.

Declara extinto um cargo excedente na carreira de "Escriturário", do quadro IV, do Ministério da Educação e Saúde.

O Presidente da Republica, tendo em vista o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, (8) decreta:

Artigo único. Fica extinto um cargo excedente na carreira de "Escriturário", da classe G, do quadro IV, do Ministério da Educação e Saúde, conforme dispõe o art. 4º da referida lei, (9) aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargo vago, de acordo com a lotação especificada nas tabelas anexas à mencionada lei, da carreira de "Escriturário", da classe D, do mesmo quadro.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1937, 116º da Independencia e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema

(8) — Vide: Nota n. 2.

(9) — Fica adotada, para todos os efeitos, a reorganização dos quadros e carreiras do funcionalismo civil federal, sistematizada no conjunto das tabelas anexas à presente lei.

DECRETO N. 2.133 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) *Publicado em 18 de novembro (10)*

DECRETO N. 2.134 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) *Publicado no dia 23 de novembro de 1937.*

Aprova e manda executar o Regulamento para as Escolas de Marinha Mercante.

O Presidente da República, usando da autorização contida na Lei n. 460, de 19 de julho de 1937: (11)

Resolve aprovar e mandar executar o Regulamento para as Escolas de Marinha Mercante, que a este acompanha, assinado pelo vice-almirante Henrique Aristides Guilhem, ministro de Estado dos Negócios da Marinha.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Henrique Aristides Guilhem

REGULAMENTO PARA AS ESCOLAS DE MARINHA MERCANTE, A
QUE SE REFERE O DECRETO N. 2.134, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1937

CAPÍTULO I

Das Escolas e seus fins

Art. 1.º As Escolas de Marinha Mercante têm por fim preparar e formar o pessoal especializado para a Marinha Mercante, de conformidade com os cursos constantes do capítulo III, e examinar os candidatos aos títulos referidos no capítulo IX, e os do § 3.º do artigo 68.

(10) — O decreto n. 2.133, publicado no “Diário” do dia 18 de novembro passou a ser o decreto-lei n. 4, de 13 de novembro e publicado, em 24 de novembro.

(11) — Permite a criação de escolas de marinha mercante.

Art. 2.º As Escolas de Marinha Mercante que se fundarem por iniciativa particular, obedecendo aos termos da Lei n. 460, de 19 de julho de 1937, serão declaradas oficializadas e autorizadas a funcionar, dênde que satisfaçam às condições abaixo declaradas:

a) tenham gabinetes e material técnico, oficinas e instalações julgadas pela Diretoria do Ensino Naval necessários à instalação teórica e prática dos diversos cursos estabelecidos no presente regulamento;

b) adotem as normas, disposições, planos e programas determinados neste regulamento;

c) tenham o seu Regimento Interno aprovado pelo ministro da Marinha, depois de estudado pela Diretoria do Ensino Naval.

§ 1.º A autorização a que se refere êste artigo será concedida pelo ministro da marinha, mediante requerimento devidamente instruído, no qual fique provado estar a Escola requerente nas condições estabelecidas neste regulamento.

§ 2.º Não poderá existir mais de uma Escola oficializada em cada Distrito Naval ou na Capital da República.

Art. 3.º As Escolas de Marinha Mercante que fôrem declaradas oficializadas serão administradas pela forma determinada em seus respectivos Regimentos Internos e viverão sob regime permanente de fiscalização pelo Ministério da Marinha, por intermédio da sua Diretoria de Ensino.

Parágrafo único. Independentemente da fiscalização normal a que se refere êste artigo, ficam ainda sujeitas às inspeções administrativas que o Ministério da Marinha houver por bem determinar.

Art. 4.º Para as Escolas de que trata o presente regulamento, serão nomeados fiscais pelo Ministério da Marinha, por proposta da Diretoria do Ensino Naval, com as atribuições constantes do parágrafo único, dêste artigo.

Parágrafo único. Os fiscais de que trata êste artigo, exercerão os seus cargos em comissão sem remuneração, tendo por atribuições:

a) conferir e verificar, autenticando com a sua assinatura, todos os documentos e papeis que devam produzir efeitos oficiais e públicos;

b) examinar todos os livros de escrituração, autenticando com o seu visto as notas e assentamentos dêsses livros;

c) examinar o movimento financeiro e verificar as suas contas de receita e despesa, nas escolas que fôres subvencionadas;

d) cientificar a diretoria da Escola das resoluções do Governo, e encaminhar, devidamente informados, os papeis enviados à Diretoria do Ensino Naval;

e) cientificar a diretoria de qualquer irregularidade nela observada, reclamando as providências e levando ao conhecimento da Diretoria do Ensino Naval, caso essas providências não sejam tomadas;

f) assistir, quando julgar conveniente, às aulas e aos exames, e verificar se os programas estão sendo cumpridos de conformidade com as disposições regulamentares em vigor;

g) marcar dia e hora para na sede da Escola, onde lhe será

dada instalação condigna, atender às partes e despachar o expediente.

Art. 5.^º Os fiscais, quer sejam oficiais da ativa, da reserva de 1.^a classe ou reformados, serão substituídos anualmente.

Parágrafo único. Durante o ano de comissão ficarão subordinados à Diretoria do Ensino.

Art. 6.^º A Escola manterá os seguintes cursos:

- a) curso de piloto;
- b) curso de máquinistas;
- c) curso de motoristas;
- d) curso de rádiotelegrafistas;
- e) curso de comissários.

CAPÍTULO II

Da organização da Escola

Art. 7.^º A Escola de Marinha Mercante será administrada por um diretor e um Conselho Administrativo.

Art. 8.^º Compreenderá a Escola:

A diretoria, seis departamentos, subordinados ao diretor e uma Congregação.

§ 1.^º A diretoria compreenderá um diretor e um Conselho Administrativo, que é o órgão consultivo do diretor.

§ 2.^º Os seis Departamentos em que a Escola é dividida, são os seguintes:

- a) Departamento Administrativo;
- b) Departamento do Ensino Matemático;
- c) Departamento do Ensino Físico-Químico;
- d) Departamento do Ensino Náutico;
- e) Departamento do Ensino de Máquinas;
- f) Departamento do Ensino Complementar.

§ 3.^º A Congregação será constituída pelos professores da Escola sob a presidência do diretor.

Art. 9.^º A diretoria competirá superintender todos os serviços da Escola, exercendo a sua autoridade, sobre todo o pessoal do estabelecimento e observando as instruções que fôrem expedidas pela Diretoria do Ensino.

Art. 10. O Departamento Administrativo terá como chefe o vice-diretor e compreenderá:

- a) o pessoal administrativo referido no capítulo X;
- b) o Corpo Discente.

Art. 11. O Departamento do Ensino Matemático compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

- a) Trigonometria;

b) Mecânica racional e aplicada e noções de resistência dos materiais;

c) Desenho geométrico.

Art. 12. O Departamento de Ensino Físico Químico compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

a) Física e sua aplicações na Marinha Mercante;

b) Química e suas aplicações na Marinha Mercante;

c) Eletricidade e suas aplicações na Marinha Mercante.

Art. 13. O Departamento do Ensino Náutico compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

a) Cosmografia e meteorologia náutica;

b) Navegação estimada;

c) Astronomia náutica e navegação astronômica;

d) Noções de Topografia e Hidrografia;

e) Instrumentos náuticos, sua utilização e regulação;

f) Arte Naval: manobra de pêssos e do navio.

Art. 14. O Departamento do Ensino de Máquinas compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

a) máquinas a vapor, alternativas e turbinas — Propulsores;

b) geradores de vapor — Combustíveis;

c) máquinas especiais e suas instalações;

d) eletrotécnica — Motores elétricos e geradores de correntes, suas instalações;

e) motores a explosão e a combustão interna;

f) desenho de máquina e rascunhos cotados;

g) prática de ofícios de oficina mecânica e máquinas — ferramenta.

Art. 15. O Departamento do Ensino Complementar compreenderá o ensino das seguintes disciplinas:

a) Direito Internacional Marítimo, Direito Constitucional, Direito Comercial e Legislação de Marinha;

b) Higiene Naval e alimentar;

c) Inglês prático;

d) Comunicações;

e) Rêmio e natação;

f) Arte Militar e Naval.

Art. 16. Os Departamentos terão como chefes os professores mais antigos das respectivas disciplinas com o disposto no art. 7º.

Art. 17. A Congregação terá por fim:

a) propôr à Diretoria do Ensino as bases dos programas dos cursos;

b) resolver, *ad-referendum*, da Diretoria do Ensino os recursos interpostos acerca dos julgamentos das provas e das suspeções;

c) eleger as comissões para dar parecer sobre os assuntos submetidos à sua apreciação; ,

d) propôr à Diretoria do Ensino os membros das comissões julgadoras das teses para provimento dos cargos vagos no Corpo Docente;

e) estudar, interpondo parecer, todos os assuntos e trabalhos que fôrem submetidos à sua apreciação pela Diretoria do Ensino;

f) assistir à posse do diretor, vice-diretor e professores.

Art. 18. A Escola terá um Regimento Interno, calcado neste regulamento e sujeito à aprovação da Diretoria do Ensino Naval.

CAPÍTULO III

Dos Cursos

Art. 19. Os cursos referidos no art. 6.º serão distribuídos em períodos lectivos e práticos de embarque, como se segue:

a) curso de piloto, dividido em seis períodos lectivos;

1.º Período — Curso para praticante de pilotos (quatro meses).

1.ª aula — Técnologia do navio e conservação do material, organização interna e administrativa e faias comuns;

2.ª aula — Cosmografia e noções de meteorologia — Conversão e correção de rumos;

3.ª aula — Signalização;

4.ª aula — Noções sobre balisamento e Convenção de Washington;

5.ª aula — Prática de natação e rêmio;

6.ª aula — Arte militar naval.

2.º período — Curso para segundos pilotos — (quatro meses):

1.ª aula — Trigonometria retilínea;

2.ª aula — Arte Naval: Descrição, nomenclatura e classificação do navio, aparêlhos de governo, obras de marinheiro;

3.ª aula — Noções de Física e Química;

4.ª aula — Policia Marítima e fluvial;

5.ª aula — Signalização e ceremonial marítimo;

6.ª aula — Arte militar naval.

3.º Período — Cursos para segundos pilotos — (Quatro meses).

1.ª aula — Navegação estimada e costeira, balisagem, farolagem, praticagem de portos e Convenção de Washington;

2.^a aula — Noções de eletricidade, motores e geradores de corrente contínua;

3.^a aula — Noções sobre geradores de vapôr, máquinas a vapôr, motores a explosão e de combustão;

4.^a aula — Higiene Naval e socorros de emergência;

5.^a aula — Prática de rémo e natação;

6.^a aula — Arte militar naval.

4.^º Período — Curso para primeiros pilotos — (Quatro meses) :

1.^a aula — Noções elementares de mecânica e de resistência dos materiais;

2.^a aula — Trigonometria estérica;

3.^a aula — Arte Naval; Efeitos de vela — Meteorologia náutica;

4.^a aula — Noções de Topografia e Hidrografia

5.^a aula — Arte militar naval.

5.^º Período — Curso para primeiros pilotos — (Quatro meses) :

1.^a aula — Astronomia e navegação astronômica — Instrumentos de navegação; sua utilização e regulação;

2.^a aula — Manobra de peso e do navio — Evoluções — Efeitos do leme e das hélices — manobra dos navios a vela e a motor — fainas de emergência;

3.^a aula — Noções de eletricidade, correntes alternativas e noções de rádio-telegrafia;

4.^a aula — Direito Comercial e Constitucional;

5.^a aula — Arte militar naval.

6.^º Período — Curso para capitães de longo curso — (Quatro meses) :

1.^a aula — Revisão das aulas de navegação astronômica, estimada e costeira. Estudo especial de agulhas magnéticas e goscópicas;

2.^a aula — Arte Naval: Teoria do navio e revisão do curso de manobra, especialmente no que concerne ao comando;

3.^a aula — Direito Internacional Marítimo e Legislação de Marinha;

4.^a aula — Inglês prático e tecnologia naval inglêsa;

5.^a aula — Arte militar naval;

b) Curso de Maquinista, dividido em sete períodos letivos:

1.^º Período — Curso para praticantes maquinistas — (Quatro meses) :

- 1.^a aula — Organização interna e administrativa, especialmente com relação ao serviço de máquinas;
- 2.^a aula — Noções de tecnologia do navio;
- 3.^a aula — Noções de geradores de vapôr e tecnologia de máquinas a vapôr e máquinas ferramentas;
- 4.^a aula — Desenho geométrico — Arqueação e cubágem;
- 5.^a aula — Prática de ofícios em oficina mecânica e nomenclatura do material sobresalente e de consumo;
- 6.^a aula — Arte militar naval.
- 2.^o Período — Curso para terceiro maquinista — (Quatro meses) :
- 1.^a aula — Noções de física e química. Combustíveis e lubrificantes usados na Marinha Mercante;
- 2.^a aula — Noções de trigonometria retilínea;
- 3.^a aula — Geradores de vapôr e tecnologia de máquinas a vapôr marítimas;
- 4.^a aula — Prática de ofício em oficinas mecânicas e de ras-cunhos de peças de máquinas;
5. aula — Arte militar naval.
- 3.^o Período — Curso para terceiro maquinista — (Quatro meses) :
- 1.^a aula — Noções elementares de mecânica racional e aplicada;
- 2.^a aula — Noções de eletricidade;
- 3.^a aula — Máquinas alternativas e sua condução;
- 4.^a aula — Prática de ofícios em oficina mecânica;
- 5.^a aula — Arte militar naval.
- 4.^o Período — Curso para segundo maquinista — (Quatro meses) :
- 1.^a aula — Noções de eletrotécnica, motores e geradores elétricos de corrente contínua;
- 2.^a aula — Noções de resistência dos materiais e de metallurgia;
- 3.^a aula — Turbinas e máquinas auxiliares. Técnica de condução. Noções de termodinâmica;
- 4.^a aula — Compressores de ar e hidráulicos. Máquinas frigoríficas;
- 5.^a aula — Prática de ofícios em oficina mecânica. Desenho de máquinas;
- 6.^a aula — Arte militar naval.
- 5.^o Período — Curso para segundo maquinista — (Quatro meses) :

1.^a aula — Eletrotécnica. Correntes alternativas e suas aplicações à Marinha Mercante;

2.^a aula — Condução e distribuição das máquinas. Epuras e diagramas. Rotinas — Organização de quartos;

3.^a aula — Noções de motores a explosão e combustão interna;

4.^a aula — Prática de ofícios em reparos de máquinas;

5.^a aula — Arte militar naval.

6.^o Período — Curso para primeiro maquinista — (Quatro meses);

1.^a aula — Revisão dos cursos de máquinas a vapôr;

2.^a aula — Revisão dos cursos de eletricidade;

3.^a aula — Técnica de localização de avarias nas máquinas e meios expeditos de repará-las;

4.^a aula — Francês prático e tecnologia de máquinas;

5.^a aula — Arte militar naval.

7.^o Período — Curso para primeiro maquinista — (Quatro meses);

1.^a aula — Estudo completo de instalações de máquinas à bordo;

2.^a aula — Estudo e desenvolvimento de instruções para condução de máquinas;

3.^a aula — Inglês prático e tecnologia de máquinas;

4.^a aula — Prática de oficina para grandes reparos;

5.^a aula — Arte militar naval.

c) Curso de motorista — Dividido em sete (7) períodos letivos:

1.^o Período — Curso para praticante motorista — (Quatro meses);

1.^a aula — Organização interna e administrativa dos navios mercantes, especialmente com relação ao serviço das máquinas;

2.^a aula — Noções de tecnologia do navio;

3.^a aula — Noções práticas de motores a explosão. Tecnologia de máquinas, motores e máquinas, ferramentas;

4.^a aula — Desenho geométrico — Arqueação e cubágem;

5.^a aula — Prática de ofícios em oficina mecânica e nomenclatura de material sobressalente e de consumo;

6.^a aula — Arte militar naval.

2.^o Período — Curso para terceiro motorista — (Quatro meses);

1.^a aula — Noções de física e química. Combustíveis e lubrificantes usados na Marinha Mercante;

2.^a aula — Noções de trigonometria retilínea;

3.^a aula — Tecnologia de máquinas e motores a explosão e a combustão. Noções rudimentares sobre geradores a vapor;

4.^a aula — Prática de ofícios em oficina mecânica e de ras-
cunho de peças de máquinas;

5.^a aula — Arte militar naval.

3.^º Período — Curso para terceiro motorista — (Quatro
meses) :

1.^a aula — Noções de macânea racional e aplicada;

2.^a aula — Noções de eletricidade;

3.^a aula — Motores de explosão e de combustão interna;

4.^a aula — Prática de ofícios em oficina mecânica;

5.^a aula — Arte militar naval.

4.^º Período — Curso para segundo motorista — (Quatro
meses) :

1.^a aula — Noções de eletrotécnica, motores e geradores ele-
tricos de corrente contínua.

2.^a aula — Noções de resistência dos materiais e de metalurgia;

3.^a aula — Compressores de ar e hidráulicos. Noções de
termodinâmica. Máquinas frigoríficas. Técnica de condução;

4.^a aula — Prática de ofícios em oficina mecânica. Desenho
de Máquinas;

5.^a aula — Arte militar naval.

5.^º Período — Curso para segundo motorista — (Quatro
meses) :

1.^a aula — Electrotécnica. Corrente alternativa e sua aplica-
ção à Marinha Mercante;

2.^a aula — Condução e distribuição dos motores a explosão e
a combustão interna. Diagramas. Rotinas. Organização dos ser-
viços de quartos;

3.^a aula — Prática de ofícios em oficina mecânica;

4.^a aula — Arte militar naval.

6.^º Período — Curso para primeiro motorista — (Quatro
meses) :

1.^a aula — Revisão dos cursos de motores a explosão e a
combustão;

2.^a aula — Revisão das aulas de eletrotécnica;

3.^a aula — Técnica de localização de avarias nas máquinas e
motores e meios expeditos de repará-los;

4.^a aula — Arte militar naval.

7.^º Período — Curso para primeiro motorista — (Quatro
meses) :

1.^a aula — Estudo completo de instalações de máquinas e motores a bordo;

2.^a aula — Estudo e desenvolvimento de instruções práticas para condução de máquinas e motores;

3.^a aula — Inglês prático e tecnologia inglesa de máquinas;

4.^a aula — Prática de oficinas para grandes repáros de motores;

5.^a aula — Arte militar naval.

d) Curso de rádiotelegrafista, dividido em cinco períodos letivos:

1.^º Período — Curso para rádiotelegrafista de 3.^a Classe — (Quatro meses):

1.^a aula — Organização interna e administrativa dos navios mercantes, especialmente na parte de radiotelegrafia;

2.^a aula — Noções de tecnologia do navio;

3.^a aula — Datilografia;

4.^a aula — Noções de eletricidade e idéia geral sobre rádio-telegrafia. Prática de transmissão e recepção Morse;

5.^a aula — Arte militar naval.

2.^º Período — Curso para rádio-telegrafista de 2.^a classe — (Quatro meses):

1.^a aula — Noções de física e química;

2.^a aula — Noções de trigonometria retilínea;

3.^a aula — Eletricidade. Corrente contínua. Motores e geradores de corrente contínua;

4.^a aula — Prática de oficinas de eletricidade e de transmissão e recepção Morse;

5.^a aula — Arte militar naval.

3.^º Período — Curso para rádio-telegrafista de 2.^a classe — (Quatro meses):

1.^a aula — Noções de mecânica racional;

2.^a aula — Noções rudimentares de motores a explosão;

3.^a aula — Eletricidade. Correntes alternativas. Motores e geradores de corrente alternativa;

4.^a aula — Prática de oficina de eletricidade e de transmissão e recepção em cigarra;

5.^a aula — Arte militar naval.

4.^º Período — Curso para radio-telegrafista de 1.^a classe — (Quatro meses):

1.^a aula — Aparelhos de medidas elétricas. Unidades;

2.^a aula — Nomenclatura de peças, aparelhos e sobressalentes usados em instalações radio-telegráficas;

- 3.^a aula — Estudo teórico e prático de aparelhos transmissores mais comuns;
- 4.^a aula — Convenções. Acôrdos. Regulamentos e normas internacionais de rádio-telegrafia e rádio-telefonia;
- 5.^a aula — Prática de transmissão e recepção em cigarra;
- 6.^a aula — Arte militar naval.
- 5.^o Período — Curso para rádio-telegrafista de 1.^a classe — (Quatro meses) :
- 1.^a aula — Estudo teórico e prático de aparelhos receptores;
- 2.^a aula — Rádio-telefonia e rádiogoniometria. (Noções).
- 3.^a aula — Prática de esquemas de instalações rádio-elétricas. Convenções.
- 4.^a aula — Sinais visuais e sonoros;
- 5.^a aula — Prática de transmissão e recepção e técnica de localização de avarias em aparelhos receptores e transmissores e meios expeditos de repará-los;
- 6.^a aula — Arte militar naval.
- e) Curso de Comissários — dividido em 5 períodos letivos;
- 1.^o Período — Curso para praticante de comissário — (Quatro meses) :
- 1.^a aula — Noções sobre tecnologia do navio e do material sôbre-salente e de consumo usado a bordo;
- 2.^a aula — Datilografia e instruções sôbre correspondência;
- 3.^a aula — Francês prático;
- 4.^a aula — Contabilidade mercantil;
- 5.^a aula — Arte militar naval.
- 2.^o Período — Curso para 2.^o comissário — (Quatro meses) :
- 1.^a aula — Noções de química geral e aplicada à Marinha Mercante;
- 2.^a aula — Noções de Direito Público e Administrativo;
- 3.^a aula — Contabilidade industrial;
- 4.^a aula — Arte militar naval.
- 3.^o período — Curso para 2.^o comissário — (Quatro meses) :
- 1.^a aula — Noções de Estatística;
- 2.^a aula — Higiene Naval;
- 3.^a aula — Francês prático;
- 4.^a aula — Arte militar naval.
- 4.^o Período — Curso para 1.^o comissário — (Quatro meses) :
- 1.^a aula — Noções de Contabilidade Pública;

2.^a aula — Noções de Direito Comercial e legislação de Fazenda;

3.^a aula — Inglês prático;

4.^a aula — Arte militar naval.

5.^o Período — Curso para 1.^o comissário — (Quatro meses):

1.^a aula — Noções de Merceologia e tecnologia merceológica, aplicada à Marinha Mercante;

2.^a aula — Noções de Geografia Econômica;

3.^a aula — Inglês prático;

4.^a aula — Arte militar naval.

Art. 20. O ano letivo de cada curso dividir-se-á em dois períodos, começando as aulas do primeiro em 1 de março e encerrando-se a 30 de junho. As do 2.^o período começam em 1 de agosto e terminam em 30 de novembro.

Art. 21. O ensino será ministrado de acordo com os programas elaborados e aprovados pela Diretoria do Ensino Naval e por meio de:

1.^o Aulas. — Conforme o regimen prescrito pelo regimento Interno;

2.^o Trabalhos práticos;

3.^o Visitas a oficinas, laboratórios públicos e navios, sendo os alunos acompanhados pelos instrutores designados pelo chefe do Departamento;

4.^o Conferências, versando sobre tómas escolhidos pela Diretoria do Ensino Naval.

§ 1.^o Para desenvolvimento nos diversos cursos, dos programas de ensino das diferentes disciplinas, deverão os docentes adoptar livros escritos em língua portuguêsa aprovados pela Diretoria do Ensino ou fornecer apostilas de suas aulas.

§ 2.^o Aqueles da autoria do Corpo Docente da Escola e que fôrem aprovados e adotados em caráter permanente, serão premiados pelo Governo, podendo a Escola editá-los.

Art. 22. Os alunos que completarem o ano letivo de um curso, serão desligados da Escola, recebendo um programa e quésitos técnicos a preencher durante o embarque obrigatório para a matrícula no ano subseqüente.

Parágrafo único. Esses quesitos solucionados serão anexados ao seu requerimento quando solicitar nova matrícula, constituindo assim exigência indispensável ao deferimento.

Art. 23. O ensino será ministrado por turmas, que não poderão exceder de 40 anos, e as aulas deverão ter a duração de 45 minutos, guardado um intervalo mínimo de 10 minutos entre elas.

CAPÍTULO IV

Das Matrículas

Art. 24. A matrícula na Escola de Marinha Mercante será con-

cedida no curso para praticante, aos candidatos com mais de 16 (dezesseis) anos, que satisfizerem as exigências seguintes:

1º — Ser brasileiro náto;

2º — Ter as condições físicas exigidas para a vida do mar, provadas em inspecção de saúde, feita de acordo com as disposições em vigor no Regimento Interno;

3º — Sêr vacinado com proveito a menos de seis meses;

4º — Ter bons antecedentes de conduta, provados por atestado de autoridade competente;

5º — Têr autorização do pae, mãe ou tutor, quando menor;

6º — Comprometer-se a observar e a satisfazer as exigências do presente regulamento;

7º — Ser aprovado em concurso de admissão realizado na Escola, de acordo com um programa préviamente estabelecido.

§ 1º. A matrícula nos primeiros períodos sucessivos de cada curso será concedida, mediante requerimento, aos que forem portadores de atestado de aprovação integral no período anterior e mais a parte prática e de embarque que fôr exigível.

§ 2º. Terão matrícula no Curso de Segundo Piloto, 3º maquinista e 3º motorista, os praticantes com um mínimo de um ano de embarque em serviço de sua especialidade.

§ 3º. Terão matrícula no curso de 1º piloto, 2º maquinista e 2º motorista, os 2º pilotos, 3º maquinistas com dois anos, no mínimo, de embarque em serviço de sua especialidade.

§ 4º. Terão matrícula no curso de capitão de Longo Curso, 2º maquinista e 1º motorista, os capitães de Cabotagem, 2º maquinistas e 2º motoristas com um mínimo de dois anos de embarque, na sua categoria e especialidade.

§ 5º. Terão matrícula no curso de 2º comissário os praticantes a comissário com um ano de embarque nas suas categorias e especialidade. Terão matrícula no curso de 1º comissário, os segundos comissários com dois anos de embarque na sua categoria e na especialidade.

§ 6º. Terão matrícula no curso de 2º rádio-telegrafista os rádio-telegrafistas de 3ª, com um mínimo de um ano de embarque nesta categoria. Terão matrícula no curso de 1º rádio-telegrafista os segundos rádio-telegrafistas, com um mínimo de dois anos de embarque na sua categoria e especialidade.

§ 7º. A matrícula no 2º período de um mesmo ano lectivo, em cada curso, será feita pela Secretaria, mediante promoção dos alunos que satisfizerem todas as condições regulamentares do período anterior, independente de petição.

Art. 25. O Governo terá direito em cada Escola Oficializada e subvencionada, a duas matrículas gratuitas em cada curso, que serão distribuídas aos brasileiros natos, filhos dos membros de todas as classes da Marinha Mercante, matriculados nas Capitâncias, tendo preferência os que obtiverem melhor classificação no concurso, forem órfãos ou membros de família numerosa.

Art. 26. A inscrição para o concurso de admissão se fará entre

1º e 15 de janeiro, devendo o concurso se realizar, após a inspecção de saúde, na 1ª quinzena de fevereiro.

Art. 27. O secretário da Escola manterá um livro de termos de matrícula autênticado pelo fiscal do Governo.

Art. 28. Aos alunos que forem matriculados será entregue uma carteira de matrícula, de modelo adotado no Regimento Interno.

Art. 29. A inscrição de candidatos de menor idade se fará mediante petição do pai, mãe viúva, tutor ou correspondente, ao diretor a qual deverá ser instruída com os documentos comprobatórios das condições estabelecidas no artigo 24.

Art. 30. Os sinatários dos requerimentos a que se refere o artigo anterior deverão declarar que se obrigam a satisfazer o pagamento das taxas estabelecidas no Regimento Interno e a indenizar a Escola pelos prejuízos que a ela causarem os seus filhos, tutelados ou correspondidos.

Parágrafo único. Quando os candidatos forem de maior idade assumirão o mesmo compromisso com declaração sua, do próprio punho.

Art. 31. Todos os documentos deverão ser estampilhados, legalizados e trazer as firmas reconhecidas.

Art. 32. Os candidatos inscritos que não se apresentarem ao concurso no tempo determinado, perderão o direito a essa matrícula no ano considerado.

Art. 33. O concurso de admissão a que se refere o artigo 24, será realizado na sede da Escola e constará das seguintes disciplinas:

Português;

Aritmetica;

Algebra até equações de 2º gráo;

Geometria plana e no espaço;

Desenho linear;

Francês e inglês;

Geografia e História do Brasil.

§ 1º. A classificação dos candidatos no concurso para a respectiva seleção se fará pela soma das notas de habilitação em cada uma dessas disciplinas, obtidas no concurso, menos o índice de robustês, calculado pela comissão de inspecção.

§ 2º. Serão considerados inhabilitados os candidatos que não obtiverem um total correspondente a 1/3 do máximo ou que tiverem nota zero em qualquer das disciplinas.

Art. 34. As vagas em cada curso, fixadas anualmente pelo ministro da Marinha, por proposta da Diretoria de Marinha Mercante, já deduzidas das destinadas aos alunos gratuitos, serão preenchidas pelos que obtiverem melhor classificação no concurso.

Art. 35. Os candidatos, indicados à matrícula pelo disposto no artigo anterior, que não se apresentarem a Escola no dia marcado, nem justificarem a sua ausência dentro de quatro dias, serão substituídos pelos que se lhes seguirem na classificação.

Parágrafo único. Não será admitida a frequência de alunos ouvintes em qualquer dos cursos, nem permitidos exames a candidatos não matriculados.

Art. 36. Todos os candidatos à matrícula, em qualquer ano letivo, deverão ser submetidos à inspeção de saúde.

CAPITULO V

Da perda e da conservação das matrículas

Art. 37. A perda da matrícula será motivada por uma das seguintes causas:

- 1º, inaptidão em inspeção de saúde;
 - 2º, inaptidão em mais de uma disciplina de um mesmo período;
 - 3º, Desistência de repetição em disciplina em que o aluno tenha sido inabilitado;
 - 4º, falta de aproveitamento em qualquer disciplina no curso de dois períodos do mesmo ano letivo;
 - 5º, repetição de inabilitação da mesma disciplina;
 - 6º, por falta de pagamento das taxas estabelecidas;
 - 7º, por cometer quinze faltas em uma mesma disciplina de um período do ano letivo ou trinta faltas nas diversas disciplinas do mesmo período;
 - 8º, incidência na pena disciplinar de exclusão;
- (Parágrafo único. A matrícula trançada, poderá ser obtida novamente, observadas as mesmas exigências estabelecidas no capítulo IV:
- a) para o 1º caso depois de decorrido um ano;
 - b) para os demais casos, exceto o 4º, no ano letivo seguinte;
 - c) para os excluídos disciplinarmente, só com autorização do ministro da Marinha;
 - d) para o 4º caso depois de decorrido o ano letivo seguinte àquele do trancamento.

CAPITULO VI

Das provas e dos recursos

Art. 38. As provas para apuração do aproveitamento dos alunos nos períodos letivos das diversas disciplinas serão reguladas pela forma estabelecida no Regimento Interno e consistirão em provas parciais mensais, versando sobre toda a matéria já lecionada até à penúltima aula.

(Parágrafo único. As provas parciais serão realizadas no último tempo de aula do mês considerado.)

Art. 39. O julgamento das provas deverá ser feito por uma comissão de três membros, da qual faça parte o professor ou instrutor sendo o aproveitamento expresso em números inteiros de zero a dez (0 a 10).

Art. 40. A média de aproveitamento dos alunos, em cada período e para cada disciplina será a média ponderada das notas obtidas nas provas parciais do período.

Art. 41. O aluno que obtiver média parcial ponderada inferior a quatro será considerado **inabilitado na disciplina**.

Art. 42. A comissão julgadora de cada disciplina será nomeada pela **Congregação**.

Art. 43. A média ponderada será calculada pela seguinte expressão:

$$M = \frac{A \quad 2B \quad 3C \quad 4D}{10}$$

onde A, B, C e 4 são as notas obtidas na mesma disciplina nos quatro meses sucessivos.

§ 1º. Para cada prova parcial as questões deverão versar 2/3 sobre a matéria dada no mês e 1/3 para as dos meses anteriores.

§ 2º. O aluno que tiver aproveitamento deficiente em uma ou duas disciplinas será submetido no fim do respectivo curso a exame vago de toda a matéria lecionada. Tais exames serão feitos perante uma comissão de três docentes, obedecendo ao que determinam os artigos 47 e 61 do presente regulamento para os exames de admissão.

§ 3º. Aquele que fôr **inabilitado** em qualquer destas disciplinas poderá repetir o curso.

Art. 44. Da decisão da comissão julgadora das provas, cabe recurso:

1º, em primeira instância ao fiscal do Governo;

2º, em última instância ao diretor geral do Ensino Naval.

Art. 45. Os documentos de que trata o art. 24, serão arquivados pelo secretário, podendo ser restituídos às partes, mediante recibo passado no verso do requerimento da inscrição ou matrícula.

Art. 46. As comissões examinadoras para os concursos de admissão compôr-se-ão de três docentes, um dos quais será o presidente.

Art. 47. Os exames constarão de provas escrita para todas as matérias e uma prova gráfica para desenho.

Art. 48. Os prazos para as provas escritas serão de três horas.

Art. 49. Nas diversas provas serão conferidas notas pela forma estabelecida no art. 39, lançando cada examinador a sua nota por escrito na margem da prova escrita.

Art. 50. Findos os exames de cada dia, a comissão examinadora procederá imediatamente ao julgamento, pela forma estabelecida no art. 39, lavrando-se em seguida o respectivo termo, que será assinado pela dita comissão e pelo fiscal do Governo.

Art. 51. Terminados todos os exames, haverá uma segunda chamada para os alunos que não tenham comparecido com causa justificada, perdendo o direito ao exame os que não comparecerem a esta segunda chamada.

Art. 52. Nenhuma prova de exame, poderá ter inicio antes de estarem presentes os três membros da respectiva banca examinadora.

Art. 53. Nas provas escritas, depois de formuladas e dadas as questões, nenhum examinador poderá abandonar a sala.

Art. 54. As provas escritas serão rubricadas por todos os membros da banca examinadora e pelo fiscal do Governo.

Art. 55. Durante a execução das provas escritas, é vedado a qualquer pessoa estranha ao ato, a entrada na sala em que se estiver realizando.

§ 1º. O candidato que fôr encontrado com apontamentos e notas não autorizados pela mesa examinadora será retirado da prova, perdendo o direito à continuação do exame.

§ 2º. Igual procedimento terá a banca examinadora para com os candidatos que forem encontrados em conversa durante a prova.

Art. 56. Se, por súbita necessidade inadiável, qualquer examinando precisar de retirar-se da sala, só o poderá fazer com o consentimento do fiscal do Governo e, mesmo assim, acompanhado por pessoa por este indicada.

Art. 57. O examinador que alegar ou contra quem fôr articulada suspeição será ouvida pelo diretor da Escola o qual aquilatará da procedência, submetendo-a à aprovação do fiscal.

Art. 58. Os membros de qualquer banca examinadora consideram-se naturalmente impedidos de examinar seus parentes até o 2º gráu civil.

Parágrafo único. Não poderão examinar conjuntamente ascendentes e descendentes, sogro e genro, colaterais até o 2º gráu civil, por consanguinidade ou por afinidade.

Art. 59. A matéria constante dos programas ao concurso de admissão será dividida sem exclusão de nenhuma das suas partes, em número de pontos que não deverá ser menor de oito nem maior de quinze.

§ 1º. Os pontos deverão constar, cada um deles, de várias partes do programa, e só serão dados ao conhecimento dos alunos por ocasião de realizar-se o sorteio.

Art. 60. O candidato que, burlando a fiscalização conseguir que outra pessoa por ele preste exames, terá exames anulados e ficará privado da prestação de novos exames pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 61. Nos exames a que se refere este capítulo serão considerados aprovados os candidatos que, tiverem obtido a média aritmética igual ou maior que quatro.

CAPITULO VII

Das penas e recompensas

Art. 62. As penas disciplinares a que estão sujeitos os alunos são as seguintes:

- a) retirada de aula com falta marcada;
- b) repreensão em particular;
- c) repreensão em edital da Escola;
- d) suspensão das aulas de um a oito dias;
- e) trancamento de matrícula no período letivo;
- f) trancamento de matrícula por um ano letivo;
- g) exclusão da Escola.

Parágrafo único. As penas a que se referem as alíneas a, b e c

poderão ser aplicadas pelos docentes. O diretor tem competência para aplicar as duas alíneas anteriores e mais a da alínea d. A diretoria do Ensino Naval tódas, exceto a da alínea g, que será da competência exclusiva do ministro da Marinha.

Art. 63. Todo aluno que na execução de qualquer prova recorrer a apontamentos seus ou alheios, prestar ou aceitar qualquer auxílio, além de receber a nota zero nessa prova, será passível de pena disciplinar estabelecida no art. 62.

Art. 64. A pena de exclusão será proposta depois do resultado de inquerito mandado abrir pelo diretor.

Art. 65. Nenhuma pena será aplicada antes de ser ouvido o transgressor.

Art. 66. Os alunos que concluirem o curso com a média aritmética das médias ponderadas dos dois períodos, igual ou superior a 9 (nove) terão preferência sobre qualquer outro a embarque nos navios mercantes de 1^a classe, na sua categoria, devendo para isso a Escola fazer a necessária comunicação à Diretoria do Ensino Naval e esta, por sua vez, à Diretoria de Marinha Mercante.

§ 1º. Essa preferência só poderá ser utilizada uma única vez;

§ 2º. Havendo mais de um nessas condições terá preferência o que fôr portador de carta mais antiga, sendo da mesma data, o que obtiver melhor nota ou, ainda, em caso de empate, o mais antigo na categoria anterior.

CAPITULO VIII

Das taxas

Art. 67. Os alunos de Escola de Marinha Mercante além das taxas, selos ou emolumentos devidos, em virtude da legislação fiscal, ficam sujeitos ao pagamento das taxas estabelecidas no Regimento Interno, que deverá ser efetuado na Secretaria da Escola.

§ 1º. Essas taxas, mais a subvenção que fôr arbitrada pelo Poder Legislativo e outras fontes de renda que tiver a Escola, constituirão a renda para a sua manutenção, conforme ficar estabelecido pelo Conselho Administrativo.

§ 2º. As taxas a serem pagas pelos alunos e constantes do Regimento Interno poderão ser revistas de 3 em 3 anos, mediante aprovação do ministro da Marinha.

CAPITULO IX

Das cartas e certificados

Art. 68. As cartas correspondentes aos cursos referidos no artigo 19, serão expedidas pela Escola de Marinha Mercante, de acordo com o modelo anexo ao presente regulamento, mediante aprovação nos exames respectivos, tempo de embarque e justificação de derrotas, quando exigida por força deste regulamento.

§ 1º. As cartas expedidas pela Escola de Marinha Mercante, para terem curso legal deverão ser visadas pelo fiscal da Diretoria do Ensino Naval e registradas na mesma Diretoria.

§ 2º. Os certificados de praticantes serão também expedidos pela Escola, de acordo com o modelo anexo, mediante aprovação nos respectivos exames. Levarão também o "Visto" do fiscal e ficam sujeitos ao Registro na Diretoria do Ensino.

§ 3º. A Escola de Marinha Mercante também fornecerá certificados aos candidatos aos títulos de condutores maquinistas, motoristas, eletricista e mestres de pequena cabotagem, que forem aprovados em exames realizados na Escola, de acordo com os programas elaborados pela Diretoria do Ensino e fiscalizados pelo fiscal.

Art. 69. Os candidatos às cartas de pilotos e capitais, serão obrigados a apresentar e justificar as seguintes derrotas:

- a) para 2º piloto, uma derrota estimada completa, acompanhada dos respectivos cálculos;
- b) para 1º piloto, uma derrota completa, contendo cálculos das posições observadas;
- c) para capitais de cabotagem, uma derrota completa de viagem de cabotagem, contendo cálculos de pontos observados e marcados;
- d) para capitão de longo curso, uma derrota completa de viagem de longo curso acompanhada do Diário de Cronômetros.

§ 1º. Essas derrotas só serão válidas se estiverem rubricadas e encerradas pelo comandante do navio ou no seu impedimento, pelo imediato. Deverão corresponder à viagem realizada numa época — nunca anterior a 3 anos e a 25 dias de viagem no Oceano.

§ 2º. A justificação das derrotas será feita perante uma comissão examinadora de 3 professores da Escola, indicados pela Congregação e aprovada pelo diretor geral do Ensino Naval.

Art. 70. As cartas de capitais de cabotagem serão concedidas aos primeiros pilotos dèsde que tenham, a contar da última carta, mais de 2 anos de efetivo embarque.

CAPITULO X

Do pessoal Administrativo e do Ensino

Art. 71. A Escola de Marinha Mercante, além do diretor e do vice-diretor, deverá ter um secretário e demais pessoal administrativo que fôr necessário, de acordo com as disposições do Regimento Interno.

Art. 72. O Corpo Docente da Escola compôr-se-á de tantos professores quantos forem julgados necessários ao ensino das diversas disciplinas, de modo que o mesmo docente não lecione mais de duas aulas por dia.

§ 1º. As aulas de caráter prático serão lecionadas por instrutores.

§ 2º. As aulas práticas de natação e remo poderão ser dadas em qualquer instituição, sob a fiscalização da diretoria da Escola e do fiscal da Diretoria do Ensino Naval.

CAPITULO XI

Do provimento dos cargos

Art. 73. Os cargos administrativos serão de livre escolha do Conselho Administrativo, exceto o de secretário que deverá merecer aprovação da Diretoria do Ensino Naval.

Art. 74. Os cargos de professores deverão ser preenchidos mediante apresentação e defesa de uma tese, impressa, datilográfada ou mimeografada, consistindo em dissertação sobre pontos determinados em edital com o prazo de 3 meses.

§ 1º As matérias de que deverão constar as teses serão organizadas pela Congregação da Escola e submetidas à aprovação da Diretoria do Ensino Naval.

§ 2º A comissão julgadora deverá ser constituída de 4 docentes da Escola ou de Instituto de Ensino Superior, sob a presidência de um dos chefes de departamento, todos nomeados pela Diretoria do Ensino Naval.

§ 3º. A Diretoria do Ensino Naval por um representante seu acompanhará o julgamento das teses.

Art. 75. Poderão inscrever-se ao concurso os candidatos que provarem:

1º. — Ser brasileiro;

2º. — Que são menores de 40 e maiores de 21 anos;

3º. — Que tenham fôlha corrida;

4º. — Que são portadores de títulos fornecidos por escola superior da República ou da Escola de Marinha Mercante, e que apresente conhecimento dos assuntos da disciplina a lecionar;

5º. — Que não são portadores de defeito físico.

Art. 76 — Cada um dos membros da comissão julgadora conferirá a nota de zero a dez (0 a 10) em voto assinado.

§ 1º. — Será desclassificado o candidato que obtiver o total de pontos inferior a 2/3 do máximo.

Art. 77. Os cargos de instrutores serão providos pela diretoria da escola, depois de ouvida a Congregação, só podendo recair em quem apresentar trabalho sobre o assunto, de sua autoria, julgado satisfatório pela Congregação.

Parágrafo único. Da decisão da comissão julgadora e da apreciação dos trabalhos para o preenchimento das vagas de instrutores, cabe recurso para a Diretoria do Ensino Naval.

Art. 78. Os julgamentos das teses apresentadas para preenchimento dos cargos do ensino, previstos neste regulamento, são válidos pelo prazo de dois anos, contados da data da sua aprovação pela Diretoria do Ensino Naval.

CAPITULO XII

Disposições Gerais

Art. 79. A falta de cumprimento dos deveres do pessoal docente da escola será apurada por uma comissão composta de dois chefes de Departamento, sob a presidência do fiscal da Diretoria do Ensino Naval.

Art. 80. O pessoal administrativo ficará sujeito às penas disciplinares previstas no Regimento Interno.

Art. 81. Tanto os docentes como os funcionários administra-

tivos não gozam das regalias de funcionários públicos para efeito algum.

Art. 82. O Conselho Administrativo organizará o Regimento Interno da Escola, submetendo-o à aprovação da Diretoria do Ensino Naval, dentro de sessenta dias, após o reconhecimento pelo ministro da Marinha da utilidade pública da escola, não podendo esse regimento se afastar das normas deste regulamento.

Art. 83. Os casos omissos e não previstos nêste regulamento serão resolvidos pelo ministro da Marinha, ouvida a Diretoria do Ensino Naval.

Art. 84. A escola, para ser considerada de utilidade pública e merecer aprovação do ministro da Marinha, deverá dispôr de instalações que permitam o funcionamento dos vários cursos e bem assim de oficinas, gabinetes e laboratórios para os trabalhos práticos.

Art. 85. O diretor, vice-diretor e professores tomarão posse dos seus cargos perante a Congregação.

Art. 86. A precedencia entre os professores será de acordo com a data da posse dos respectivos cargos, exceto quando estiver no exercício do cargo de diretor ou vice-diretor, os quais terão ascendência sobre todos os demais.

Art. 87. Durante as férias regulamentares, os docentes nada perceberão e quando licenciados pelo diretor, durante o período letivo, sofrerão o desconto correspondente ao que fôr abonado ao seu substituto.

Art. 88. Incorrerá em falta, que será registrada em livro de ponto o docente que:

a) deixar de comparecer a qualquer ato escolar a que fôr obrigado;

b) não comparecer ás sessões da Congregação para que tenha sido convocado;

c) não comparecer à sua aula á hora marcada pelo horário.

Parágrafo único. Essas faltas acarretarão o desconto de 1/90 dos respectivos vencimentos, salvo si forem abonadas pelo fiscal do Governo, até o limite fixado pelo Regimento Interno.

Art. 89. Os membros do corpo docente, que tiverem parentesco direto ou afins com os examinandos, até 2º gráu, nas linhas ascendentes e descendentes, não poderão fazer parte das comissões julgadoras das provas a que êles forem submetidos.

Art. 90. Os vencimentos, licença, etc., do pessoal da escola serão regulados pelo Regimento Interno.

Art. 91. A subvenção será de duas naturezas: uma fixa e outra "per capita", variando, portanto, com o número de alunos matriculados.

Art. 92. Os docentes terão, além dos seus vencimentos, uma gratificação proporcional ao número de alunos que exceder de vinte na disciplina que lecionarem.

Art. 93. A escola poderá manter cursos para a obtenção dos títulos referidos no § 3º do artigo 98, sem caráter oficializado.

CAPITULO XIII

Disposições transitórias

Art. 94. As taxas a que se refere o artigo 67 serão cobradas integralmente, quando o governo negar subvenção e com 50 % (cincoenta por cento) de abatimento no caso contrário.

Art. 95. Enquanto não forem criadas escolas de Marinha Mercante, nos moldes dêste regulamento, os exames para obtenção de cartas e certificados nêle previstos, se realizarão na Escola Naval observadas as disposições no que fôr exigível.

Art. 96. Os professores catedráticos da Escola Naval ficam isentos da exigência da apresentação de tese para provimento de cargos no corpo docente da Escola de Marinha Mercante, na disciplina que corresponder ao de sua investidura naquela escola.

Art. 97. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 18 de novembro de 1937. — *Henrique Aristedes Guilhem*, vice-almirante, ministro da Marinha.

DECRETO N. 2.135, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado nos dias 4 e 14 de dezembro de 1937.

Altera o art. 96 do Regulamento Geral dos Transportes aprovado pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913. (12)

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereram a São Paulo Railway Company Limited, Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e a Estrada de Ferro Sorocabana,

Decreta:

Art. 1º — Fica substituído pelo seguinte o art. 96 do Regulamento Geral dos Transportes aprovado pelo decreto n. 10.204 de 30 de abril de 1913;

Art. 96 — Os volumes vazios serão despachados nas seguintes condições:

a) Barricas, barris, caixões, gigos, ripas, etc., quando vazios, em retorno, por trens de mercadorias, pagarão frete pela Tabela 14-A. (13).

b) Latas, latões, botijas, garrafas ou garrafões para acondicionamento de leite fresco, creme de leite e manteiga, bem como cestas de mão apropriadas para o transporte de verduras e ortalícias frescas, frutas frescas e carnes verdes ou resfriadas, quando devolvidos va-

(12) — Os volumes vazios serão despachados como se segue:

(13) — Barricas vazias usadas, carvão vegetal, cascas para cortumes, transportados em vagões a descoberto, em quantidade de dois metros cúbicos ou uma tonelada.....

sios, em retorno, em trens de passageiros, pagaráo pela Tabela 2-A, (14) com 50 % de abatimento.

Art. 2º — Ficam suprimidos os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do referido art. 96 (15).

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1937, 116º da Independencia, e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Marques dos Reis

DECRETO N. 2.136, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 4 de dezembro de 1937.

Autoriza acréscimos e alterações na pauta aprovada pelo dec. n. 10.204, de 30 de abril de 1913. (16)

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereram a São Paulo Railway Company Limited e Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e a E. F. Sorocabana, e de acordo com os pareceres prestados,

Decreta:

Artigo único. Ficam autorizados os seguintes acréscimos e alterações na pauta aprovada pelo dec. n. 10.304, de 30 de abril de 1913, nas linhas de concessão federal das referidas estradas:

Acréscimos

Número da pauta — Designações — Tabelas	
1.305-A — Engradados vasios, novos.	5
2.135-B — Oleos comestiveis.	5

(14) — Os generos seguintes do paiz serão despachados por esta tabela, conforme a classificação expressa: aboboras, agua potavel e do mar até 100 kilos por despacho, aipim, caça morta ...

(15) — § 1.º: Os sacos vasios devem ser arranjados em pacotes solidamente atados, trazendo cada pacote o endereço

§ 2.º — "As latas e outros vasilhames contemplados na letra C, deverão trazer uma placa de metal com indicação..."

§ 3.º — "Os vasilhames de que trata o § 2.º são sómente aqueles que servirem para condução de leite, frutas secas, hortaliças..."

§ 4.º — "Os sacos vasios e demais objectos comprehendidos neste artigo, ficam sujeitos ao pagamento de armazenagem..."

(16) — "Aprova o regulamento dos transportes ^ do telegrapho, bases das tarifas e classificação geral das mercadorias, para vigorarem nas linhas de concessão federal das Companhias Paulista de Vias Ferreas e Fluviaes, Mogiana de Estradas de Ferro e Navegação, Sorocabana e São Paulo Railway Ltd."

Alteração

Número da pauta — Designação — Em vez de
1.153 -- Embarcações armadas não classificadas tabela 5 —
 Embarcações armadas não classificadas tabela 12.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1937, 116º da Independencia
 e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Marques dos Reis

DECRETO N. 2.137 — DE 19 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado em 18 de dezembro de 1937.

Aprueba o projeto e orçamento, na importância de 69:721\$950, referente a uma instalação hidráulica e à construção de um desvio na linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de acordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, referentes a uma instalação hidráulica e à construção de um desvio no trecho entre as estações "Taquarembó" e "Júlio de Castilhos", no km. 57 + 422 da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado.

§ 1º. As despesas que forem realmente efetuadas e apuradas em regular tomada de contas, até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 69:721\$950 (sessenta e nove contos setecentos e vinte e um mil novecentos e cinquenta réis), já atendidas as correções nela feitas pela Inspetoria Federal das Estradas, serão levadas à conta do "fundo de melhoramentos", da Rêde, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor.

§ 2º. Para a conclusão das obras fica fixado o prazo de 2 (dois) meses, a contar da data da publicação dêste decreto.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1937, 116º da Independencia
 e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Marques dos Reis

DECRETO N. 2.138 — DE 23 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 2 de dezembro de 1937.

Extingue 1 cargo excedente da classe "J" da carreira de técnico de laboratório, do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 56, n. 1, da Constituição Federal (17)

Resolve declarar extinto por se achar vago, 1 cargo excedente da classe "J" da carreira de técnico de laboratório do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à lei 284, de 28 de outubro de 1936, (18) dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe "G" da mesma carreira, de acordo com as dotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa.

DECRETO N. 2.139 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 27 de novembro de 1937.

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Gênebra a 27 de julho de 1929.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Gênebra, a 27 de julho de 1929, devendo tal ratificação ter validade de seis meses depois da data do depósito, ou seja a partir de 13 de abril de 1938, — conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Legação da Suíça nesta capital, por nota de 8 de novembro corrente, enviada com a cópia autêntica da ata do depósito do respectivo instrumento de ratificação, cujas traduções oficiais acompanham o presente decreto.

(17) — Deve haver equívoco com relação ao art. citado. O artigo 56 diz: O Conselho Federal será presidido por um Ministro de Estado, designado pelo Presidente da República "e não contém alínea alguma. Os demais decretos baixados no mesmo sentido, são "ex-vi" do art. 74, letra "a".

(18) — Vide: Nota n. 2.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETÚLIO VARGAS
Mario de Pimentel Brandão

TRADUÇÃO OFICIAL

VI.2-163-2 MH.

Em execução das disposições finais da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, concluídas em Gênebra a 27 de julho de 1929, a Legação da Suíça, tem a honra de remeter, em anexo, ao Ministério das Relações Exteriores cópia autêntica da ata, lavrada a 13 de outubro de 1937, do depósito nos Arquivos da Confederação Suíça do instrumento de ratificação, por parte de Sua Majestade o Rei da Bulgária.

De acordo com o art. 33 da primeira Convenção e o art. 92 da segunda, essas ratificações produzirão seus efeitos seis meses após a data do depósito, ou seja a partir de 13 de abril de 1938.

A Legação da Suíça agradeceria ao Ministério das Relações Exteriores acusar o recebimento da presente comunicação e aproveita a ocasião para lhe renovar os protestos de sua alta consideração.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1937.

Um anexo.

TRADUÇÃO OFICIAL

Ata do depósito das ratificações, por parte da Bulgária

Da convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Gênebra a 27 de julho de 1929.

O Ministro da Bulgária em Berna, Sua Excelência o Senhor Nicolas Montchiloff, efetuou hoje, no Departamento Político Federal, o depósito do instrumento de ratificação, de Sua Majestade o Rei da Bulgária, da Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos Exércitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmadas em Gênebra a 27 de julho de 1929.

Esse instrumento, achado em bôa e devida fórmula, será depositado nos arquivos da Confederação Suíça.

O depósito do instrumento será notificado aos Governos partes nas Convenções.

Em fé do que, os abaixo assinados, lavraram a presente ata.

Feita em Berna, aos treze de outubro de mil novecentos e trinta e sete.

Pelo Departamento Político Federal. — *Motta*. — O Ministro da Bulgária, *Montchiloff*.

Pela cópia autêntica: O chefe da Divisão dos Negócios Estrangeiros do Departamento Político Federal, *Bonna*.

DECRETO N. 2.140 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 30 de novembro de 1937.

Extingue vinte e quatro cargos excedentes da classe I, da carreira de oficial administrativo do quadro único do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso a, da Constituição Federal,

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, vinte e quatro cargos excedentes da classe I, da carreira de oficial administrativo do quadro único do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global, do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na mesma carreira do referido quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936. (19).

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Agamemnon Magalhães

DECRETO N. 2.141 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 1 de dezembro de 1937.

Dá nova redação ao art. 4º do regulamento da Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a" da Constituição Federal:

Resolve dar nova redação ao art. 4º do regulamento para a Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará, aprovado pelo decreto n. 23.200, de 12 de outubro de 1933, (20) que passa a ser o seguinte:

(19) Vide: Nota n. 2.

(20) — A Escola fica subordinada ao ministro com o qual se deve comunicar diretamente o respectivo diretor no tocante á parte administrativa e á Diretoria do Ensino Naval no que concernir á orientação do ensino tecnico-profissional.

"Art. 4º. A Escola fica diretamente subordinada à Diretoria do Ensino Naval".

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Henrique A. Guilhem

DECRETO N. 2.142 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado em 14 de dezembro de 1937.

Aprova o projeto e orçamento, na importância de 25:763\$950 relativos à construção de um edifício para a estação "Arenito", no km. 115 + 800 da linha tronco da Estrada de Ferro Sul de Minas, da Rêde Mineira de Viação.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação, arrendada ao Estado de Minas Gerais, e de acordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com este baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativos á construção de um edifício para a estação "Arenito", do km. 115 + 800 da linha tronco da Estrada de Ferro Sul de Minas, da referida Rêde, em substituição aos que foram aprovados pelo decreto n. 23.944, de 2 de março de 1934 (artigo único, alínea b), (21) referentes a um posto telegráfico, ainda não construído no mesmo local.

§ 1º. Serão inscritas na conta do "fundo de melhoramentos" da Rêde, de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor, depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas com a construção do mencionado edifício até o máximo do orçamento ora aprovado, na importância de 25:763\$950 (vinte e cinco contos setecentos e sessenta e três mil novecentos e cinqüenta réis), já atendidas as correções nêle feitas pela Inspetoria Federal das Estradas, assim como as que foram feitas com a aquisição do terreno necessário a essa construção, até o máximo de 1:083\$400 (um conto e oitenta e três mil e quatrocentos réis), inclusive despesas de cartório, conforme planta, traslado da respectiva escritura e orçamento que também baixam, igualmente rubricados.

§ 2º. Para a conclusão das obras de construção do edifício fica fixado o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Marques dos Reis

(21) — "construção de um edifício para o posto telegrafico Arenito, no quilometro 115/-800 19:465\$479

DECRETO N. 2.143 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado em 18 de dezembro de 1937.

Aprova o projeto e orçamento, na importância de 11:519\$785, para a construção de um armazém na parada "Borges", na linha de Santa Maria a Porto Alegre, da Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, atendendo ao que solicitou o Estado do Rio Grande do Sul, e de acordo com os pareceres prestados, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com êste baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um armazém na parada "Borges", situada no km. 36 + 559 da linha de Santa Maria a Pôrto Alegre, da Rêde de Viação Férrea do Rio Grande do Sul, arrendada ao referido Estado.

§ 1º Serão inscritas na conta do "fundo de melhoramentos", de conformidade com o contrato de arrendamento em vigor, depois de apuradas, em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o maximo do orçamento ora aprovado, na importância total de 11:519\$785 (onze contos quinhentos e dezenove mil setecentos e oitenta e cinco réis), já atendidas as correções nele feitas pela Inspetoria Federal das Estradas.

§ 2º Para a conclusão das obras, fica fixado o prazo de 3 (três) meses, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
MARQUES DOS RÉIS.

DECRETO N. 2.144 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937 (**)

(**) Publicado no dia 24 de dezembro de 1937.

Aprova o projeto e orçamento na importância de 40:746\$741, relativos à construção de um edifício para uma estação de 3.ª classe, na linha de Itararé-Uruguaí, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

O Presidente da República, atendendo ao que propôs a Superintendência da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, e de acordo com os pareceres prestados no processo n. 9.584-37, do protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento que com êste baixam, rubricados pelo diretor de Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativos à construção de um edifício para uma estação de 3.ª classe no km. 687-870, da linha de Itararé-Uruguaí, da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

§ 1.º As despesas que fôrem efetuadas com a construção do referido edifício, e apuradas pela fórmula determinada na condição 16º, das que baixaram com a portaria de 21 de janeiro de 1921, do Ministério da Viação e Obras Públicas, correrão à conta das taxas adicionais a que se refere a citada portaria.

§ 2.º Para a conclusão das obras fica fixado o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste decreto.

Rio de janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
MARQUES DOS RÉIS.

DECRETO N. 2.145 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado nos dias 30 de novembro e 1.º de dezembro de 1937.

Prorroga o prazo estabelecido na cláusula VIII do contrato firmado entre o Governo Federal e The Leopoldina Railway Co. Ltd. e aprovado pelo decreto n. 6.456, de 26 de abril de 1937. (22)

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74 "a" da Constituição Federal, e

Considerando que muito embora a renda bruta de The Leopoldina Railway Co. Ltd., venha atingindo o limite de dez contos de réis por quilômetro de suas linhas em tráfego, de que trata o § 1.º da cláusula VIII do contrato firmado entre o Governo Federal e dita companhia, na fórmula do decreto n. 6.456, de 20 de abril de 1907, esse resultado não corresponde atualmente a equivalência do mon-

(22) — A companhia, de acordo com as leis e regulamentos aduaneiros em vigor, gozará durante trinta anos (30), de isenção de direitos de importação, inclusive os de expediente, para os materiais destinados aos serviços de construção dos prolongamentos e ramais, autorizados pelo Governo Federal, bem como à conservação e movimento das linhas em tráfego, sendo que este favor não se tornará efetivo sinão depois que a companhia provar que adquiriu, por compra, a Estrada de Ferro Sul do Espírito Santo.

§ 1.º — Si, ao fim deste prazo, não houver a renda bruta da companhia atingido, para extensão das linhas atualmente em tráfego, a média de dez contos de réis (10:000\$000) por quilometro, será mantido o favor da isenção de direitos, dentro dos quinze anos consecutivos, até que esta média de renda bruta se torne efectiva.

§ 2.º — Fica entendido que a isenção de direitos de importação não abrange as taxas para melhoramento de portos, que, pela natureza diversa, não podem ser relevadas, nem consideradas como incluídas naquelas."

tante da renda esterlina que se teve em vista na época daquela contrato:

Considerando a situação de dificuldade da companhia ante o problema da expansão econômica das extensas regiões percorridas por suas linhas ferreas; resolve,

Art. 1º Fica mantida a situação de The Leopoldina Railway Company Limited sob o aspecto de isenção de direitos, na fórmula da cláusula VIII de seu respectivo contrato, até que seja levada a efeito a revisão desse contrato, subsistindo as demais condições nêle estabelecidas, inclusive as das restituições.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116 da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
MARQUES DOS RÉIS.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 2.146 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 30 de novembro de 1937.

Abre o crédito especial de 7.333:336\$800, para pagamento de notas de papel-moeda.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida na lei n. 485, de 25 de agosto de 1937, (23) e tendo ouvido o Tribunal de Contas, na fórmula do regulamento aprovado pelo dec. n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, (24) decreta:

Artigo único. Fica aberto pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de 7.333:336\$800 (sete mil trezentos e trinta e três contos, trezentos e trinta e seis mil e oito centos réis), para ocorrer ao pagamento de 47.450.000 notas de papel moeda, destinadas à Caixa de Amortização e fornecidas pelos fabricantes "American Bank Note Company e Waterlow & Sons Limited".

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

(23) — Autoriza a abertura de um crédito especial de 7.333:336\$000 pelo Ministério da Fazenda, para pagamento de encomenda de 47.450.000 notas de "papel-moeda".

(24) — "Aprova o regulamento para execução do Código de Contabilidade Pública".

DECRETO N. 2.147 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) *Publicado nos dias 4 e 10 de dezembro de 1937.*

Faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reservas, por parte da India, do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem em matéria comercial, firmado em Genebra, a 24 de setembro de 1923.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faz público o depósito do instrumento de ratificação, com reservas, por parte da India, do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem comercial, firmado em Genebra, a 24 de setembro de 1923, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo Secretário Geral da Liga das Nações, por nota de 30 de outubro de 1937, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Mario de Pimentel Bueno.

Tradução oficial
Liga das Nações

Genebra, em 30 de outubro de 1937.

Tenho a honra de informar a Vossa Exceléncia que o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade o Rei da Gran-Bretanha, Irlanda e dos Domínios de Além-Mar, Imperador das Índias, me transmitiu, de acordo com o parágrafo 5 do Protocolo relativo às cláusulas de arbitragem, firmado em Genebra a 24 de setembro de 1923, o instrumento de ratificação de Sua Majestade, pela India, desse Protocolo.

O instrumento de ratificação foi depositado no Secretariado da Liga das Nações a 23 de outubro de 1937.

Esta ratificação foi dada com as seguintes reservas, feitas pelo Plenipotenciário da India ao firmar o Protocolo:

(Tradução)

“Declaro que, no que se refere à aplicação das disposições deste Protocolo, minha assinatura não obriga os territórios da India que pertencem a um príncipe ou chefe que está sob a suzerania de Sua Majestade.

“A India reserva-se o direito de restringir o compromisso contido no parágrafo primeiro do artigo primeiro aos contratos que são considerados como comerciais pelo seu direito nacional”.

Queira Vossa Exceléncia aceitar os protestos de minha alta consideração.

Pelo Secretário Geral. — O Conselheiro jurídico do Secretariado, *Pedro Lúcio Costa*.

DECRETO N. 2.148 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) *Publicado em 11 de dezembro.*

Concede as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário à Escola Normal Livre, de Jaú, Estado de S. Paulo.
O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve conceder as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário à Escola Normal Livre, de Jaú, Estado de São Paulo, nos termos do § 2º, do art. 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932. (25)

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 2.149 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937 (*)

(*) *Publicado em 11 de dezembro de 1937.*

Concede as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário ao Colégio Santa Inês, com sede na capital do Estado de São Paulo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve conceder as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundário, ao Colégio Santa Inês, na capital do Estado de S. Paulo, nos termos do § 2º, do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932. (26)

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

(25) — “Os estabelecimentos de ensino secundário mantidos por municipalidades, associações ou particulares, que obtiverem as mesmas prerrogativas, serão designados estabelecimentos livres de ensino secundário”.

(26)Vide: Nota n. 25.

DECRETO N. 2.150 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) *Publicado em 9 de dezembro de 1937.*

Cassa a inspecção preliminar outorgada pelo decreto n. 482, de 9 de dezembro de 1936, (27) à Escola de Farmácia e Odontologia de Itapetininga, Estado de São Paulo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, nos termos do art. 15, do decreto-lei número 20.179, de 6 de julho de 1931, (28) cassar a inspecção preliminar outorgada pelo decreto número 482, de 9 de dezembro de 1936, à Escola de Farmácia e Odontologia de Itapetininga, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 2.151 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) *Publicado em 3 de janeiro de 1938.*

Autoriza o cidadão Flaminio de Assis Frêire a comprar pedras Preciosas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal, e, tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, (29) que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Flaminio de Assis Frêire, residente em Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas na 2.ª zona de garimpagem, nos termos do art. 7.º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título d'esta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116 da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

(27) — O decreto é de 1935 e não foi publicado”.

(28) — “A suspensão da inspeção preliminar ou permanente se fará por portaria do Ministro da Educação e Saúde Pública, e a cassação da regalia do reconhecimento por decreto do Poder Executivo”.

(29) — “Regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar em todo o território da República, e estende às cinzas de ourivesarias, re-vigorando a proibição de exportação contida no art. 56 da lei número 4.440, de 31 de dezembro de 1921”.

DECRETO N. 2.152 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) *Publicado nos dias 8 e 16 de dezembro de 1937*

Autoriza o cidadão sírio Abrahão Habdo Chalub a comprar pedras Preciosas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra *a*, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, (30) que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas.

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão sírio, Abrahão Habdo Chalub, residente em Arassuai, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas na 2.^a zona de garimpagem, nos termos do art. 7.^º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, (31) constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116^º da Independência e 49^º da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 2.153 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) *Publicado no dia 10 de dezembro de 1937*

Autoriza o cidadão Nelson Soares de Faria a comprar pedras Preciosas.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra *a*, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, (32) que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Nelson Soares de Faria, residente em Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, a

(30) — Vida: Nota n. 29.

(31) — “O ouro aluvionar e pedras preciosas, extraídos por fais-
cadores ou garimpeiros só poderão ser vendidos, por estes, a com-
pradores devidamente autorizados por decreto do Governo Federal,
“quando essa compra não possa ser feita pela cooperativa dos próprios
faiscadores e garimpeiros”.

(32) — Vide: Nota n. 29.

comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934 (33), constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116 da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS.
Arthur de Souza Costa.

DECRETO N. 2.154 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 28 de dezembro de 1937.

Autoriza o cidadão Otaviano Alves a comprar pedras preciosas

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, (34) que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Otaviano Alves, residente em Lençóis, Estado da Baía, a comprar pedras preciosas na 1ª zona de garimpagem, nos termos do artigo 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, (35), constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa

DECRETO N. 2.155 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 28 de dezembro de 1937.

Autoriza o cidadão Josias Carvalho a comprar pedras preciosas

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3

(33) — Vide: Nota n. 31.

(34) — Vide: Nota n. 29.

(35) — Vide: Nota n. 31.

de maio de 1934, (36) que regula a indústria da faiçação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão Josias Carvalho, residente em Alcantilado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 3^a, 4^a, 5^a e 6^a zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, (37) constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa

DECRETO N. 2.156 — DE 1 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 20 de janeiro de 1938.

Concede equiparação à Faculdade de Farmácia de Ouro Preto,
Estado de Minas Gerais

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, resolve, nos termos do art. 17, do decreto n. 20.179, de 6 de julho de 1931, (38) conceder equiparação à Escola de Farmácia de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema

DECRETO N. 2.157 — DE 3 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 7 de dezembro de 1937.

Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 150:000, para ocorrer ao pagamento de despesas extraordinárias, realizadas, em 1936, com a 5^a Exposição de Animais e Derivados e com a 2^a Conferência Nacional de Pecuária.

(36) — Vide: Nota n. 29.

(37) — Vide: Nota n. 31.

(38) — “Os atuais institutos de ensino superior, mantidos pelos governos dos Estados, ficam dispensados da verificação a que se refere o art. 3º, podendo desde logo entrar no gozo das prerrogativas do reconhecimento oficial dos diplomas e da equiparação, nos termos deste decreto, uma vez requerida a respectiva concessão.”

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida no art. 1º da lei n. 491, de 28 de agosto do corrente ano, (39) e, tendo ouvido o Tribunal de Contas, na forma do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta: (40)

Art. 1º. Fica aberto, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de 150:000\$000 (cento e cinqüenta contos de réis), para ocorrer ao pagamento das despesas extraordinárias, realizadas, em 1936, com a 5ª Exposição de Animais e Derivados e com a 2ª Conferência Nacional de Pecuária.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa
Arthur de Souza Costa

DECRETO N. 2.158 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 10 de dezembro de 1937.

Substitue o parágrafo único do artigo único do decreto n. 1.724, de 18 de junho de 1937 (41)

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, tendo em vista o que consta do processo n. 16.365, de 1937, do protocolo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas,

Decreta:

Artigo único. Fica substituído pelo seguinte, o parágrafo único do artigo único do decreto n. 1.724, de 18 de junho de 1937:

“Parágrafo único. As despesas que fôrem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento aprovado por este decreto, correrão a

(39) — “Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de cento e cinqüenta contos de réis (150:000\$000), pelo Ministério da Agricultura, destinado a ocorrer ao pagamento das despesas extraordinárias realizadas, em 1936, com a 5.ª Exposição Nacional de Animais e Derivados e com a 2.ª Conferência de Pecuária, realizando para o fim indicado as necessárias operações de crédito.”

(40) — Vide: Nota n. 7.

(41) — “Depois de apuradas em regular tomada de contas, as despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, deverão ser levadas á conta da sub-consignação n. 15, letra “H”, — Inspetoria Federal das Estradas — do anexo 12, da lei n. 300, de 13 de novembro de 1936.”

conta da sub-consignação n. 15, letra h, do anexo n. 12, a que se refere o art. 3º da Lei n. 300, de 13 de novembro de 1936". (42)

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
João Mendonça Lima.

DECRETO N. 2.159 — DE 6 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado em 9 de dezembro de 1937.

*Declara de utilidade pública o Clube Beneficente dos Contadores e
Guarda-livros do Brasil*

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que requereu o Club Beneficente dos Contadores e Guarda-livros do Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro, o qual satisfêe as exigências do art. 1º da lei n. 91, de 28 de agosto de 1935, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º da citada lei, (43) decreta:

Artigo único. É declarado de utilidade pública, nos termos da mencionada lei, o Clube Beneficente dos Contadores e Guarda-livros do Brasil, com sede na cidade do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos

DECRETO N. 2.160 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 17 de dezembro de 1937.

Extingue doze cargos excedentes da Classe I, da carreira de oficial administrativo do quadro único do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil,

(42) — "Estrada de Ferro D. Tereza Cristina — Construção da ponte de Laranjeiras, aterro junto à mesma e aparelhamento do material de transporte 5.000:000\$000

(43) — As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no paiz com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à colectividade, podem ser declaradas de utilidade publica, provados os seguintes requisitos: a) que adquiriram personalidade jurídica, b) que estão em efectivo funcionamento e servem desinteressadamnte á colectividade, c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados."

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea *a*, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve declarar extintos por se acharem vagos, 12 cargos excedentes da classe I, da carreira de oficial administrativo, do quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, (44) dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos da classe *j*, da mesma carreira, de acordo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa.

DECRETO N. 2.161 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 10 de dezembro de 1937.

Altera a tarifa das alfândegas mandada executar pelo decreto n. 24.343, de 5 de junho de 1934 (45)

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra *a*, da Constituição Federal, e tendo em vista o parecer unanimemente adotado pelo Conselho Federal de Comércio Exterior, em sessão de 16 de agosto último, sobre a conveniência de serem alterados os direitos de entrada sobre o cloro, os hidráticos ou hidróxidos de sódio e os hipocloritos de cal ou cálcio, em face do disposto no art. 3º, inciso 2º das Disposições Preliminares da tarifa das Alfândegas, decreta: (46)

Art. 1º. Ficam alteradas, pela fórmula seguinte, as taxas de tarifa das alfândegas:

Classe 23º — Metaloides e vários metais. Art. 906, cloro comprimido ou liquefeito. Em cilindro de ferro. Kg. P. R., tarifa geral, 1\$230, tarifa mínima, 1\$000.

Classe 25º — Produtos químicos inorgânicos e orgânicos. Artigo 1.102. Hidráticos ou hidróxidos: Para outros usos. Kg. P. R., tarifa geral, \$430, tarifa mínima, \$350.

Art. 1.105. Hipocloritos: De cal ou cálcio (clorureto de cal). Kg. P. R., tarifa geral, 1\$230, tarifa mínima, 1\$000.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(44) — Vide: Nota n. 2.

(45) — “Manda executar a nova tarifa das Alfândegas e dá outras providências”.

(46) — “Para determinados produtos negociados por meio de “dumping”, desde que este não prejudique a economia do paiz”.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116º da Independência
e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa

DECRETO N. 2.162 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 14 de dezembro de 1937.

Extingue 1 cargo excedente da classe H, da carreira de agrônomo D. N. P. A., do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea a, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, resolve declarar extinto por se achar vago, 1 cargo excedente da classe H da carreira de agrônomo D. N. P. A., do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, (47) dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe G, da mesma carreira, de acordo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1937, 116º da Independência
e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa.

DECRETO N. 2.163 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 17 de dezembro de 1937.

Extingue um cargo excedente da classe L, da carreira de oficial administrativo do quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea a, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil,

Resolve declarar extinto por se achar vago, um (1) cargo excedente da classe K, da carreira de oficial administrativo, do quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, (48) dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe J, da mesma carreira, de acordo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

(47) — Vide: Nota n. 2.

(48) — Vide: Nota n. 2.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa.

DECRETO N. 2.164 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 17 de dezembro de 1937.

Extingue dois cargos excedentes da classe I, da carreira de oficial administrativo do quadro único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea a, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil,

Resolve declarar extintos por se acharem vagos 2 cargos excedentes da classe I, da carreira de oficial administrativo do quadro único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, (49) dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe I, da carreira de engenheiro S. A. de acordo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa.

DECRETO N. 2.165 — DE 8 DE DEZEMBRO DE 1937 (*)

(*) Publicado no dia 27 de janeiro de 1938.

Autoriza o cidadão inglês Roy Smith a exportar pedras preciosas
O Presidente da República:

Usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra a, da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934 (50), que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

(49) Vide: Nota n. 2

(50) — “A exportação de pedras preciosas só poderá ser feita por negociantes ou indústrias devidamente matriculados, mediante autorização do Governo”.

Art. único. Além da concessão contida no decreto 1.641, de 12 de maio de 1937, (51) fica também o cidadão inglês Roy Smith autorizado a exportar pedras preciosas, nos termos do art. 16 do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, constituindo título desta valorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO VARGAS
Arthur de Souza Costa.

(51) — Autoriza o cidadão inglez Roy Smith a comprar pedras preciosas.

INDICE ALFABETICO E REMISSIVO DOS DECRETOS-LEIS

A

	Pags.
Ação contra a Fazenda Nacional para anular debitos fiscais — Decreto-lei n. ^o 42	66
Acumulação de funções e cargos publicos remunerados — Decreto-lei n. ^o 24	30
Aereo Clube do Brasil — Premio aos vencedores das provas da semana da asa. — Vide: Semana da Asa.	
Ajuda de custo para o Ministerio do Exterior — Decreto-lei n. ^o 23, abrindo o credito suplementar de 1.000:000\$000	30
Alfandegas e messas de rendas — Não poderá despachar nas... Vide: Devedores à Fazenda Nacional.	
Alunos dos Estabelecimentos de ensino agronomico — Vide: Estabelecimentos de...	
Anistia para os crimes eleitorais — Decreto-lei n. ^o 41	65
Apolices do reajustamento economico. Vide: Reajustamento economico.	
Aposentadoria de funcionario com todos os vencimentos e mais gratificações desde que conte mais de 40 anos de serviço — Decreto-lei n. ^o 13	20
Aposentadoria de funcionario com todos os vencimentos do cargo que exercer em comissão, tendo mais de 35 anos de serviço. Decreto-lei n. ^o 13	20
Armas portatis — Vide: Fabrica de...	
Arame ovalado destinado a cercas da lavoura e pecuaria. Vide: Importação de...	
Atentados contra o patrimonio historico ou artistico. Vide: Patrimonio historico.	
Aviação (Premios) — Vide: Semana da Asa.	
Aviação Militar — Vide: Terreno em Cruz Alta.	
Aviões — Vide: Fabrica de...	

Pags.

B

Banco do Brasil, Tesouro Nacional. — Vide: Carteira de redescontos.
Brasil e Italia. — Vide: Protocolo adicional...

C

Café. — Vide: Departamento Nacional de...
Cambio (Compra de... aos exportadores de café). Vide: Departamento Nacional de café.

Cargos publicos remunerados (Acumulação de...). — Vide: Acumulação de funções e...	
Carteira de redescotos. Decreto-lei n.º 33, aprovando o contrato entre o Tesouro Nacional e o Banco do Brasil para as operações da...	42
Cartorios do Juiz dos Feitos da Fazenda Municipal do Distrito Federal. — Vide Justiça Federal. Extinção da...	
Comandante da 3. ^a Região Militar. — Vide Residencia para o...	
Causas fiscais de valor inferior a 2.000\$000. Vide: Justiça Federal. Extinção...	
Combustivel de motor de explosão. Vide: Imposto de consumo sobre gazolina.	
Comissão de limites do Setor Oeste. Credito de 150:000\$000 para a...	
Decreto-lei n.º 45	68
Conflito entre empregadores e empregados. — Vide: Execução dos julgados nos processos...	
Conselhô do Almirantado. Decreto-lei n.º 15, revogando o dec. n.º 24.264, que criou funções para o vice-presidente do...	22
Conselho Técnico e Econômico no Ministério da Fazenda. Decreto-lei n.º 14	20
Contribuintes responsáveis ou fiadores em débito para com a Fazenda Nacional. — Vide: Devedores à Fazenda Nacional.	
Convenio dos Estados Cafeeiros. — Vide: Departamento Nacional de Café.	
Coronel medico do Exercito. — Vide: Pedro Ernesto Baptista (Dr.)	
Credito para o Ministério da Agricultura, de 830:757\$400. Decreto-lei n.º 49	71
Credito para o Ministério da Educação e Saúde Pública, de 5.000:000\$000. Decreto-lei n.º 34	43
Credito para o Ministério da Fazenda de 3.000:000\$000. Decreto-lei n.º 50	72
Credito para o Ministério da Guerra, 3.600:000\$000, 37.917:000\$000 e 800:000\$000. Decretos-leis n.ºs 12, 18 e 40	19, 23 e 64
Credito para o Ministério da Justiça de 130:000\$000 e 1.060:000\$000 Decreto-lei n.º 4 e 21	9 e 28
Credito para o Ministério da Marinha de 2.000:000\$000. Decreto-lei n.º 46	69
Credito para o Ministério das Relações Exteriores de 1.000:000\$000 e 150:000\$000. Decretos-leis n.ºs 23 e 45	30 e 68
Credito para o Ministério da Viação de 1.500\$000, 75:000\$000, 75:000\$000, 2.300:000\$000, e 55.155\$000. Decretos-leis n.ºs 27, 30, 31, 32 e 48	39, 40, 41, 42 e 70
Credito (Pedidos de...). — Vide: Creditos adicionais.	
Creditos adicionais. Decreto-lei n.º 11, regulando a abertura de	18
Creditos especiais (Duração dos...). — Vide: Creditos adicionais.	
Creditos orçamentarios e adicionais (Exames e registro). — Vide: Tribunal de Contas.	
Creditos suplementares e extraordinarios (Vigencia dos...). — Vide: Creditos adicionais.	
Crimes eleitorais. Decreto-lei n.º 41.	65
Cunhagem de moedas auxiliares e divisionarias. Decreto-lei n.º 50, abrindo credito para	72
	Pags.

D

Debitos de processos fiscais. — Vide: Ação contra a Fazenda Nacional.

Dentistas do Exercito. — Vide: Serviço Odontológico do Exercito.	
Departamento Nacional do Café. Decreto-lei n.º 2, regularizando a situação do... (Vide decreto-lei n.º 35)	6
Desembargadores do Tribunal de Apelação do Distrito Federal substituirão os Ministros do Supremo Tribunal Federal. — Vide: Justiça Federal. Extinção da...	
Despachos de mercadorias nas alfândegas e mesas de rendas. — Vide: Devedores à Fazenda Nacional e Ação contra a Fazenda Nacional.	
Devedores à Fazenda Nacional. Medidas contra os... Decretos-leis n.ºs 5 e 42.	9 e 66
Dia do Aviador. — Vide Semana da Ása.	
Divisão Territorial do Distrito Federal para o registro de imóveis. Decreto-lei n.º 46	69
Distintivos de Partidos Políticos. — Vide: Partidos Políticos.	
Dividas de impostos. — Vide: Devedores à Fazenda Nacional.	

E

Empregadores e empregados. — Vide: Execução dos julgados nos processos de conflito.	
Empréstimo externo de L. 20.000.000 do Estado de S. Paulo. — Vide: Departamento Nacional do Café.	
Engenheiro Agrônomo. — Vide: Escola Nacional de Agronomia.	
Escola Nacional de Agronomia. Decreto-lei n.º 44	68
Escola Naval. Decreto-lei n.º 46. Crédito	69
Escrivães da Justiça Federal. — Vide: Justiça Federal. Extinção da... Escrivães na Justiça Local do Distrito Federal. (Criação de 3 cargos). — Vide: Justiça Federal. Extinção da...	
Estabelecimento de ensino agronômico. Alunos do último ano. Decreto-lei n.º 47	70
Estampilhas dos impostos de consumo e vendas mercantis. (Aquisição de...). — Vide: Devedores à Fazenda Nacional, e Ação contra a Fazenda Nacional.	
Estância Cinco Cruzes, em Bagé. Crédito para a aquisição. Decreto n.º 49	71
Estrada de Ferro Central do Brasil. Fieis de armazens. — Vide: Guardas de armazém.	
Estradas de rodagem dos Estados do Paraná e Santa Catarina. Decreto-lei n.º 48. Crédito	70
Execução dos julgados nos processos de conflitos entre empregadores e empregados. Decreto-lei n.º 39	62
Exército. — Vide: Promações no...	
Exportação de café. — Vide: Departamento Nacional do Café.	
Extradição. Vide: Tratado de... e Protocolo.	

F

	Pags.
Fábrica de armas portateis de Itajubá. Decreto-lei n.º 12 abrindo crédito	19
Fábrica de aviões em Lagoa Santa. Decreto-lei n.º 32. Crédito	42
Farinha de trigo fabricada no paiz. — Vide: Panificação.	
Feitos civis ou criminais na Justiça Federal. Prazo para encaminhamento. — Vide: Justiça Federal. Extinção da...	
Festa da Bandeira. Decreto-lei n.º 4. Crédito	9

Fieis de armazem da E.F.C.B. — Vide: Guardas de armazens.	
Flores da Cunha (José Antonio). Decreto-lei n.º 9, cassando as honras de general	18
Funcionario publico. — Vide: Aposentadoria.	

G

Gazolina. — Vide: Imposto de consumo sobre...	
---	--

H

Honras de Coronel do Exercito. Vide: Pedro Ernesto Baptista.	
Honras de General do Exercito. — Vide: Flores da Cunha.	
Hospitais Estacio de Sá e Pedro II. Decreto-lei n.º 22. Credito	29

I

Ilha de Wilegaignon e o continente. — Vide: Escola Naval.	
Importação de arame para cercas da lavoura e pecuaria. Decreto-lei n.º 47	70
Impostos e multas. Vide: Devedores á Fazenda Nacional	
Imposto de consumo sobre gazolina. Decreto-lei n.º 3	8
Inativos e pensionistas do Ministerio da Guerra. — Vide: Ministro da Guerra.	
Infração de leis e regulamentos municipaes (Processos). Vide: Leis e regulamentos municipais.	

J

Jacarepaguá (Limpesa e desobstrução de rios de...). — Vide: Rios em...	
Juiz substituto dos Feitos da Fazenda Municipal do Distrito Federal. Extinção do cargo. — Vide: Justiça Federal. Extinção da...	
Juizes, escrivães e demais serventuarios da extinta Justiça Federal e do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal do Distrito Federal. Aproveitamente. Vide: — Justiça Federal. Extinção da...	
Juizes de Direito dos Feitos da Fazenda Publica. Criação de trez varas de... Vide: Justiça Federal. Extinção da...	
Juizes de Direito dos Feitos da Fazenda Publica do Distrito Federal (Competencia). — Vide: Justiça Federal. Extinção.	
Juizes Federais (Extinção dos cargos de...). — Vide: Justiça Federal. Extinção da...	
Juntas de Conciliação e Julgamento (Cumprimento dos julgados das). — Vide: Execução dos julgados nos processos e conflitos...	
Justiça Federal. Extinção da... Decreto n.º 6	10

L

Pags.

Leis e regulamentos municipais (Processo de infração de...). — Vide: Justiça Federal. Extinção da...	
Letra de cambio, de saque e endosso do Tesouro Nacional. Cancelamento das responsabilidades. — Vide: Departamento Nacional do Café.	
Legislação dos Estados, Distrito Federal e Territorios (Aplicação da... no processo e julgamento das causas até então da justiça federal).	
Limites do Setor Oeste. — Vide: Comissão de...	

M

Mandado de segurança. — Vide: Justiça Federal. Extinção da...	
---	--

- Maquinas destinadas ao fabrico de amido. — Vide: Panificação.
 Medidas contra os contribuintes em debito com a Fazenda Nacional.
 — Vide: Devedores à Fazenda Nacional.
 Milicias civicas. — Vide: Partidos politicos.
 Ministerio da Fazenda. — Vide: Conselho Técnico e Econômico.
 Ministros do Supremo Tribunal Federal. Substituição dos... — Vide:
 de Justiça Federal. Extinção da...
 Mobilíario da Secretaria do Ministerio da Justiça. — Vide: Secretaria
 do Ministerio da...
 Moedas auxiliares e divisionarias. Decreto-lei n.º 59. Credito 72
 Moinhos para produção de farinha. — Vide: Panificação.
 Motores de explosão. — Vide: Imposto de consumo sobre gazolina.
 Multas impostas por infração das leis de proteção e assistencia ao tra-
 balhador. — Vide: Execução dos julgados nos processos de con-
 flictos...
 Museus para conservação de obras artísticas e históricas. Vide: Patri-
 monio artístico e histórico.

O

- Obras de arte, manuscritos, livros raros, etc. Registro de... Vide:
 Patrimônio artístico e histórico.
 Obras do porto e barra do Rio Grande do Sul. — Vide: Ponte do Saco
 da Mangueira.
 Operações de redesccontos. — Vide: Carteira de redesccontos.
 Orçamento dos ministerios. — Vide: Créditos.

P

	Pags.
Panificação. Decreto-lei n.º 26. Utilização de farinhas	38
Partidos politicos. Decreto-lei n.º 37.	46
Patrimônio histórico e artístico. Decreto n.º 25	32
Pedro Ernesto Baptista (Dr.). Decreto-lei n.º 19	26
Ponte do Saco da Mangueira. Decreto-lei n.º 20	27
Ponte ligando a Ilha de Wilegaignon ao continente. — Vide: Esco- la Naval.	
Ponte sobre o rio Torobi. Decreto-lei n.º 27. Credito	39
Porto do Rio Grande do Sul. — Vide: Ponte do Saco da Mangueira.	
Prefeitura da cidade do Rio Grande. Cessão do domínio de uma pon- te. — Vide: Ponte do Saco da Mangueira.	
Prescrição de ações penais aforadas na Justiça Federal (Suspensão do curso). — Vide: Justiça Federal. Extinção de...	
Procurador dos Feitos do Ministerio da Educação e Saúde. Extinção do cargo de... — Vide: Justiça Federal. Extinção da...	
Promoções no Exercito. Decreto-lei n.º 38	48
Proteção e assistencia aos trabalhadores (Multas impostas por infra- ção de leis) — Vide: Execução dos julgados nos processos de con- flictos... Protocolo adicional ao Tratado de extradição entre o Brasil e a Italia. Decreto-lei n.º 29	40
Provas aéreas (Credito). — Vide: Semana da Ása.	

Q

- Quadro de dentistas do Exercito. — Vide: Serviço odontológico do
 Exercito.

Quotas dos Estados, Municipios e Distrito Federal. — Vide: Conselho Técnico e Econômico do Ministério da Fazenda.

R

Reajustamento Econômico. Entrega de apólices relativas às indenizações concedidas. — Decreto-lei n.º 1	5
Recursos interpostos das sentenças dos juízes federais. (Prazo para encaminhamento). — Vide: Justiça Federal. Extinção da...	
Recusa de registro. — Vide: Tribunal de Contas.	
Rede-contos. — Vide: Carteira de...	
Registro Geral de Imóveis do Distrito Federal. Decreto-lei n.º 46	69
Registro pelo Tribunal de Contas. — Vide: Tribunal de Contas.	
Rendas Públicas. Arrecadação das... — Vide: Devedores à Fazenda Nacional.	
Repartições Públicas. Não podem transigir com... — Vide: Devedores à Fazenda Nacional.	
Residência do Comandante da 3.ª Região Militar. Decreto-lei n.º 17 Revições criminais (Processo e julgamento). — Vide: Justiça Federal. Extinção da...	23
Rios em Jacarepaguá. Decreto-lei n.º 31. Crédito	41

S

	Pags.
Secretaria do Ministério da Justiça. Decreto-lei n.º 21. Crédito para mobiliário	28
Semana da Ása. Decreto-lei n.º 30. Crédito para provas aéreas	40
Sentenças dos juízes federais. — Vide: Justiça federal. Extinção da...	
Serventuários da Justiça Federal. Extinção de cargos. — Vide: Justiça da...	
Serventuários da Justiça Federal e dos Feitos da Fazenda Municipal (Aproveitamento). — Vide: Justiça Federal. Extinção da...	
Serviço Odontológico do Exército. Decreto-lei n.º 36	43
Subvenções. Decreto-lei n.º 34. Crédito.	43
Supremo Tribunal Federal. (Turmas de juízes). — Vide: Justiça Federal. Extinção da...	

T

Tarifas de transportes para produtos destinados à mistura do pão. — Vide: Panificação.	
Taxa de café. — Vide: Departamento Nacional do Café.	
Terreno em Cruz Alta, para aviação militar. Decreto-lei n.º 16	22
Titulos do Departamento Nacional do Café. — Vide: Departamento Nacional do Café.	
Trabalhador. (Protecção e assistencia). — Vide: Execução dos julgados nos conflitos...	
Transferência de alunos de estabelecimentos de ensino agrônomico. — Vide: Estabelecimentos de ensino.	
Transferência de domínio útil. — Vide: Ponte do Saco da Mangueira.	
Tratado de extradição entre o Brasil e a Itália. — Vide: Protocolo Adicional.	
Tratado de extradição entre o Brasil e o México. Decreto-lei n.º 28 ..	40
Tribunal de Contas. Decreto-lei n.º 7	15

U

Uniformes, estandartes, distintivos, etc. de partidos políticos. — Vide: Partidos políticos.

V

Pags.

Venda de estampilhas de impostos de consumo. — Vide: Devedores à Fazenda Nacional.

INDICE CRONOLOGICO DOS DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1, de 12 de novembro de 1937 — Dispõe sobre a entrega de apólices do Reajustamento Económico	5
Decreto-lei n.º 2, de 13 de novembro de 1937 — Regulariza a situação do Departamento Nacional do Café	6
Decreto-lei n.º 3, de 13 de novembro de 1937 — Restabelece o imposto de consumo sobre gazolina	8
Decreto-lei n.º 4, de 13 de novembro de 1937 — Abre, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito de 130.000\$000, para ocorrer às despesas com as solenidades da Festa da Bandeira	9
Decreto-lei n.º 5, de 13 de novembro de 1937 — Estabelece medidas contra os devedores à Fazenda Nacional	9
Decreto-lei n.º 6, de 16 de novembro de 1937 — Dispõe sobre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso	10
Decreto-lei n.º 7, de 17 de novembro de 1937 — Dispõe sobre o atual Tribunal de Contas	11
Decreto-lei n.º 8, de 18 de novembro de 1937 — Revoga a lei n.º 507, de 21 de setembro de 1937	17
Decreto-lei n.º 9, de 20 de novembro de 1937 — Cassa as honras de postos concedidas a José Antônio Flores da Cunha	18
Decreto-lei n.º 10, (não foi publicado)	18
Decreto-lei n.º 11, de 24 de novembro de 1937 — Regula a abertura de créditos adicionais e dá outras providências	18
Decreto-lei n.º 12, de 24 de novembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito de 3.610.000\$000, destinado às instalações da Fábrica de Itajubá	19
Decreto-lei n.º 13, de 24 de novembro de 1937 — Revoga os arts. 1.º e 3.º da lei n.º 583, de 9 de novembro de 1937	20
Decreto-lei n.º 14, de 25 de novembro de 1937 — Institui o Conselho Técnico de Economia e Finanças no Ministério da Fazenda e dá outras providências	20
Decreto-lei n.º 15, de 25 de novembro de 1937 — Revoga o Decreto n.º 24.264, de 17 de maio de 1934	23
Decreto-lei n.º 16, de 25 de novembro de 1937 — Autoriza a aquisição de um terreno, em Cruz Alta, para misteres da Aviação militar ..	22
Decreto-lei n.º 17, de 25 de novembro de 1937 — Autoriza a aquisição de um imóvel, sito à Avenida João Pessoa, em Porto Alegre, para residência do comandante da 3.ª Região Militar	23
Decreto-lei n.º 18, de 25 de novembro de 1937 — Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito de 37.917.000\$000 às verbas que especifica ..	24
Decreto-lei n.º 19, de 25 de novembro de 1937 — Revoga o Decreto n.º 23.771, de 20 de janeiro de 1933, que nomeia coronel da 2.ª clas-	24

se da reserva da 1. ^a linha o Dr. Pedro Ernesto Baptista, para o Corpo de Saude	26
Decreto-lei n. ^o 20, de 26 de novembro de 1937 — Autorisa a transferencia á Prefeitura Municipal da cidade do Rio Grande, do domínio util da ponte do "Saco da Mangueira"	27
Decreto-lei n. ^o 21, de 26 de novembro de 1937 — Abre, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de 1.000:000\$000, suplementar ás verbas que especifica	28
Decreto-lei n. ^o 22, de 29 de novembro de 1937 — Abre, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito especial de 592:000\$000, para despesas dos Hospitais Estacio de Sá e Pedro II	29
Decreto-lei n. ^o 23, de 29 de novembro de 1937 — Abre o credito suplementar de 1.000:000\$000, á verba 1. ^o -pessoal do vigente orçamento do Ministerio do Exterior	30
Decreto-lei n. ^o 24, de 29 de novembro de 1937 — Dispõe sobre a acumulação de funções e cargos publicos remunerados e dá outras providencias	30
Decreto-lei n. ^o 25, de 30 de novembro de 1937 — Organiza a proteção do patrimonio historico e artistico nacional	32
Decreto-lei n. ^o 26, de 30 de novembro de 1937 — Dispõe sobre a utilização, nos trabalhos de panificação, de farinha de trigo fabricada no país e dá outras providencias	38
Decreto-lei n. ^o 27, de 30 de novembro de 1937 — Abre, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.500:000\$000, destinado á construção de uma ponte sobre o rio Toropi	39
Decreto-lei n. ^o 28, de 30 de novembro de 1937 — Aprova o Tratado de Extradicação entre o Brasil e o Mexico e o respectivo Protocolo Adicional	40
Decreto-lei n. ^o 29, de 30 de novembro de 1937 — Aprova o Protocolo Adicional ao Tratado de Extradicação entre o Brasil e a Italia	40
Decreto-lei n. ^o 30, de 1 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 75:000\$000 (setenta e cinco contos de réis), para distribuição de premios aos vencedores das provas aéreas realizadas em comemoração ao "Dia do Aviador" ..	40
Decreto-lei n. ^o 31, de 1 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministerio da Viação, o credito suplementar de 2.300:000\$000, para finalização da limpeza e desobstrução dos rios de Jacarepaguá e aquisição de drag-lines, reparos e montagem do aparelho existente	41
Decreto-lei n. ^o 32, de 1 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministerio da Viação, o credito suplementar de 800:000\$000, para conclusão dos trabalhos de terraplenagem necessarios á instalação da fábrica de aviões	42
Decreto-lei n. ^o 33, de 1 de dezembro de 1937 — Aprova o contrato firmado pelo Tesouro Nacional com o Banco do Brasil para as operações da Carteira de Redescontos	42
Decreto-lei n. ^o 34, de 1 de dezembro de 1937 — Abre ao Ministerio da Educação e Saude Publica, o credito suplementar de 5.000:000\$000, para atender ao pagamento de subvenções	43
Decreto-lei n. ^o 35, de 1 de dezembro de 1937 — Inclui no regimen estabelecido pelo decreto-lei n. ^o 2, de 13 de novembro de 1937, todos os cafés exportados para o estrangeiro, a partir de 1 do mesmo mês e dá outras providencias	44
Decreto-lei n. ^o 36, de 1 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre o Serviço Odontológico do Exercito Nacional	44
Decreto-lei n. ^o 37, de 2 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre parti-	

dos politicos	46
Decreto-lei n. ^o 38, de 2 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre promoções no Exercito em tempo de paz	48
Decreto-lei n. ^o 39, de 3 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre a execução dos julgados nos processos de conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados e dá outras providencias	62
Decreto-lei n. ^o 40, de 6 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministerio da Guerra o credito supplementar de 800:000\$000, à verba 6. ^a , reduzindo de igual quantia o credito aberto pelo Decreto n. ^o 1912, à verba 1. ^a , sub-consignação n. ^o 11, do Titulo — I — Pessoal	64
Decreto-lei n. ^o 41, de 6 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre crimes eleitorais	65
Decreto-lei n. ^o 42, de 6 de dezembro de 1937 — Completa as provisões estabelecidas no decreto-lei n. ^o 5, de 13 de novembro deste ano	66
Decreto-lei n. ^o 43, de 6 de dezembro de 1937 — Dispõe sobre a divisão territorial do Distrito Federal para efeito do Registro Geral de Imoveis	67
Decreto-lei n. ^o 44, de 7 de dezembro de 1937 Concede o titulo de engenheiro agronomo aos diplomados por estabelecimentos de ensino agronomico e dá outras providencias	68
Decreto-lei n. ^o 45, de 7 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministerio das Relações Exteriores, o credito especial de 150:000\$000, para a Comissão de limites do Setor Oeste	69
Decreto-lei n. ^o 46, de 7 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministerio da Marinha, o credito de 2.000:000\$000, para a Escola Naval e construção de uma ponte entre a Ilha de Wilgaignon e o continente	70
Decreto-lei n. ^o 47, de 7 de dezembro de 1937 — Altera o art. 17 do decreto n. ^o 24.023, de 21 de março de 1934	70
Decreto-lei n. ^o 48, de 8 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministerio da Viação, o credito especial de 55:155\$400, para liquidar os compromissos assumidos com a construção das estradas de rodagem no Paraná e Santa Catarina	71
Decreto-lei n. ^o 49, de 8 de dezembro de 1937 — Abre pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 830:757\$400, para aquisição do imóvel denominado "Estancia Cinco Cruzes"	72
Decreto-lei n. ^o 50, de 8 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito de 3.000:000\$000, para cunhagem de moedas auxiliares e divisionarias	

folha original em branco

INDICE ALFABETICO E REMISSIVO DOS DECRETOS

A

Abatimento nos fretes de volumes vazios, em retorno. — Vide: Transportes.	
Agronomos do Ministerio da Agricultura — Vide: Extinção de cargo	
American Bank Note Company — Vide: Papel moeda.	
Animais e derivados — Vide: Exposição de...	
Armazem na parada "Borges" — Vide: Linha de Santa Maria a Porto Alegre.	
Arbitragem em matéria comercial. Ratificação por parte da India, do Protocolo relativo às cláusulas de... Decreto n.º 2.147	111

B

Barricas, barris, caixões, pipas etc. em retorno — Vide: Transportes.	
---	--

C

Clourureto de calcio — Vide: Tarifas das alfandegas.	
Club Beneficente dos Contadores e Guarda-livros — Utilidade publica do... Decreto n.º 2.159	118
Colegio Santa Inês — Prerrogativas de estabelecimento livre de ensino. Decreto n.º 2.149	112
Comissários (Curso de) — Vide: Escolas de Marinha Mercante	
Companhia Mogiana — Vide: Transportes.	
Vide: Estradas de Ferro-Alteração da pauta.	
Compra de pedras preciosas — Vide: Pedras preciosas.	
Conferencia pecuaria — Vide: Exposição de animais e derivados.	
Contadores e guarda-livros — Vide: Club Beneficente dos...	
Convenção — Vide: Feridos e enfermos em exercitos e prisioneiros de guerra — Vide: estupefacentes.	
Coroatá-Pedreiras — Vide: Ramal ferroviario...	

E

Embarcações armadas não classificadas — Vide: Estradas de Ferro-Alteração da pauta.	
Engradados vazios — Vide: Estradas de Ferro, Alteração da pauta.	
Ensino secundario — Vide: Colegio Santa Inês e Escola Normal H. vre de Jau'.	
Escola do Estado Maior do Exercito (alteração do regulamento). Decreto n.º 2.127	75
Escola de Farmacia e Odontologia de Itapetininga. Cassação da inspeção preliminar. Decreto n.º 2.150	113

Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará. Nova redação art. 9 do regulamento. Decreto n.º 2.141	106
Escola Normal Livre de Jau. Prerrogativas de estabelecimento livre de ensino. Decreto n.º 2.148	112
Escolas de Marinha Mercante. Regulamento das... Decreto n.º 2.134	80
Escrivário do Ministério da Educação. Vide: Extinção de cargos.	
Estabelecimentos livre de ensino — Vide: Colégio Santa Inês, Escola normal de Jau'.	
Estação "Arenito" — Vide: Linha tronco da E. F. Sul de Minas.	
Estação de terceira classe, na linha Itararé-Uruguai, no Km. 687- 870. Projeto para construção de uma... na Ribeira Viação Paraná- Santa Catarina. Decreto n.º 2.144	108
Estações Taquarembó e Julio de Castilhos — Vide: Linha de Santa Maria a Marcelino Ramos.	
Estado do Rio de Janeiro — Vide: Intervenção no...	
Estrada de Ferro D. Tereza Cristina. Ponte Laranjeiras — Decreto n.º 2.158,	117
Estrada de Ferro Sorocabana — Vide: Transportes e Estradas de Ferro. Alteração da pauta.	
Estrada de Ferro Sul de Minas — Vide: Linha tronco da...	
Estradas de Ferro. Alteração da pauta das... Decreto n.º 2.136	102
Estradas de Ferro. Fretes para volumes em retorno — Vide: Transpor- tes.	
Estradas de Ferro — Vide: Companhia Mogiana; Estrada de Ferro Sul de Minas; Estrada de Ferro Sorocabana; Leopoldina Railway Co.; Ramal Ferroviário Coroatá-Pedreiras; Rede Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul; Rede Viação Paraná-Santa Cata- rina; São Paulo Railway.	
Estupefacientes. Fabricação e distribuição de... Convênio para limi- tação da... Adesão da Albânia. Decreto n.º 2.131	78
Exercitos em campanha — Vide: Feridos e enfermos em...	
Exportação de pedras preciosas — Vide: Pedras preciosas.	
Exposição de animais e derivados. 2.º Conferência Nacional de Pecua- ria. Créditos para despesas com... Dec. n.º 2.157	116
Extinção de cargo de agrônomo da classe H, do Ministério da Agri- cultura. Decreto n.º 2.162	120
Extinção de cargo de escrivário do Ministério da Educação e Saúde Pública. Decreto n.º 2.132	79
Extinção de cargo de oficial administrativo das classes J e K do Mi- nistério do Trabalho. Decretos n.ºs 2.124 e 2.125	120
Extinção de cargo de oficial da classe K, do Ministério da Agricul- tura. Decreto n.º 2.163	120
Extinção de cargo de técnico de laboratório do Ministério da Agricul- tura. Decreto n.º 2.138	104
Extinção de dois cargos excedentes de oficial administrativo da Classe J, do Ministério da Agricultura. Decreto n.º 2.164	120
Extinção de doze cargos de oficial administrativo da classe I, do Minis- tério da Agricultura. Decreto n.º 2.160	118
Extinção de vinte e quatro cargos de oficial administrativo da classe J, do Ministério do Trabalho. Decreto n.º 2.140	106
F	
Faculdade de Farmácia de Ouro Preto. Equiparação da... Decreto n.º 2.156	116
Feridos e enfermos nos exercitos em campanha. Convênio para me-	

lhoria da sorte dos... Ratificação por parte da Bulgaria. Decreto n.º 2.139	104
Feridos e enfermos nos exercitos em campanha. Convénção para melhoria da sorte dos... Ratificação da... pela Tchecoslovaquia. Decreto n.º 2.130	77
Festa da Bandeira. Decreto n.º 2.133	80
Frete para volumes vastos, em trens, e em retorno — Vide: Transportes.	

G

Governador Protogenes Guimarães — Vide: Intervenção no Estado do Rio de Janeiro.

H

Hipocloritos — Vide: Tarifa das Alfandegas.

I

Inspecção preliminar — Vide: Escola de Farmacia e Odontologia. Intervenção no Estado do Rio de Janeiro. Decreto n.º 2.126

76

L

Latas, botijas, garrafas para acondicionamento de leite fresco — Vide: Transportes.

Leopoldina Railway (The) Prorrogação do prazo do contrato. Decreto n.º 2.145

99

Linha de Itararé-Uruguai — Vide: Estação de 3.ª classe...

Linha de Santa Maria a Marcelino Ramos. Desvio na... Decreto n.º 2.137

103

Linha de Santa Maria a Porto Alegre Armazem na parada "Borges". Decreto n.º 2.143

108

Linha tronco da E. F. Sul de Minas. Estação "Arenito" no Kilometro 115-800. Decreto n.º 2.142

107

Linhas telegraficas entre as estações Bagé e Bazilio. Credito para... Decreto n.º 2.128

75

M

Mandado do governador do Estado do Rio de Janeiro — Vide: Intervenção no...

Maçuinhas. (Curso de...) — Vide: Escolas de marinha mercante.

Marinha Mercante — Vide: Escolas de...

Medico clinico do quadro unico do Ministerio do Trabalho — Vide: Extinção de cargo...

Metaloides e varios metais — Vide: Tarifas das alfandegas.

Ministerios. Extinção de cargos — Vide: Extinção de cargos.

Motorista. (Curso de) — Vide: Escolas de Marinha Mercante.

N

Notas de papel moeda — Vide: Papel moeda.

O

Oficial administrativo — Vide: Extinção de cargos.

Oleos comestiveis — Vide: Estradas de ferro. Alteração da pauta.

P

Pauta das estradas de ferro — Vide: Estradas de Ferro. Alteração da pauta.

Piloto (Curso de) — Vide: Escolas de Marinha Mercante.	
Papel moeda. Credito de 7.833:338\$800, para pagamento de notas à Amerikan Bank Note Co. e Waterlow & Sons Ltd. Decreto n.º 2.146	110
Parada "Borges" — Vide: Linha Santa Maria a Porto Alegre.	
Pecuaria. Conferencia de... Vide: Exposição de Animais e...	
Pedras preciosas. Autorisação a Abrahão Hbda Chafib para comprar... Decreto n.º 2.152	114
Pedras preciosas. Autorisação a Flaminio de Assis Freire para comprar... Decreto n.º 2.151	113
Pedras preciosas. Autorisação a Nelson Soares de Faria para comprar... Decreto n.º 2.153	114
Pedras preciosas. Autorisação a Otaviano Alves e Josias de Carvalho para comprar... Decretos n.s 2.154 e 2.155	115
Pedras preciosas. Autorisação a Roy Smith para exportar... Decreto n.º 2.165	121
Prisioneiros de guerra — Vide: Feridos e Enfermos.	
Produtos quimicos inorganicos e organicos — Vide: Tarifas das alfandegas.	
Protocolo — Vide: Arbitramente em materia comercial.	
R	
Radiotelegrafista (Curso de...) Vide: Escolas de Marinha Mercante.	
Ramal Ferroviario Coroatá-Pedreira. Credito. Decreto n.º 2.129	76
Rede Mineira de Viação — Viação: Linha tronco da E. F. Sul de Minas.	
Rede Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul — Vide: Linhas telegraficas e linha de Santa Maria a Marcelino Ramos e Santa Maria a Porto Alegre	
Rede Viação Ferrea Paraná-Santa Catarina — Vide: Estação de 3.ª Classe da linha...	
Regulamento da Escola do Estado Maior — Vide: Escola do Estado Maior.	
S	
São Paulo Railway — Vide: Transportes e Estradas de ferro. Alteração da pauta.	
T	
Tarifa das alfandegas. Alteração das classes 23.25 e art. 1.105. Decreto n.º 2.161	119
Tarifa da S Paulo Railway, Comp. Mogiana e Sorocabana. Alteração da... — Vide: Transportes...	
Tecnico de laboratorio — Vide: Extinção de cargo.	
Transportes. Regulamento geral dos... Alteração do art. 96. Decreto n.º 2.135	101
Trens de mercadorias e da passageiros — Vide: Transportes.	
U	
Utilidade publica — Vide: Clube Beneficente dos Contadores...	

INDICE CRONOLOGICO DOS DECRETOS

Decreto n. ^o 2.124, de 10 de novembro de 1937 — Extingue quatro cargos excedentes da classe K, da carreira de oficial administrativo do quadro unico do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio	73
Decreto n. ^o 2.125, de 10 de novembro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe J, da carreira de medico clinico do quadro unico do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio	73
Decreto n. ^o 2.126, de 10 de novembro de 1937 — Decreta a intervenção no Estado do Rio de Janeiro	74
Decreto n. ^o 2.127, de 10 de novembro de 1937 — Altera o artigo 23, do Regulamento da Escola do Estado Maior	75
Decreto n. ^o 2.128, de 12 de novembro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento, para instalação de duas linhas telegraficas entre as estações de Bagé e Bazilio, da Rede Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul	75
Decreto n. ^o 2.128, de 12 de novembro de 1937 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.000:000\$000, para continuação das obras do ramal ferroviario Coroata — Pedreira, no Maranhão	76
Decreto n. ^o 2.130, de 16 de novembro de 1937 — Faz publico o deposito do instrumento da ratificação, por parte da Tchecoeslovaquia, da Convenção para melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento do prisioneiros de guerra. Genebra, 27-7-37	77
Decreto n. ^o 2.131, de 16 de novembro de 1937 — Faz publico o deposito de instrumento de adesão por parte da Albania, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes. Genebra, 13-7-37.	78
Decreto n. ^o 2.132, de 16 de novembro de 1937 — Declara extinto um cargo excedente na carreira de "Escriturario", do quadro IV, do Ministerio da Educação e Saude	79
Decreto n. ^o 2.133, de 13 de novembro de 1937 (x)	80
Decreto n. ^o 2.134, de 18 de novembro de 1937 — Aprova e manda executar o regulamento para as Escolas de Marinha Mercante	80
Decreto n. ^o 2.135, de 19 de novembro de 1937 — Altera o art. 96 do Regulamento Geral dos Transportes, aprovado pelo decreto n. ^o 10.204, de 30 de abril de 1918	101
Decreto n. ^o 2.136, de 19 de novembro de 1937 — Autoriza acrescimos e alterações na pauta aprovada pelo decreto n. ^o 10.204, de 30 de abril de 1913	102
Decreto n. ^o 2.137, de 19 de novembro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento, na importancia de 69:721\$950, referente a uma instala-	

ção hidráulica e a construção de um desvio na linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rede Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul	103
Decreto n.º 2.138, de 23 de novembro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe J da carreira de tecnico do laboratorio, do quadro unico do Ministerio da Agricultura	104
Decreto n.º 2.139, de 23 de novembro de 1937 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Bulgaria, da Convenção para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmado em Genebra em 1929	104
Decreto n.º 2.140, de 24 de novembro de 1937 — Extingue vinte e quatro cargos excedentes da classe 1, da carreira de oficial administrativo do quadro unico de Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio	106
Decreto n.º 2.141, de 25 de novembro de 1937 — Dá nova redação ao artigo 4.º do Regulamento da Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará	106
Decreto n.º 2.141, de 26 de novembro de 1937 — Aprova o projecto e ... orçamento, na importancia de 23:763\$950, relativa a construção de um edificio para a estação "Arenito", na Estrada de Ferro Sul de Minas, da Rede Mineira de Viação	107
Decreto n.º 2.142, de 26 de novembro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento na importancia de 11.519\$785, para a construção de um armazem na parada "Borges", na linha de Santa Maria a Porto Alegre, da Rede Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul	108
Dhecreto n.º 2.144, de 26 de novembro de 1937 — Aprova o projecto e orçamento, na importancia de 40:746\$741, relativa a construção de um edificio para uma estação de 3.ª classe, na linha de Itararé-Uruguai, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina	108
Decreto n.º 2.145, de 26 de novembro de 1937 — Prorroga o prazo estabelecido na clausula VIII do contrato firmado entre o Governo Federal e a The Leopoldina Railway C., Ltd. aprovado pelo decreto n.º 6.456, de 20 de abril de 1907	109
Decreto n.º 2.146, de 26 de novembro de 1937 — Abre o credito de 7.333:336\$800, para pagamento de notas de papel moeda	110
Decreto n.º 2.147, de 30 de novembro de 1937 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da India, do Protocolo relativo ás clausulas de arbitragem em materia comercial. Genebra, 24-9-23	111
Decreto n.º 2.148, de 30 de novembro de 1937 — Concede as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundario á Escola Normal Livre de São Paulo	112
Decreto n.º 2.149, de 30 de novembro de 1937 — Concede as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundario ao Colegio Santa Ines com séde na capital de São Paulo	112
Decreto n.º 2.150, de 1 de dezembro de 1937 — Cassa a inspecção preliminar outorgada pelo decreto n.º 482, de 9 de dezembro de 1936, á Escola da Farmacia e Odontologia de Itapetininga, S. Paulo ..	113
Decreto n.º 2.151, de 1 de dezembro de 1937 — Autorisa Firmino de Assis Freire a comprar pedras preciosas	113
Decreto n.º 2.152, de 1 de dezembro de 1937 — Autorisa Abrahão Habdo Chalub a comprar pedras preciosas	114
Decreto n.º 2.153, de 1 de dezembro de 1937 — Autorisa Nelson Soares de Faria a comprar pedras preciosas	114

Decreto n.º 2.154, de 1 de dezembro de 1937 — Autorisa Otaviano Alves a comprar pedras preciosas	115
Decreto n.º 2.155, de 1 de dezembro de 1937 — Autorisa Josias Carvalho a comprar pedras preciosas	115
Decreto n.º 2.156, de 1 de dezembro de 1937 — Concede equiparação a Faculdade de Farmacia de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais	116
Decreto n.º 2.157, de 3 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 150:000\$000, para pagamento de despesas extraordinarias realizadas em 1936, com a 5. ^a Exposição de Animais e Derivados e com a 2. ^a Conferencia Nacional de Pecuaria	116
Decreto n.º 2.156, de 6 de dezembro de 1937 — Substitui o paragrafo unico do decreto n.º 1.724, de 18 de junho de 1937	117
Decreto n.º 2.159, de 6 de dezembro de 1937 — Declara de utilidade publica o Club Beneficente dos Contadores e Gurada Livros do Brasil	118
Decreto n.º 2.160, de 7 de dezembro de 1937 — Extingue doze cargos excedentes da classe 1, da carreira de oficial administrativo do quadro unico do Ministerio da Agricultura	118
Decreto n.º 2.161, de 7 de dezembro de 1937 — Altera a tarifa das alfandegas mandada executar pelo decreto n.º 24.343, de 5 de junho de 1934	119
Decreto n.º 2.162, de 7 de dezembro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe H, da carreira de agronomo D.N.P.A. do quadro unico do Ministerio da Agricultura	120
Decreto n.º 2.163, de 8 de dezembro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe K, da carreira de oficial administrativo do quadro unico do Ministerio da Agricultura	120
Decreto n.º 2.164, de 8 de dezembro de 1937 — Extingue dois cargos excedentes da Classe 1, da carreira de oficial administrativo do quadro unico do Ministerio da Agricultura	121
Decreto n.º 2.165, de 8 de dezembro de 1937 — Autorisa Roy Smith a exportar pedras preciosas	121
(x) — Com esse numero foi publicado um decreto, que posteriormente passou a ser o n.º 4, decreto-lei	

ÍNDICE

Decretos-leis	5
Decretos	73
Indice alfabetico e remissivo dos decretos-leis	123
Indice cronologico dos decretos-leis	131
Indice alfabetico e remissivo dos decretos	135
Indice cronologico dos decretos	139

INDICE CRONOLOGICO DOS DECRETOS

Decreto n. ^o 2.124, de 10 de novembro de 1937 — Extingue quatro cargos excedentes da classe K, da carreira de oficial administrativo do quadro unico do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio	73
Decreto n. ^o 2.125, de 10 de novembro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe J, da carreira de medico clinico do quadro unico do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio	73
Decreto n. ^o 2.126, de 10 de novembro de 1937 — Decreta a intervenção no Estado do Rio de Janeiro	74
Decreto n. ^o 2.127, de 10 de novembro de 1937 — Altera o artigo 23, do Regulamento da Escola do Estado Maior	75
Decreto n. ^o 2.128, de 12 de novembro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento, para instalação de duas linhas telegraficas entre as estações de Bagé e Bazilio, da Rede Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul	75
Decreto n. ^o 2.128, de 12 de novembro de 1937 — Abre, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito de 1.000:000\$000, para continuação das obras do ramal ferroviario Coroata — Pedreira, no Maranhão	76
Decreto n. ^o 2.130, de 16 de novembro de 1937 — Faz publico o deposito do instrumento da ratificação, por parte da Tchecoeslovaquia, da Convenção para melhoria da sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento do prisioneiros de guerra. Genebra, 27-7-37	77
Decreto n. ^o 2.131, de 16 de novembro de 1937 — Faz publico o deposito de instrumento de adesão por parte da Albania, da Convenção para limitar a fabricação e regulamentar a distribuição de estupefacientes. Genebra, 13-7-37.	78
Decreto n. ^o 2.132, de 16 de novembro de 1937 — Declara extinto um cargo excedente na carreira de "Escriturario", do quadro IV, do Ministerio da Educação e Saude	79
Decreto n. ^o 2.133, de 13 de novembro de 1937 (x)	80
Decreto n. ^o 2.134, de 18 de novembro de 1937 — Aprova e manda executar o regulamento para as Escolas de Marinha Mercante	80
Decreto n. ^o 2.135, de 19 de novembro de 1937 — Altera o art. 96 do Regulamento Geral dos Transportes, aprovado pelo decreto n. ^o 10.204, de 30 de abril de 1918	101
Decreto n. ^o 2.136, de 19 de novembro de 1937 — Autoriza acrescimos e alterações na pauta aprovada pelo decreto n. ^o 10.204, de 30 de abril de 1913	102
Decreto n. ^o 2.137, de 19 de novembro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento, na importancia de 69:721\$950, referente a uma instala-	

ção hidráulica e a construção de um desvio na linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, da Rede Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul	103
Decreto n.º 2.138, de 23 de novembro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe J da carreira de tecnico do laboratorio, do quadro unico do Ministerio da Agricultura	104
Decreto n.º 2.139, de 23 de novembro de 1937 — Faz publico o deposito de ratificação, por parte da Bulgaria, da Convenção para melhorar a sorte dos feridos e enfermos nos exercitos em campanha e da Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, firmado em Genebra em 1929	104
Decreto n.º 2.140, de 24 de novembro de 1937 — Extingue vinte e quatro cargos excedentes da classe 1, da carreira de oficial administrativo do quadro unico de Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio	106
Decreto n.º 2.141, de 25 de novembro de 1937 — Dá nova redação ao artigo 4.º do Regulamento da Escola de Marinha Mercante do Estado do Pará	106
Decreto n.º 2.141, de 26 de novembro de 1937 — Aprova o projecto e ... orçamento, na importancia de 23:763\$950, relativa a construção de um edificio para a estação "Arenito", na Estrada de Ferro Sul de Minas, da Rede Mineira de Viação	107
Decreto n.º 2.142, de 26 de novembro de 1937 — Aprova o projeto e orçamento na importancia de 11.519\$785, para a construção de um armazem na parada "Borges", na linha de Santa Maria a Porto Alegre, da Rede Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul	108
Dhecreto n.º 2.144, de 26 de novembro de 1937 — Aprova o projecto e orçamento, na importancia de 40:746\$741, relativa a construção de um edificio para uma estação de 3.ª classe, na linha de Itararé-Uruguai, da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina	108
Decreto n.º 2.145, de 26 de novembro de 1937 — Prorroga o prazo estabelecido na clausula VIII do contrato firmado entre o Governo Federal e a The Leopoldina Railway C., Ltd. aprovado pelo decreto n.º 6.456, de 20 de abril de 1907	109
Decreto n.º 2.146, de 26 de novembro de 1937 — Abre o credito de 7.333:336\$800, para pagamento de notas de papel moeda	110
Decreto n.º 2.147, de 30 de novembro de 1937 — Faz publico o deposito do instrumento de ratificação, por parte da India, do Protocolo relativo ás clausulas de arbitragem em materia comercial. Genebra, 24-9-23	111
Decreto n.º 2.148, de 30 de novembro de 1937 — Concede as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundario á Escola Normal Livre de São Paulo	112
Decreto n.º 2.149, de 30 de novembro de 1937 — Concede as prerrogativas de estabelecimento livre de ensino secundario ao Colegio Santa Ines com séde na capital de São Paulo	112
Decreto n.º 2.150, de 1 de dezembro de 1937 — Cassa a inspecção preliminar outorgada pelo decreto n.º 482, de 9 de dezembro de 1936, á Escola da Farmacia e Odontologia de Itapetininga, S. Paulo ..	113
Decreto n.º 2.151, de 1 de dezembro de 1937 — Autorisa Firmino de Assis Freire a comprar pedras preciosas	113
Decreto n.º 2.152, de 1 de dezembro de 1937 — Autorisa Abrahão Habdo Chalub a comprar pedras preciosas	114
Decreto n.º 2.153, de 1 de dezembro de 1937 — Autorisa Nelson Soares de Faria a comprar pedras preciosas	114

Decreto n.º 2.154, de 1 de dezembro de 1937 — Autorisa Otaviano Alves a comprar pedras preciosas	115
Decreto n.º 2.155, de 1 de dezembro de 1937 — Autorisa Josias Carvalho a comprar pedras preciosas	115
Decreto n.º 2.156, de 1 de dezembro de 1937 — Concede equiparação a Faculdade de Farmacia de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais	116
Decreto n.º 2.157, de 3 de dezembro de 1937 — Abre, pelo Ministerio da Agricultura, o credito especial de 150:000\$000, para pagamento de despesas extraordinarias realizadas em 1936, com a 5.ª Exposição de Animais e Derivados e com a 2.ª Conferencia Nacional de Pecuaria	116
Decreto n.º 2.156, de 6 de dezembro de 1937 — Substitui o paragrafo unico do decreto n.º 1.724, de 18 de junho de 1937	117
Decreto n.º 2.159, de 6 de dezembro de 1937 — Declara de utilidade publica o Club Beneficente dos Contadores e Gurada Livros do Brasil	118
Decreto n.º 2.160, de 7 de dezembro de 1937 — Extingue doze cargos excedentes da classe 1, da carreira de oficial administrativo do quadro unico do Ministerio da Agricultura	118
Decreto n.º 2.161, de 7 de dezembro de 1937 — Altera a tarifa das alfandegas mandada executar pelo decreto n.º 24.343, de 5 de junho de 1934	119
Decreto n.º 2.162, de 7 de dezembro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe H, da carreira de agronomo D.N.P.A. do quadro unico do Ministerio da Agricultura	120
Decreto n.º 2.163, de 8 de dezembro de 1937 — Extingue um cargo excedente da classe K, da carreira de oficial administrativo do quadro unico do Ministerio da Agricultura	120
Decreto n.º 2.164, de 8 de dezembro de 1937 — Extingue dois cargos excedentes da Classe 1, da carreira de oficial administrativo do quadro unico do Ministerio da Agricultura	121
Decreto n.º 2.165, de 8 de dezembro de 1937 — Autorisa Roy Smith a exportar pedras preciosas	121
(x) — Com esse numero foi publicado um decreto, que posteriormente passou a ser o n.º 4, decreto-lei	

ÍNDICE

Decretos-leis	5
Decretos	73
Indice alfabetico e remissivo dos decretos-leis	123
Indice cronologico dos decretos-leis	131
Indice alfabetico e remissivo dos decretos	135
Indice cronologico dos decretos	139

**COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO**

**DIRETORIA DO SERVIÇO
DE
ORÇAMENTO**

**REPOSITORIO
DA
Legislação Brasileira
DO
Estado Novo**

REPOSITORIO
DA
Legislação Brasileira
DO
Estado Novo

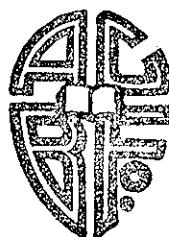
ORGANIZADO POR

Antonio Souto Castagnino

Diretor da Biblioteca do ex-Senado Federal

9º VOLUME

(Decretos-leis de ns. 401 a 450, expedidos entre 2 e 26 de Maio de 1938, e Decretos ns. 2.608 a 2.693, do mesmo periodo, contendo índice cronológico, alfabético e remissivo, dos referidos Decretos)



1938

A. COELHO BRANCO F.º — (Editor)
Rua da Quitanda, 9 — Rio de Janeiro

A O L E I T O R

O Volume 9º do "Repositorio", hoje apresentado, e que abrange a legislação baixada no periodo de 2 a 26 de maio, contém as duas leis constitucionais, publicadas em 17 desse mês.

Incluimos neste volume os decretos ns. 2.310, de 4 de Fevereiro e 2.598, de 29 de Abril, pertencentes aos 5º e 8º Volumes, respectivamente, visto a publicação no "Diário Oficial" só se ter verificado nos dias 6 e 21 de Outubro.

Não tendo sido possível incluir no decreto-lei n.º 429, por já se achar impresso, uma nota importante, fazemo-lo agora: este decreto foi retificado pelo decreto-lei n.º 683, publicado em 16 de Setembro.

Deixa de figurar no presente Volume, por não ter sido ainda publicado o decreto n.º 2.672.

Rio — Outubro de 1938.

O EDITOR.

LEIS CONSTITUCIONAIS

LEI CONSTITUCIONAL N.º 1 — DE 16 DE MAIO DE 1938

Publicada no “Diário Oficial” de 17 e 18 de maio de 1938

Emenda o art. 122, n. 13, da Constituição

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

Decreta:

Artigo único. Não haverá penas corporais perpétuas. As penas estabelecidas ou agravadas na lei nova não se aplicam aos fatos anteriores. Além dos casos previstos na legislação militar para o tempo de guerra, a pena de morte será aplicada nos seguintes crimes:

a) tentar submeter o território da Nação ou parte dele à soberania de Estado estrangeiro;

b) atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;

c) tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimi-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;

d) tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;

e) tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;

f) a insurreição armada contra os poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito;

g) praticar atos destinados a provocar a guerra civil, si esta sobrevém em virtude deles;

h) atentar contra a segurança do Estado praticando devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror;

i) atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República;

j) o homicídio cometido por motivo fútil ou com extermos de perversidade.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50^º da República .

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Eurico. G. Dutra

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

Oswaldo Aranha

João de Mendonça Lima

Fernando Costa

João Carlos Vital

Gustavo Capanema

LEI CONSTITUCIONAL N.^º 2 — DE 16 DE MAIO DE 1938

Publicada no “Diário Oficial” de 17 de maio de 1938

Restabelece o art. 177 da Constituição de 10 de Novembro de 1937

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica restabelecida, por tempo indeterminado, a faculdade constante do art. 177 da Constituição de 10 de novembro de 1937.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50^º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

Eurico. G. Dutra

Henrique A. Guilhem.

A. de Souza Costa.

Oswaldo Aranha

João de Mendonça Lima

Fernando Costa

Gustavo Capanema

João Carlos Vital

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI N.º 401 — DE 2 DE MAIO DE 1938

Publicado no Diario Oficial de 7 de maio de 1938

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 136.777\$, para pagamento de materiais fornecidos ao Departamento de Aeronáutica Civil

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, (1) decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de cento e trinta e seis contos setecentos e setenta e sete mil réis (133.777\$000), para atender ao pagamento devido às firmas abaixo, pelo fornecimento de material feito em 1936, por intermédio da Comissão Central de Compras, ao Departamento de Aeronáutica Civil, para os serviços da Fábrica Nacional de Aviões, em Lagôa Santa:

Sociedade de Motores Otto Legitimo Limitada 1 motor "Diesel"	93.400\$000
Companhia de Mineração e Metalurgia Brasil (Cobrasil)	

(1) Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-lei sobre todas as matérias da competência legislativa da União (*).

(*) Sendo os decretos, em geral, baixados "ex-vi" do mesmo artigo, escusamo-nos de repetí-lo.

3 pequenas locomotivas "Montânia" e respectivos acessórios	<u>43.377\$000</u>
	<u>136.777\$000</u>

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.^º 402 — DE 2 DE MAIO DE 1938

*Publicado no Diário Oficial de 7 de maio de 1938
Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 150:000\$, à verba que especifica*

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de cento e cincuenta contos de réis (150:000\$000), à verba 1 — Pessoal — II — Pessoal extranumerário — n.^º 07 da sub-consignação 43, de seu vigente orçamento.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.^º 403 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no Diário Oficial de 7 de maio de 1938

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 100:000\$, para reconhecimento da região por onde se projeta construir o prolongamento da via-férrea São Paulo-Paraná e da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

O Presidente da República, tendo em vista a autorização contida na lei n.^º 551, de 20 de outubro de 1937, (2) e usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de cem contos de réis (100:000\$000), para atender às despesas (Serviços e encargos) com o reconhecimento da

(2) Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de 100:000\$000 pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, para atender às despesas do reconhecimento da região por onde se projeta construir o prolongamento da Via Férrea São Paulo-Paraná e da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.

região por onde se projeta construir o prolongamento da linha ferrovia da Estrada S. Paulo-Paraná até Guaíra, na direção de Assumption, no Paraguai, e do ramal da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, partindo de Campo Grande para Ponta Porã, em direção a Horqueta, próximo ao porto de Concepcion, no Rio Paraguai.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50^º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.^º 404 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 11 de maio de 1938

Abre o crédito especial de 17.214\$400, para pagamento de gratificação de função aos chefes de secção do Serviço do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto o crédito especial de dezessete contos, duzentos e quatorze mil e quatrocentos réis (17.214\$400), para atender a despesas com o pagamento das gratificações de função que competem, no corrente ano, aos quatro chefes de Secção do Serviço do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde, na conformidade do estabelecido pelo art. 15 do decreto-lei n.^º 204, de 25 de janeiro de 1938, (3) à razão de quatrocentos mil réis (400\$000) mensais, cada um.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938; 117.^º da Independência e 50^º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.^º 405 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no Diario Oficial de 11 de maio de 1938

Abre, ao Ministério da Educação e Saude, o crédito especial de réis 1.112\$900, para pagamento de vencimentos a um professor da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

(3) Os funcionários designados para chefiar as seções do serviço de pessoal terão, cada um a gratificação anual 4.200\$000, para os serviços dos ministérios e 2.400\$000 para os das regiões ou repartições.

Artigo único. Fica aberto, ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de um conto cento e doze mil e novecentos réis (1:112\$900), para pagamento dos vencimentos relativos ao período de 17 a 31 de dezembro de 1937, que competem ao professor doutor Joaquim Martagão Gesteira, transferido por decreto de 14 de dezembro do ano findo, do cargo de professor catedrático de clínica pediátrica médica e higiene infantil, do padrão "L" da Faculdade de Medicina da Baía, do quadro V, para o cargo de professor catedrático, do padrão "L" do quadro I, da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil, da cadeira de Puericultura e clínica da primeira infância, criada pela lei n.º 586, de 9 de novembro de 1937.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938; 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 406, DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 6 de maio e 22 de agosto de 1938

Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

Da entrada de estrangeiros

Art. 1.º — Não será permitida a entrada de estrangeiros, de um ou outro sexo:

I — aleijados ou mutilados, inválidos, cegos, surdos-mudos;

II — indigentes, vagabundos, ciganos e congêneres;

III(*) — que apresentem afecção nervosa ou mental de qualquer natureza, verificada na forma do regulamento, alcoolistas ou toxicomanos;

IV — doentes de molestias infecto-contagiosas graves, especialmente tuberculose, tracoma, infecção venérea, lepra e outras referidas nos regulamentos de saúde pública;

V — que apresentem lesões orgânicas com insuficiência funcional;

VI — menores de 18 anos e maiores de 60, que viajarem sós, salvo as exceções previstas no regulamento;

VII — que não provem o exercício de profissão lícita ou a posse de bens suficientes para manter-se e às pessoas que os acompanhem na sua dependência;

VIII — de conduta manifestamente nociva à ordem pública, à segurança nacional ou à estrutura das instituições;

IX — já anteriormente expulsos do país, salvo si o ato de expulsão tiver sido revogado;

(*) Alterado pelo decreto-lei n.º 629.

X — condenados em outro país por crime de natureza que determine sua extradição, segundo a lei brasileira;

XI — que se entreguem à prostituição ou a explorem, ou tenham costumes manifestamente imorais.

Parágrafo único — A enumeração acima não exclui o reconhecimento de outras circunstâncias impeditivas, não se aplicando aos estrangeiros que vierem em caráter temporário o disposto nos incisos I, V e VI.

Art. 2.º — O Governo Federal reserva-se o direito de limitar ou suspender, por motivos econômicos ou sociais, a entrada de indivíduos de determinadas raças ou origens, ouvido o Conselho de Imigração e Colonização.

Art. 3.º — O passaporte e demais documentos, visados pelas autoridades consulares brasileiras, estabelecem a favor de seus portadores a presunção de que se acham em condições de entrar no território nacional.

Art. 4.º — Ao desembarcar ou passar a fronteira, o estrangeiro exhibirá às autoridades encarregadas da fiscalização, para o necessário visto, o passaporte e a ficha consular de qualificação, com recurso à autoridade superior no caso de impedimento.

Nesse caso, a entrada poderá ser autorizada provisoriamente na forma do regulamento.

Art. 5.º — As autoridades brasileiras do país ou região de procedência dos estrangeiros, antes de apor o visto nos passaportes, deverão verificar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de legalidade e autenticidade dos documentos exigidos por esta lei e respectivos regulamentos.

Parágrafo único — Os atestados relativos às condições físicas e de saúde dos estrangeiros, serão passados por médicos de confiança dos consulados.

Art. 6.º — Não será aposto o visto:

a) se a autoridade consular verificar que o estrangeiro é inadmissível no território nacional;

b) se a autoridade consular tiver conhecimento de fatos ou razoável motivo para considerar o estrangeiro indesejável.

Art. 7.º — O visto é válido pelo prazo de noventa (90) dias, contados da data de sua aposição, podendo ser prorrogado por igual prazo, desde que a quota respectiva não esteja esgotada.

Art. 8.º — Todo estrangeiro receberá do Consulado ao qual couber a concessão do visto um documento que reuna os dados referentes ao portador, contendo: nome, sobrenome, filiação, nacionalidade, lugar e data do nascimento e profissão.

Art. 9.º — A entrada de estrangeiros será permitida:

a) por via marítima, únicamente pelos portos de Belém, Recife, Salvador, Rio de Janeiro, Santos, São Francisco do Sul ou Floriano-polis e Rio Grande;

b) por via terrestre, fluvial ou aérea, nos pontos onde houver Inspetorias Federais de Imigração ou postos do Departamento de Imigração.

CAPÍTULO II

Classificação de estrangeiros

Art. 10 — Os estrangeiros que desejarem entrar no território nacional serão classificados em duas categorias, conforme pretendam vir em caráter permanente ou temporário.

Art. 11 — São considerados como vindos em caráter permanente os que tencionem permanecer no território nacional por prazo superior a seis (6) meses.

Art. 12. (*) Os estrangeiros vindos para o Brasil em caráter temporário compreendem as seguintes categorias:

- a) turistas e visitantes em geral e estrangeiros em trânsito;
- b) representantes de firmas comerciais estrangeiras e os que vierem em viagem de negócios;
- c) artistas, conferencistas, desportistas e congêneres.

Parágrafo único — Os estrangeiros classificados neste artigo, poderão tornar permanente sua estada no território nacional, satisfeitas as exigências que forem estabelecidas no regulamento da presente lei.

Art. 13. (*) O desembarque dos estrangeiros em trânsito que tenham de demorar no país mais de uma semana, só será permitido se apresentarem à autoridade consular brasileira, para o visto, o passaporte já legalizado pela autoridade consular do país a que se destinam. Quando a demora fôr inferior a esse prazo, o visto será dispensado.

CAPÍTULO III

Quótas de entrada

Art. 14 — O número de estrangeiros de uma nacionalidade admitidos no país em caráter permanente, não excederá o limite anual de 2 por cento (2%) do número de estrangeiros da mesma nacionalidade entrados no Brasil nesse caráter no período de 1 de janeiro de 1884 a 31 de dezembro de 1933.

§ 1.º — Quando se tratar de nacionais de Estado constituido depois de 1 de janeiro de 1914, o cálculo da quota terá por base o número dos entrados em caráter permanente daquela data até 31 de dezembro de 1933, admitido o acréscimo de vinte por cento (20%) por período decenal ou fração, anterior à existência do Estado.

§ 2.º — Ao domínio, possessão ou colônia não caberá quota própria.

§ 3.º — Os brasileiros naturalizados em outros países estão sujeitos à quota.

§ 4.º — Quando um dos conjuges tiver nacionalidade diferente da do outro, prevalecerá a nacionalidade daquele, cuja quota não estiver esgotada.

§ 5.º — Quando a quota de uma nacionalidade não alcançar três mil (3.000) pessoas, o Conselho de Imigração e Colonização poderá elevá-la até esse limite.

Art. 15 — Ficam excluídos da quota:

- a) os estrangeiros vindos para o Brasil em caráter temporário;
- b) a estrangeira casada com brasileiro ou viúva de brasileiro, ainda que apátrida, e o estrangeiro casado com brasileira, quando esta vier com passaporte brasileiro, e respectivos filhos menores;
- c) os menores de um ano;

d) os estrangeiros domiciliados no território nacional, que dele se ausentarem por prazo não superior a dois (2) anos, contados da data do visto de retorno na forma do art. 43.

Art. 16. — Oitenta por cento (80%) de cada quota serão destinados a estrangeiros agricultores ou técnicos de indústrias rurais.

(*) Alterado pelo decreto-lei n.º 639.

Art. 17 (*).—O agricultor ou técnico de indústria rural não poderá abandonar a profissão durante o período de quatro (4) anos consecutivos, contados da data do seu desembarque, salvo autorização do Conselho.

Art. 18 — Quando entender conveniente as necessidades econômicas do País, o Conselho de Imigração e Colonização poderá permitir que o saldo das quotas seja aproveitado na introdução de agricultores de nacionalidade cuja quota já se tenha esgotado.

Parágrafo único — A disposição contida neste artigo aplica-se aos tratados bilaterais celebrados com os países de imigração.

CAPÍTULO IV

Tratados bilaterais

Art. 19 — A União celebrará tratados bilaterais de imigração e colonização com o fim de atrair para o País e nele fixar trabalhadores agrícolas.

§ 1º — Os governos dos Estados poderão propôr ao Governo Federal a celebração desses tratados, ficando responsáveis perante a União pelas obrigações decorrentes dos mesmos.

§ 2º — Ao Conselho de Imigração e Colonização caberá proceder aos estudos prévios para a celebração desses tratados, emitindo parecer fundamentado.

CAPÍTULO V

Da fiscalização

Art. 20 — A visita a bordo, para o efeito da fiscalização e desembarque de passageiros, será feita conjuntamente pelas autoridades da Saúde Pública, da Imigração e da Polícia. A esta última caberá apôr seus próprios impedimentos e os requisitados pelas duas primeiras, incumbindo-lhe também torná-los efetivos.

Art. 21 — Cabe à Polícia levantar os impedimentos ao desembarque de passageiros, sendo que os requisitados pela Saúde e Imigração não serão levantados sem prévio consentimento das respectivas autoridades.

Art. 22.(*)—Dentro do limite da quota, não havendo prejuízo à saúde pública ou à segurança nacional, e para o fim de legalização de documentos, poderá a Polícia autorizar, excepcionalmente, o desembarque de estrangeiros, mediante caução em dinheiro, correspondente ao preço da passagem de volta.

Parágrafo único — Findo o prazo concedido pela Polícia e não satisfeitas as exigências, será o estrangeiro repatriado, correndo a respectiva despesa por conta da caução.

Art. 23 — Durante a visita das autoridades competentes, fica o navio interditado a outros visitantes, excetuados os representantes diplomáticos ou consulares e autoridades.

Art. 24 — As autoridades em serviço terão livre entrada a bordo e no cais.

Art. 25 — Será impedida a entrada do estrangeiro que não houver satisfeito os requisitos desta lei e do seu regulamento.

Parágrafo único. — O comandante da embarcação é obrigado a

(*) Alterados pelo decreto-lei n.º 639.

reconduzir ao porto de procedência o passageiro impedido, prestando, perante o Departamento de Imigração, uma caução, pecuniária ou fidejussória, de cinco a quinze contos de réis (5 a 15.000\$000), que será levantada mediante prova de desembarque autenticada pelo consul brasileiro do porto de procedência.

Art. 26 — A fiscalização do estrangeiro após sua entrada compete à Polícia, salvo os casos de competência do Conselho de Imigração e Colonização, que serão por ele mesmo solucionados.

CAPÍTULO VI

Identificação e registro

Art. 27 — Os estrangeiros destinados ao território nacional não poderão desembarcar ou transpor as fronteiras senão depois de identificados pelo Departamento de Imigração, segundo as normas que o regulamento desta lei estabelecer, excetuados os constantes do art. 12.

Art. 28(*)—Dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do seu desembarque o estrangeiro deverá apresentar-se, para registro, á autoridade policial do lugar de destino.

§ 1.º — Durante o prazo de quatro (4) anos, contados da data do desembarque ou entrada no território nacional, qualquer mudança de trabalho, emprêgo ou domicílio importará novo registro perante a autoridade policial, que dará ciência devida ao Conselho de Imigração e Colonização.

§ 2.º — Se não houver mudança de trabalho ou emprego, o registro será apenas revalidado anualmente, até que se esgote o prazo.

Art. 29.(*)—Nenhum estrangeiro poderá permanecer por mais de seis (6) meses no território nacional, sem obter a carteira de identidade fornecida pelos serviços policiais de identificação.

Parágrafo único. — A carteira não poderá ser fornecida sem exibição dos passaportes dos estrangeiros, visados pelas autoridades imigratórias, comprovando sua permanência legal no País, nos termos da legislação vigente na época de sua entrada.

Da carteira constará a declaração de que o estrangeiro tem permanência legal no País.

Na falta de passaporte, deverão os interessados exibir certidões do Departamento de Imigração.

Art. 30 — Ficam dispensados das exigências relativas ao registro os estrangeiros a que se refere o art. 12, letra a.

Art. 31.(*)—Os estrangeiros do sexo masculino, maiores de dezoito (18) anos, atualmente residentes no Brasil, terão o prazo de um ano para o cumprimento do disposto no art. 28.

Art. 32 — Os serviços de identificação civil ou militar do País enviarão ao Departamento de Imigração e á Polícia Civil do Distrito Federal cópia de todas as individuais dectiloscópicas de estrangeiros.

Art. 33.(*)—Os empregadores farão constar do livro de registro dos empregados, se forem estrangeiros, além de outras informações que o regulamento desta lei estabelecer:

a) data de desembarque ou entrada no País constante do passaporte;

b) nacionalidade, caráter da admissão no território nacional.

Art. 34.(*)—Nenhum estrangeiro admitido em caráter temporário poderá empregar-se no País, ressalvado o caso da letra e do art. 12.

(*) Alterados pelo decreto-lei n.º 639.

O admitido como agricultor ou técnico de indústrias rurais não poderá empregar-se em zona urbana antes de decorrido o prazo de quatro (4) anos a que se refere o art. 17.

Parágrafo único.(*) — Para os fins deste artigo todo estrangeiro apresentará ao empregador seu passaporte, visado pelo Departamento de Imigração.

Art. 35 — As repartições públicas federais, estaduais e municipais, institutos e caixas de aposentadoria e pensões e congêneres, antes da decisão final dos requerimentos de licenças comerciais, registro do comércio, alvarás, carteiras profissionais, concessões, favores e análogos, exigirão que os estrangeiros provem entrada e permanência regular.

CAPÍTULO VII

Hospedagem e encaminhamento

Art. 36 — Os serviços de hospedagem e encaminhamento de estrangeiros agricultores ou técnicos de indústrias rurais serão efetuados, no porto do Rio de Janeiro, pelo Governo Federal, e, nos demais portos de desembarque de estrangeiros, pelos Governos estaduais, sociedades, empresas ou particulares que houverem promovido sua introdução.

Art. 37 — Nenhum serviço será prestado ao estrangeiro, na ocasião da sua entrada, por qualquer sociedade, empresa ou particular, sem prévia autorização do Departamento de Imigração.

Art. 38 — Sómente depois da inspeção pelo Departamento de Imigração poderão os Estados, sociedades, empresas e particulares, prestar aos estrangeiros serviços de hospedagem, encaminhamento e quaisquer outros.

Quando se tratar de estrangeiros vindos espontaneamente ou introduzidos pelo Governo Federal, o seu transporte, bem como o das respectivas bagagens, poderá correr por conta da União, dos Estados ou dos particulares. A estes últimos e aos Estados caberá esse encargo quando a introdução fôr por eles promovida.

CAPÍTULO VIII

Concentração e assimilação

Art. 39 — Nenhum núcleo colonial, centro agrícola ou colônia, será constituído por estrangeiro de uma só nacionalidade.

Art. 40 — O Conselho de Imigração e Colonização poderá proibir a concessão, transferência ou arrendamento de lotes a estrangeiros da nacionalidade cuja preponderância ou concentração no núcleo, centro ou colônia, em fundação ou emancipados, seja contrária à composição étnica ou social do povo brasileiro.

§ 1º — Em cada núcleo ou centro oficial ou particular, será mantido um mínimo de trinta por cento (30%) de brasileiros e o máximo de vinte e cinco por cento (25%) de cada nacionalidade estrangeira. Na falta de brasileiros, este mínimo, mediante autorização do Conselho de Imigração e Colonização, poderá ser suprido por estrangeiros, de preferência portugueses.

§ 2º — O Conselho agirá nesse caso na forma do presente artigo.

(*) Alterado pelo decreto-lei n.º 639.

Art. 41 — Nos núcleos, centros ou colônias, quaisquer escolas, oficiais ou particulares, serão sempre regidas por brasileiros natos.

Parágrafo único — Nos núcleos, centros ou colônias é obrigatório o estabelecimento de escolas primárias em número suficiente computadas as mesmas no plano de colonização.

Art. 42 — Nenhum núcleo, centro ou colônia, ou estabelecimento de comércio ou indústria ou associação neles existentes, poderá ter denominação em idioma estrangeiro.

CAPÍTULO IX

Visto de retorno

Art. 43.(*)—O estrangeiro que tenha entrado no Brasil legalmente em caráter permanente, e que dele se ausentar por prazo não superior a um ano, poderá regressar mediante simples autorização da Polícia, constante de documento especial na forma do regulamento.

§ 1.º — A validade desse visto de retorno poderá ser prorrogada por mais de um ano pela autoridade consular.

§ 2.º — A prova de entrada legal para os efeitos deste artigo será feita pelo passaporte e, na falta deste, mediante certidão do Departamento de Imigração, sem prejuízo das sindicâncias julgadas necessárias.

Art. 44 — Voltando o estrangeiro ao país, o documento será arrecadado pela Polícia Marítima.

Parágrafo único — Em casos especiais, previstos no regulamento, o documento não será arrecadado senão depois de findo o prazo nele fixado.

CAPÍTULO X

Licença de imigração coletiva

Art. 45 — Os Estados, sociedades, empresas e particulares que pretendem introduzir estrangeiros, solicitarão licença prévia ao Conselho de Imigração e Colonização, declarando:

a) número e nacionalidade dos estrangeiros que pretendam introduzir durante o ano;

b) pontos de embarque no exterior e localidades a que se destinem.

§ 1.º — As sociedades, empresas ou particulares provarão ainda que se acham registrados na forma da lei e dispõem de recursos financeiros.

As sociedades provarão também que se acham autorizadas a funcionar no Brasil.

Em qualquer caso serão apresentados os contratos de locação de serviço, dispensadas destas exigências as companhias de colonização, que provarão, no entanto, o cumprimento do disposto no decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937. (3-A).

§ 2.º — Na petição de registro serão especificados os trabalhos oferecidos aos estrangeiros e as garantias para sua fixação na agricultura ou indústrias rurais.

(*) Alterado pelo decreto-lei n.º 639.

(3-A). Dispõe sobre o leiteamento e venda de terrenos para pagamento em prestações.

Art. 46 — Concedida a licença, será a mesma registrada e comunicada, para os devidos fins, ao Ministério das Relações Exteriores.

Art. 47 — O Departamento de Imigração poderá manter, junto às autoridades consulares, funcionários técnicos para cooperar *in loco* no serviço de selecionamento.

Parágrafo único — Para o mesmo fim os Estados, sociedades, empresas ou particulares, autorizados na forma do art. 45, poderão manter no exterior agentes ou prepostos de nacionalidade brasileira e acreditados no Departamento de Imigração.

CAPÍTULO XI

Empresas de navegação

Art. 48 — Só as empresas de navegação registradas no Departamento de Imigração poderão transportar estrangeiros para os portos nacionais e pontos de fronteiras e desembarque a que se refere o art. 9 desta lei.

§ 1º — O registro será renovado anualmente, constando do pedido respectivo:

- a) número e nome das embarcações;
- b) pontos habituais da escala;
- c) lotação, discriminada por classes;

Art. 49 — As mesmas empresas ficam obrigadas a:

a) estabelecer classificação uniforme dos passageiros;
b) avisar, com a necessária antecedência, ao Departamento de Imigração e às autoridades policiais, e de saúde, a data de chegada das embarcações;

c) entregar ás autoridades da Imigração e da Polícia:

1) — a lista nominal, visada pela autoridade consular brasileira, dos estrangeiros destinados a cada um dos portos nacionais;

2) — a lista dos passageiros embarcados nos portos nacionais com destino ao exterior;

3) — a lista nominal da equipagem, visada pelo Consul brasileiro, dela não podendo constar pessoas estranhas.

Art. 50 — Nenhuma empresa venderá passagens a estrangeiros destinados ao Brasil sem que estes apresentem, visados pela autoridade consular brasileira, os passaportes e fichas consulares de qualificação exigidos por esta lei e seu regulamento.

Art. 51 — As embarcações que aportarem ao Brasil, é vedada a superlotação da terceira classe ou semelhante.

Art. 52 — Os comandantes de embarcações que transgredirem as disposições desta lei e seu regulamento ficam sujeitos ás penalidades e multa constantes do capítulo 13.

Parágrafo único — As embarcações, com seus acessórios, constituirão garantia das multas.

Art. 53 — Os capitães dos portos, mediante requisição do Departamento de Imigração, impedirão a saída dos navios que, transportando estrangeiros, tiverem questões pendentes por infração das disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único — De modo análogo se procederá quanto ás aeronaves.

Art. 54 — Aos comandantes ou responsáveis pelas embarcações incumbe:

a) entregar á autoridade competente a lista de passageiros devidamente assinada;

- b) prestar à autoridade as informações exigidas e executar as providências requisitadas;
- c) fazer respeitar a bordo as autoridades em serviço;
- d) transportar para os portos de procedência os passageiros impedidos.

CAPÍTULO XII

Fiscalização de agências de navegação e colocação

Art. 55 — Fica instituído no Departamento de Imigração, para os fins de fiscalização de suas relações com os operários urbanos e rurais, o registro das agências e sub-agências de companhias de navegação e agências particulares de colocação.

Art. 56 — O registro dos estabelecimentos já existentes deverá ser requerido dentro do prazo de seis (6) meses a contar da data da publicação da presente lei, e o daqueles que forem instalados posteriormente, antes de iniciadas suas operações.

Art. 57 — O registro constará do seguinte:

a) para as agências e sub-agências das companhias de navegação:

- 1) — denominação e sede da companhia;
- 2) — nome, nacionalidade e domicílio dos agentes, sub-agentes e vendedores ambulantes de passageiros, mencionando, quanto aos últimos, as circunscrições onde operam;
- 3) — as demais informações a que se refere o art. 45. § 1º;
- b) para as agências particulares de colocação:
- 1) — firma comercial ou nome do proprietário;
- 2) — nome, nacionalidade e domicílio dos sócios, bem como o capital;
- 3) — sede da empresa, sucursais, filiais e respectivos endereços;
- 4) — nome, nacionalidade e domicílio dos prepostos, representantes e empregados ambulantes, discriminadas as circunscrições onde operam.

Parágrafo único. — Quaisquer alterações serão comunicadas imediatamente ao Departamento de Imigração.

Art. 58(*)—As operações de câmbio só poderão ser efetuadas por bancos e casas bancárias.

Parágrafo único — As atuais casas de câmbio cessarão seu funcionamento até 31 de dezembro do corrente ano.

Art. 59.(*)—A venda de passageiros para viagens aéreas, marítimas, ou terrestres só poderá ser efetuada pelas respectivas companhias, armadores, agentes, consignatários, e pelas agências autorizadas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma desta lei.

Parágrafo único — Estas agências não poderão funcionar com menos de duzentos e cinqüenta contos de réis (250.000\$000) de capital realizado e com depósito de cem contos de réis (100.000\$000) no Tesouro Nacional, em moeda corrente ou apólices da dívida pública federal.

Art. 60 — As companhias de navegação e agências particulares de colocação, que tiverem quaisquer pretensões junto aos poderes públicos federais, estaduais ou municipais, deverão provar o implemento de todas as obrigações desta lei e do seu regulamento.

(*) Alterados pelo decreto-lei n.º 639.

CAPÍTULO XIII

Penalidades.

Art. 61 — É passível de expulsão o estrangeiro que:

- a) não satisfaça as condições do art. 83;
- b) introduza ou procure introduzir estrangeiro sob falsa qualidade;
- c) não se registre na forma do art. 28.

Art. 62 — As sociedades de qualquer espécie e firmas comerciais que incidirem no disposto na letra "b" será cancelado o respectivo registro ou autorização para funcionar, sem prejuízo das penalidades a que ficam sujeitos seus administradores.

Art. 63 — Os nacionais incursos na alínea b do art. 61 serão punidos com pena de prisão celular de 2 a 4 anos.

Art. 64 — A Polícia promoverá a imediata retirada do país do estrangeiro que exceder o prazo de sua estada legal conforme as letras a, b e c, do art. 12, salvo os casos previstos no parágrafo único do referido artigo.

Parágrafo único — O prazo concedido ao estrangeiro para a sua retirada não poderá exceder de quinze (15) dias improrrogáveis a partir da data de notificação. Pena de expulsão.

Art. 65 — Ao estrangeiro entrado nos termos da letra a do artigo 12, é vedado o exercício de qualquer atividade remunerada no país. Pena: prisão celular de seis (6) meses a um (1) ano e expulsão.

Parágrafo único — Ficam sujeitos à multa de um conto de réis a dez contos de réis (Rs. 1:000\$000 a 10:000\$000), todos quantos empregarem em seus serviços os estrangeiros a que se refere este artigo.

Art. 66.(*)—O estrangeiro agricultor ou técnico de indústria rural, que exerce profissão estranha à sua categoria, dentro do prazo de quatro (4) anos, a contar da data de seu embarque, perderá o direito de permanência, procedendo-se à sua retirada na forma do art. 64.

Art. 67.(*)—O empregador estabelecido em zona urbana, que admitir empregado estrangeiro sem a exibição de passaporte visado pelo Departamento de Imigração, fica sujeito à multa de quinhentos mil réis a dois contos de réis (Rs. 500\$000 a 2:000\$000), e ao dobro na reincidência.

Art. 68 — O funcionário público que deixar de cumprir ou fazer cumprir as disposições desta lei e seu regulamento, é passível de pena de suspensão até trinta (30) dias, dobrada na reincidência, em caso de culpa e demissão havendo dôlo, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 69 — As companhias de transporte, firmas comerciais ou particulares, que transgredirem esta lei e seu regulamento, ficam sujeitas à multa de quinhentos mil réis a cinco contos de réis (500\$000 a 5:000\$000), dobrada na reincidência.

Art. 70.(**)—As multas serão impostas pelo Diretor do Departamento de Imigração e seus representantes legais, com recurso, sem efeito suspensivo, e interposto dentro de quinze (15) dias, para o Conselho de Imigração e Colonização. (**).

(*) Alterados pelo decreto-lei n.º 639.

(**) Foram acrescidos oito artigos

CAPÍTULO XIV

Sêlo de imigração

Art. 71. (*) — Fica criado o sêlo de imigração, que será cobrado na forma da tabela anexa.

Art. 72 (**). — Os encargos criados para a União pela execução desta lei serão custeados pela receita oriunda das seguintes fontes:

- a) sêlo de imigração;
- b) multas constantes desta lei;
- c) venda de terras devolutas da União;
- d) prestações pagas pelos colônios nos núcleos, centros e colônias mantidos pela União.

CAPÍTULO XV

Conselho de imigração e colonização

Art. 73 (***) — Fica criado o Conselho de Imigração e Colonização, constituído de sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, que dentre êles designará o presidente e os seus substitutos nas faltas e impedimentos.

Parágrafo único — O presidente em exercício terá voto de desempate.

Art. 74 — Os Governos dos Estados poderão designar observadores junto ao Conselho.

Art. 75 — A falta a três (3) sessões consecutivas ou a dez (10), interpoladas durante o ano importará renúncia.

Art. 76 — Incumbe ao Conselho:

- a) determinar as quotas de admissão de estrangeiros no território nacional, tendo em vista o disposto no capítulo III;
- b) organizar seu regimento interno;
- c) julgar os recursos interpostos dos atos praticados pelas autoridades incumbidas da execução desta lei;
- d) deliberar sobre os pedidos dos Estados, relativos à introdução de estrangeiros;
- e) decidir a respeito dos pedidos das empresas, associações, companhias e particulares que pretendam introduzir estrangeiros.

Art. 77 — O Conselho de Imigração e Colonização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por semana, e extraordinariamente, sempre que se tornar necessário ou, quando convocado pelo presidente.

Art. 78 — Para as deliberações do Conselho é necessária a presença, pelo menos, de quatro (4) membros, sendo as resoluções tomadas por maioria de votos.

Art. 79 — Os observadores poderão discutir os assuntos, não tendo, porém, direito ao voto.

Art. 80 — Servirá, em comissão, nas funções de secretário do Conselho, um funcionário do Departamento de Imigração, designado pelo seu diretor.

Art. 81 — Cada membro do Conselho de Imigração e Colonização perceberá, a título de representação, a importância de cem mil réis (100\$000) por sessão a que comparecer.

(*) O número deste artigo foi alterado pelo decreto-lei n.º 639.

(**) Alterado na numeração e no texto pelo decreto-lei n.º 639.

(***) Este artigo e os subsequentes foram alterados em sua numeração pelo decreto-lei n.º 639.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais e transitórias

Art. 82 — São excluídos das disposições da presente lei:

a) os agentes diplomáticos e consulares de governos estrangeiros, os membros de suas famílias e domésticos a seu serviço; e os que vierem ao Brasil a serviço de seus governos;

b) os membros oficiais de congressos ou conferências internacionais.

Art. 83 — Todo estrangeiro deverá apresentar à autoridade policial competente, quando exigida, prova da legalidade de sua permanência.

Art. 84 — Os estrangeiros que se encontrarem irregularmente no território nacional por ocasião da publicação do regulamento da presente lei, poderão legalizar sua permanência dentro do prazo improrrogável de 120 dias, satisfeitas as exigências desta lei e do seu regulamento.

Art. 85 — Em todas as escolas rurais do país, o ensino de qualquer matéria será ministrado em português, sem prejuízo do eventual emprêgo do método direto no ensino das línguas vivas.

§ 1.º — As escolas a que se refere este artigo serão sempre regidas por brasileiros natos.

§ 2.º — Nelas não se ensinará idioma estrangeiro a menores de quatorze (14) anos.

§ 3.º — Os livros destinados ao ensino primário serão exclusivamente escritos em língua portuguesa.

§ 4.º — Nos programas do curso primário e secundário é obrigatório o ensino da história e da geografia do Brasil.

§ 5.º — Nas escolas para estrangeiros adultos serão ensinadas noções sobre as instituições políticas do país.

Art. 86 — Nas zonas rurais do país não será permitida a publicação de livros, revistas ou jornais em língua estrangeira, sem permissão do Conselho de Imigração e Colonização.

Art. 87 — A publicação de qualquer livros, folhetos, revistas, jornais e boletins em língua estrangeira fica sujeita à autorização e registro prévio no Ministério da Justiça.

Art. 88 — As polícias estaduais e a do Distrito Federal organizarão dentro de seus quadros, um serviço destinado a cumprir o disposto no art. 29 desta lei.

Art. 89 — As atribuições conferidas à polícia quanto à fiscalização de entrada de estrangeiros serão exercidas, no Distrito Federal, pela Polícia Civil do Distrito Federal, e, nos Estados, pelas polícias locais, enquanto não fôr federalizada a Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras, na forma da Constituição.

Art. 90 — O Governo expedirá dentro de sessenta (60) dias os regulamentos necessários à execução desta lei.(*) Enquanto não forem baixados êsses regulamentos caberá ao diretor de imigração resolver os casos omissos, excetuados os que se refiram ao desembarque e à fixação de estrangeiros, que ficarão a cargo, respectivamente, da Polícia e do Serviço de Colonização.

Art. 91 — A União organizará o plano de exploração econômica da Amazônia e sua colonização, de preferência com elementos nacionais.

(*) O Regulamento foi baixado com o decreto n.º 3.010, de 20 de agosto de 1938. (D. O., 22-8-38).

Art. 92 — O Governo abrirá os necessários créditos para a execução desta lei e de seu regulamento.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50^º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.
Oswaldo Aranha
Eurico. G. Dutra
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima
Fernando Costa
Gustavo Capanema
João Carlos Vital

Tabela para cobrança do sêlo de Imigração, a que se referem o Art. 71

1) (*) Visto consular em passaporte de estrangeiros que se destinam ao Brasil, por pessoa — 20\$000, ouro.

Observações — Estão isentos do emolumento os agricultores, os técnicos de indústrias rurais, e, havendo reciprocidade, os turistas.

2) Certidões expedidas pelo Departamento de Imigração — 20\$000 papel.

Registros anuais de companhias de navegação, emprêsas e sociedades de colonização — 1:000\$000 papel.

4) Idem, de agências de passagens, agências particulares de colocação e semelhantes — 500\$000 papel.

5) (*) Visto de retorno — 20\$000 papel.

6) (*) Visto especial de retorno — 100\$000 papel.

7) (*) Revalidação consular de visto de retorno — 20\$000 ouro.

8) Alteração da classificação nos termos do art. 12, parágrafo único — 1:000\$000 papel.

9) Licença para a publicação de livros e boletins em língua estrangeira, por edição — 100\$000 papel.

10) Licença para a publicação de jornais e revistas em língua estrangeira, por ano — 500\$000 papel.

Observações:

1) (*) O sêlo a que se referem os incisos 1 e 7 será cobrado nos Consulados. O dos incisos 2, 3, 4 e 8 no Departamento de Imigração; e o dos incisos 5 e 6 na Polícia, e o dos incisos 9 e 10 no Ministério da Justiça.

2) As sub-agências de sociedade ou firmas referidas nos incisos 3 e 4 pagaráão à metade do sêlo;

3) A prorrogação do visto, a que se refere o inciso 1, nos termos do art. 7, importa de novo sêlo.

DECRETO-LEI N.^º 407 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no Diário Oficial de 10 de maio

Dá nova distribuição á verba do Pessoal Extranumerário do Colégio Pedro II — Internato e Externato, constante do vigente orçamento

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

(*) Alterados pelo decreto-lei n.^º 639.

Art. 1.º — As dotações de 303:900\$000 (trezentos e três contos e novecentos mil réis) e 1.611:100\$000 (mil seiscentos e onze contos e cem mil réis), constantes do vigente orçamento do Ministério da Educação e Saúde na discriminação da verba 1.ª — Pessoal, II — Pessoal Extranumerário, subconsignação n.º 9, e correspondentes ao Colégio Pedro II — Internato e Externato, respectivamente, destinam-se a atender às seguintes despesas:

“Pagamento de turmas suplementares a cargo do Corpo Docente do mesmo Colégio; Educação Física e Canto Orfeônico; dirigentes e professores de línguas vivas pelo método direto; professores suplementares nos termos do decreto n.º 1.555, de 7 de abril de 1937; pessoal administrativo em serviço extraordinário e pessoal extranumerário”.

Art. 2.º — O presente decreto-lei vigorará desde 1.º de janeiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 408 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no Diário Oficial de 11 de maio de 1938

Transfere a séde do A. A. 8, do município de Campos para o de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição:

Considerando que, pelo decreto n.º 24.115, de 12 de abril de 1934, (4) foi criado o Aprendizado Agrícola (A.A. 8), no município de Campos, no Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que não se encontrou, nesse Município, local adequado para a instalação do A. A. 8;

Considerando que o Governo do Estado do Rio de Janeiro resolreu, pelo decreto n.º 394, de 1 de abril de 1938, ceder a este Ministério, a Fazenda denominada “Sacra Família”, no município de Vassouras, no Estado referido, para a instalação de um Aprendizado Agrícola;

Considerando que a comissão designada para a verificação das condições do imóvel cedido deu parecer favorável;

Considerando que o orçamento vigente consigna dotação para o custeio do A. A. 8, decreta:

Art. 1.º — Fica transferida, do Município de Campos, para o de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, a séde do Aprendizado Agrícola do Estado do Rio de Janeiro (A. A. 8).

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

(4) Dispõe sobre a organização definitiva de estabelecimentos de ensino elementar de agricultura, subordinados à Diretoria do Ensino Agrícola, do Departamento Nacional da Produção Vegetal, e dá outras providências.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938; 117.^º da Independência e 50^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO-LEI N.^º 409 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no Diário Oficial de 23 de Maio de 1938

Abre, pelo Ministério do Trabalho, um crédito suplementar de 300:000\$000 á verba que específica

O Presidente da República usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito de trezentos contos de réis (300:000\$000), suplementar ao item 01) — Departamento Nacional do Trabalho, Diretoria Geral — para representação e passagens dos delegados do Brasil à Conferência Internacional do Trabalho (art. 389, do Tratado de Versalhes, 1919) da Sub-consignação n.^º 1 — Representação e propaganda do Brasil no Exterior — I — Diversos — da Verba 3.^a — Serviços e Encargos do vigente orçamento do referido Ministério.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50^º da República.

GETULIO VARGAS.
*João Carlos Vital
A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N.^º 410 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no Diário Oficial de 10 de maio de 1938

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 465:000\$000 para pagamento de substituições

O Presidente da República tendo em vista a autorização contida na lei n.^º 526, de 5 de outubro de 1937, (5) e usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta :

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de quatrocentos e sessenta e cinco contos de réis (465:000\$000), para atender a despesas de "Pessoal" com o pagamento de substituições referentes ao exercício de 1936.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50^º da República.

GETULIO VARGAS.
*João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa.*

(5) Autoriza a abertura de um crédito especial para pagamento de substituições.

DECRETO-LEI N.^o 411 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no Diario Oficial de 11 de maio de 1938

Aprova a Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa, Protocolo e Protocolo Facultativo, firmados em Genebra a 20 de abril de 1929

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, nos termos do artigo 180 da Constituição de 10 de novembro de 1937:

Resolve aprovar a Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa, Protocolo e Protocolo Facultativo, firmados em Genebra a 20 de abril de 1929.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^o da Independência e 50^o da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha

DECRETO-LEI N.^o 412 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diario Oficial" de 10 de maio de 1938

Autoriza franquia postal-telegráfica para a correspondência do II Congresso Brasileiro de Agronomia, a realizar-se nesta Capital de 25 a 29 de junho de 1938, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição e atendendo ao que solicitou a Sociedade Brasileira de Agronomia, decreta:

Artigo único — Fica autorizada franquia postal-telegráfica para a correspondência do II Congresso Brasileiro de Agronomia, a realizar-se nesta Capital de 25 a 29 de junho do corrente ano, sendo igualmente autorizado o abatimento até 50%, nas estradas de ferro, inclusive as arrendadas, de propriedade da União, e no Lloyd Brasileiro, no transporte dos agrônomos que quizerem participar do referido Congresso.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^o da Independência e 50^o da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N.^o 413 — DE 6 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diario Oficial" de 12 de Maio de 1938.

Lei de organização do Exército

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e atendendo:

— que a atual Organização do Exército não mais condiz com o moderno aparelhamento bélico com que vem sendo ele dotado;

— que é imprescindível definir precisamente as atribuições do comando e do Estado-Maior de forma a terminar com a confusão prejudicial que a lei atual estabelece;

— à necessidade imperiosa de dar às unidades do Exército uma organização que lhes permita um desenvolvimento compatível com os progressos do armamento;

— finalmente, à necessidade de unificar sob a ação direta do Ministério da Guerra, todas as organizações armadas do País, chamadas Forças Auxiliares, federais ou não, para colaborarem, no limite das suas possibilidades na obra da preparação militar do País, decreta:

TÍTULO I

Dispensações gerais

CAPÍTULO I

Fins da organização do exército

Art. 1.º — A organização do Exército tem por objeto essencial a salvaguarda da integridade moral e material da Nação.

Art. 2.º — Em tempo de paz, essa organização tem por fim:

a) preparação do Exército para a guerra;

b) garantia da segurança interna, com as demais forças nacionais;

Parágrafo único — Para isso, o Exército deve:

a) prover a instrução militar dos cidadãos;

b) prever e preparar a mobilização militar, assegurando-lhe o enquadramento necessário em pessoal e um núcleo de recursos materiais;

c) colaborar na mobilização econômica;

d) prever e preparar, diretamente ou em colaboração com outros órgãos, todas as medidas visando a defesa do território nacional;

e) garantir a cobertura da mobilização e da concentração.

Art. 3.º — Em tempo de guerra, tem por finalidade assegurar o desenvolvimento das operações militares necessárias à realização do objetivo político da guerra. Por outro lado, deverá assegurar a ordem interna e contribuir para a proteção e a conservação dos recursos de toda natureza do País.

CAPÍTULO II

Bases da organização do exército

Art. 4.º — O recrutamento do Exército é feito, anualmente, entre todos os brasileiros.

Eventualmente — e só em caso de guerra externa — poderão estrangeiros fazer parte do Exército, nas condições estabelecidas em lei.

Art. 5.º — A organização geral do Exército é baseada na divisão do território em Regiões Militares, cujos números e limites são fixados por Decreto, tendo em vista os recursos do recrutamento e as necessidades da mobilização.

Art. 6.º — A organização geral é realizada tendo sempre em consideração, de modo distinto:

— a organização territorial;

— a organização das forças

Art. 7.º — A organização militar compreende:

- as Armas, elementos incumbidos da execução das missões confiadas ao Exército;
- os Serviços, elementos destinados a prover as necessidades das Armas.

Os Serviços são sempre subordinados ao Comando, possuindo, contudo, uma hierarquia técnica própria.

Art. 8.º — Em tempo de paz como em tempo de guerra o chefe supremo do Exército é o Presidente da República, representado pelo Ministro da Guerra.

TÍTULO II

Organização do Exército em tempo da paz

CAPÍTULO III

Composição do Exército

Art. 9.º — O Exército em tempo de paz compreende uma organização territorial e forças permanentes e se compõe de:

- órgãos de comando e seus estados-maiores;
- um órgão consultivo;
- corpos de tropa e formações de Serviços;
- órgãos de recrutamento e mobilização;
- escolas e órgãos de estudos;
- órgãos de administração e fiscalização;
- estabelecimentos diversos.

CAPÍTULO IV

Organização do comando

Art. 10 — O Ministro da Guerra, como representante do Chefe de Estado, exerce o Comando do Exército. Para o exercício desse Comando, o Ministro dispõe dos órgãos definidos na Lei de Organização Geral do Ministério da Guerra. Esses órgãos são de colaboração e de inspeção, tanto administrativa como técnico-militar.

Art. 11 — O Ministro da Guerra, além disso, tem junto a si o Conselho Superior de Guerra, funcionando como órgão consultivo e de estudo, sob sua presidência.

A Composição e as atribuições desse Conselho são regulamentadas por decreto.

Art. 12 — O Estado Maior, em todos os escalões, se caracteriza como elemento de previsão e de preparação das decisões do comando, agindo sómente em nome deste.

Art. 13 — O Comandante de Região Militar depende diretamente do Ministro da Guerra e dispõe de estado - maior e chefias de Serviços. Exerce o comando das forças e o comando territorial.

Sua autoridade se estende a todas as tropas, formações e estabelecimentos estacionados no território da Região, exceto quanto aos dependentes diretamente do Ministério da Guerra.

Art. 14 — O comando das forças compreende todas as questões relativas à instrução, disciplina, administração e ao seu emprego.

Art. 15 — O Comando territorial compreende as questões relativas a:

- disciplina em geral, justiça militar e serviço de resoluções;
- recrutamento e administração dos reservistas;
- preparo da mobilização;
- preparação pré-militar e para-militar; formação e instrução dos quadros da reserva;
- organização defensiva do território, contra os ataques terrestres e aéreos;
- organização dos Serviços regionais e das guarnições;
- defesa da costa, quando não depender de comando próprio;
- segurança e nacionalização das fronteiras.

CAPÍTULO V

Organização territorial

Art. 16 — Em consequência das atribuições do Comando Territorial, a organização do território compreende obrigatoriamente:

- a) Orgão de comando, estados-maiores e chefias de Serviços;
- b) Circunscrições de Recrutamento;
- c) Secções Mobilizadoras;
- d) Orgãos de preparação pre e para militares;
- e) Orgãos dos Serviços e estabelecimentos .

Art. 17 — A Região Militar pôde ser dividida em Sub-Regiões Militares, sempre que motivos de ordem geográfica, demográfica e de fronteiras longínquas o aconselham. Seus comandantes disporão de pequenos estados-maiores e terão atribuições semelhantes às definidas no artigo 16, com exceção da relativa à formação de oficiais de reserva.

Os limites das Sub-Regiões Militares, como os das Regiões, serão fixados por decreto.

Art. 18 — No ponto de vista dos interesses de ordem aérea, o território nacional é dividido em Zonas Militares Aéreas, fixadas por decreto.

O comando da Zona Militar Aérea tem sobre as forças aéreas e da defesa aérea do território da respectiva Zona, as atribuições aplicáveis das definidas no artigo 13.

Art. 19 — No que se refere à segurança das fronteiras marítimas e fluviais, o litoral do país é dividido segundo os limites das Regiões Militares. A guarda dessas porções do litoral depende dos comandos regionais, diretamente ou por intermédio do respectivo Distrito de Defesa de Costa. O Distrito de Defesa de Costa tem atribuições de Sub-Região Militar dentro dos limites fixados, e de comando das respectivas unidades de artilharia de costa; eventualmente poderá contar com tropas de outras armas.

Art. 20 — Os diferentes Serviços do Exército organizam-se obedecendo, em princípio, a organização territorial.

CAPÍTULO VI

Organização do Exército ativo

Art. 21 — O Exército Ativo compreende as forças permanentes, que se repartem pelas Grandes Unidades, Reserva Geral, guarnições de fortificações e tropas especiais.

Art. 22 — As forças estacionadas no território de cada Região Militar compreendem uma ou mais Grandes Unidades ou Destacamentos de composição especial.

Art. 23 — As Grandes Unidades existentes em tempo de paz são:

- o Corpo de Cavalaria, reunião de 2 ou mais Divisões de Cavalaria;

- as Divisões de Infantaria, de Cavalaria e Aérea; esta reunindo os elementos de tropa da Arma e dos Serviços.

As D. I. podem ser reunidas em Grupos de D. I.

O Distrito de Defesa de Costa é o mais elevado escalão de Artilharia de Costa, reunindo unidades desta e elementos dos Serviços.

Art. 24 — As Grandes Unidades se dividem em Brigadas ou Comandos de Armas, compreendendo uma ou mais unidades denominadas *corpos de tropa*, que constituem o elemento básico da organização do Exército.

Art. 25 — Os corpos de tropa são unidades ou formações que dispõem de todos os recursos necessários à sua existência autônoma.

Em princípio, cada corpo de tropa é organizado segundo um tipo tão aproximado quanto possível da unidade ou formação similar do tempo de guerra.

As unidades de uma mesma arma e as formações de um mesmo serviço podem ser dotadas de efetivos diferentes, segundo as necessidades diversas a que devam responder. Tais efetivos poderão ser reduzidos a um mínimo compatível com as exigências da mobilização e da instrução.

Art. 26 — Os corpos de tropa podem constituir:

- unidades de instrução, compostas de recrutas e seus instrutores;
- unidades de manobras compostas de militares tendo completado o 1º ciclo de instrução;
- excepcionalmente, unidades-quadros, constituidas sómente de pessoal permanente.

Art. 27 — As unidades das Armas, são normalmente:

- na Infantaria: Regimentos, Batalhões de Caçadores;
- nos Carros de Combate: Regimentos e Batalhões de Carros;
- na Cavalaria: Regimentos de Cavalaria, Regimentos Mixtos de Cavalaria, Regimentos de Cavalaria Transportada, Regimentos ou Grupos de Esquadrões de Auto-Metralhadoras de Cavalaria;
- na Artilharia: Regimentos, Grupos e Baterias Independentes de Artilharia; Grupos e Baterias Independentes de Artilharia de Costa;
- na Engenharia: Batalhões e Companhias Independentes;
- no Trem: Corpos e Esquadrões Independentes;
- na Aviação: Regimentos e Grupos Independentes;
- na Aerostação: Batalhões e Companhias Independentes.

Dum modo geral, as unidades compreendem as sub-unidades regulamentares, que são:

- na Infantaria, nos Carros e na Engenharia: a Companhia;
- na Cavalaria e Trem: o Esquadrão;
- na Artilharia: a Bateria;
- na Aviação: a Esquadrilha;
- na Aerostação: a Companhia.

Nos regimentos essas sub-unidades se reunem:

- na Infantaria e Carros, em Batalhões;
- na Cavalaria, em Grupos de Esquadrões;
- na Artilharia e na Aviação, em Grupos.

Art. 28 — Nenhum elemento inferior aos definidos na última alínea do artigo anterior ou à Companhia de Engenharia e Esquadrão de Trem pode ser destacado da sua unidade, de modo permanente, salvo quando se tratar de unidades organizadas com essa previsão.

Sub-unidades das demais Armas poderão, entretanto, ser destacadas dos seus corpos, por prazo nunca superior a 90 dias.

Art. 29 — Os Estados-Maiores dos comandantes que exercem, simultaneamente, o comando das forças e o comando territorial, compreendem dois escalões:

— o escalão ativo, disponível para as necessidades das G. U. mobilizadas;

— o escalão territorial, cujos elementos servem de base á constituição dos Estados-Maiores do Território, designados pelo ministro da Guerra.

Art. 30 — O número e a composição das unidades, formações de serviços e demais elementos do Exército Ativo, constam da Lei de Organização de Quadros e Efetivos.

CAPÍTULO VII

Incorporação — Instrução

Art. 31 — A incorporação tem por objeto a formação de militares instruídos, necessários ao Exército em tempo de guerra, satisfazendo, ainda, as necessidades do Exército ativo.

A incorporação pode compreender conscritos e voluntários, assim como engajados e reengajados.

As condições de incorporação e licenciamento são reguladas pela Lei do Serviço Militar.

Art. 32 — A preparação para a guerra é a finalidade da instrução militar.

Essa instrução é ministrada nos corpos de tropa, unidades das Armas e formações dos Serviços.

As "unidades de instrução" devem, desde cedo, familiarizar-se com o terreno, realizando, ameudadamente, exercícios em "campos ou praças de exercícios" apropriados a esse fim.

As "unidades de manobra" são, periodicamente, reunidas em "campos de instrução", para exercícios de conjunto ou para manobras, no todo ou em parte, e com efetivos de guerra.

Os quadros e as praças de reserva são convocados para efetuar períodos de instrução, nas ocasiões supracitadas e por prazo que não poderá ultrapassar de 30 dias.

Art. 33 — A utilização dos terrenos e propriedades particulares para a realização de exercícios e manobras será regulada mediante prévio acordo com os proprietários, quando se estipularão as condições de indenização pelos danos que porventura venham a resultar.

Art. 34 — O número e a organização das escolas, centros e estabelecimentos destinados á formação e ao aperfeiçoamento dos quadros e especialistas do Exército, são fixados na Lei do Ensino Militar.

A instrução dos quadros e especialistas pode ser completada mediante cursos ou estágios realizados em estabelecimentos civis e também no estrangeiro.

CAPÍTULO VIII

Preparação da Mobilização Militar

Art. 35 — A preparação da mobilização militar consiste no conjunto de medidas visando:

- a) Elevar, aos efetivos de guerra, os dos corpos de tropa, órgãos de comando, etc., existentes em tempo de paz;
- b) Constituir unidades de nova formação ou unidades especiais;
- c) Completar a organização dos comandos territoriais e dos respectivos serviços.

Art. 36 — O preparo da mobilização é feito pelos órgãos mobilizadores, segundo os regulamentos e instruções correspondentes.

TÍTULO III

Organização do Exército em tempo de guerra

CAPÍTULO IX

Execução da Mobilização do Exército

Art. 37 — A mobilização do Exército se executa mediante ordem do Presidente da República, traduzida pelo "Decreto de Mobilização". Dele serão notificadas, pelo ministro da Guerra, todas as autoridades militares e civis.

Certas medidas de mobilização podem ser tomadas pelo ministro da Guerra antes de decretada a mobilização.

A mobilização poderá ser total ou parcial.

O decreto de mobilização geral é sempre difundido por meio de cartazes afixados nos logradouros públicos e utilizando todos os meios para a mais ampla divulgação.

A mobilização parcial pode ser ou não tornada pública.

Art. 38 — O plano de mobilização é estabelecido pelo ministro da Guerra. Nele se determina:

- a) A composição e o grupamento das forças;
- b) As regras para a mobilização dos diversos elementos do Exército.

Art. 39 — As medidas relativas á preparação e á execução da mobilização, estabelecidas nos regulamentos e instruções respectivas, têm caráter obrigatório para todos os cidadãos e autoridades públicas federais ou não.

CAPÍTULO X

Composição do Exército em tempo de Guerra

Art. 40 — As unidades mobilizadas são formadas pelos regimentos ou unidades constituindo corpos — reunidas em Grandes Unidades: Divisões, eventualmente Grupos de Divisões e Corpos de Cavalaria; Exército, eventualmente Grupos de Exércitos; ou ainda — reunidas na Reserva Geral.

Eventualmente e segundo as necessidades, poderão ser organizados destacamentos especiais.

O Exército, em tempo de guerra, compreende mais os estabele-

cimentos, centros e órgãos dos Serviços da Zona dos Exércitos e da Zona do Interior, destinados a prover as necessidades da instrução e da vida da tropa; os órgãos de defesa do território, obras de fortificação permanente ou não e outros recursos.

Art. 41 — A composição das unidades e formações de serviços mobilizadas é estabelecida nos quadros de efetivos de guerra, organizados pelo Estado-Maior do Exército.

Além dessas unidades, outras poderão ser organizadas de modo particular, constituindo unidades especiais.

Art. 42 — As Grandes Unidades que, normalmente, têm existência no Exército em tempo de guerra, são a Divisão e o Exército.

A Divisão constitue a grande unidade elementar, em cujo âmbito se combina a ação de várias Armas. Compreende:

Comando;

Estado-Maior;

Unidades de diferentes Armas;

Serviços.

A Divisão é de Infantaria ou de Cavalaria, conforme a arma que prepondera na sua composição. Pode, ainda, comportar uma proporção variável de elementos motorizados e mecanizados.

Segundo prepondera uma ou outra dessas categorias de elementos, a Divisão tomará a designação de Divisão Motorizada ou Divisão Mecanizada.

O Exército é o elemento das combinações estratégicas. Compreende, orgânicamente:

Comando, estado-maior e chefias de serviços;

Comandos de tropa;

Serviços;

Divisões em número variável;

Tropas especiais.

Além disso, o Exército poderá enquadrar elementos da Reserva Geral.

Art. 43 — Outras Grandes Unidades podem ser organizadas em tempo de guerra, tanto as previstas no art. 23, como as que forem criadas por forças das circunstâncias, no início ou durante as operações.

Essas Grandes Unidades são:

Destacamento mecanizado, grupamento de unidades motorisadas e mecanisadas de todas as armas, constituido para executar determinadas missões;

Distrito de Defesa de Costa, reunião de tropas de todas as Armas, necessárias à proteção de determinado trecho do litoral; desenvolvimento do Distrito do tempo de paz;

Divisão Aérea, reunião de unidades e órgãos necessários à execução de missões aéreas autônomas;

Grupos de D. I., escalão intermediário entre as Divisões e o Exército, atendendo a necessidade de organização do comando; poderá ser reforçado em meios diversos;

Corpos de Cavalaria, reunião de duas ou mais D. C., são órgãos de coordenação e instrumentos de manobra e de combate, destinados a executar, num determinado teatro de operações, missões de Cavalaria superiores às possibilidades de uma D. C.

Compreende, além das D. C.:

Comando;

Estado-Maior;

Serviços;

Elementos da Reserva Geral, eventualmente.

Destacamento de Exército, grupamento temporário, organizado para a execução de missão particular de caráter estratégico. Sua composição é variável.

Grupo de Exércitos, escalão de comando que coordena a ação de dois ou mais Exércitos; não dispõe, obrigatoriamente, de órgãos de Serviços.

CAPÍTULO XI

Organização do Comando

Art. 44 — Cada teatro de operações terá um Comando próprio.

Ao oficial general, no exercício desse comando, cabe o título de comandante-chefe, responsável, perante o ministro da Guerra, pela conduta das operações.

O Governo poderá confiar a conduta e a coordenação das operações, em mais de um teatro a um chefe único, que será, então, o responsável, perante o Ministro da Guerra, pela execução do conjunto das missões, como comandante-chefe.

Os comandantes das grandes unidades, cuja organização for prevista nos diferentes Planos, são designados desde o tempo de paz e incumbidos da respectiva preparação.

Os titulares dos grandes comandos — Exército e Grupos de Exércitos — são membros do Conselho Superior de Guerra.

CAPÍTULO XII

Organização Territorial

Art. 45 — Um decreto determinará as partes do território compreendidas na "Zona dos Exércitos"; o restante do território constituirá a "Zona do Interior".

Artigo 46 — Em princípio, o comando territorial, na zona dos Exércitos, será exercido pelo comandante-chefe, ou por seus delegados, no teatro de operações interessado.

Art. 47 — Na zona do Interior, o comando territorial permanece nas condições existentes no tempo de paz.

Art. 48 — Em território estrangeiro o comandante-chefe concentra todos os poderes civis e militares, exercendo-os em nome do Governo brasileiro, segundo condições estipuladas nas Convenções Internacionais, relativas ao assunto.

TÍTULO IV

Disposições particulares

CAPÍTULO XIII

Forças Policiais dos Estados

Art. 49 — As forças policiais dos Estados, cujo papel essencial é manter a ordem pública, participam, em tempo de paz, da preparação pré-militar, da instrução das suas tropas e do serviço de guarda-nião.

Em tempo de guerra, participam do enquadramento de forma-

ções mobilizadas e poderão receber missões especiais, quer na zona de guerra, quer na zona do interior.

Art. 50 — Na execução das incumbências referidas no artigo anterior, as forças policiais ficam sujeitas á ação do Ministério da Guerra, na fórmula das disposições legais em vigor.

CAPÍTULO XIV

Corporações Policiais e de Bombeiros

Artigo 51 — As demais organizações policiais federais, estaduais e municipais, serão obrigadas a desempenhar funções auxiliares na realização do recrutamento e da preparação da mobilização militar.

No exercício dessas funções, ficam subordinadas ao ministro da Guerra.

Artigo 52 — As corporações de bombeiros teem obrigações de colaborar na manutenção da ordem pública, quando necessário, e, em caso de guerra, cooperar na defesa do território, com as demais forças ativas do país, sob a autoridade do ministro da Guerra, que a esse respeito expedirá as necessárias instruções.

TÍTULO V

Disposições Finais

Art. 53 — A presente lei terá desde logo inicio de execução, ficando o ministro da Guerra, autorizado a baixar as instruções necessárias ao desenvolvimento da sua aplicação.

Artigo 54 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50^º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico. G. Dutra

DECRETO-LEI N.^º 414 — DE 6 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diario Oficial” de 11 de maio de 1938.

Fixa o critério, para pagamento de vantagens, por substituição ou nomeação interina, aos oficiais da Armada e das Classes Anexas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.^º — O oficial da Armada ou das Classes Anexas, quando no exercício da função de cargo de patente mais elevada que a sua, em virtude de substituição legal, receberá, além do seu próprio soldo, a gratificação atribuída áquela patente.

§ 1.^º — Essa gratificação só será paga, durante o efetivo exercício da substituição, antes do qual receberá o oficial sómente o seu próprio vencimento.

§ 2º — O oficial nomeado, legalmente, para cargos, cujas funções sejam atribuídas a vários postos superiores ao seu, receberá, durante o tempo que as exercer, a gratificação relativa ao menor desses postos.

§ 3º — A correspondência das patentes, para o exercício de funções ou cargos, na Marinha de Guerra, será sempre a determinada em lei ou regulamentos.

Art. 2º — O oficial só terá direito aos vencimentos integrais do cargo vago, se para este fôr nomeado, interinamente, por ato expresso do Presidente da República.

Art. 3º — Ao substituto não assiste a gratificação do substituído, quando apenas passar a responder pelo cargo, na conformidade de dispositivos regulamentares, bem como nos casos de substituições correntes de férias, dispensa de serviço, nojo e gala de casamento.

Art. 4º — As disposições dos artigos precedentes atingem, também, as substituições verificadas a partir da vigência do decreto n.º 21.208, de 28 de março de 1932, (6) e, assim, deverão ser resolvidos todos os casos ainda dependentes de solução.

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

*GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.*

DECRETO-LEI N.º 415 — DE 6 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diário Oficial” de 12 de maio de 1938

**Autoriza a aquisição de terrenos para o Sanatório
Militar de Itatiaia**

O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o art. 180, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º — Fica o Ministério da Guerra autorizado a adquirir para a União, pela quantia de 30.000\$000 (trinta contos de réis), os lotes de terra ns. 1 e 3, vizinhos aos terrenos do Sanatório Militar de Itatiaia, com a área total de 505.000 metros quadrados e de propriedade do primeiro de Portos de Lemos Rache e o segundo de D'Artagnan de Lemos Rache e Elza de Lemos Rache.

Art. 2º — Esses lotes serão incorporados a esse estabelecimento e a despesa de sua aquisição será custeada pelos saldos recolhidos á Caixa Geral de Economia da Guerra.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

*GETULIO VARGAS.
Eurico. G. Dutra*

(6) Regula a percepção de vantagens pecuniárias nos casos de substituição dos funcionários públicos civis e militares.

DECRETO-LEI N.º 416 — DE 9 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 13 de maio e 3 de junho de 1938

Desapropria, para obras de saneamento da Baixada Fluminense, uma faixa de terreno situada na fazenda "Campo Grande", no 4º Distrito de Campos, Estado do Rio de Janeiro e decreta a urgencia da respectiva desapropriação

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e de conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 5, do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4.956, de 9 de setembro de 1903, (7) e art. 590, § 2.º, n.º III, do Código Civil. (8)

Decreta:

Art. 1.º — Fica desapropriada, por utilidade pública, a faixa de terreno assinalada na planta que com este baixa, em duas vias, rubricadas pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, situada na fazenda "Campo Grande", no 4.º Distrito do município de Campos, Estado do Rio de Janeiro, de propriedade de D. Mariana Pinto, com a área total de 3,28091 alqueiros geométricos, no valor de 2:734\$091 (dois contos setecentos e trinta e quatro mil e noventa e um réis), necessária a obras de saneamento da Baixada Fluminense.

Art. 2.º — Fica decretada a urgência da referida desapropriação, nos termos do artigo 41 do citado decreto n.º 4.956.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1938; 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N.º 417 — DE 10 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 16 de maio de 1938

Abre pelo Ministério da Guerra o crédito especial de 10:000\$, para restituição a Caetano Vieira da Costa

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério da Guerra, o crédito de dez contos de réis (10:000\$000) para atender ao pagamento de restituição devida (Serviços e encargos), ao coronel Caetano Vieira da Costa.

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1938; 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico G. Dutra
A. de Souza Costa.

(7) Construções ou obras destinadas á decoração, ou salubridade pública.

(8) A abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, canais, estradas de ferro e, em geral, de quaisquer vias públicas.

DECRETO-LEI N.º 418 — DE 10 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 21 de maio de 1938

Abre, ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 2:880\$000 para pagamento de gratificação adicional a que fez jus o professor catedrático da Escola Nacional de Engenharia, Luciano Lobato Koeler

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único — Fica aberto ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de dois contos oitocentos e oitenta mil réis (2:880\$000), para atender ao pagamento, nos exercícios de 1936 e 1937, da gratificação adicional a que fez jus o professor catedrático da Escola Nacional de Engenharia, Luciano Lobato Koeler, nos termos do decreto de 9 de novembro de 1936. (9)

Rio de Janeiro, 10 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 419 — DE 11 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 13 e 28 de maio de 1938

Cria a "Guia de Exportação do Distrito Federal" e dá outras providências

O Presidente da República,

Considerando que, pela Convenção Nacional de Estatística, assinada em 11 de agosto de 1936, a Prefeitura do Distrito Federal assumiu varias obrigações, entre as quais a de organizar as estatísticas de exportação inter-estadual, segundo os métodos adotados pelo Conselho Nacional de Estatística;

Considerando que, pela Resolução n. 8, de 30º de dezembro de 1936, da assembleia geral daquele Conselho, foram reputados como os objetivos mais urgentes e de significação mais importante o levantamento mensal do comércio inter-estadual, o registro e a estatística dos preços correntes e do custo de vida na capital da respectiva unidade política, de acordo com o plano fornecido pela Diretoria de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda;

Considerando que se torna indispensável a instituição de um perfeito instrumento de coleta, por não dispôr o Distrito Federal de registros pelos quais seja possível o levantamento estatístico do comércio de exportação inter-estadual;

Considerando que, para boa execução do serviço, é imprescindível a cooperação das repartições públicas federais;

Considerando, ainda, que o plano de trabalho cía estabelecido obedece á orientação direta da Diretoria de Estatística Econômica e Financeira;

(9) Concedendo 10 % de gratificação adicional.

Considerando, finalmente, que a Guia de Exportação constituirá, apenas, uma obrigação para o contribuinte exportador, não incidindo sobre a mesma, qualquer imposto, taxa ou selo; e

Usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e nos termos do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937: (10)

Decreta:

Art. 1.º — Fica criada a Guia de Exportação do Distrito Federal, de uso obrigatório, extensiva a todas as mercadorias, nacionais ou nacionalizadas, que saírem desta capital para qualquer localidade brasileira, seja qual for o meio de transporte, inclusive o próprio e, bem assim, as exportadas por colis-postal ou via aérea.

Parágrafo único — Só não é exigível a Guia de Exportação para a bagagem que acompanhar o passageiro.

Art. 2.º — Ninguem poderá exportar mercadoria alguma para qualquer ponto do território nacional, sem entregar a Guia de Exportação, devidamente preenchida, nas estações ferroviárias, nos pontos de fiscalização das estradas de rodagem, nas repartições postais e nas estações ou agências marítimas ou aéreas.

Art. 3.º — Ficará sujeita às penalidades previstas neste decreto-lei qualquer pessoa que aceitar o despacho ou consentir o embarque de mercadorias por via ferrea, marítima ou aérea, ou permitir a passagem das mesmas pelos postos de fiscalização das estradas de rodagem, sem arrecadar e conferir as Guias de Exportação, quer se trate de funcionário público, federal ou municipal, quer de empregado de instituições particulares.

Art. 4.º — Serão aplicadas multas de 100\$000 a 2:000\$000 e apreendidas as mercadorias aos infratores do presente decreto-lei.

§ 1.º — Os funcionários públicos ficarão sujeitos a suspensão até 30 (trinta) dias, com perda total de vencimentos, quando transgredirem os dispositivos do presente decreto-lei.

§ 2.º — Essas penalidades serão aplicadas na forma que for estabelecida no regulamento.

Art. 5.º — A Guia de Exportação está isenta de qualquer imposto, taxa ou selo, e dela deverão constar, necessariamente:

- a) numeração;
- b) nome do exportador e sua residência ou sede da firma comercial;
- c) meio de transporte e ponto de embarque ou passagem;
- d) especificação detalhada, origem e destino da mercadoria;
- e) quantidade e espécie dos volumes;
- f) pesos, bruto e líquido, em quilograma, ou outras medidas do sistema decimal e valor comercial da mercadoria;
- g) data da expedição e assinatura do expedidor;
- h) data do embarque ou passagem da mercadoria e rúbrica do encarregado de receber e conferir a Guia.

Parágrafo único — O modelo da Guia de Exportação será o que acompanhar o regulamento.

Art. 6.º — Ninguem poderá negar-se a prestar as informações, relativas aos serviços da estatística oficial, que forem solicitadas pela Diretoria de Estatística Municipal ou pelos departamentos de estatística de outras repartições municipais.

(10) Enquanto não entrar em funcionamento o Conselho Federal as atribuições a ele conferidas no que diz respeito ao Distrito Federal, serão exercidas pelo Presidente da República.

Art. 7º — Ao exportador e aos informantes fica assegurado o sigilo de suas declarações.

Art. 8º — A Diretoria de Estatística Municipal cabe a superintendência dos serviços relativos ao levantamento estatístico do comércio de exportação inter-estadual, registro e estatística dos preços correntes e do custo de vida no Distrito Federal, podendo, no entanto, aquela Diretoria delegar a execução desses trabalhos a outra repartição municipal, quando julgar conveniente.

Art. 9º — A Prefeitura do Distrito Federal providenciará sobre as obras e medidas que se fizerem necessárias para bem aparelhar e facilitar o serviço de fiscalização e recebimento das Guias de Exportação.

Art. 10 — As repartições públicas federais e as instituições particulares são obrigadas a prestar colaboração, quando definida em lei e solicitada pela Prefeitura do Distrito Federal, sendo nesse caso extensivos às mesmas e aos seus funcionários e empregados os dispositivos do regulamento a ser baixado pelo prefeito.

Art. 11 — Este decreto-lei entrará em vigor 3 (tres) dias após a publicação no órgão oficial, do decreto expedido pelo prefeito do Distrito Federal, regulamentando todas as disposições na forma do n.º III do art. 7º do decreto-lei n.º 96, de 22 de dezembro de 1937. (11)

Art. 12 — Fica o prefeito autorizado a abrir os créditos necessários à execução deste decreto-lei.

Art. 13 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938; 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N.º 420 — DE 11 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diário Oficial” de 25 de maio de 1938.

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 6:000\$000, para pagamento a Germano Petersen Filho

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de seis contos de réis (6:000\$000) para atender ao pagamento de 300 diárias (Pessoal), a razão de 20\$000 cada uma, devidas ao inspetor do Ensino Secundário, Germano Peterson Filho, pelo tempo em que esteve ausente da séde, no período de 4 de fevereiro a 30 de novembro de 1937, prestando serviços aos Ginásios Teuto-Brasileiro Farroupilha de Porto Alegre e Sinodal de São Leopoldo.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938; 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa.

(11) Expede regulamentos e instruções para execução das leis e dos serviços públicos, e atos de aplicação e execução desses regulamentos e instruções, impondo as penalidades neles cominadas.

DECRETO-LEI N.º 421 — DE 11 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 12 e 20 de maio de 1938

Regula o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O ensino superior é livre, sendo lícito aos poderes públicos locais, às pessoas naturais e às pessoas jurídicas de direito privado fundar e manter estabelecimentos destinados a ministrá-lo, uma vez que se observem os preceitos fixados na presente-lei.

Art. 2.º — A partir da publicação desta lei, para que um curso superior se organize e entre a funcionar no país, será necessária autorização prévia do Governo Federal.

Parágrafo único — Para os efeitos desta lei, são considerados cursos superiores aqueles que, pela sua natureza, exijam, como condição de matrícula, preparação secundária, comprovada, no mínimo, pela apresentação do certificado de conclusão do curso secundário fundamental.

Art. 3.º — O pedido de autorização será dirigido ao Ministro de Educação e Saúde, que, ouvido o Conselho Nacional de Educação, o submeterá, com parecer, à decisão do Presidente da República.

Art. 4.º — O Governo Federal concederá a autorização de que trata o art. 2 desta lei:

a) se a entidade de caráter público ou privado, que se propuser instituir o curso, demonstrar que possui capacidade financeira para manter, de modo satisfatório, o seu integral funcionamento e que dispõe de edifícios e instalações apropriadas, sob o ponto de vista pedagógico e higiênico, ao ensino a ser ministrado;

b) se o estabelecimento dispuser de aparelhamento administrativo, regular, sobretudo no que se refere à sua gestão financeira;

c) se a organização administrativa e didática proposta para o curso obedecer às exigências mínimas fixadas na lei federal;

d) se fôr demonstrada a capacidade moral e técnica do corpo docente que o estabelecimento pretenda utilizar;

e) se ficar desde logo fixado o limite da matrícula, para cada série do curso, à vista da capacidade das instalações disponíveis;

f) se a localidade onde o curso vá ser instalado possuir as condições culturais necessárias ao seu regular funcionamento;

g) se a criação do curso representar real necessidade sob o ponto de vista profissional ou manifesta utilidade de natureza cultural.

Parágrafo único — O requerimento de autorização prévia deverá ser acompanhado de documentação que prove a satisfação das exigências constantes deste artigo. O Ministro da Educação e Saúde determinará a realização das diligências necessárias à verificação do cumprimento das aludidas exigências.

Art. 5.º — A autorização para funcionamento, que é de caráter condicional, não implica, de modo nenhum, o reconhecimento federal.

Art. 6.º — O estabelecimento de ensino superior, que obtiver autorização para funcionamento de um ou mais cursos, ficará obrigado á requerer ao ministro da Educação e Saúde o respectivo reconhecimento, dentro do segundo ano de sua instalação. Se o não fizer, será cassada a autorização de funcionamento. Se, requerido o reco-

nhecimento, for este negado, poderá ser novamente solicitado, dentro de um ano, a contar da publicação do ato denegatório. Decorrido este prazo sem que tenha sido feito novo pedido de reconhecimento, e na hipótese de ser o reconhecimento denegado pela segunda vez, será cassada a autorização de funcionamento.

Art. 7º — Requerido o reconhecimento de um curso superior, providenciará o ministro da Educação e Saúde no sentido de ser feita, por uma comissão especial de três membros, minuciosa verificação sobre a organização e o funcionamento do estabelecimento em que seja ministrado.

Art. 8º — O requerimento de reconhecimento será examinado pelo Conselho Nacional de Educação. Isto feito, o ministro da Educação e Saúde o submeterá, com parecer, à decisão do Presidente da República.

Art. 9º — O reconhecimento só poderá ser concedido, se todas as exigências constantes das alíneas a, b, c, d, e e, do art. 4º desta lei tiverem sido observadas regularmente, e se, a partir da instalação do curso, todas as vagas verificadas no corpo docente tiverem sido preenchidas por concurso de títulos e provas.

Art. 10 — Não será concedida a autorização de funcionamento, se a seu favor não se manifestar a maioria dos membros do Conselho Nacional de Educação. Não será concedido o reconhecimento, se não opinarem favoravelmente á concessão dois terços dos membros do Conselho Nacional de Educação.

Art. 11 — Se, depois de concedida a autorização de funcionamento, se verificar que deixaram de ser atendidas uma ou mais das exigências das alíneas a, b, c, d e e do art. 4º desta lei, será a mesma cassada. Se, depois de concedido o reconhecimento, se verificar que deixaram de ser atendidas uma ou mais das exigências constantes das alíneas a, b, c, d e e do art. 4º ou a exigência constante do art. 4º, desta lei, será o mesmo cassado.

Parágrafo único — Os relatórios de fiscalização realizada na forma do art. 16 desta lei serão sempre submetidos ao exame do Conselho Nacional de Educação, que, à vista das faltas porventura encontradas, proporá ao ministro da Educação e Saúde, por deliberação de dois terços de seus membros, a cassação da autorização de funcionamento ou do reconhecimento concedido.

Art. 12 — Sempre que fôr cassada a autorização de funcionamento ou o reconhecimento de um curso superior, deixará este imediatamente de funcionar.

Art. 13 — Cassada a autorização de funcionamento ou o reconhecimento de um curso superior, deliberará o Conselho Nacional de Educação sobre a possibilidade de transferência dos alunos nele regularmente matriculados para curso congênere de outro estabelecimento de ensino.

Art. 14 — Sendo cassada a autorização de funcionamento de um curso superior, só poderá ser ela requerida de novo, decorrido um ano a contar da cessação de funcionamento.

Art. 15 — Sendo cassado o reconhecimento federal de um curso superior, a autorização para o seu funcionamento só poderá ser requerida, na forma do art. 3º desta lei, e decorrido um ano a contar da cessação de funcionamento.

Art. 16 — O Governo Federal exercerá sobre o estabelecimento, em que funcionar curso autorizado ou reconhecido, a necessária fiscalização por meio de seus órgãos adequados.

Art. 17 — Os estabelecimentos de ensino superior, em que, na

data da publicação desta lei, estiver funcionando curso não reconhecido ou simplesmente com inspeção preliminar, deverão requerer o reconhecimento até o dia 31 de dezembro de 1938; caso seja indefrido o pedido, poderão repetí-lo até um ano após o indeferimento. Se o não fizerem, ou na hipótese de ser o reconhecimento negado, será o curso proibido de funcionar.

Art. 18 — O estabelecimento de ensino superior, em que funciona curso não reconhecido, não poderá expedir, aos alunos deste, diplomas ou certificados de habilitação de qualquer natureza.

Parágrafo único — Se o estabelecimento de que trata este artigo tiver funcionado com autorização do Governo Federal, nos termos desta lei, poderá, uma vez reconhecido, expedir aos alunos, que anteriormente hajam concluído o curso, os competentes diplomas ou certificados, salvo se o contrário for determinado no ato do reconhecimento.

Art. 19 — Nenhum estabelecimento de ensino poderá adotar, na sua denominação, o qualificativo de superior, se nele não funcionar curso que tenha a caracterização definida no parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único — Os estabelecimentos de ensino, que, na data da publicação desta lei, adotarem denominação que contrarie o disposto neste artigo, terão o prazo de um ano para fazer a necessária modificação.

Art. 20 — Aos infratores das disposições dos arts. 18 e 19 desta lei, será aplicada, pelo ministro da Educação e Saúde, a multa de um conto de réis a cinco contos de réis; no caso de reincidência será proibido o funcionamento do estabelecimento.

Art. 21 — O pedido de autorização para funcionamento de um ou mais cursos superiores em um mesmo estabelecimento de ensino está sujeito à taxa de um conto e quinhentos mil réis; o requerimento de reconhecimento de um ou mais cursos superiores de um mesmo estabelecimento de ensino está sujeito à taxa de cinco contos de réis.

Art. 22 — O estabelecimento de ensino, em que funcionem, um ou mais cursos superiores, com autorização ou reconhecimento do Governo Federal, fica sujeito ao pagamento de uma taxa anual de doze contos de réis.

§ 1º — A taxa do primeiro ano será recolhida no primeiro mês da instalação, e a dos anos posteriores, no mês de janeiro de cada ano.

§ 2º — Não sendo a taxa recolhida pela forma prescrita no parágrafo anterior, cassar-se-á a autorização ou o reconhecimento.

Art. 23 — A autorização de funcionamento e a concessão do reconhecimento, bem como a cassação de uma e de outro, e ainda a proibição de funcionamento serão feitas por decreto.

Parágrafo único — O decreto que cassar a autorização ou o reconhecimento concedido declarará proibido o funcionamento do curso.

Art. 24 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema

Em 26 de abril de 1938.

Sr. Presidente — Com a expedição do decreto-lei n.º 305, de 26 de fevereiro do corrente ano, iniciou V. Ex. uma política nova quan-

to á administração do ensino superior de nosso país. O primeiro considerando desse decreto colocou o problema em termos claros, a saber: "o ensino superior da República deve ser reorganizado, de modo que se restrinja a sua quantidade ás estritas exigências nacionais e se eleve a sua qualidade ao máximo de eficiência que o progresso econômico e espiritual do país cada vez mais reclama".

O primeiro artigo do aludido decreto-lei estabelece o princípio dessa nova política, estatuindo que a União "fixará os requisitos que os estabelecimentos de ensino superior estaduais, municipais e particulares devam satisfazer para que possam existir e funcionar com ou sem o reconhecimento federal."

O projeto de decreto-lei, que hoje tenho a honra de apresentar à consideração de V. Ex., consubstancia os preceitos fundamentais dessa nova política.

E' garantido, antes do mais, o princípio constitucional da liberdade do ensino. A União não reserva para si, exclusivamente, o direito de fundar e manter estabelecimentos de ensino superior. Igual direito cabe aos poderes públicos locais, bem como ás pessoas naturais e ás pessoas jurídicas de direito privado.

Todavia, esse direito, que deve ser exercido em proveito da cultura nacional e não contra ela, passa a ter limitações, entra a ser um direito cuja finalidade não é trazer vantagens e regalias ás instituições de ensino, mas acima de tudo servir aos interesses espirituais da coletividade.

O princípio até agora reinante, entre nós, nesta matéria, tem sido o da liberdade irrestrita. Abrem-se as faculdades, ao arbítrio de cada qual. Tem-se buscado, assim, facilitar o desenvolvimento da alta cultura em nosso país. Mas a liberdade irrestrita, que é sempre causa de desordem, confusão e esterilidade, creou para a organização de nosso ensino superior uma penosa situação, que dia se agrava, à medida que vão sendo fundadas aqui e ali, desprovidas das essenciais condições financeiras, técnicas e culturais, escolas destinadas a preparar os profissionais da mais alta responsabilidade e os condutores espirituais da sociedade. Ainda há pouco, V. Ex., justamente impressionado com essa abusiva multiplicação de inidôneos estabelecimentos de ensino superior, chamou-lhes "fábricas de doutores", expressão bem significativa, porque traduz a característica desses estabelecimentos, que é funcionarem como centros de rápida e mecânica preparação de centenas e centenas de jovens, cujos espíritos, desviados erradamente de profissões que lhes seriam mais próprias, e desprovidos de pacientes, acurados e esclarecidos estudos, são, com exceção do pequeno número dos particularmente dotados pela natureza fatalmente destinados á inépcia e á improdutividade.

O projeto, ora elaborado, põe termo, de modo decisivo, a esta situação.

Não poderão ser abertas, daqui por diante, no atiopelo, sem maiores formalidades, ao sabor das ilusões e vaidades ou dos interesses comerciais, as faculdades de todas as denominações.

O ensino superior tem uma função de excepcional gravidade. Seu papel é selecionar as grandes vocações, é encaminhá-las seguramente pelos currículos do saber, é dotá-las de aptidões especiais para o exercício de carreiras difíceis, não raro vinculadas aos maiores interesses, aos negócios mais delicados e sérios da sociedade. E', pois, um ensino de qualidade. Embora seja desejável que tal ensino

tenha, em nosso país, o mais amplo desenvolvimento, cumpre ter em mira que, em uma época de tão angustiosos recursos financeiros, deve ser ele ministrado dentro da medida das exigências sociais, de ordem profissional e cultural, afim de que possa atingir à alta e fina qualidade, que lhe deve ser inerente.

Esta limitação, na quantidade e este aprimoramento na qualidade são diretrizes que não podem deixar de ser impostas pela União, quer aos poderes públicos locais, quer às entidades de caráter privado.

A consequência dessa orientação será que só vingarão em nosso país, daqui por diante, os estabelecimentos de ensino superior realmente modelares, capazes de dar aos que se dirigem para as altas funções da vida social brasileira as aptidões culturais e técnicas que lhes são cada vez mais imprescindíveis.

E, assim, não se permitirão as aventuras dos que, sem fervor patriótico, desaparelhados de recursos financeiros e técnicos, montam faculdades para mercadejar com o ensino, transformando o nobre mistério da educação da juventude em objeto de comércio.

Por outro lado, os poderes públicos locais, somente montarão escolas superiores, quando as suas condições realmente o permitirem.

É princípio da política educacional do Estado Novo que o primeiro dever dos poderes públicos, em matéria de educação, é dar à juventude do país o ensino profissional. Ora, não pode haver bom ensino profissional que não se baseie em segura preparação primária. Tudo significa, pois, que o ensino primário e o ensino profissional são os dois serviços essenciais que, no estado presente de nossa cultura, incumbe aos poderes públicos realizar.

Ora, a educação primária, conquanto esteja merecendo neste momento especiais cuidados da União, é, por sua natureza, um problema dos Estados e dos Municípios. A estes cabe o precípicio dever, grave dever de ordem nacional e humana, de mobilizar, mesmo com sacrifício, os recursos necessários ao rápido aparelhamento do ensino primário de todo o país, criando por esta forma a possibilidade de organização de um eficiente sistema de ensino profissional, tarefa que também lhes cabe de modo especial, e na qual a União, mercê da vigilante e esclarecida ação de V. Ex., está hoje vivamente empenhada.

Não se trata evidentemente de descurar o ensino superior. Nenhuma nação poderá progredir, e nem mesmo organizar-se, sem que possua grandes e primorosas faculdades, destinadas a ministrar todas as modalidades do ensino superior, criando para a direção e o manejo da vida social um exército de homens solidamente preparados.

A União não perde de vista este objetivo. Desta maneira, manterá a Universidade do Brasil, instituição nacional, destinada a ministrar ensino superior de todos os tipos e do mais alto padrão; manterá, até que os Estados possam fazê-lo, os estabelecimentos de ensino superior do interior do país, dotando-os de elevada eficiência cooperará, na medida de suas possibilidades financeiras, com os estabelecimentos locais, que representem uma real necessidade da educação superior, para a crescente melhoria de seu ensino; e fixará os preceitos fundamentais, de ordem administrativa e didática, que devam reger o ensino superior de toda a República.

O projeto de lei, que ora tenho a honra de apresentar a V. Ex., determina as condições de existência e funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior. Em seguida, outras leis deverão ser de-

cretadas, tais como as que regulem o ensino da filosofia, das letras e das ciencias e o ensino da administração, materias ainda não disciplinadas convenientemente, até que, com a decretação do Código da Educação Nacional, todo o assunto do ensino superior entre a ter definição precisa e cabal.

Neste ensejo, apresento a V. Ex. os meus protestos de respeitosa consideração. — **Gustavo Capanema.**

DECRETO-LEI N.º 422 — DE 11 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diario Oficial" de 18 de maio de 1938

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de réis 5.000:000\$000 para o custeio das obras complementares do serviço de aduão do Ribeirão das Lages

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de cinco mil contos de réis (5.000:000\$000), para atender às despesas (Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos), com as obras complementares de recebimento e distribuição das águas do Ribeirão das Lages, a cargo do Serviço de Aguas e Esgotos do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 423 — DE 11 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diario Oficial" de 16 de junho de 1938

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 500:000\$ para aparelhamento da Polícia Militar do Distrito Federal

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de 500:000\$000 (quinhentos contos de réis), destinado a despesas de material com a renovação do armamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 424 — DE 12 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 20 de maio de 1938

Transfere importâncias das verbas 3 — Serviços e Encargos — e 5 — Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos — para a verba 1 — Pessoal — do vigente orçamento do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Ficam transferidas as importâncias de cento e oitenta e seis contos e duzentos mil réis (186:200\$000) e oitenta e cinco contos de réis (85:000\$000), respectivamente, das verbas 3 — Serviços e Encargos — I — Diversos — Sub-consignação n.º 19 — Pesquisas de petróleo, inclusive aquisição de sondas, e 5 — Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos — I — Diversos — Sub-consignação n.º 1 — Obras novas, ampliações, reconstruções, reparos, instalações e aparelhamentos, inclusive despesas com a transferência da Escola Nacional de Agronomia e Industrialização de fosfatos no País, do atual orçamento do Ministério da Agricultura (anexo n.º 11), para a verba I — Pessoal — II — Pessoal Extranumerário — Sub-consignação n.º 2 — Pessoal Extranumerário do mesmo Ministério.

Art. 2.º — As dotações ora transferidas destinar-se-ão ao pagamento do pessoal extranumerário a ser admitido de acordo com as prescrições do decreto-lei n.º 240, de 4 de fevereiro de 1938, (12) para os serviços de pesquisas de petróleo e industrialização de fosfatos no País.

Art. 3.º — O presente decreto-lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 425 — DE 12 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 18 de maio de 1938

Autoriza a "Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft", a executar a linha aérea internacional Alemanha-América do Sul, mediante condições

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, e:

Atendendo ao que requereu a "Deutsche Lufthansa A. G.", autorizada a funcionar na República pelo Decreto n.º 142, de 20 de abril de 1935; (13)

(12) Dispõe sobre o pessoal extranumerário e o pessoal para obras e dá outras providências.

(13) Concede à Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft autorização para funcionar na República.

De acordo com o art. 47, do Decreto n.º 20.914, de 6 de janeiro de 1932, (14) e com os artigos 44, 64 e 65, do Regulamento para os Serviços Civis de Navegação Aérea, (15) aprovado pelo Decreto n.º 16.983, de 22 de julho de 1925;

E conforme parecer do Conselho Superior de Segurança Nacional decreta:

Art. 1.º — Fica autorizada a "Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft" a estender a sua linha internacional Alemanha-América do Sul, a que se refere a Portaria n.º 170, de 9 de março de 1936, de Natal até o extremo sul do país fazendo escalas em Recife, Baía, Rio de Janeiro, Santos, Florianópolis e Porto Alegre e obedecendo às seguintes condições:

1.º — a presente permissão é dada a título precário, podendo ser revogada desde que o Governo julgue essa medida oportuna;

2.º — O Governo se reserva também o direito de suspender, quando julgar conveniente, o tráfego aéreo em parte ou na totalidade de seu percurso em território nacional, sem que, por isso assista à "Deutsche Lufthansa A. G.", o direito de protestar ou de pleitear qualquer indenização por danos ou qualquer outra espécie de reclamação;

3.º — no território nacional será seguida a rota aérea costeira, sendo obrigatórios os pouso nos aeroportos-aduaneiros de entrada e saída das aeronaves;

4.º — o pessoal de bordo será de nacionalidade da matrícula do avião ou brasileiro;

(14) As linhas aéreas estrangeiras, com ou sem escalas no Território Brasileiro, só poderão ser estabelecidas e exploradas, com prévia permissão do Governo, sem privilégio ou monopólio de especie alguma, observadas as condições que forem estipuladas.

(15) Art. 44. — As aeronaves estrangeiras não poderão tráfegar no território nacional senão quando esse direito lhes for concedido por uma convenção diplomática ou quando tiverem para esse fim uma autorização especial e temporária expedida pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, ouvidos os ministérios, ou repartições a cuja ação passa o caso á interessar.

Art. 65. — Os requerentes de nacionalidade estrangeira deverão previamente obter a autorização de que trata o artigo 44 deste regulamento, caso não exista, celebrada entre o Brasil e o seu respetivo paiz, a convenção diplomática a que se refere o mesmo artigo.

Art. 66. — Os requerentes, nacionaes ou estrangeiros, deverão satisfazer as seguintes condições:

a) provar, mediante documentos idoneos e suficientes, que se acham legalmente constituídos;

b) declarar as linhas de navegação aéreas que pretendem explorar e a natureza do respectivo tráfego;

c) especificar os aeródromos e campos de pouso de que dispõe;

d) declarar o material e o pessoal de que dispõem para a execução do tráfego, fazendo prova de que se acham devidamente matriculados;

e) sujeitar-se á observância de horários e tarifas de transporte aprovados pelo Ministério da Viação e Obras Públicas;

f) obrigar-se á fiel observância de todas as disposições deste regulamento ou instruções em virtude dele expedidas, sujeitando-se ao pagamento das respectivas multas e mais penalidades no caso de infração.

5.^a — no tráfego aéreo ora permitido só poderá ser realizada uma viagem semanal, em cada sentido;

6.^a — A "Deutsche Lufthansa A. G.", por si ou por seus representantes ou prepostos, se obriga a cumprir e a fazer cumprir fielmente todas as disposições deste decreto e das leis, regulamentos ou instruções que existam ou venham existir, referentes ou aplicáveis aos seus serviços, e a prestar as informações e a fornecer os dados que lhe forem requisitados pelo Departamento de Aeronáutica Civil, atinentes aos mesmos serviços;

7.^a — as ações judiciais que possam resultar da falta de cumprimento da presente permissão se processarão nos tribunais brasileiros na capital da República.

Parágrafo único — A presente permissão é concedida sem monopólio ou privilégio de espécie alguma e sem onus para a União.

Art. 2.^o — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1938, 117.^o da Independência e 50^o da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N.^o 426 — DE 12 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 20 de maio e 2 de junho de 1938

Organiza o Tribunal de Contas

O Presidente da República, tendo em vista o disposto no art. 114 parágrafo único da Constituição Federal e usando na atribuição que lhe confere o art. 180 do mesmo Estatuto, resolve expedir o seguinte decreto-lei:

CAPÍTULO I

Séde e Jurisdição do Tribunal de Contas

Art. 1.^o — O Tribunal de Contas, instituído no art. 114 da Constituição, terá sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território do país.

CAPÍTULO II

Constituição do Tribunal

Art. 2.^o — O Tribunal de Contas compor-se-á de quatro corpos distintos:

- a — Corpo Deliberativo;
- b — Corpo Especial;
- c — Corpo Instrutivo;
- d — Ministério Público.

§ 1.^o — O Corpo Deliberativo, que comprehende o Tribunal propriamente dito, com função de decidir e julgar, compor-se-á de sete juízes, que terão o tratamento de ministros.

§ 2.º — O Corpo Especial, destinado a relatar os processos de tomada de contas e à substituição dos ministros, constituir-se-á de quatro funcionários com o nome de auditores.

§ 3.º — O Corpo Instrutivo compor-se-á de uma Secretaria para os serviços de preparo, exame e instrução dos processos, expediente, comunicação e publicação, contabilidade e escrituração; de Delegações do Tribunal para execução dos respectivos serviços junto às Delegacias do Tesouro Nacional e outras repartições fiscais e pagadoras.

§ 4.º — O Ministério Público será representado, junto ao Tribunal, por um procurador e um adjunto e, perante as delegações, nos Estados, pelos procuradores das Delegacias Fiscais, sem prejuízo das funções que lhes são próprias.

Art. 3.º — Os ministros serão nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Conselho Federal, dentre brasileiros natos, doutores ou bacharéis em direito, de reputação ilibada, contando mais de 35 e menos de 58 anos de idade.

§ 1.º — Quando se der vaga, a nomeação deverá ter lugar dentro de 30 dias.

§ 2.º — Os ministros nomeados não prestarão o compromisso legal sem que haja sido aprovada a nomeação e tomarão posse dentro de sessenta dias, contados da aprovação. Igual prazo terão os auditores, o procurador e o seu adjunto, a contar da nomeação.

§ 3.º — Quando a nomeação se verificar no intervalo das sessões do Conselho Federal, o nomeado prestará compromisso legal e exercerá interinamente o cargo até que aquele órgão delibere a respeito.

§ 4.º — Não poderão ser conjuntamente membros do Tribunal parentes consanguíneos ou afins na linha ascendente ou descendente e até o segundo gráu na linha colateral.

A incompatibilidade resolve-se antes da posse contra o último nomeado, ou o menos idoso, sendo a nomeação da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa, ou, se a incompatibilidade fôr imputável a ambos, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 4.º — Os ministros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 5.º — Faz vedado aos ministros, aos auditores, ao procurador e ao seu adjunto intervir, perante o Tribunal ou suas Delegações, na decisão de negócio próprio ou de seus parentes, até o segundo gráu, inclusive.

Art. 6.º — O Tribunal de Contas elegerá anualmente o seu presidente. Pelo mesmo prazo elegerá um vice-presidente, para substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único — No caso de vaga do presidente ou vice-presidente, proceder-se-á à eleição para o complemento do tempo, salvo se a vaga se der nos dois últimos meses do período a findar-se.

Art. 7.º — Os ministros serão substituídos nas suas faltas e impedimentos pelos auditores, por ordem de antiguidade destes.

Art. 8.º — Regula a antiguidade dos ministros e dos auditores, em primeiro lugar a data da posse, em seguida a data da nomeação e por fim, o tempo de serviço público federal, quando a nomeação e posse forem da mesma data.

Art. 9.º — Os auditores serão nomeados pelo Presidente da República, mediante concurso de títulos, dentre brasileiros natos, doutores ou bachareis em direito de reputação ilibada, contando mais de 25 e menos de 50 anos de idade.

Parágrafo único — Os membros do Corpo Especial não poderão exercer funções e comissões do Corpo Instrutivo, inclusive as de delegado e assistente das Delegações, sendo-lhe também aplicáveis, quando no exercício do cargo de ministro, as disposições do § 4º do art. 3º do presente decreto-lei.

Art. 10 — Dois anos depois de investidos nas suas funções, os auditores só perderão o cargo em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, regulado por lei, no qual lhes seja assegurada plena defesa, salvo o caso de incompatibilidade previsto no § 4º do art. 3º deste decreto-lei.

CAPÍTULO III

Da Secretaria

Art. 11(*) — A Secretaria do Tribunal será provida de pessoal cuja nomeação, acesso e demissão se fará por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Tribunal.

§ 1º — São requisitos essenciais da primeira nomeação, em qualquer classe do quadro do pessoal da Secretaria, a nacionalidade brasileira, o exame de sanidade, o concurso de provas de capacidade intelectual, a capacidade moral, o limite entre 18 e 30 anos de idade, e, ainda para os indivíduos do sexo masculino, a quitação com o serviço militar.

§ 2º — As propostas para as nomeações, em virtude de concurso, far-se-ão em lista tríplice, tendo em vista a ordem de classificação dos candidatos, segundo as notas obtidas nos respectivos concursos. Dentro dessa lista o Presidente da República fará a nomeação.

§ 3º — As propostas para nomeações encaminhar-se-ão ao Governo dentro de 30 dias, após a aprovação dos concursos.

§ 4º — As promoções serão feitas mediante proposta do Tribunal, metade por antiguidade e metade por merecimento. Nesta última hipótese, a proposta será em lista tríplice e dentro dela o Presidente da República fará a nomeação.

§ 5º — Somente poderão ser incluídos na lista tríplice os funcionários que, por antiguidade, estiverem nos dois primeiros terços de sua classe, exceto quando a promoção fôr à última classe.

§ 6º — As propostas para promoção dos funcionários da Secretaria do Tribunal e suas dependências apresentar-se-ão dentro de 30 dias da abertura da vaga.

§ 7º — Os concursos para provimento de cargos da Secretaria ou do Corpo Especial efetuar-se-ão nos termos e pelo modo prescritos na lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936. (16)

§ 8º — A primeira nomeação para cargo da Secretaria do Tribunal ainda que provido por concurso, será feita a título precário, por dois anos, respeitadas as disposições constitucionais.

Art. 12(**)—Os funcionários da Secretaria do Tribunal teem os mesmos direitos e garantias assegurados pela Constituição e pelas leis aos servidores da Nação, sendo-lhes aplicáveis as disposições gerais sobre nomeações, promoções, vencimentos, gratificações, permanência no cargo, ajudas de custo, licenças, aposentadoria, mon-

(*) Estes artigos foram alterados pelo decreto-lei n.º 475.

(16) Reajusta os quadros e os vencimentos do funcionalismo público civil da União e estabelece diversas providências.

tepio e outras vantagens, bem como sobre deveres, obrigações, incompatibilidade e responsabilidade.

Art. 13(*) — O pessoal necessário para auxiliar os serviços de datilografia, protocolo e outros da Secretaria e Delegações, será contratado de acordo com as disposições legais em vigor, pelo prazo indispensável, não excedente do ano financeiro em curso, dentro dos recursos orçamentários e mediante aprovação do Presidente da República.

CAPÍTULO IV

Das Delegações

Art. 14 — Para acompanhar a execução orçamentária e julgar em 1.^a instância as contas dos responsáveis, haverá junto a cada uma das Delegacias do Tesouro Nacional uma Delegação permanente do Tribunal de Contas, composta de um delegado e tantos assistentes quantos forem necessários, a juízo do Tribunal, escolhidos por este, dentre os funcionários da Secretaria.

Art. 15 — Além das Delegações permanentes, de que trata o artigo anterior, poderá o Tribunal de Contas criar outras, junto às repartições arrecadadoras e pagadoras, quando o movimento das repartições e o interesse da fiscalização justificarem a medida.

CAPÍTULO V

Do Ministério Públíco

Art. 16 -- O representante do Ministério Públíco, com a denominação de procurador, será nomeado pelo Presidente da República dentre os cidadãos brasileiros com os requisitos exigidos para a nomeação dos ministros do Tribunal, sendo, porém, demissível *ad nutum*.

Art. 17 -- O adjunto do procurador, demissível também *ad nutum*, será nomeado pelo Presidente da República dentre cidadãos brasileiros que reunam os mesmos requisitos estabelecidos para a admissão do procurador.

CAPÍTULO VI

Jurisdição e Competência

Art. 18 — O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo não só todos os responsáveis por dinheiro, bens, valores e materiais pertencentes à Nação, ou pelos quais esta responda, ainda que exerçam suas funções ou residam no exterior, como os herdeiros fiduciários e representantes dos ditos responsáveis.

Art. 19 — Estão sujeitos à prestação de contas e só por ato do Tribunal podem ser liberados de sua responsabilidade:

1.^º — o gestor dos dinheiros públicos e todos quantos houverem arrecadado, despendido, recebido depósitos de terceiros ou tenham sob sua guarda e administração dinheiros, valores e bens da União;

2.^º — todos os funcionários públicos civis e militares, ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiados pelos cofres públicos, ou não, que

(*) Este artigo foi alterado pelo decreto-lei n.^o 475.

derem causa a perda, extravio ou estrago de valores ou de material da União, ou pelos quais seja esta responsável.

Art. 20 — O Tribunal de Contas, como fiscal da administração financeira, exerce suas funções acompanhando diretamente, ou por suas delegações, a execução do orçamento da receita e da despesa públicas e julgando as contas dos responsáveis por dinheiros, ou bens públicos, cabendo-lhe ainda rever as contas anuais da gestão financeira.

§ 1.º — Compete-lhe, quanto à receita:

I — examinar os decretos, regulamentos e instruções, que tenham por fim a arrecadação de receita e dar-lhes registro, se esses atos estiverem de acordo com a legislação em vigor;

II — examinar os atos de operações de crédito e emissão de títulos e ordenar o respectivo registro, se os mesmos guardarem conformidade com a lei;

III — rever os balancetes mensais das repartições arrecadadoras e pagadoras e de todos os responsáveis, afim de verificar se a arrecadação e a classificação da receita se conformam com as preceituções legais;

IV — confrontar esses balancetes e os seus resultados com o balanço geral do exercício e apurar se foram observadas as devidas discriminações na classificação da receita, podendo para esse fim requisitar ao Ministério da Fazenda, ou a qualquer repartição pública, a remessa dos documentos de receita, que entender necessários;

V — verificar a regularidade das cauções prestadas pelos responsáveis.

§ 2.º — Compete-lhe, quanto à despesa:

I — efetuar exame e registro prévio:

a) das concessões de aposentadoria, jubilação e reforma de civis e militares, bem como de montepio civil e militar, meio soldo e outras pensões do Estado, depois da verificação da legalidade da concessão e do direito aos vencimentos;

b) dos contratos, ajustes, acordos, ou quaisquer obrigações ou atos, que derem origem a despesa de qualquer natureza, bem como a prorrogação, suspensão ou revisão desses atos;

c) das ordens de pagamento e de adiantamento, expedidas pelos diversos ministérios, ainda que por telegrama, para dentro ou fora do país.

II — examinar e registar os créditos constantes das tabelas do orçamento anual, bem como as modificações que se realizarem no decurso do ano, na conformidade do disposto no art. 69, § 2.º, da Constituição;

III — examinar e registar os créditos suplementares, especiais e extraordinários, bem como as respectivas distribuições ao Tesouro, às Delegacias Fiscais e outras repartições de contabilidade, para pagamento do pessoal e material, exigida a justificação para a descentralização.

§ 3.º — Compete-lhe, quanto à tomada de contas:

I — julgar originariamente, ou em grau de recurso, e rever as contas de todas as repartições, funcionários e quaisquer responsáveis, inclusive o pessoal diplomático e consular no exterior, os quais, singular ou coletivamente, houverem recebido, administrado, arrecadado e despendido dinheiros públicos, depósitos de terceiros ou valores e bens de qualquer espécie, inclusive em material, pertencente à União, ou por que esta seja responsável, ou esteja sob sua guarda; bem assim

dos que as deverem prestar pela perda, extravio, subtração ou estrago de valores, bens e material da República ou de que devam dar contas, seja qual fôr o ministério a que pertençam, em virtude de responsabilidade por contrato, comissão ou adiantamento;

II — impôr multas e suspender os responsáveis remissos ou omisso na entrega dos livros e documentos de sua gestão, ou relativos a adiantamentos recebidos, que não acudirem à prestação das contas nos prazos fixados nas leis e nos regulamentos ou quando, não havendo tais prazos, forem intimados para esse fim, independente da ação dos chefes das repartições que tenham de proceder inicialmente à tomada de contas dos responsáveis sob a sua jurisdição;

III — ordenar a prisão dos responsáveis que, com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se furtivamente, ou abandonarem a função, o emprego, comissão ou serviço, de que se acharem encarregados, ou que houverem tomado por empreitada. Essa prisão não poderá exceder de tres meses. Findo esse prazo, os documentos que serviram de base à decretação da medida coercitiva serão remetidos ao procurador geral da República para instauração do respectivo processo criminal. Essa competência conferida ao Tribunal não prejudica a do Governo e seus agentes, na forma da segunda parte do art. 14 da lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, para ordenar imediatamente a detenção provisória do responsável alcançado, até que o Tribunal delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional;

IV — julgar da legalidade da prisão decretada pelas autoridades fiscais competentes;

V — fixar, à revelia, o débito dos responsáveis que em tempo não houverem apresentado as suas contas nem entregue os livros e documentos de sua gestão;

VI — ordenar o sequestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores em quantidade suficiente para segurança da Fazenda;

VII — mandar expedir quitação aos responsáveis correntes em suas contas;

VIII — autorizar a restituição das cauções dos responsáveis, quando constituídas por hipotecas e as dos contratantes, provada a execução ou rescisão legal do contrato;

IX — resolver sobre o levantamento dos sequestrados oriundos de sentença proferida pelo mesmo Tribunal e ordenar a liberação dos bens sequestrados e sua respectiva entrega;

X — apreciar, conforme as provas oferecidas, os casos de força maior, alegados pelos responsáveis como excusa do extravio dos dinheiros públicos e valores a cargo dos mesmos, para o fim de ordenar o trancamento das respectivas contas quando, por tal motivo, se tornarem iliquidáveis;

XI — julgar os embargos opostos às sentenças proferidas pelo Tribunal e admitir a revisão do processo de tomada de contas em virtude de recurso da parte ou do representante do Ministério Pùblico, bem como os recursos interpostos das decisões de suas delegações;

XII — expedir instruções às repartições federais para levantamento das contas e organização de processos de tomada de contas do responsável, antes de serem submetidas a julgamento do Tribunal e de suas delegações.

§ 4.º — Nenhuma tomada de contas às companhias e empresas que tenham concessão ou contrato com o Governo Federal para obras

públicas, arrendamento de estrada de ferro, obras de portos e outros, quer gozem ou não de garantia de juros ou de outros favores, será válida, nem poderá produzir qualquer efeito legal, sem que tenha sido acompanhada por um funcionário do Tribunal, especialmente designado, e que deverá assinar as atas respectivas.

§ 5.º — Compete-lhe, quanto ás contas do exercício financeiro, emitir parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas do Presidente da República à Câmara dos Deputados, consistentes dos balanços a que se refere o Capítulo XII e que devem ser submetidas ao exame do Tribunal até 30 de abril de cada ano.

Art. 21 — Compete ainda ao Tribunal de Contas designar os delegados e assistentes das Delegações, dentre os funcionários de sua Secretaria, e dispensá-los, conforme as necessidades do serviço.

Art. 22 — Para o registo diário das ordens de pagamento e de adiantamento, até a importância de 100:000\$000, serão designados ministros semanários, segundo o critério que fôr estabelecido no regimento interno do Tribunal de Contas.

§ 1.º — Quando o processo tiver parecer contrário ou a sua matéria envolver interpretação, a competência será do Tribunal pleno.

§ 2.º — Os ministros semanários terão sempre em vista a jurisprudência do Tribunal; em caso de dúvida submeterão o processo ao julgamento do mesmo.

CAPÍTULO VII

Das Atribuições do Ministério Públíco

Art. 23 — O Ministério Públíco, pelos seus representantes junto ao Tribunal de Contas, com a missão de promover, completar instrução e requerer no interesse da administração e da Fazenda, é o guarda da lei e o fiscal de sua execução.

§ 1.º — Compete ao Procurador:

I — dizer de direito, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, à requisição de qualquer Ministério, a seu próprio requerimento, ou por distribuição do Presidente, em todos os papéis e processos sujeitos à deliberação do Tribunal;

II — promover perante o Tribunal os interesses da Fazenda Públíca e requerer tudo o que fôr a bem dos direitos da mesma;

III — promover o exame e julgamento dos contratos, a instauração de processos de tomada de contas e a imposição de multas, quando ao Tribunal caiba impô-las;

IV — levar ao conhecimento do Ministério respectivo qualquer dolo, falsidade, concussão ou peculato que dos papéis sujeitos ao Tribunal se verifique haver o responsável praticado no exercício de suas funções;

V — remeter aos procuradores seccionais cópias autênticas dos atos de imposição de multas e das sentenças condenatórias ao pagamento de alcances verificados nos processos de tomada de contas, quando essas cópias não tiverem sido remetidas diretamente pelos delegados do Tribunal ou pelos procuradores fiscais;

VI — interpôr os recursos permitidos por lei; opôr embargos e requerer revisão de tomada de contas;

VII — expôr em relatório anual, que será anexo ao do Tribunal o andamento da execução das sentenças;

VIII — distribuir processos ao adjunto, que o auxilia nas fun-

cões do cargo e o substituir nas suas faltas e impedimentos, e designar os serviços de que se deva encarregar.

§ 2.º — A audiência dos representantes do Ministério Público é obrigatória nos casos de:

- a) registo de créditos, de contratos e processos de aposentadoria, jubilação, reforma, montepio, meio soldo e outras pensões do Estado;
- b) processos de tomada de contas e de fianças;
- c) prescrição.

CAPÍTULO VIII

Das Atribuições das Delegações

Art. 24 — Compete às Delegações do Tribunal:

I — registar os créditos distribuídos às Delegacias Fiscais ou repartições junto ás quais exerçam suas funções;

II — examinar e registrar préviamente as ordens de pagamento e de adiantamento expedidas pelas Delegacias Fiscais ou chefes de repartições fiscalizadas;

III — deliberar sobre a legalidade da aplicação dos adiantamentos recebidos;

IV — julgar as contas dos responsáveis dentro de sua alcada;

V — instruir os recursos de suas decisões ou julgados.

§ 1.º — Nos processos de tomada de contas é obrigatória a audiência dos procuradores fiscais, como órgãos do Ministério Público, os quais deverão mencionar nos mesmos processos, após o despacho definitivo das contas, ter estado presentes ao julgamento. Emitirão, igualmente, parecer escrito, dentro de cinco dias, quando se trate de pedido de reconsideração referente a registo de contratos.

§ 2.º — Os delegados do Tribunal de Contas serão os representantes do mesmo Tribunal, nas Delegações em que servirem, cabendo-lhes deliberar, por despacho singular, sob sua responsabilidade, em todas as matérias de competência das Delegações e corresponder-se com as autoridades.

§ 3.º — As delegações do Tribunal terão competência para julgar as contas de todos aqueles, cuja responsabilidade anual não exceda de 500 contos de réis, assegurado ao representante do Ministério Público e aos responsáveis o direito de recorrer para o Tribunal de Contas, dentro de 30 dias após a intimação da sentença.

§ 4.º — Da decisão definitiva das Delegações, que recusar registo a qualquer despesa ou adiantamento e que não julgar legal a aplicação de quantitativos recebidos, bem como dos atos de imposição de multas, haverá recurso para o Tribunal de Contas, dentro do prazo de 30 dias.

CAPÍTULO IX

Dos Contratos

Art. 25 — Os contratos que, por qualquer modo, interessarem imediatamente à receita ou à despesa só se tornarão perfeitos e acabados após o registo pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º — O prazo para o registo será de 15 dias uteis, contados da data da entrada no Tribunal, salvo se esse prazo for interrompido por qualquer diligência.

§ 2.º — No caso de enfiteuse ou de transferência de imóveis, a transcrição no registo público far-se-á depois de registado pelo Tribunal o termo de aforamento ou o contrato.

§ 3.º — Dentro de 20 dias contados de sua assinatura, os contratos serão publicados no “Diário Oficial”, ou no órgão que inserir os atos do Governo, nos Estados, e, 20 dias depois de publicados, remetidos ao Tribunal de Contas, ou às Delegações, por protocolo, do qual constem o dia e a hora da entrega.

Se não se fizer a remessa nesse prazo o representante do Ministério Público junto ao Tribunal ou às Delegações, providenciará, dentro de 15 dias, sobre o exame dos contratos, em petição instruída com o exemplar da folha oficial em que estiverem publicados.

§ 4.º — Não deliberando o Tribunal ou sua Delegação sobre o registo, no prazo de 15 dias úteis, haver-se-á o contrato como registado, para todos os efeitos.

§ 5.º — A publicação dos contratos será dispensável, a juízo do Presidente da República, se afetarem a defesa nacional, ou o crédito público. Num e noutro caso serão submetidos a exame com a nota — “assunto reservado”.

§ 6.º — Não se recusará registo a contrato por inobservância de exigência, formalidades ou requisitos, que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante retificação e ratificação do ato, quer por outro modo.

§ 7.º — Na hipótese do parágrafo anterior, o Tribunal sustará o pronunciamento até ser preenchida, por indicação sua, a formalidade necessária.

§ 8.º — Considerar-se-ão cláusulas essenciais nos contratos as previstas no art. 775, § 1.º, letras a, b, c e e do Regulamento do Código de Contabilidade. (17)

§ 9.º — As Delegações somente poderão examinar e registar contratos cujo valor não exceda de 100 contos de réis.

Art. 26 — A recusa de registo a contrato, ajuste ou acordo não dará direito a indemnização, nem acarretará responsabilidade para a União, ainda que não esteja isso expresso no ato ou contrato.

Art. 27 — É lícito à autoridade, que tiver aprovado o contrato ajuste ou acordo, solicitar a reconsideração do ato que lhe denegou registo, dentro de 15 dias úteis, após o recebimento da comunicação da decisão, observando-se, quanto ao exame do pedido, o mesmo prazo fixado no § 1.º do art. 25.

17) Let. A — As referentes ao objeto do contrato, com indicação minuciosa das matérias a serem fornecidas ou dos trabalhos que tiverem de ser executados, bem como dos prazos de entrega ou conclusão e dos respectivos preços;

Let. B — As que definem as obrigações reciprocas dos contratantes quanto à execução ou revisão dos contratos;

Let. C — A que deve fazer menção expressa da disposição de lei que autoriza a celebração do contrato, bem como da verba orçamentaria ou crédito adiável por onde deva correr a despesa, e a declaração de haver sido esta empenhada á conta dos referidos créditos, quando previamente conhecida a importância exata ou aproximada dos compromissos assumidos;

Letra E — Nos contratos com pessoas naturais ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro, a cláusula que declare competente o fórum nacional brasileiro para dirimir quaisquer questões judiciais originadas dos mesmos contratos.

Parágrafo único — No exame do pedido de reconsideração será observado o mesmo prazo a que se refere o § 4.º do art. 25.

Art. 28 — Se excedido o prazo fixado no § 4.º do art. 25 e no parágrafo único do artigo anterior, apurar-se-á a responsabilidade dos funcionários que houverem dado causa à omissão do registo ou extravio do processo.

Art. 29 — Na hipótese de recusa de registo, poderá o Presidente da República, antes ou depois de confirmada a recusa, mandar executar o contrato, se o bem público ou o interesse da Administração o reclamar.

Nesse caso o Tribunal registará o contrato **sob reserva** e dará conhecimento desse ato à Câmara dos Deputados, dentro de 15 dias, contados do ato, se a Câmara estiver reunida, ou do início da sessão legislativa, em caso contrário.

Art. 30 — No exame dos contratos se verificará ainda:

I — se se lavraram nos Ministérios ou repartições competentes, excetuados os casos em que é exigida a escritura pública;

II — se foram celebrados por autoridade competente para a execução de serviços permitidos em lei e dentro do quantitativo e duração dos créditos, à conta dos quais deve correr a despesa;

III — se guardam conformidade com as condições estabelecidas na lei para os serviços, obras e fornecimentos;

IV — se respeitam as disposições da legislação administrativa e do direito comum, no que lhes fôr aplicável.

Art. 31 — Considerar-se-á inexistente o contrato que não tiver sido registado pelo Tribunal de Contas, salvas as hipóteses previstas no § 4.º do art. 25 e no art. 29.

CAPÍTULO X

Do Controle e Registo de Pagamento, Adiantamento e outros atos

Art. 32 — No exame prévio das ordens de pagamento se verificará :

I — se o ordenador tem competência para expedir a ordem;

II — se é dirigida à autoridade competente para cumpri-la;

III — se houve indicação da repartição ou agente, que tem de efetuar o pagamento;

IV — se a despesa foi previamente empenhada;

V — se o nome do credor e a importância do pagamento se mencionaram na própria requisição, ou em relação anexa, rubricada pelo ordenador;

VI — se foi designada a verba ou o crédito por onde deverá correr a despesa;

VII — se está instruída com os documentos indispensáveis à sua comprovação.

Art. 33 — O regime de adiantamento só se permitirá nos casos:

I — de pagamento de despesas extraordinárias e urgentes, que não permitem delongas na sua realização;

II — de pagamento de despesas que tenham de ser efetuadas em local distante de qualquer estação pagadora, ou do exterior;

III — de pagamento de despesas com a segurança pública, quando declarado o estado de guerra ou de emergência;

IV — de despesas com a alimentação em estabelecimentos militares, de assistência, educação e penitenciárias, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

V — de despesas normais nos navios de guerra e nos serviços militares que o exigirem, a juízo do Presidente da República;

VI — de despesas com os combustíveis e matéria prima para as oficinas e serviços industriais do Estado, se as circunstâncias assim o exigirem, a juízo do Presidente da República;

VII — de despesas miudas e de pronto pagamento e nos demais casos previstos em lei.

Art. 34 — No exame prévio das ordens de adiantamento, apurar-se-á:

I — se o ordenador estava legalmente habilitado;

II — se a ordem foi dirigida à autoridade competente para executá-la;

III — se consta a repartição ou agente, que terá de efetuar o adiantamento;

IV — se a despesa foi previamente empenhada e deduzida a importância do crédito próprio;

V — se se indicarem expressamente o nome do responsável, a importância do adiantamento o fim a que se destina, o período em que terá de ser aplicada e a verba ou crédito onde a despesa foi classificada;

VI — se é funcionário público o responsável pelo adiantamento.

Do registo "A Posteriori"

Art. 35 — Não dependem de registo prévio do Tribunal de Contas:

I — as despesas realizadas à conta de créditos que não estiverem "em ser" no Tribunal ou suas Delegações;

II — as despesas relativas a vencimentos dos funcionários, ajudas de custo de funcionários transferidos de umas para outras repartições, as de pensionistas que solicitarem o pagamento em estação diversa daquela em que recebiam e as de funeral dos contribuintes do montepio civil e militar;

III — as despesas com o pagamento de letras, bilhetes e promissórias do Tesouro e de quaisquer títulos das dívidas consolidada e flutuante, e dos juros respectivos;

IV — as operações de crédito autorizadas em lei;

V — as despesas extraordinárias que se tiverem de realizar no estado de guerra ou de emergência.

Art. 36 — O empenho de qualquer despesa, consistente em deduzir-se na dotação ou crédito próprio a respectiva importância, poderá ser anulado, sem que disso resulte responsabilidade para o Tesouro Nacional.

Art. 37 — Quando se tratar de despesas registáveis a posteriori, enviar-se-á ao Tribunal de Contas ou a suas Delegações, até 30 dias depois de realizadas, uma relação das ordens de pagamento, com os documentos e informações indispensáveis ao exame de sua regularidade e legalidade, exceto o caso previsto na alínea II do art. 35, em que o exame se fará por ocasião da tomada de contas dos respectivos pagadores.

§ 1º — Se se verificar que os atos determinativos da despesa se ajustam às prescrições legais, o Tribunal ou sua Delegação fará o registo simples; caso contrário, os registará sob reserva.

§ 2º — Nesta última hipótese, se for Ministro o ordenador, o Tribunal comunicará a ocorrência ao Presidente da República, dentro de 15 dias após o registo.

§ 3.º — Se se tratar de ordenador secundário, o Tribunal dará conhecimento do fato ao Ministério competente e promoverá a responsabilidade do ordenador, que terá o prazo de 15 dias para justificação do seu ato.

Art. 38 — Incorrerá em pena disciplinar, além da criminal que fôr aplicável, o ordenador secundário que reincidir na autorização de despesa sem crédito, excedente dos créditos votados, ou sem registo prévio, quando exigível.

Art. 39 — Se houver denegação de registo a qualquer ato relativo à receita, o Presidente da República poderá autorizar sua execução.

Art. 40 — Quando a recusa de registo prévio a ordens de pagamento ou adiantamento não se fundar em falta de crédito, o Presidente da República poderá determinar que a despesa se efetue.

Art. 41 — Ocorrendo os casos previstos nos dois artigos anteriores, o Tribunal de Contas fará o registo ~~seb~~ reservado e comunicará o fato à Câmara dos Deputados, no prazo e pelo modo estabelecido no artigo 29.

Art. 42 — Em qualquer caso a autoridade ordenadora, dentro de 30 dias uteis, poderá solicitar reconsideração.

Art. 43 — O Tribunal de Contas decidirá sobre o registo dentro de 30 dias uteis da data de entrada do pedido de reconsideração.

Art. 44 — As comprovações de adiantamento deverão ser presentes ao Tribunal, ou às suas Delegações, dentro de 90 dias da data de recebimento, sendo que, no último trimestre do ano financeiro, o prazo não poderá ir além de 31 do mês de janeiro adicional.

Art. 45 — Todas as requisições de pagamento, de adiantamento e de distribuição de créditos serão submetidas ao Tribunal de Contas por exclusivo intermédio do Ministro da Fazenda, ou da autoridade por este delegada.

Parágrafo único — Os processos ou documentos referentes a despesas realizadas na conformidade do art. 35 serão encaminhadas diretamente ao Tribunal pelas repartições pagadoras, para o efeito do registo a posteriori.

CAPÍTULO XI

Das tomadas de Contas

Art. 46 — Na organização dos processos, a que estão sujeitos todos os responsáveis, serão observadas as seguintes normas:

§ 1.º — Os balancetes mensais, a que estão obrigadas as estações arrecadadoras e pagadoras e os exatores, na forma do § 1.º do artigo 89 do Código de Contabilidade, devem ser remetidos ás secções de contabilidade de que dependem, até o dia quinze de cada mês.

§ 2.º — A liquidação dos balancetes, à vista dos documentos da receita e despesa e dos termos de balanços que os acompanharem, será feita, impreterivelmente, até o fim do mês, concluindo-se por uma demonstração sumária da receita e despesa e da situação de cada responsável perante a Fazenda Pública.

§ 3.º — A demonstração, assim organizada, será sem demora lançada no livro de contas-correntes dos responsáveis, existente em todas as secções de contabilidade, para o fim de levantar-se, oportunamente, a tomada de contas anual, em face dos lançamentos mensais,

§ 4.º — O processo de tomada de contas anual de cada responsável deverá ser encaminhado pelas secções de contabilidade ao Tribu-

nal, ou suas Delegações, dentro de seis meses contados do encerramento do exercício.

No prazo de seis meses, o Tribunal de Contas, ou suas Delegações, proferirá julgamento, depois de feitas por seus funcionários as diligências necessárias, afim de apurar, nas próprias repartições, as dúvidas suscitadas.

§ 5º — Nos casos de desfalque ou desvio de bens da União, falecimento de responsável, ou exoneração por qualquer motivo, a tomada de contas será iniciada imediatamente e levada a termo com a maior presteza.

Art. 47 — Os responsáveis, que deixarem de remeter dentro do prazo marcado, o balancete mensal, serão suspensos até que o façam, pagando os juros legais de mora pela retensão dos saldos e, na reincidência, exonerados a bem do serviço público, mediante processo, na forma da lei.

Parágrafo único — Para o fiel cumprimento deste preceito, cabe aos funcionários incumbidos da liquidação dos balancetes mensais e escrituração dos livros de contas-correntes comunicar aos chefes dos serviços de contabilidade a falta de remessa do balancete no prazo legal.

Art. 48 — No caso de inobservância das disposições contidas nos §§ 1º a 3º do art. 46, os chefes das secções de contabilidade, além das penas disciplinares impostas pelos Ministros de que dependam, ficam sujeitos à multa até 50% de seus vencimentos mensais.

Imporão essa multa o Tribunal de Contas ou suas Delegações, desde que tenham conhecimento da falta de cumprimento dos preceitos acima mencionados.

Parágrafo único — A Diretoria de Tomada de Contas da Secretaria do Tribunal terá sempre em dia a relação completa dos responsáveis sujeitos à tomada de contas em todo o País, e, para isso, as repartições, onde forem recebidas as cauções, lhe enviarão, até o fim do mês de junho de cada ano, a lista dos responsáveis sob sua dependência, comunicando, outrossim, regularmente, as modificações sofridas, em consequência de substituições.

Os chefes de repartição que transgredirem este preceito incorrerão na mesma penalidade cominada no presente artigo.

Art. 49 — As contas dos exercícios anteriores ao de 1916 são consideradas prescritas, exceto se acusarem débito por saldos de caixa retidos em poder do responsável.

§ 1º — Nas disposições deste artigo se compreendem todas as contas sobre os quais o Tribunal ainda não tenha proferido julgamento definitivo.

§ 2º — O Tribunal mandará expedir quitação àqueles cujas contas estiverem prescritas e autorizará o levantamento das fianças.

Art. 50 — Na tomada das contas relativas aos exercícios de 1 de janeiro de 1916 a 31 de dezembro de 1934, observar-se-ão as normas estatuídas na lei n.º 573, de 8 de novembro de 1937. (18)

Art. 51 — O Tribunal de Contas estabelecerá, de acordo com o Ministério da Fazenda, regras que permitam levantar as contas das exatarias juntamente com a inspeção que se fizer nessas repartições fiscais, cabendo-lhe exercer por intermédio de seus assistentes a fiscalização diária da escrituração das Contadorias e Sub-Contadorias Seccionais.

Art. 52 — O Tribunal de Contas poderá requisitar de qualquer

(18) Dispõe sobre a tomada de contas em atraso.

funcionário ou chefe de serviço da União, os processos, documentos e informações que julgar imprescindíveis ao exame e julgamento das contas dos responsáveis.

CAPÍTULO XII

Das balanços do Exércicio

Art. 53 — Os balanços do último exercício encerrado, sobre os quais o Tribunal emitirá parecer, serão levantados pela Contabilidade Central da República e deles deverá constar, qualquer que seja sua organização, o seguinte:

a) quanto ao balanço financeiro e orçamentário:

I) — a receita orçada, arrecadada, e recolhida aos cofres gerais e a per cobrar, bem como a discriminação da cobrança por Estados ou repartições;

II) — a despesa fixada na lei anual ou em créditos especiais, suplementares e extraordinários e a efetivamente realizada; as obrigações de pagamento assumidas no exercício, as que deixarem de ser pagas, os excessos ou crédito ou débito em cada verba, bem assim a demonstração das despesas de exercícios findos, com indicação da natureza do exercício a que pertencem;

III) — a receita e a despesa por operações de crédito e outros títulos extra-orçamentários;

IV) — o resultado sintético da execução do orçamento e do exercício financeiro. Ao balanço sintético ou gestão financeira serão anexadas, para esclarecimento das contas, as tabelas parciais, inclusive o desdobramento da despesa por sub-consignações.

b) quanto ao balanço patrimonial:

I) — a síntese do ativo e passivo da União, por grupo de contas ou títulos que compreendam: os bens e os valores pertencentes à União, a dívida flutuante, a dívida consolidada (interna e externa), e os valores de compensação;

II) — as demonstrações discriminativas das verbas inscritas no balanço patrimonial.

Art. 54 — O parecer do Tribunal deverá consistir numa apreciação geral sobre o exercício e a execução do orçamento, assinalando, especialmente: quanto à receita, as omissões relativas a operações de crédito e, quanto à despesa, os pagamentos irregulares ou feitos sem crédito ou além dos créditos votados. Apontará também os casos de registo sob reserva, com os esclarecimentos necessários.

Parágrafo único — Feito o exame a que se refere o presente artigo, no prazo fixado pelo § 5º do art. 20, o Tribunal restituirá as contas do exercício financeiro ao Presidente da República, com o seu parecer.

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 55 — A fiscalização financeira dos estabelecimentos, ou serviços autônomos e descentralizados, far-se-á pelo forma prevista nas leis que os regem.

Art. 56 — O controle do Tribunal de Contas não se estenderá a utilidade, conveniência ou oportunidade dos atos submetidos ao seu exame.

Art. 57 — O Presidente e os delegados do Tribunal terão franquia telegráfica e postal para a correspondência de serviço e, em caso de urgência, para respostas telegráficas dos chefes de serviço comissionados ou outros funcionários aos quais forem transmitidas ordens, instruções, requisições ou consultas, e que não disponham de franquia.

Art. 58 — As Delegações do Tribunal funcionarão e serão instaladas nos mesmos edifícios em que o estiverem as repartições junto as quais servirão, cabendo a estas pôr à disposição daquelas as dependências precisas e prover às necessidades de mobiliário, material de expediente e asseio.

Art. 59 — O Tribunal de Contas expedirá instruções para regular o seu serviço interno e o de sua Secretaria e Delegações, respeitadas as normas deste decreto-lei.

Art. 60 — Os assistentes junto às Contadorias e Sub-Contadorias Seccionais nos Estados, para procederem à fiscalização a que se refere o art. 51, serão designados pelo Presidente do Tribunal de Contas dentre os funcionários das respectivas Delegações. No Distrito Federal e designação recairá em funcionários com exercício nas Delegações ou no Tribunal.

Art. 61 — Enquanto vigorar o art. 180 da Constituição, o Tribunal transmitirá ao Presidente da República, por intermédio do Ministério da Fazenda e no prazo fixado neste decreto-lei, as comunicações concernentes ao registro sob reserva.

Art. 62 — O quadro e a classe de estipêndio do pessoal do Tribunal de Contas serão os constantes da tabela anexa.

Art. 63 — Os cargos da carreira "Oficial Administrativo" poderão ser providos por funcionários da mesma carreira, excedentes, dos quadros dos diversos Ministérios.

Art. 64 — Todo o expediente relativo aos atos do Tribunal de Contas que tenham de ser submetidos à consideração do Presidente da República, far-se-á por intermédio do Ministério da Fazenda.

Art. 65 — Continuam em vigor todas as disposições legais e regulamentares sobre competência e atribuições do Tribunal de Contas e sobre contabilidade pública, que não colidirem com os preceitos da Constituição e deste decreto-lei.

Art. 66 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1938, 117.^o da Independência e 50^o da Repúblí

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

Francisco Campos.

Eurico. G. Dutra

Henrique A. Guilhem.

Oswaldo Aranha

João de Mendonça Lima.

Fernando Costa

João Carlos Vital

Gustavo Capanema.

QUADRO II DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Denominação do cargo	Observações
----------------------	-------------

Arquivista

1	Classe	I	
2	Classe	H	

Adjunto do Procurador

1	Padrão	N	
---	--------	---	--

Auditor

1	Padrão	N	
---	--------	---	--

Contínuo

4	Classe	G	6 excedentes
6	Classe	F	6 vagos a serem preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.

Datilógrafo

1	Classe	G	4 excedentes
2	Classe	F	2 vagos
3	Classe	E	3 vagos
4	Classe	D	4 vagos

Escrivário

5	Classe	G	
7	Classe	F	7 vagos
10	Classe	E	10 vagos

Ministro

7	Padrão	R	
---	--------	---	--

Oficial Administrativo

4	Classe	L	
34	Classe	K	4 excedentes
40	Classe	J	8 excedentes
46	Classe	I	6 vagos
58	Classe	H	58 vagos

Procurador

1	Padrão	R	
---	--------	---	--

Servente

3	Classe	E	15 excedentes
---	--------	---	---------------

Denominação do cargo			Observações
4	Classe	D	4 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
5	Classe	C	5 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
6	Classe	B	6 vagos a serem preenchidos à medida que se extinguirem os excedentes.
Encadernador			
2	Classe	F	Cargos extintos. Para exercer essas funções o Governo admitirá, oportunamente, extra-numerários, na forma da legislação que vigorar.
Cargos extintos			
4 Diretor, sendo um Secretário — padrão	N		Extintos, à medida que vagarem. Para exercer as funções de Diretor serão designados, por livre escolha do Presidente do Tribunal, funcionários da carreira de "Oficial Administrativo", aos quais será atribuída a gratificação de função fixada nestas tabelas.
1 Chefe de Portaria	I		Extinto, quando se vagar.
1 Ajudante de Portaria	H		Extinto, quando se vagar.
Gratificação de função			
1 Ministro Presidente		6:000\$000	
1 Chefe de Gabinete do Presidente		10:800\$000	
1 Oficial de Gabinete		6:000\$000	
4 Diretor		13:200\$000	a cada um — Esta gratificação será concedida aos funcionários da carreira "Oficial administrativo", designados para exercer essas funções, à medida que vagarem os cargos extintos de Diretor.
5 Secretário do Diretor, a...		3:600\$000	
1 Encarregado da Biblioteca		3:600\$000	
1 Secretário da Sessão		7:200\$000	

Delegações

No Distrito Federal:

7 Delegado, a	13:200\$000
14 Assistente, a	3:600\$000

Nos Estados:

a) São Paulo e Rio Grande do Sul:

2 Delegado, a	13:200\$000
10 Assistente, a	8:400\$000

b) Pernambuco, Baía e Minas: 10:800\$000

3 Delegado, a	10:800\$000
10 Assistente, sendo 4 para Minas, a	7:200\$000

c) Amazonas, Pará, Rio de Janeiro, Ceará, Paraná e Mato Grosso:

6 Delegado, a	8:400\$000
13 Assistente, a	6:000\$000

d) Maranhão, Piauí, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Santa Catarina e Goiaz:

4 Delegado, a	7:200\$000
13 Assistente, a	4:800\$000

DECRETO-LEI N.º 427 — DE 13 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diário Oficial” de 18 de maio de 1938

Regula a comemoração do cincocentenário da lei áurea

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — Será comemorado, no dia 13 de maio de 1938, o cincocentenário da lei áurea, que aboliu o regime da escravidão em todo o território do País.

Art. 2.º — Em sinal de reconhecimento da Nação para com a Princesa Izabel, augusta signatária da lei áurea, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação e Saúde, providenciará para que os seus restos mortais, bem como os do Conde d'Eu, seu preclaro consorte, sejam transferidos da Europa para o Brasil, com a cooperação dos poderes municipais do Distrito Federal e dos particulares, para que lhe seja erigido, em praça pública, na capital do País, um monumento que recorde o glorioso feito a que se acha vinculado o seu nome.

Art. 3.º — Em todas as escolas primárias, secundárias, normais e

profissionais da República, em um dos dias da semana do cincuentenário da lei áurea, serão feitas preleções sobre as grandes figuras da história pátria, de cujo atuação e influência decorreu a abolição da escravatura, bem como sobre a significação política e moral desse magno acontecimento.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema

DECRETO-LEI N.º 428 — DE 16 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 16, 18 e 19 de maio de 1938

Dispõe sobre o processo dos crimes definidos nas leis ns. 38 e 136, de 4 de abril e 14 de dezembro de 1935

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — O processo e julgamento dos crimes definidos nas leis ns. 38 (19) e 136, (20) de 4 de abril e 14 de dezembro de 1935, será feito, pelo Tribunal de Segurança Nacional, na forma deste decreto-lei.

Art. 2.º — Recebido o inquérito relativo ao crime, o presidente do Tribunal dará imediata vista do mesmo ao procurador ou a um dos adjuntos do procurador, designando o juiz e o escrivão que devam funcionar no processo.

Art. 3.º — Dentro de vinte e quatro horas contadas da abertura da vista, o representante do Ministério Pùblico procederá à classificação do crime de acordo com as leis mencionadas no art. 1.º, indicando os seus autores, co-autores ou cúmplices e as penas aplicáveis.

Art. 4.º — O juiz do feito mandará, in continenti, citar o réu, ou réus, para defender-se, e nomeará defensor para os que o não apresentarem.

Parágrafo único — A citação será feita pessoalmente si o réu estiver preso, ou, quando solto ou foragido, por edital afixado à porta do Tribunal.

Art. 5.º — Em seguida, o juiz marcará, para instrução e julgamento do feito, uma audiência que terá inicio vinte e quatro horas após.

Parágrafo único — Dentro deste prazo o juiz dará, em cartório, vista do processo ao defensor, ou defensores, do réu ou dos réus.

Art. 6.º — Iniciada a audiência, feita a qualificação do réu ou dos réus, quando o juiz não decidir o contrário, e ouvidas as testemunhas de defesa, si tiverem sido apresentadas, o representante do Ministério Pùblico sustentará oralmente a acusação, em quinze minutos, seguindo-se a defesa do mesmo modo e por igual tempo.

§ 1.º — As testemunhas serão duas, no máximo, para cada réu, não podendo o total exceder de dez si houver mais de cinco réus.

(19) Define crimes contra a ordem política e social.

(20) Modifica varios dispositivos da lei n. 38, de 4 de Abril de 1935.

§ 2.º — A inquirição de cada testemunha não deverá durar mais de cinco minutos.

§ 3.º — Si a defesa estiver confiada a mais de um advogado, um será dentre eles escolhido para falar por todos. A escolha será feita pelos próprios advogados ou, não havendo maioria, pelo juiz.

§ 4.º — O juiz poderá dispensar o comparecimento do réu, e resolverá em definitivo as questões preliminares e incidentes suscitadas na audiência.

Art. 7.º — Na mesma audiência, o juiz proferirá a sentença, que mandará reduzir a escrito juntamente com o resumo do debate e dos depoimentos das testemunhas.

Art. 8.º — Tratando-se de crime cometido fora do Distrito Federal, a autoridade judiciária deprecada, nos átos que lhe couberem, observará, no que for aplicável, o disposto nesta lei, tomando por escrito o depoimento das testemunhas de defesa e remetendo em seguida a precatória ao juiz deprecante.

Art. 9.º — Considera-se provado o que ficou apurado no inquérito, desde que não seja elidido por prova em contrário.

Art. 10 — Da sentença do juiz poderá ser interposto, pela defesa ou pelo Ministério Público, imediato recurso de apelação para o Tribunal pleno, que, convocado pelo presidente, se reunirá dentro de quarenta e oito horas para julgá-lo.

§ 1.º — Da sentença absolutória haverá sempre apelação *ex-ofício*, com efeito suspensivo.

§ 2.º — No ato da convocação, o presidente designará o juiz que deva relatar o feito.

Art. 11 — Observados os prazos do art. 6.º — o relatório, a sustentação e a impugnação do recurso serão feitos oralmente. A seguir, em sessão secreta, o presidente tomará os votos dos juizes e votará em último lugar, proclamando depois a decisão em sessão pública si, a seu juízo não houver inconveniente para a Justiça.

Parágrafo único — Em caso de empate, prevalecerá o voto do presidente.

Art. 12 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.

DECRETO-LEI N.º 429 — DE 16 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diario Oficial” de 19 de maio de 1938

Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de réis 3.500:000\$000 destinado a aquisição e modificação de locomotivas para a Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de três mil e quinhentos contos de réis (3.500:000\$000), para ocorrer às despesas de “material”, com a cons-

trução e modificação de locomotivas para a Estrada de Ferro Central do Brasil. (*)

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50^º da República.

GETULIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa.*

DECRETO-LEI N.^º 430 --- DE 17 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 21 de maio de 1938

Dispõe sobre a substituição gradativa no Distrito Federal, da rede aérea de energia elétrica em alta e baixa tensão por canalizações subterrâneas e dá outras providências.

O Presidente da República:

Considerando que os cabos aéreos da alta e baixa tensão para suprimento de energia elétrica, em suas diferentes aplicações, prejudicam o plano de embelezamento da Capital da República;

Considerando ser de toda conveniência a substituição da rede aérea por uma rede subterrânea, e que, entretanto, não poderá ser atingido sem uma convenção com a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, Limitada (The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co. Ltd.) para execução das cláusulas 5.^a e 4.^a dos respectivos contratos, o primeiro assinado a 27 de novembro de 1909 e o segundo a 20 de maio de 1905, em que apenas é prevista a colocação subterrânea dos cabos de iluminação pública e dos da alta tensão para força, e, assim mesmo, nos pontos de novo calçamento aperfeiçoado, e que, a ser efetuado, tornaria desigual a distribuição das linhas de transmissão de energia elétrica;

Considerando que essa alteração deve ser iniciada pelos bairros mais modernos, de população mais densa e maior vulto de construções, que são os que se encontram na zona litorânea da cidade;

Considerando, finalmente, que esse plano de remodelação encontra todo o apoio nos pareceres dos técnicos, estudos e informações administrativas;

Decreta:

Art. 1.^º — Ficam o ministro da Viação e Obras Públicas e o prefeito do Distrito Federal autorizados a rever as cláusulas 5.^a e 4.^a dos respectivos contratos, o primeiro assinado entre o Governo Federal e a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro em 27 de novembro de 1909, (21) e o segundo entre a Prefeitura do Distrito Federal e a Companhia de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, Limitada (The Rio de Janeiro Tramway, Light & Power Co., Ltd.), em 20 de maio de 1905, (22) para o fim especial de promoverem, por acordo a substituição da canalização subterrânea, fixando o prazo de cinco anos

(*) Este artigo foi retificado pelo decreto-lei n. 682, de 13 de setembro de 1938.

para a conclusão desse serviço nos bairros de Leme, Copacabana e Ipanema.

§ 1.º — Durante a vigência dos respectivos contratos, nos outros bairros da cidade, em que essa substituição seja indicada, efetuar-se-ão os serviços, de preferência, em prolongamento dos já existentes em mais dois prazos iguais e sucessivos, apresentando as concessionárias às respectivas autoridades, no início de cada um deles, planos de tais serviços, numa quilometragem de linha de alta tensão a substituir, superior à que se tiver concluído no período anterior.

§ 2.º — Sempre que as concessionárias deixarem de apresentar os planos a que se refere o parágrafo anterior, o Ministério da Viação e Obras Públicas e a Prefeitura do Distrito Federal designarão os logradouros onde tais substituições devam ser feitas, dentro do respectivo período de cinco anos.

Art. 2.º — As medidas consequentes deste decreto não deverão acarretar quaisquer onus para o Governo Federal ou para a Prefeitura do Distrito Federal.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima

DECRETO-LEI N.º 431 — DE 18 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 19 de maio de 1938

Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º — Serão punidos na forma desta lei os crimes contra a personalidade internacional do Estado; a ordem política, assim entendidos os praticados contra a estrutura e a segurança do Estado, e a ordem social, como tal considerada a estabelecida pela Constituição e pelas leis relativamente aos direitos e garantias individuais e sua proteção civil e penal, ao regime jurídico da propriedade, da família e do trabalho, à organização e ao funcionamento dos serviços públicos e de utilidade geral, aos direitos e deveres das pessoas de direito público para com os indivíduos, e reciprocamente.

Art. 2.º — Caberá pena de morte nos seguintes crimes:

1 — tentar submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro;

2 — atentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, contra a unidade da Nação, procurando desmembrar o território sujeito à sua soberania;

3 — tentar por meio de movimento armado o desmembramento do território nacional, desde que para reprimí-lo se torne necessário proceder a operações de guerra;

4 — tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou

organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição;

5 — tentar subverter por meios violentos a ordem política e social, com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social;

6 — insurreição armada contra os poderes do Estado, assim considerada ainda que as armas se encontrem em depósito;

7 — praticar atos destinados a provocar a guerra civil, si esta sobrevem em virtude deles;

8 — praticar devastação, saque, incêndio, depredação ou quaisquer atos destinados a suscitar terror, com o fim de atentar contra a segurança do Estado e a estrutura das instituições;

9 — atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade do Presidente da República.

§ 1.^º — A pena de morte, nos casos dos incisos 1 a 7, será aplicada aos cabeças; aos demais, pena de prisão por trinta anos.

§ 2.^º — Nos casos dos incisos 8 e 9, a pena de morte será aplicada aos autores como aos cúmplices.

§ 3.^º — A pena de morte será executada por fuzilamento em uma das prisões do Estado, designada pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores. A menos que este determine o contrário, a execução não será pública.

Art. 3.^º — São ainda crimes da mesma natureza:

1 — tentar, diretamente e por fato, mudar, por meios violentos, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de governo por ela estabelecida;

Pena — 15 a 20 anos de prisão para os cabeças, quando não couber a pena de morte; e 8 a 12 anos para os demais.

2 — atentar contra a vida, a incolumidade ou a liberdade dos ministros de Estado, chefes do Estado Maior do Exército e da Marinha, chefe de Polícia do Distrito Federal e comandante de unidades militares, com o fim de facilitar a insurreição;

Pena — 12 a 20 anos de prisão; si tiver ocorrido a morte da vítima, 30 anos, excluída a apreciação de quaisquer atenuantes.

3 — acometer seu superior, inferior ou camarada, com ou sem arma ou aparelho bélico, para a prática de algum dos crimes definidos nesta lei;

Pena — 10 a 20 anos de prisão; si da agressão resultar a morte do agredido, 20 a 30 anos.

4 — associarem-se três ou mais pessoas para o fim de cometer qualquer dos crimes referidos no art. 2.^º e nos incisos 1, 2 e 3 deste artigo;

Pena — 6 a 10 anos de prisão para os que promoverem, constituirem ou organizarem a associação; 2 a 6, para os que a ela apenas se filiarem;

5 — formar-se bando armado para cometer qualquer dos crimes mencionados no art. 2.^º e nos incisos 1, 2 e 3 deste artigo;

Pena — 5 a 12 anos de prisão para os que constituirem ou organizarem o bando; 3 a 8, para os que apenas dêle participarem.

6 — concertar-se para a prática de qualquer dos crimes referidos no inciso anterior, si o crime não foi cometido;

Pena — 5 a 8 anos de prisão, aumentada de um terço para os cabeças.

7 — opôr-se, diretamente e por fato, à reunião ou ao livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União;

Pena — 4 a 6 anos de prisão; dois terços desta pena, si o crime

fôr contra poder político estadual, e metade, si contra poder municipal.

8 — promover, organizar ou dirigir sociedade de qualquer espécie, cuja atividade se exerce no sentido de atentar contra a segurança do Estado ou modificar, por meios não permitidos em lei, a ordem política ou social;

Pena — 5 a 8 anos de prisão; a metade, para quem se filiar a qualquer dessas sociedades; e o dobro, para os que reconstituirem ainda que sob nome e fórmula diferente, as sociedades dissolvidas, ou que a elas outra vez se filarem.

9 — com o mesmo fim fazer propaganda ou ter em seu poder, em sua residência ou local onde deixar escondida e depositada, qualquer quantidade de boletins, panfletos ou quaisquer outras publicações;

Pena — 2 a 5 anos de prisão.

10 — incitar diretamente o ódio entre as classes sociais, ou instigá-las à luta pela violência;

Pena — 4 a 8 anos de prisão.

11 — instigar publicamente a cometer qualquer dos crimes a que se refere o inciso 14 ou publicamente fazer a sua apologia;

Pena — 3 a 10 anos de prisão.

12 — instigar ou preparar a paralização de serviços públicos, ou de abastecimento da população;

Pena — 3 a 7 anos de prisão.

13 — incitar militares a desobedecer à lei, ou a infringir de qualquer forma a disciplina, rebelar-se ou desertar;

distribuir ou tentar distribuir entre soldados, ou marinheiros, quaisquer papéis, impressos, manuscritos, dactilografados, mimeografados ou gravados, em que se contenha incitamento à indisciplina;

introduzir em qualquer estabelecimento militar ou vaso de guerra, ou nêles tentar introduzir, semelhantes papéis; afixá-los, apregoa-los ou vendê-los nas imediações de estabelecimentos de caráter militar, ou de lugar em que os soldados, ou marinheiros, se reunam, se exercitem ou manobrem;

Pena — 3 a 6 anos de prisão.

14 — instigar a cometer qualquer dos crimes punidos com a pena de morte, si a instigação não foi acolhida ou o crime não foi cometido;

Pena — 2 a 8 anos de prisão.

15 — provocar animosidade entre classes armadas, ou contra elas, ou delas contra as instituições civis.

Pena — 2 a 5 anos de prisão.

16 — incitar ou preparar atentado contra pessoa, ou bens, por motivos doutrinários, políticos ou religiosos;

Pena — 2 a 5 anos de prisão; si o atentado se verificar, a pena do crime incitado, ou preparado.

17 — fazer propaganda de guerra;

Pena — 2 a 5 anos de prisão.

18 — fabricar, ter sob sua guarda, possuir, importar ou exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar, por conta própria ou de outrem, transportar, sem licença da autoridade competente, substâncias ou engenhos explosivos, ou armas utilizáveis como de guerra ou como instrumento de destruição;

Pena — 2 a 4 anos de prisão.

19 — incitar publicamente à pratica de qualquer dos crimes definidos nos incisos 1, 2, 3, 5 e 7;

Pena — 1 a 3 anos de prisão.

20 — instigar desobediência coletiva ao cumprimento da lei;
 Pena — 1 a 3 anos de prisão.

21 — incitar funcionários públicos ou servidores do Estado à cessação coletiva, total ou parcial, dos serviços a seu cargo;
 Pena — 1 a 3 anos de prisão.

22 — induzir empregadores ou empregados à cessação ou suspensão do trabalho;
 Pena — 1 a 3 anos de prisão.

23 — tentar, por meio de artifícios, promover a alta ou baixa dos preços de gêneros de primeira necessidade, com o fito de lucro ou proveito;

Pena — 6 meses a 2 anos de prisão.

24 — provocar ou incitar, por meio de palavras, gravuras ou inscrições de qualquer espécie, prevenção, hostilidade ou desprezo contra as forças armadas;

Pena — 6 meses a 2 anos de prisão.

25 — injuriar os poderes públicos, ou os agentes que os exercem, por meio de palavras, inscrições ou gravuras na imprensa;

Pena — 6 meses a 2 anos de prisão.

26 — divulgar por escrito, ou em público, notícias falsas, sabendo ou devendo saber que o são, e que possam gerar na população desassossego ou temor;

Pena — 6 meses a 1 ano de prisão.

27 — impedir que funcionário público tome posse do cargo para o qual tenha sido nomeado; usar de ameaça ou violência para forçá-lo a praticar ou deixar de praticar qualquer ato do ofício, ou obrigar a exercê-lo em determinado sentido;

Pena — 3 a 9 meses de prisão.

28 — cessarem coletivamente funcionários públicos, contra a lei ou regulamento, os serviços a seu cargo;

Pena — Perda do cargo.

29 — deixar de comunicar à autoridade policial, embora independa de licença desta, a posse de arma necessária à defesa do domicílio do morador rural, bem como a de explosivos necessários ao exercício de profissão ou à exploração da propriedade;

Pena — apreensão da arma, ou dos explosivos.

30 — omitir alguém as providências que lhe caibam para evitar ou reprimir os crimes definidos nesta lei;

Pena — a do crime, si tiver havido dolo; um terço da mesma, em caso contrário, tomado-se, como base, para este computo, a de prisão por 30 anos, quando se tratar de pena de morte.

Art. 4º — Quando os crimes definidos nesta lei forem praticados por meio da imprensa, proceder-se-á, sem prejuízo da ação penal competente, à apreensão das respectivas edições. A execução desta medida competirá, no Distrito Federal, ao Chefe de Polícia, e nos Estados e no Território do Acre á autoridade policial de maior graduação no lugar, com recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade administrativa superior.

Parágrafo único — Em caso de reincidência, será o periódico suspenso por prazo não excedente de quinze dias. Ocorrendo novas reincidências, a suspensão será, de cada vez, por tempo não excedente de seis meses e não menor de trinta dias.

A suspensão será ordenada pelo ministro da Justiça e Negócios Interniores.

Art. 5º — É vedado imprimir, expôr à venda, vender, ou, de qualquer forma, pôr em circulação gravuras, livros, panfletos, bole-

tins ou quaisquer publicações não periódicas, nacionais ou estrangeiras, em que se verifique a prática de ato definido como crime nesta lei, devendo-se apreender os exemplares, na forma do artigo anterior, sem prejuízo da ação penal competente.

Parágrafo único — Será punido com multa de 500\$ a 5:000\$000 o dono da tipografia que imprimir ou deixar imprimir quaisquer publicações dessa natureza.

As publicações serão apreendidas e destruídas.

Art. 6.^º — Si qualquer dos crimes definidos na presente lei fôr praticado por meio de rádio-difusão, agências de publicidade ou transmissoras de notícias e informações, incorrerão os seus responsáveis na multa de 1:000\$ a 10:000\$000, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

Parágrafo único — A multa será imposta pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, o qual poderá também determinar a suspensão do funcionamento, por prazo não excedente de 60 dias, ou o fechamento, em caso de reincidência.

Art. 7.^º — Mediante informação da Polícia, encaminhada pelo ministro da Justiça e Negócios Interiores, ou *ex-ofício*, será cassado, por ato do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, o reconhecimento dos sindicatos e associações profissionais que houverem incorrido em qualquer artigo da presente lei, ou por qualquer forma, exercerem atividade subversiva da ordem política ou social.

Art. 8.^º — Só o poder público tem a prerrogativa de constituir milícias de qualquer natureza, não sendo permitidas organizações de tipo militar, caracterizadas por subordinação hierárquica, quadros ou formações.

Art. 9.^º — O funcionário público civil que praticar qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida, será desde logo, e independentemente de ação penal que couber, afastado do exercício do cargo com perda de todas as vantagens a este inerentes, tornando-se passível de exoneração, mediante processo administrativo, que será iniciado dentro de 10 dias após o afastamento, ou, quando fôr o caso, por sentença judiciária.

Art. 10 — O oficial das forças armadas da União que praticar qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, ou se filiar, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida, será, por decisão do Supremo Tribunal Militar, declarado indigno do oficialato, e perderá o respectivo posto e patente.

Parágrafo único — Este dispositivo aplica-se ás polícias militares, na forma da lei respectiva.

Art. 11 — Os funcionários civis e militares condenados por crimes definidos nesta lei, ficam inhabilitade, pelo prazo de 10 anos, de exercer qualquer cargo ou função em serviço público, ou em instituto ou serviço mantido ou subvencionado pela União pelos Estados ou Municípios, assim como em empresas ou estabelecimentos concessionários de serviços públicos, sob fiscalização do poder público, ou com administrador nomeado pelo Governo.

Art. 12 — Nenhuma empréesa, instituto ou serviço criado ou mantido pela União, pelos Estados ou Municípios, poderá ter funcionários, empregados ou operários filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida em lei, ou que tiverem cometido, há menos de 10 anos, qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, sob pena de demissão dos diretores

ou administradores responsáveis ou, si estes forem funcionários públicos, de afastamento do cargo e de exoneração, nos termos do art. 9º.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se às empresas, instituições ou casas subvencionadas pela União, pelos Estados ou Municípios.

Art. 13 — Todo aquele que exercer atividade profissional na Marinha Mercante Nacional, na pesca, nas oficinas ou estaleiros de construção naval, em docas ou armazens, ou a bordo das embarcações nos portos, e que se filiar ostensiva ou clandestinamente a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida em lei, ou cometer qualquer dos atos definidos como crime nesta lei, terá, desde logo, sua matrícula profissional cassada por despacho do ministro da Marinha.

Art. 14 — O Governo fechará quaisquer estabelecimentos particulares de ensino, equiparados ou não, que não excluam diretores, professores, funcionários ou empregados filiados, ostensiva ou clandestinamente, a partido, centro, agremiação ou junta de existência proibida ou que tiverem cometido qualquer dos atos definidos como crime nesta lei.

Art. 15 — As empresas de publicidade ficam obrigadas a registrar nas Chefaturas de Polícia do Distrito Federal, dos Estados ou do Território do Acre, conforme a sua sede, dentro de 30 dias, a contar do início da publicação, os nomes, nacionalidades e residências de todos os diretores, redatores, empregados e operários, bem como a comunicar à mesma autoridade, dentro de oito dias, qualquer alteração do pessoal. A falta ou irregularidade do registro ou comunicação será punida com a interdição da empresa, na forma do art. 4º, si, nos três dias seguintes à notificação, não for cumprido o disposto neste artigo.

Art. 16 — Na forma da lei respectiva, será cancelada a naturalização tácita ou voluntária, de quem exercer atividade política nociva ao interesse nacional.

Art. 17 — Reputam-se cabeças os que tiverem deliberado, excitado ou dirigido a prática de atos punidos nesta lei.

Art. 18 — É circunstância agravante, prepondente, em qualquer dos crimes definidos nesta lei, quando não for elementar do crime, a condição de estrangeiro, de naturalizado ou de funcionário civil ou militar; e agravante ou atenuante, conforme o caso, a maior ou menor eficiência do réu na prática do crime.

Art. 19 — Sempre que, na prática de qualquer dos crimes previstos nesta lei, cometer o agente crime comum contra pessoa ou bens, além das penas dos referidos artigos, ser-lhe-ão aplicadas as penas do crime comum que houver praticado ou tentado.

Art. 20 — A pena de prisão a que se refere esta lei será a de prisão celular, podendo no entanto o ministro da Justiça e Negócios Interniores, mandar, a qualquer tempo, que a mesma seja cumprida em estabelecimentos especiais ou em colônias penais agrícolas.

Art. 21. — No interesse da ordem pública, ou a requerimento do condenado, poderá o ministro da Justiça e Negócios Interniores, a qualquer tempo, ordenar seja a pena cumprida fóra do lugar do crime, ou determinar a mudança do lugar de cumprimento da pena.

Art. 22 — São infiançaveis os crimes punidos nesta lei e neles não haverá suspensão da execução da pena, nem livramento condicional.

Art. 23 — Todos os crimes definidos nesta lei serão processados

e julgados pelo Tribunal de Segurança Nacional, na forma prescrita no decreto-lei n.º 428, de 16 de maio de 1938. (23)

Art. 24 — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50º da República.

*GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
Eurico G. Dutra
Henrique A. Guilhem.*

DECRETO-LEI N.º 432 — DE 19 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 31 de maio, 4, 9 e 18 de junho e 14 de julho de 1938

Regula o Ensino Militar no Exército

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal,
Decreta:

Lei do Ensino Militar

TÍTULO I

Generalidades

Art. 1.º — O Ensino Militar no Exército tem por fim:

- preparar os cidadãos para serem utilizados, em tempo de guerra, nas fileiras das Forças Nacionais mobilizadas;
- preparar o pessoal de enquadramento e os especialistas necessários ao emprêgo dessas forças, em todos os escalões da hierarquia.

§ 1.º — A instrução propriamente militar exige uma preparação geral que permita adquirir os conhecimentos profissionais necessários.

E' condição imposta ao oficial o conhecimento exato da língua vernácula, falada e escrita, e o seu emprêgo correto.

Em princípio ninguém deverá deixar o serviço das fileiras do Exército sem saber ler, escrever, contar, e possuir noções elementares sobre o Brasil, sua geografia e sua constituição.

A promoção a sargento só se fará mediante provas de conhecimentos gerais correspondentes aos do curso completo do ensino primário.

Ninguém poderá ingressar numa escola de formação sem provas de que possue os conhecimentos gerais correspondentes aos do ciclo completo do ensino secundário.

Os conhecimentos gerais necessários, para que o oficial alcance certos postos ou funções, assim como as condições segundo as quais

(23) Dispõe sobre os processos e os crimes definidos nas leis ns. 38 e 136 de 1935.

demonstrará a sua capacidade para exercê-los, serão fixados em decreto.

§ 2º — A instrução militar prepara para a ação, desenvolvendo-se essencialmente pelo exercício, cujo fim é criar entre os combatentes — quadros e tropa — os necessários reflexos.

§ 3º — A instrução militar, obrigatória para chefes e subordinados, é ministrada nos estabelecimentos de ensino militar, corpos de tropa e formações de serviços, estados-maiores e estabelecimentos diversos pertencentes ao Ministério da Guerra, ou dele dependentes.

§ 4º — A instrução militar é ministrada segundo métodos variáveis com as seguintes graduações:

- instrução pré-militar;
- instrução da tropa;
- instrução dos quadros.

Além disso, deve compreender:

— uma **instrução de arma** ou formação de serviço;

— uma **instrução de conjunto**, isto é, entre as armas e formações de serviços.

Em regra, a maior parte do tempo é consagrado à instrução da arma ou formação de serviços.

TÍTULO II

Da Instrução Pré-Militar

Art. 2º — A instrução pré-militar compreende a prática da instrução elementar de ordem unida, a iniciação na técnica do tiro e o ensino rudimentar da instrução geral militar.

§ 1º — Essa instrução destina-se a habilitar os alunos de institutos civis de ensino secundário, menores de 16 anos, ao ingresso nas Unidades Quadro, Tiros de Guerra, ou Escolas de Instrução Militar.

§ 2º — É ministrada em escolas de instrução pré-militar (E. I. P. M.), anexas aos institutos civis de ensino.

TÍTULO III

Da Instrução da Tropa

Art. 3º — A instrução da tropa tem por fim:

— formar individualmente e manter a eficiência dos homens da tropa e dos serviços do Exército;

— dar às unidades mais elementares (grupo de combate, peça etc.), a coesão e flexibilidade necessárias.

— adestrar essas unidades para a manobra no quadro das unidades superiores.

Parágrafo único — Essa instrução é ministrada:

- a) nas unidades de tropa e formações de serviços;
- aos soldados em serviço ativo (recrutas e engajados);
- aos reservistas (1.^a e 2.^a categorias);

b) nas Unidades Quadro, Tiros de Guerra, Escolas de Instrução Militar, Colégios Militares e forças auxiliares do Exército, aos candidatos a reservistas de segunda categoria.

CAPÍTULO I

Da Instrução dos soldados em serviço ativo

Art. 4.^º — Os soldados em serviço ativo recebem:

— uma **instrução de formação**;

— uma **instrução de aperfeiçoamento**;

— uma **instrução de especialização**, eventual;

Art. 5.^º — A instrução de formação é individual e coletiva:

— a **individual** tem por fim formar perfeitos executantes em cada uma das categorias de homens de fileira;

— a **coletiva** tem por fim estabelecer a coesão das unidades elementares.

Art. 6.^º — A **instrução de aperfeiçoamento** é individual e coletiva:

— a **individual** tem por fim aperfeiçoar cada homem de fileira nas funções de sua categoria e prepará-lo, conforme as suas aptidões, para funções de outras categorias;

— a **coletiva** tem por fim adestrar as unidades elementares em manobras no quadro das unidades superiores.

Art. 7.^º — A **instrução de especialização** tem por fim formar homens de tropa capazes de exercer funções que exijam conhecimentos diferentes aos comumente necessários aos homens de fileira de arma ou serviço (especialistas e artífices).

CAPÍTULO II

Da Instrução dos soldados Reservistas e dos Candidatos a Reservistas de Segunda Categoria

Art. 8.^º — Os soldados reservistas de primeira e segunda categorias, em período de convocação, recebem uma **instrução de recordação**. Essa instrução é essencialmente prática e consta sobretudo da revisão das noções recebidas durante o tempo de serviço ativo e do estudo dos novos materiais e processos adotados após o seu licenciamento.

Art. 9.^º — Os candidatos a reservistas de segunda categoria recebem uma **instrução de formação** equivalente à dos soldados de fileira do Exército ativo.

TÍTULO IV

Da Instrução dos Quadros

Art. 10 — A **instrução dos quadros** tem por fim:

a) dar-lhes os conhecimentos técnicos necessários ao exercício das funções de seu posto;

b) formá-los para o comando de unidades de seu posto e prepará-los para o da unidade imediatamente superior;

c) formá-los instrutores (sómente os quadros do Exército ativo).

§ 1.^º — Essa instrução comprehende:

— a **instrução dos graduados**;

— a **instrução dos oficiais**;

— a **instrução de estado-maior e de alto comando**.

§ 2.^º — A instrução dos graduados e dos oficiais constitue objeto de disposições particulares conforme se trate dos quadros do Exército ativo ou da reserva.

CAPÍTULO I

Da Instrução dos Graduados

Art. 11 — A instrução dos graduados compreende:

- a instrução dos graduados do Exército ativo;
- a instrução dos graduados da reserva e dos candidatos a graduados da reserva de 2.^a categoria.

a) Instrução dos Graduados do Exército Ativo

Art. 12 — A instrução do Exército ativo compreende:

- uma instrução de formação;
- uma instrução de aplicação
- uma instrução de aperfeiçoamento;
- uma instrução de especialização, eventual.

Art. 13 — A instrução de formação é dada, em regra, nos corpos de tropa e formações de serviços, para os cabos e sargentos, respectivamente, nos cursos de candidatos a cabo e de candidatos a sargento.

Os cursos de candidatos a sargento de aviação, dos serviços de Saúde, Veterinária e Intendência poderão funcionar, respectivamente, junto à Escola da Arma ou dos Serviços.

Art. 14 — A instrução de aplicação é dada nos corpos de tropa e formações de serviços, onde, sob as ordens de seus chefes hierárquicos, os graduados põem em prática os conhecimentos adquiridos durante a instrução de formação.

Art. 15 — A instrução de aperfeiçoamento, destinada aos sargentos, é dada nos cursos de aperfeiçoamento de sargentos, afim de conferir-lhes o certificado de comandante de pelotão e habilitá-los à promoção a primeiro sargento, sargento-ajudante e sub-tenente.

Esses cursos de aperfeiçoamento funcionam:

- na Escola das Armas (Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos);
- no Centro de Instrução de Artilharia de Costa (curso de aperfeiçoamento de sargentos de artilharia de costa);
- nos Centros Legionaes de Aperfeiçoamento de Sargentos;

Art. 16 — A instrução de especialização destina-se a formar graduados (cabos e sargentos) capazes de exercer nos cargos de tropa, formações de serviços e estabelecimentos, funções que exijam conhecimentos além dos comumente necessários aos graduados da arma ou do serviço considerado.

Essa instrução é ministrada em cursos que funcionam, seja em escolas ou centros (para sargentos), seja em corpos de tropa, formações de serviços ou estabelecimentos.

b) Instrução dos Graduados da Reserva e dos candidatos a Graduados da Reserva de segunda Categoria

Art. 17 — Os graduados da reserva de primeira e segunda categorias, quando convocados por efeito da Lei do Serviço Militar, recebem uma instrução de recordação de caráter essencialmente prático.

Essa instrução é ministrada nos corpos de tropa, formações de serviços ou estabelecimentos.

Art. 18 — Os candidatos a graduados da reserva de segunda categoria recebem **instrução de formação** que, para cada arma ou serviço, corresponde as mesmas matérias ensinadas aos graduados do Exército ativo.

Essa instrução é dada nas unidades quadro, tiros de guerra e forças auxiliares.

CAPÍTULO II

Da Instrução dos Oficiais e Candidatos a Oficiais

A) Do Exército Ativo

Art. 19 — A instrução dos oficiais do Exército ativo é progressiva e ininterrupta durante toda sua carreira.

Essa instrução compreende:

- uma **instrução de formação**;
- uma **instrução de aplicação**;
- uma **instrução de aperfeiçoamento**;
- uma **instrução de especialização**.

Art. 20 — A **instrução de formação** destina-se ao preparo de oficiais aptos a exercerem funções até o posto de capitão.

Essa instrução é ministrada:

- Na Escola Militar, para os candidatos a oficiais de infantaria, cavalaria, artilharia, engenharia e aviação.
- Na Escola de Aviação Militar, para os candidatos a oficiais mecânicos e de aviação.
- Na Escola de Intendência do Exército, para os candidatos a oficiais de administração e intendentes de guerra.
- Na Escola de Saúde do Exército, para os candidatos a oficiais médicos e farmacêuticos.
- Na Escola de Veterinária do Exército, para os candidatos a oficiais veterinários.

Art. 21 — A **instrução de aplicação** é dada aos oficiais após a saída das escolas de formação e se destina à prática dos conhecimentos adquiridos nessas escolas e nos cursos de especialização de primeira categoria.

Essa instrução é ministrada nos corpos de tropa da respectiva arma ou nas formações de serviços, sob a direção dos próprios chefes hierárquicos, cada oficial no efetivo exercício ou função de seu posto.

Parágrafo único — Os oficiais que, ao sairem da Escola Militar, forem classificados em certas unidades, para os quais essa Escola não os tenha preparado convenientemente, antes de seguirem a destinos, podem receber uma instrução complementar, assim discriminada:

- a) os oficiais de todas as armas classificados em unidades motorizadas, farão estágio no Centro de Instrução de Motorização e Mecanização;
- b) os oficiais de infantaria ou artilharia, classificados numa unidade de defesa anti-aérea, farão um estágio no Centro de Instrução de Defesa Anti-Aérea;
- c) os oficiais classificados em unidades de defesa de costa, farão um estágio no Centro de Instrução de Artilharia de Costa;
- d) os oficiais de engenharia classificados nas unidades de transmissões, farão um estágio no Centro de Instrução de Transmissões.

Art. 22 — A **instrução de aperfeiçoamento** tem por objetivo:

— desenvolver os conhecimentos adquiridos pelos oficiais nas escolas de formação;

— dar-lhes, ao mesmo tempo, os conhecimentos resultantes da evolução do material e dos processos táticos;

— prepará-los para o exercício das funções de comando ou direção de serviço mais elevadas.

Parágrafo único — Essa instrução, se reparte em dois períodos:

— no primeiro período, o oficial, tenente ou capitão, recebe uma instrução de aperfeiçoamento no quadro da arma ou serviço a que pertence;

— no segundo período, o oficial superior aperfeiçoa seus conhecimentos relativos aos processos e às possibilidades das diferentes armas, atuando em combinação, e, bem assim, aos diferentes serviços no quadro de uma grande unidade.

Art. 23 — Os primeiros tenentes e capitães das armas e serviços recebem a instrução de aperfeiçoamento:

a) em **Cursos de Aperfeiçoamento** feitos na Escola das Armas, na Escola de Cavalaria, na de Aviação Militar ou nas dos serviços, durante os quais o oficial é preparado para o exercício das funções de oficial superior;

b) na própria unidade ou serviço, sob a direção do respectivo comandante ou chefe, e de oficiais superiores da unidade ou da guarnição.

Art. 24 — Os oficiais superiores das armas e serviços, recebem a instrução de aperfeiçoamento:

a) nos corpos de tropa ou respectivo serviço;

b) em agrupamentos de instrução de Guarnição, ou de Região, sob a alta direção dos oficiais generais;

c) num **Curso Superior de Aperfeiçoamento** que funciona na Escola das Armas, o qual tem por fim:

— dar-lhes pleno conhecimento das possibilidades das armas ou dos serviços;

— pô-los ao corrente da evolução da técnica e da tática;

— prepará-los para o comando de corpo e destacamento, ou direção de serviço.

§ 1.º — A critério do E. M. E. poderá ser organizado um **Curso de Informação** para certos tenentes-coroneis e coroneis que se tenham destacado no Curso Superior de Aperfeiçoamento, com o objetivo de aperfeiçoar-lhes a preparação para o comando de destacamento.

§ 2.º — Para os oficiais técnicos (engenheiros diplomados pela Escola Técnica do Exército, pelo Instituto Geográfico Militar e pela Escola Técnica de Aviação Militar) o respectivo curso supre, para todos os efeitos, os cursos de aperfeiçoamento.

Art. 25 — A **instrução de especialização** tem por fim preparar o oficial:

— seja para exercer, no quadro de sua arma ou serviço, uma especialização definida (**primeira categoria**);

— seja para ingressar em um quadro especial (**segunda categoria**).

Art. 26 — A **especialização de primeira categoria** é confirmada da maneira seguinte:

a) para os oficiais de todas as armas, exceto engenharia, mediante **certificado de transmissões**, conferido em seguida a um estágio no Centro de Instrução de Transmissões;

b) para oficiais de engenharia mediante **certificado de transmissões**, conferido em seguida a um estágio no Centro de Instrução de Transmissões;

c) para oficiais de todas as armas, mediante certificado de motorização e mecanização, passado em seguida a um estágio no Centro de Instrução de Motorização e Mecanização;

d) para oficiais de todas as armas, mediante certificado de defesa anti-aérea, e para os de artilharia mediante certificado de artilharia anti-aérea, passados em seguida a um estágio no Centro de Instrução de Defesa Anti-Aérea;

e) para oficiais de artilharia, mediante certificado de artilharia de costa, passado em seguida a um estágio no Centro de Instrução de Artilharia de Costa;

f) para oficiais de artilharia já possuidores do certificado a que se refere a alínea anterior e), mediante certificado de especialista em aparelhagens de direção de fogo, passado em seguida a um estágio no Centro de Instrução de Artilharia de Costa.

g) para oficiais de cavalaria e artilharia, mediante certificado de equitação, conferido pelo Centro de Instrução de Equitação;

h) para oficiais de todas as armas, exceto a aviação, mediante certificado de observadores em avião ou balão, conferidos em seguida a um estágio na Escola de Aviação Militar,

i) para oficiais de todas as armas, mediante certificado de topógrafo passado em seguida a um estágio no Instituto Geográfico Militar;

j) para oficiais de todas as armas e do serviço de saúde, respectivamente, mediante certificado de instrutor, ou de médico especialista de educação física, conferido em seguida a um estágio no Centro de Educação Física do Exército.

k) para os oficiais do serviço de saúde, mediante certificado de médico especialista em medicina de aviação, conferido pelo Departamento Médico de Aviação, após a conclusão do respectivo curso.

§ 1.º — A essa categoria de certificados se ligam os conferidos, na Escola de Aviação Militar, aos oficiais da arma de aviação.

§ 2.º — Nenhum desses certificados dispensa o oficial seu titular de receber a instrução de aperfeiçoamento de sua arma ou serviço.

Art. 27 — As especializações de segunda categoria são destinadas ao recrutamento de engenheiros militares.

O quadro desses engenheiros forma-se:

a) na Escola Técnica do Exército, para engenheiros de armamento, electricistas construtores, químicos, transmissões e metalurgistas;

b) na Escola Técnica de Aviação Militar, para os engenheiros de aviação;

c) no Instituto Geográfico Militar, para os engenheiros geógrafos.

B) Da Reserva

Art. 28 — A instrução dos oficiais da reserva é progressiva e comprehende:

— uma instrução de formação;

— uma instrução de atualização.

Art. 29 — A instrução de formação dos oficiais da reserva se processa:

a) nos cursos de aperfeiçoamento de sargentos, — para os sargentos do Exército ativo;

b) nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva para os civis, em regra, alunos das Escolas de Ensino Superior.

c) na Escola Técnica de Aviação Militar para os candidatos a engenheiros de aviação, recrutados entre os titulados pelas escolas de engenharia civil.

Parágrafo único — A instrução nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva corresponde à de Comandante de Pelotão, visando exclusivamente o exercício das funções de comando.

Art. 30 — A **instrução de atualização** destina-se aos oficiais da reserva de todas as categorias e tem por fim:

- rever os conhecimentos adquiridos nos cursos de formação;
- completar esses conhecimentos de acordo com a evolução da técnica e da tática.

Essa instrução é ministrada durante os períodos de convocação do oficial.

CAPÍTULO III

Das instruções de Estado-Maior e de Alto Comando

Art. 31 — As instruções de estado-maior e de alto comando constituem altos estudos militares, que tem por fim desenvolver e harmonizar os conhecimentos gerais e profissionais exigidos para o exercício do Comando nos escalões elevados.

Tais conhecimentos abrangem:

- a) quanto à cultura geral: as ciências econômicas, sociais e políticas, no que interessam à conduta da guerra;
- b) quanto à cultura profissional:
 - a tática geral: emprego das grandes unidades;
 - a estratégia: conduta das operações.

SEÇÃO I

InSTRUÇÃO DOS OFICIAIS DE ESTADO-MAIOR

Art. 32 — A instrução dos oficiais de estado-maior compreende:

- uma **instrução de formação**;
- uma **instrução de aplicação**;
- uma **instrução de aperfeiçoamento**;
- uma **instrução de especialização**.

Art. 33 — A **instrução de formação** é dada na Escola de Estado-Maior e tem por fim:

- ministrar aos oficiais a técnica de estado-maior;
- iniciá-los na conduta das Grandes Unidades.

Art. 34 — A **instrução de aplicação** visa a prática dos conhecimentos adquiridos na Escola de Estado-Maior do Exército e tem início assim que o oficial termine o curso dessa Escola. Realiza-se sob a forma de estágios no Estado-Maior do Exército ou nos Estados-Maiores Regionais.

Esse estágio é condição essencial para o ingresso no Quadro de Oficiais de Estado - Maior.

Art. 35 — A **instrução de aperfeiçoamento** dos oficiais do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, visa desenvolver seus conhecimentos e se processa mediante participação, como oficial de estado-maior, em exercícios e manobras de grandes unidades ou agrupamentos de estrutura.

Participam ainda de exercícios de estado-maior na carta e de viagens de estado-maior.

Alguns oficiais farão na E. E. M. um Curso de aperfeiçoamento de estado-maior, com o fim de aperfeiçoá-los na técnica de estado-maior,

preparando-os para servirem nos estados-maiores dos mais elevados escalões de comando.

Art. 36 — A instrução de especialização destina-se a limitado número de oficiais, e consiste em apurar seus conhecimentos em assuntos de natureza particular, atinentes ás secções de estado-maior.

Art. 37 — Os oficiais com o curso de uma das especializações de segunda categoria poderão fazer um **Curso de Estado-Maior para Técnicos**, destinado a habilitar os técnicos, do posto de major ou tenente-coronel, com os conhecimentos gerais relativos á doutrina de guerra, aos processos de combate e á direção superior técnica.

SECÇÃO II

Instrução de alto comando

Art. 38 — Essa instrução é ministrada:

- no Curso de Alto Comando;
- em exercícios apropriados executados periódicamente.

Art. 39 — O **Curso de Alto Comando** tem por fim o estudo da conduta das grandes unidades e das questões de ordem técnica que a elas se relacionem.

§ 1.º — Esse Curso é freqüentado por oficiais generais, coronéis e tenentes-coronéis do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, e funciona por deliberação do Ministro da Guerra, mediante proposta do Chefe do Estado Maior do Exército, na Escola de Estado Maior.

§ 2.º — Acompanham os trabalhos desse Curso, sem tomar parte nos mesmos, os oficiais generais, coronéis e tenentes coronéis dos Serviços, destinados a exercer, em tempo de paz ou de guerra, altas funções nas direções dos Serviços.

Art. 40 — Os oficiais que tiverem freqüentado o Curso de Alto Comando e, bem assim, os oficiais dos Serviços que o tiverem acompanhado, devem manter e desenvolver os conhecimentos adquiridos, mediante exercícios de quadros e manobras com tropa dirigidos pelo Chefe do Estado-Maior do Exército ou pelos Inspetores Gerais.

TÍTULO V

Atribuições do Comando

Art. 41 — Todo Chefe, em qualquer escalão de comando ou direção, é responsável perante seu superior imediato pela instrução de seus subordinados.

Art. 42 — Aos comandantes de corpo, formação de serviço e estabelecimento cabe:

- dirigir a instrução na conformidade dos regulamentos de cada arma ou serviço e estabelecer o respectivo programa;
- organizar os agrupamentos de instrução correspondentes ás diversas categorias de pessoal a instruir;
- fiscalizar, com todo o rigor, a execução das suas diretivas.

Art. 43 — Aos Comandantes de Arma, de Brigada e de Distrito de Artilharia de Costa cabe orientar e fiscalizar a instrução da sua arma, e dirigir a instrução de um agrupamento de várias armas, quando disso forem incumbidos.

Art. 44 — Aos Comandantes de Divisão e aos Comandantes de Região incumbe fiscalizar a instrução particular a cada arma ou ser-

viço, organizar e dirigir ou fiscalizar a instrução de emprêgo combinado das armas e serviços.

Art. 45 — Aos inspetores Gerais, de Armas e do Ensino incumbe:

— verificar si a instrução ministrada nas Regiões Militares, unidades da Defesa de Costa e estabelecimentos de ensino de sua jurisdição, obedece ás prescrições dos regulamentos e das instruções e diretivas estabelecidas pelo Estado-Maior do Exército; e si atinge os fins a que se propõe;

— relatar ao Chefe do Estado-Maior do Exército as observações resultantes de suas inspecções e apresentar sugestões, tendo em vista corrigir e melhorar os métodos de instrução.

Art. 46 — Ao Chefe do Estado-Maior do Exército, por delegação permanente do Ministro da Guerra, cabe manter a **unidade de doutrina**, regulando tudo quanto diz respeito á instrução.

Parágrafo único — Sua atuação nesse sentido manifesta-se em particular:

— pela ação direta e pessoal que exerce sobre a orientação dos Cursos de Estado-Maior e de Alto Comando;

— pela ação em certos exercícios de quadros, visando escalões Exército e Grupo de Exércitos, cuja direção pessoalmente assume.

Art. 47 — Todos os documentos relativos á instrução no Exército são elaborados no Estado-Maior do Exército e nas Diretorias de Armas e Serviços e publicados sob responsabilidade daquele.

Com esses documentos serão, também, publicados os de ordem técnica atinentes ao emprêgo do material.

Tais documentos são:

a) os **regulamentos** peculiares ás armas e serviços e os relativos ao emprêgo em conjunto das armas e serviços;

b) as **instruções gerais ou particulares**, que teem por fim atualizar, seja o conjunto da doutrina, seja um aspecto particular da mesma;

c) as **diretivas gerais ou particulares**, periódicas ou não, que fixam, para o Exército ou para uma arma ou serviço;

— os fins a atingir;

— as modificações a introduzir nos métodos ou processos de instrução;

— a repartição dos meios de instrução (créditos, etc.).

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

Das Escolas e Cursos

Art. 48 — Para atender ás necessidades e conveniências do ensino, poderão ser:

a) criados novos cursos, centros e escolas;

b) supressos alguns dos atuais;

c) agrupados ou desdobrados os já existentes.

§ 1.^º — A Escola de Cavalaria é um instituto autônomo, instalado em local apropriado á instrução da arma e acessível ao trabalho em combinação com as outras armas.

§ 2.^º — O aproveitamento de alunos e diplomados dos institutos civis de ensino, tendo em vista a formação de oficiais da reserva, obedece ás seguintes prescrições:

a) sua preparação realiza-se em princípio nos Centros de Preparação de Oficiais da Reserva (C. P. O. R.), ou em cursos especiais que funcionem junto a certas unidades (para os de reserva de aviação, aérostação e artilharia anti-aérea) ou formação de serviço (para os dos serviços). Certas matérias de instrução militar podem ser ministradas nos institutos de ensino superior;

b) podem matricular-se nos C. P. O. R. ou nos cursos especiais acima referidos:

— os alunos dos institutos civis de ensino superior;

— os civis que possuam o curso superior ou o ginásial;

c) a falta de aproveitamento nesses cursos não isenta das obrigações do serviço militar no Exército ativo, salvo, quando pelos resultados obtidos nos exames, do 2.º ou 3.º ano possa o aluno ser incluído na reserva de segunda categoria como graduado ou soldado.

Art. 49 — A organização e o funcionamento de cada escola, centro ou curso de que trata esta lei e, bem assim, o programa de ensino a ministrar, a duração dos estudos e os programas dos diferentes exames, são fixados nos regulamentos e instruções.

Art. 50 — Os Colégios Militares são institutos destinados a ministrar o ensino secundário, segundo os programas adotados nos estabelecimentos oficiais de ensino secundário.

Parágrafo único — No Colégio Militar do Rio de Janeiro o curso secundário é destinado, preferentemente, aos órfãos e filhos de militares.

Art. 51 — Será criado um Curso Preparatório à Escola Militar, sob regime de internato, onde se farão a revisão de algumas matérias do Curso Secundário e o estudo de certas disciplinas do atual Curso Fundamental da referida Escola.

§ 1.º — Esse Curso, a critério do Ministro da Guerra, poderá funcionar no Colégio Militar do Rio de Janeiro, na Escola Militar, ou independente desses institutos, corsoante as necessidades do ensino.

§ 2.º — As disciplinas desse Curso serão ensinadas pelos professores catedráticos e preparadores das mesmas na Escola Militar e no Colégio Militar do Rio de Janeiro.

Art. 52 — É permitido às praças do Exército prestarem exame das matérias do ensino secundário nos estabelecimentos militares, de ensino para o fim de obtenção do certificado de curso.

CAPÍTULO II

Da Orientação do Ensino

Art. 53 — O ensino é orientado de modo que a instrução seja objetiva, contínua, gradual e sucessiva no âmbito de cada um dos seus ramos, e tão completa quanto possível, atendendo-se, em cada grau, à instrução profissional, à indispensável unidade de doutrina, assim como à cultura geral que lhe deva corresponder.

§ 1.º — Como elemento mantenedor da nacionalidade, o conhecimento perfeito da língua vernáculo e seu emprego esmerado constituem objeto de acurada e constante solicitude. No julgamento de provas de exame, concursos e trabalhos escolares, levam-se em conta a clareza, a correção e a precisão de linguagem.

§ 2.º — A campanha contra o analfabetismo é intensificada com o maior interesse nos corpos de tropa, formações de serviço e estabelecimentos militares.

§ 3.º — A educação moral e cívica é ministrada em todos os corpos de tropa, formações de serviço e estabelecimentos militares, de modo gradativo e adequado ao desenvolvimento dos instruendos. Esse estudo compreenderá: as noções rudimentares necessárias á posse do conhecimento das doutrinas em que se baseiam as instituições nacionais, e bem assim o das que lhes forem contrárias. Também serão proporcionados meios de poderem os instruendos combater eficientemente todas aquelas que atentarem contra os fundamentos morais da Pátria.

CAPÍTULO III

Da admissão aos diversos Cursos

Art. 54 — Os programas para concurso de admissão e os demais requisitos necessários á matrícula nos diversos cursos, centros e escolas previstos nesta lei, constituem assunto dos respectivos regulamentos ou instruções.

§ 1.º — Á matrícula nos cursos para praças (especialização), corresponde o compromisso prévio de engajamento na forma estipulada pelo Regulamento do Serviço Militar, a contar da data da conclusão do curso ou aprendizado.

§ 2.º — A matrícula nos cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização de graduados (cabos e sargentos) faz-se mediante provas de seleção especificadas nos respectivos regulamentos.

§ 3.º — É vedado ás praças e graduados (cabos e sargentos) especializados de determinado quadro ingressarem em quadro diferente ou fazerem o curso de outra especialização.

§ 4.º — A matrícula nos Colégios Militares far-se-á mediante concurso.

§ 5.º — Ao concurso para matrícula no Curso Preparatório á Escola Militar são admitidos os possuidores do curso secundário dos Colégios Militares e dos institutos oficiais ou oficializados, que satisfizerem as condições de idade, robustez física, capacidade intelectual e idoneidade moral, estipuladas em regulamento ou instruções especiais.

§ 6.º — A matrícula na Escola Militar far-se-á, dentro do limite das vagas existentes, mediante transferência dos alunos que concluírem o Curso Preparatório á Escola Militar e forem julgados com aptidões físicas e morais para candidatarem-se ao oficialato, atendendo-se á ordem decrescente da classificação por merecimento.

§ 7.º — Os candidatos à matrícula nos cursos de formação de médicos, farmacêuticos e veterinários das respectivas escolas do Exército, além de outros requisitos previstos nos regulamentos relativos á esses serviços, devem ser diplomados pelas escolas superiores oficiais ou oficializadas e, no limite das vagas existentes, classificados no concurso de admissão.

§ 8.º — A matrícula nos cursos de formação de oficiais de intendência (curso de administração) ou mecânicos, é concedida, mediante concurso de admissão, aos que tiverem concluído os dos institutos civis de ensino secundário, oficiais ou oficializados e satisfazermem as condições de idade, robustez física, capacidade intelectual e idoneidade moral estipuladas nos respectivos regulamentos.

§ 9.º — As matrículas no curso de formação de intendentes de guerra da Escola de Intendência do Exército, realizam-se mediante concurso de admissão aberto aos capitães de todas as armas aos capitães e primeiros tenentes do quadro de administração, devendo esses

últimos ter no mínimo sete anos de posto na data da matrícula.

— Fica limitado, rigorosamente, aos capitães oriundos das armas, um décimo das vagas existentes.

— Não serão admitidos ao concurso os que não tenham revelado condições que os recomendem ao exercício da função administrativa.

§ 10 — Nos cursos de aperfeiçoamento das armas e dos serviços as designações para matrícula são feitas anualmente pelas Diretorias de Armas e Serviços, atendendo à antiguidade no respectivo quadro e no limite das vagas fixadas pelo Ministro da Guerra, por proposta do chefe do Estado-Maior do Exército.

§ 11 — A designação de oficiais, primeiros tenentes e capitães, para os estágios de especialização de primeira categoria, é feita pela Diretoria correspondente, a pedido do interessado ou compulsoriamente, de acordo com as conveniências do serviço.

§ 12 — A matrícula de oficiais nas escolas de especialização de segunda categoria é feita mediante concurso entre os primeiros tenentes e capitães do Exército ativo:

- a) para a Escola Técnica do Exército, oficiais de todas as armas;
- b) para o Instituto Geográfico Militar, oficiais de todas as armas;
- c) para a Escola Técnica de Aviação Militar, oficiais de Aviação.

§ 13 — A matrícula na Escola de Estado-Maior realiza-se mediante concurso anual entre oficiais de todas as armas, dos postos de capitão ou major, os quais tenham obtido bons resultados no curso de aperfeiçoamento de sua arma.

§ 14 — A matrícula dos oficiais técnicos no Curso de Estado-Maior para Técnicos realiza-se mediante concurso entre os oficiais que tenham bons resultados nos cursos de especialização de segunda categoria.

§ 15 — A matrícula no Curso de Alto Comando é feita por proposta do chefe do Estado-Maior do Exército ao ministro da Guerra, que designa os oficiais que o devem frequentar ou simplesmente acompanhar seus trabalhos.

Art. 55 — E' vedado aos oficiais do Exército ativo:

— a matrícula em mais de um curso de especialização de primeira categoria, exceção feita para o de especialização em aparelhagense de direção de fogo que, necessariamente, será precedido do de artilharia de costa;

— a matrícula em um dos cursos de especialização de segunda categoria, quando já tenham feito outro de igual categoria;

— a matrícula em quaisquer dos cursos de especialização de segunda categoria, quando diplomados no Curso de Estado-Maior.

— a matrícula no Curso de Estado-Maior, quando já tenham feito um dos cursos de especialização de segunda categoria, salvo o disposto no art. 37.

Art. 56 — E' proibido a matrícula de oficiais do Exército ativo em estabelecimentos de ensino civil, porquanto o Ministério da Guerra possue todos os cursos necessários ao preparo profissional de seus quadros.

Art. 57 — O desligamento por falta de aproveitamento em um dos cursos de ensino superior (especialização de segunda categoria, Estado-Maior e Alto Comando) veda ao oficial reingressar no curso em apreço.

Parágrafo único — O desligamento por outros motivos pode dar direito somente a uma segunda matrícula, mesmo assim, a critério do chefe do Estado-Maior do Exército.

TÍTULO VII

Disposições Complementares

Art. 58 — O Estado-Maior do Exército, as Diretorias das Armas e Serviços e a Inspetoria do Ensino procederão á revisão dos regulamentos das escolas, centros e cursos que lhes são diretamente subordinados, para adaptá-los ás disposições desta lei.

§ 1.º — Nos novos regulamentos devem ser contemplados um período de transição e disposições que harmonizem quanto possível as situações anteriores com as prescrições desta lei.

§ 2.º — Na regulamentação das Escolas de formação de oficiais será dada competência aos respectivos comandantes para verificarem o pendor e as aptidões militares dos alunos, bem como atribuição para desligá-los, quando reconhecerem falta desses requisitos.

Art. 59 — O ministro da Guerra, de acordo com os interesses da instrução do Exército, pode designar oficiais generais, oficiais do Quadro de Oficiais de Estado-Maior, do quadro técnico, das armas e dos serviços, para completarem sua instrução nos mais adiantados centros estrangeiros, quer em escolas militares ou civis, quer em corpos de tropa ou estabelecimentos militares ou civis.

Esses estágios devem ter por fim o aperfeiçoamento tático ou técnico do oficial.

Art. 60 — Os oficiais das armas ou dos serviços que ingressarem nos quadros do Exército ativo, por nomeação ou promoção, só podem obter demissão depois de cinco anos de efetivo serviço como oficial, salvo se indenizarem a Nação de todas as despesas que tiverem ocasionado (vencimentos, alimentação, fardamento e ensino).

Parágrafo único — Os demissionários são incluídos na reserva, nos postos que tenham na ativa.

Art. 61 — Ao saírem das Escolas de formação, aperfeiçoamento, especialização e Estado-Maior, por conclusão de curso ou estágio previsto, os aspirantes e oficiais ficam obrigados a servir em unidade de tropa, formação de serviço, estabelecimentos técnicos-especializados ou em funções de Estado-Maior, por dois anos. Durante esse período não devem ser distraídos para emprego, comissão nem trabalho algum, fora da respectiva unidade, estabelecimento técnico-especializado ou serviço.

Art. 62 — Na designação dos oficiais, graduados e praças para o exercício das respectivas funções, a especialização constitue um princípio que deve ser sempre respeitado.

Parágrafo único — A autoridade providenciará com brevidade para a substituição dos que exercem funções sem os requisitos de especialização correspondentes.

Art. 63 — As escolas de especialização de segunda categoria e a de Estado-Maior expedem diplomas aos alunos que completem os respectivos cursos. Esses diplomas conferem aos seus possuidores o direito de exercer, no Exército, as funções técnicas neles especificadas.

Art. 64 — O ministro da Guerra poderá reunir, destacar ou fechar, temporariamente ou não, bem como tomar qualquer providência sobre qualquer das escolas, centros ou cursos previstos nesta lei, quando as circunstâncias nacionais e o interesse de ensino o exigirem. Poderá, se julgar conveniente, promover a passagem dos Colégios Militares do Ceará e de Porto Alegre para o Ministério da Educação, ou mesmo extinguí-los, no todo ou em parte, após os convenientes estudos e entendimentos.

Art. 65 — O ministro da Guerra se reserva a faculdade de criar junto ás fábricas e arsenais do Exército cursos de aprendizes-artífices, destinados em particular aos filhos de operários, graduados e funcionários do Ministério da Guerra, menores, com o fim não só de formar futuros operários para esses estabelecimentos, como de colaborar no preparo do operariado nacional.

Art. 66 — Será estabelecida em lei especial a forma pela qual será reservado, nos horários das escolas civis superiores, o tempo destinado ao ensino das matérias necessárias á formação dos oficiais da reserva.

Art. 67 — Fica criado na Escola Militar o Conselho de professores, nos moldes e com as mesmas finalidades estipuladas para o atual Conselho de Instrução dos Colégios Militares.

Art. 68 — Os assuntos atinentes ao magistério militar são regulados em lei especial.

Art. 69 — Uma lei especial regulará a organização e funcionamento de um **Curso de Altos Estudos de Defesa Nacional**, com o fim de promover o estudo dos problemas gerais de que dependem a preparação geral da Nação para o caso de guerra, a conduta suprema e a cooperação das forças armadas nacionais.

Art. 70 — Os professores catedráticos e adjuntos de catedráticos dos estabelecimentos de ensino podem ser aproveitados em qualquer deles, nas matérias relativas ás secções para que tenham sido nomeados.

Parágrafo único — O caráter de vitaliciedade concedida aos professores e adjuntos acima referidos, não importa em dar-lhes prerrogativas de inamovibilidade, que fica abolida em quaisquer circunstâncias.

Art. 71 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de mais de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico. G. Dutra

DECRETO-LEI N.º 433 — DE 19 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 4 de julho de 1938

Da nova distribuição á Verba I — Pessoal II — Pessoal Extrанumerário — Sub-consignação n. 2 do atual orçamento do Ministério do Trabalho.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.º — A atual verba I — Pessoal — II Pessoal Extranumerário — Sub-consignação n. 2 — Pessoal Extranumerário do vigente orçamento do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, constante do anexo n. 7 do art. 3.º do decreto-lei n.º 107, de 27 de dezembro de 1937, passa a ter o seguinte distribuição:

Mensalistas	4.216:000\$000
Diáristas	638:400\$000
Tarefeiros	9:200\$000
	4.863:600\$000

Art. 2º — Em consequência da nova distribuição a que se refere o artigo anterior, a dotação destinada ao Pessoal Extranumerário, constante do respectivo quadro anexo, na parte relativa ao Serviço de identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:

Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho; inclusive pessoal diárista e tarefeiro, empregado nos serviços da carteira profissional (decreto n. 22.035, de 1932) (24) regularização de livros de registro estabelecidos no art. 12 e suas alíneas, do decreto n. 21.186, de 1932 (25), e decreto n. 22.489, de 1933, (26) e pessoal admitido na oficina tipográfica do Departamento de Estatística e Publicidade.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
João Carlos Vital
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 434 — DE 19 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diario Oficial" de 25 de maio de 1938

Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito especial de 350:000\$000, para atender a despesas com visitantes ilustres

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único — Fica aberto, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de trezentos e cinqüenta contos de réis, (350:000\$000), para atender às despesas (Serviços e Encargos) rea-

(24) Altera o decreto n.º 21.580 de 29 de junho de 1932, que regulamentou o de n.º 21.175 de 21 de março de 1932, pelo qual foi instituída a carteira profissional.

(25) Art. 12 — Os empregadores são obrigados:

a) a ter afixado, em lugar visível, o horário do trabalho, mencionando as horas de descanso e o dia de repouso semanal;

b) a ter livros de registro conforme modelos aprovados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos quais serão anotadas, acerca de cada empregado, as interrupções de trabalho e respectiva causa, o n.º de horas perdidas e todas as prorrogações concedidas na conformidade deste decreto, com a importância das remunerações devidas.

(26) Dispõe sobre a regularização dos livros previstos pelo artigo 12 e alíneas do decreto n.º 21.186, de 22 de março de 1932.

lizadas em virtude das visitas do Ministro José Maria Cantilo e do ex-Presidente Agustín P. Justo.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50^º da República.

GETULIO VARGAS.
Osvaldo Aranha
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.^º 435 — DE 19 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diário Oficial” de 6 de junho de 1938

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 27:600\$000, para pagamento a um professor da Faculdade de Medicina de Porto Alegre.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta :

Artigo único. — Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de vinte e sete contos e seiscentos mil réis (27:600\$000), para pagamento dos vencimentos a que fez jus o Dr. Osvaldo Sizenando Lautert, professor do padrão I, da cadeira de Prótese Buco-Facial da Faculdade de Medicina de Porto Alegre, durante o exercício de 1937.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50^º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.^º 436 — DE 19 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diário Oficial” de 20 de maio de 1938

Prorroga por trinta dias o prazo estabelecido no art. 22, do decreto lei n. 375, de 13 de abril de 1938

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.^º — Ficam prorrogados por trinta (30) dias os prazos estabelecidos pelo art. 22, do decreto-lei n. 375, de 13 de abril de 1938, (27) para designação dos membros da Junta Deliberativa do Instituto do Mate e instalação dos seus trabalhos.

(27) Para os trabalhos de instalação do Instituto Nacional de Mate e elaboração de seu regulamento, os governos federal e dos Estados produtores farão as designações dos membros da Junta Deliberativa, que lhes competem, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, devendo a mesma Junta ser convocada pelo seu presidente no prazo de entros, 30 dias contados da data das designações referidas.

Art. 2.º — O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa
João Carlos Vital
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N.º 437 — DE 20 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diario Oficial” de 25 de maio de 1938

Fixa as idades limites para a compulsória nos Quadros Auxiliares da Marinha, Auxiliares Fuzileiros Navais e Corpo de Patrões Mores

O Presidente da República, atendendo ao que lhe expôs o ministro de Estado dos Negócios da Marinha; e

Considerando que os oficiais auxiliares da Marinha, os práticos fluviais e os oficiais auxiliares Fuzileiros Navais, procedem do pessoal subalterno da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais, respectivamente;

Considerando que o pessoal subalterno da Armada e do Corpo de Fuzileiros Navais atinge a graduação de sub-oficial e primeiro sargento, depois de longo tirocinio e idade avançada;

Considerando que a criação daqueles quadros de oficiais auxiliares foi posterior ao decreto-lei n. 197, de 22 de janeiro de 1938; (28)

Considerando ainda que os professores do Ensino Elementar da Marinha só têm acesso até o posto de primeiro tenente, tendo sido admitidos já com varios anos de serviços á Marinha, decreta de acordo com o art. 180 da Constituição:

Art. 1.º — Ficam estabelecidos os seguintes limites de idade para a transferência compulsória para a Reserva dos oficiais dos Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha, de Oficiais Auxiliares, Fuzileiros Navais, de Práticos fluviais, dos Oficiais do Corpo de Patrões Mores, em extinção e de Professores do Ensino Elementar da Marinha.

Capitão de corveta, 60 anos;

Capitão-tenente, 58 anos;

Primeiro tenente, 56 anos;

Segundo tenente, 54 anos.

Art. 2.º — Fica cancelado o limite de idade fixado para a ad-

(28) Regula a inatividade dos militares do Exército e da Ar-mada.

missão nos quadros de Oficiais Auxiliares, estabelecido nos decretos-lei ns. 329 (29) e 335, (30) de 15 de março de 1938.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1938; 117.º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 438 — DE 20 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diario Oficial” de 27 de Maio de 1938

Autoriza a aquisição de terrenos em Curitiba, e a aplicação de um saldo nas obras com a instalação de depósitos de viaturas, cereais e outros da Companhia Independente da Formação de Intendência.

O Presidente da Republica, usando da atribuição que lhe confere o artigo n.º 130, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. Fica autorizado o Ministério da Guerra a adquirir para a União, pela quantia de 452.107\$800 (quatrocentos e cincuenta e dois contos cento e sete mil e oitocentos réis), sómente os lotes A e D, com as respectivas benfeitorias, a que se refere a lei n. 430, de 30 de abril de 1937.

Art. 2º. A diferença entre o crédito especial de 639.295\$800 aberto pelo decreto-lei n. 179, de 5 de janeiro do corrente ano, (31) e a quantia referida no artigo anterior, deverá ser aplicada nas obras de instalação dos respectivos estabelecimentos militares.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1938, 117.º da Independencia e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico. G. Dutra

DECRETO-LEI N. 439 — DE 20 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diario Oficial” de 28 de Maio de 1938

Extende a diversas instituições o disposto no art. 166, da Lei do Serviço Militar

O Presidente da Repúblíca no uso das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1º. Fica extensivo às Caixas Econômicas, Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência e Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões, o disposto no art. 166 da Lei de Ser-

(29) *Cria o Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais.*

(30) *Cria o Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha.*

(31) *Abre, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de 639.293\$800 para custear despesas com a aquisição de terrenos e benfeitorias, em Curitiba.*

viço Militar, mandada entrar em vigor por decreto n. 20.710, de 13-VII-1934. ((32).

Art. 2.º Incidem na multa de 100\$000 a 500\$000 e em dobro na reincidência os chefes de repartições, estabelecimento ou serviço que deixarem de cumprir o disposto no referido artigo 166.

Art. 3.º A multa será aplicada pela Junta de Revisão da Circunscrição de Recrutamento interessada.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1938; 117º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico. G. Dutra
A. de Souza Costa.
João Carlos Vital

DECRETO-LEI N. 440 — DE 25 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 28 de maio de 1938

Atribue á Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra em suas operações, as mesmas regalias, direitos e privilégios que á Fazenda Nacional.

O Presidente da República:

Considerando os fins para que foi criada pelo decreto n. 24.256 de 16 de maio de 1934 (33) a Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra;

e considerando ainda a necessidade de aumentar a participação da referida Caixa, nos lucros de sua Carteira de Garantia;

e usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal;

Decreta:

Art. 1.º À Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, criada pelo decreto n. 24.256, de 16 de maio de 1934, são atribuídas em suas operações as mesmas regalias, direitos e privilégios que á Fazenda Nacional.

Art. 2.º Fica aumentada de 30 % para 50 % a percentagem da participação da Caixa de Construções em lucros de sua Carteira de Garantia, criada pelo decreto n. 645 de 15 de fevereiro de 1936, ficando

(32) Nenhum chefe de repartição ou serviço poderá dar posse ou admitir qualquer funcionário, maior de 18 anos de idade, sem que este faça previamente prova de ser reservista do Exército ou da Armada ou de sua dispensa legal do serviço militar.

O chefe de repartição ou serviço que isso infringir indenizará os cofres públicos da importância dos vencimentos, e de outras vantagens pecuniárias que já tenham sido pagos ao aludido funcionário, cuja nomeação, designação ou admissão será imediata e automaticamente cassada.

(33) Aplica as disposições do decreto n. 21.541 de 16 de junho de 1932, que instituiu a Caixa de Construções de Casas, no Ministério da Guerra e dá outras providências.

o restante para ser distribuido pelos mutuários como determina o artigo 22 do referido decreto.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 25 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Eurico. G. Dutra
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 441 — DE 25 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diario Oficial” de 28 de maio de 1938

Determina como devem correr as despesas com as obras da Penitenciária Agricola do Distrito Federal

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º. As obras necessárias á reconstrução, reparos, ampliação e instalação da Penitenciária Agricola do Distrito Federal, criada pelo decreto-lei n. 319, de 7 de março do corrente ano, (34) e a que se refere o art. 8º do mesmo decreto-lei, (35), correrão por conta do crédito de cinco mil contos (5.000:000\$000), da sub-consignação n. 3 — Justiça do Distrito Federal: 01) Auxílio á Inspetoria Geral Penitenciária, correspondente á venda do sêlo penitenciário, na fórmula e para os fins do disposto no decreto n. 24.797, de 14 de julho de 1934 — I — Diversos — da verba n. 3 — Serviços e Encargos — do art. 3º, anexo n. 4, do decreto-lei n. 107, de 27 de dezembro de 1937.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 442 — DE 26 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diario Oficial” de 31 de maio de 1938

Abre, pelo Ministério da Viação o credito especial de 2:000:000\$, destinado á Viação Férrea Federal Leste Brasileiro.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras

(34) Cria uma penitenciaria agricola, no Distrito Federal e dá outras providencias.

(35) O ministro da Justiça e Negocios Interiores providenciará para que sejam feitas as obras necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, correndo as despesas por conta da dotação orçamentaria destinada á obras novas do ministério.

Públicas, o crédito especial de dois mil contos de réis (2.000:000\$), para atender às despesas (Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos), com a ampliação dos tanques de abastecimento de agua da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, reconstrução de canalizações e execução de outros serviços novos.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
João de Mendonça Lima
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 443, DE 26 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diario Oficial” de 1 de junho de 1938

Abre, pelo Ministério da Educação, o credito especial de 2.708:000\$000 para combate á malaria.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de dois mil, setecentos e oito contos de réis (2.708:000\$000), para ocorrer às despesas (Serviço e Encargos) com a execução do plano traçado pelo Departamento Nacional de Saúde, de intensificação dos trabalhos relativos ao combate à malaria, na Baixada Fluminense.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 444 — DE 26 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diário Oficial” de 1, 2 e 3 de junho de 1938

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 103:791\$ para pagamento de antigos extranumerários.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de cento e tres contos, setecentos e noventa e um mil réis (103:791\$000), para atender ao pagamento (Pessoal) da remuneração devida em 1937 aos extranumerários empregados no serviço da malária, constantes do quadro anexo.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa.

NOMES	Categorias	Venc. mensal ou diária em 30-9-937	N. de mês- ses ou dias	Total
Alexandre Ribeiro Junior	Engenheiro de 1. ^a classe	2:000\$000	9	18:000\$000
Dorentino Sampaio Viana	Engenheiro Ajudante de 2. ^a classe	1:300\$000	9	11:700\$000
Sózé Alves Campelo	Engenheiro Condutor técnico	1:000\$000	9	9:000\$000
Alcides Figueiredo da Silva Jardim	Chefe do Laboratorio	800\$000	9	7:200\$000
Francisco Vitor da Fonseca e Silva Jardim	Auxiliar Técnico de 1. ^a	600\$000	8	4:800\$000
Luízino de Almeida Pizarro	Idem	600\$000	9	5:400\$000
Alcides Cunha	Auxiliar Técnico de 2. ^a	500\$000	6	3:000\$000
Qui Ramos Murtinho	Idem	500\$000	6	3:000\$000
Edicardo Fontenla	Encarregado Geral de Obras	750\$000	6	4:500\$000
Artur de Moraes	Encarregado Geral de Máquinas	750\$000	2	1:500\$000
Hubem da Costa Ribeiro	Aj. de Encarregado do Pessoal de 1. ^a	600\$000	9	5:400\$000
Amadeu Punaro	Aj. de Encarregado do Pessoal de 2. ^a	400\$000	2	800\$000
Elson Francisco Gomes	Encarregado do Expediente	500\$000	4	2:000\$000
Adaléa de Queiroz Cunha	Escriturario	600\$000	9	5:400\$000
Alceu Cunha	Idem	600\$000	9	5:400\$000
Manoel Martins de Castro	Idem	600\$000	9	5:400\$000
Paulo Pantoja Leite	Diarista	11\$000	225 dias	2:475\$000
Aldeimar Francisco	Idem	8\$000	120 "	960\$000
Manoel Nogueira da Silva	Idem	8\$000	120 "	960\$000
Elix Leoncio de Menezes	Idem	8\$000	109 "	872\$000
José Vitorino	Idem	8\$000	121 "	968\$000
Amesclaro Soares	Idem	8\$000	121 "	968\$000
Agólio Franco	Idem	8\$000	121 "	968\$000
Sebastião Medeiros	Idem	8\$000	121 "	968\$000
João Vitorino Cerqueira	Idem	8\$000	42 "	336\$000
Edro Nunes	Idem	8\$000	79 "	632\$000
João de Deus Calheiros	Idem	8\$000	11 "	88\$000
Orlindo Jesuino Ferreira	Idem	8\$000	16 "	128\$000
Manoel Palhares	Idem	8\$000	121 "	968\$000
				103:791\$000

Diretoria de Contabilidade do Ministério da Educação e Saúde, em 26 de maio de 1938, — Confere, Mucio Vaz, oficial administrativo,
isto, J. A. Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO-LEI N. 445 — DE 26 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diario Oficial" de 1 de junho de 1938

Abre, pela Ministério da Educação, o credito especial de 39:918\$100, para pagamento a professores.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de trinta e seis contos, novecentos e dezotto mil e cem réis (36:918\$100), para atender ao pagamento (Pessoal) de professores da então Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, pelo desdobramento de turmas, no ano letivo de 1935, a que se refere o processo n. 31.286-38, do Tesouro Nacional.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 446 — DE 26 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diario Oficial" de 20 de Junho de 1938 (*)

Reorganiza a carreira de Fiscal de Seguros, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição Federal e atendendo à proposta feita pelo Conselho Federal do Serviço Público Civil, com fundamento no disposto no art. 10, letra a, da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936 (36), e, ainda,

Considerando que a atual estrutura da carreira de Fiscal de Seguros do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, não está de acordo com as normas adotadas, nas tabelas anexas a Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, para grupamento dos cargos públicos em carreiras profissionais;

Considerando que o número de cargos da carreira em apreço é insuficiente para atender ás necessidades do serviço;

Considerando, ainda, que aplicando-se na formação daquela carreira as normas acima referidas, será possível, sem qualquer aumento de despesa, dotar o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio de maior número de funcionários dessa profissão;

Considerando, finalmente, que a adoção dessa providência contribuirá para o aperfeiçoamento do plano que norteou a elaboração da

(36) Estudar a organização dos serviços públicos e propor ao Governo qualquer medida necessária a seu aperfeiçoamento.

(*) Este decreto saiu publicado com o numero 466, foi porém, retificado o numero no "Diario Oficial" de dia 22.

lei de Reajustamento dos cargos e vencimentos do funcionalismo público civil, decreta:

Art. 1º. A carreira de Fiscal de Seguros, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, passará a ter a seguinte formação:

4 — Classe L — 11 excedentes.

5 — Classe K — 2 vagos, a serem preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.

6 — Classe J — 4 vagos, a serem preenchidos a medida que se extinguirem os excedentes.

7 — Classe I — 1 vago, a ser preenchido a medida que se vagarem os excedentes.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
João Carlos Vital

DECRETO-LEI N. 447 — DE 26 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diário Oficial” de 31 de maio de 1938

Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 138:000\$, para pagamento de professores

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

Artigo único. Fica aberto, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de cento e trinta e oito contos de réis (138:000\$000), para atender, no corrente exercício, ao pagamento (Pessoal), de cinco professores do padrão L, da Escola Nacional de Farmácia, da Universidade do Brasil, incluídos nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, em virtude do ato n. 25, de julho de 1937, do Conselho Federal do Serviço Público Civil.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema
A. de Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 448 — DE 26 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diário Oficial” de 3 de junho

Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 120:000\$, para pagamento de premios

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição Federal, decreta:

e quatrocentos réis (17.023\$400) para atender, no período de 1 de fevereiro a 31 de dezembro do corrente ano, ao pagamento da gratificação de função que compete aos quatro chefes de Seccão do "Serviço do Pessoal" do mesmo Ministério, criado pelo decreto-lei n. 204, de 25 de janeiro de 1938.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Francisco Campos.
A. de Souza Costa.

DECRETOS

DECRETO N. 2.608 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diario Oficial" do dia 12 de Setembro de 1938

Declara extintos dois cargos excedentes na carreira de médico psiquiatra

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra "a" da Constituição, resolve declarar extintos, por se acharem vagos, dois cargos excedentes da classe "K", da carreira de médico psiquiatra, do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira, do mesmo Quadro, de acordo com as lotações especificadas nas tabelas anexas à lei n.º 284, de 28 de Outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.º da Independencia e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema

DECRETO N. 2.609 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diario Oficial" de 12 de Maio de 1938

Declara extinto um cargo excedente de Contabilista

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, letra "A", da Constituição (1): Resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe "J", da carreira de Contabilista, do quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectiva orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira, do mesmo Quadro, de acordo com as lotações especificadas nas tabelas anexas à Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.º da Independencia e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema

(1) Sancionar, promulgar e fazer publicar ás leis e expedir decretos e regulamentos para sua execução. (*)

(*) Sendo os decretos baixados em virtude do mesmo artigo, es-
cusamo-nos de repeti-lo.

DECRETO N.º 2.610 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diario Oficial” de 13 de maio de 1938

Prorroga por noventa (90) dias, contados da data da aprovação do plano de pesquisa a que se refere o n.º III do art. 3.º do decreto n.º 1.750, de 29 de junho de 1937, o prazo concedido a Paulo Emílio Pereira da Silva, pelo n.º I do referido art. 3.º, do aludido decreto n.º 1.750, de 29 de junho de 1937.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra “a”, da Constituição, e, tendo em vista o Decreto-lei n.º 66, de 14 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 4.º — Fica prorrogado por noventa (90) dias, contados a partir da data em que fôr aprovado o plano de pesquisas a que se refere o n.º III, do art. 3.º do Decreto n.º 1.750, de 29 de junho de 1937, (2), o prazo concedido a Paulo Emílio Pereira da Silva, pelo n.º I, do referido art. 3.º do aludido Decreto n.º 1.750, de 29 de junho de 1937, (3), decreto este que o autorizou, por si ou sociedade que organizar a pesquisar caolim numa área de cerca de quatrocentos e cinqüenta (450) hectares de terras compreendidas num retângulo de cerca de três (3) quilômetros de comprimento por um e meio (1,5) de largura, cuja orientação é dada pela reta que une os marcos dos quilômetros oito (8) e onze (11) da Estrada de Ferro Magé-Teresópolis, á qual são perpendiculares os lados menores do retângulo, com um e meio (1,5) quilômetro de comprimento, passando pelos marcos acima mencionados, constituindo, respectivamente, os limites Sul e Norte dessa área, e cujos lados maiores são paralelos á reta acima indicada e ficam situados, respectivamente, quinhentos (500) metros a Leste dessa reta e um (1) quilômetro a Oeste da mesma, constituindo os limites Leste e Oeste do retângulo, — área esta situada no distrito e município de Magé, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.º da Independencia e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO N. 2.611 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diario Oficial” de 16 de maio de 1938

Autoriza, a título provisório, a firma brasileira J. R. Azereedo, a pesquisar ouro e rutito, em trecho do Rio das Almas, situado no município de Pirenópolis, Estado de Goiás.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra “a”, da Constituição, e,

(2) Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três primeiros meses do prazo a que se refere o n.º 1 deste artigo.

(3) Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis primeiros meses contados a partir da data do registro a que se refere o art. 5.º deste decreto.

tendo em vista o Decreto-lei n.º 66, de 14 de dezembro de 1937, (4) decreta:

Art. 1º — Fica autorizada, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, a firma brasileira J. R. Azeredo a pesquisar rútilo e ouro numa extensão de quinze (15) quilômetros para a fase um (I) e, no máximo, des (10) quilômetros para a fase dois (II), no leito e margens do Rio das Almas, contados os quilômetros ininterruptamente rio abaixo, a partir de um ponto a três (3) quilômetros acima da confluência do correio "Barriguda" com o referido rio, até perfazer os referidos quinze (15) quilômetros, trecho de rio este situado no município de Pirenópolis, Estado de Goiás, mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, (5), será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n.º 1 do artigo 19 do referido Código; (6)

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas (7), e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à extensão quilométrica nele marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional de Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, a autorizada deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o máximo, da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cúbico, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, a autorizada sómente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a cem (100) metros cúbicos, de conformidade com o dis-

(4) Declara em vigor, com as modificações resultantes dos preceitos constitucionais, o Código de Minas e outros decretos que especifica e expõe bases para conformar a execução desses decretos à Constituição.

(5) O título, que será uma via autêntica do decreto de autorização, pagará de selo, a quantia que, na forma da lei for fixada no mesmo decreto.

(6) O título será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários e conjugue sobrevivente, bem como no de sucessão comercial.

(7) Três meses antes de expirar o prazo da autorização, poderá o Governo renova-la e marcar novos limites ao campo de pesquisa, quando o autorizado o requerer, procedendo consulta ao Departamento Nacional da Produção Mineral sobre a importância dos trabalhos que se tiverem empreendido.

posto no art. 3.^º do Decreto n.^º 585, de 14 de janeiro de 1936 (Classe III), (7-A) só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — A autorizada não poderá prejudicar o trabalho dos faiçaladores e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objeto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na forma da respectiva legislação (Decretos ns. 24.193., de 3 de maio de 1934, (8) e 1.198, de 11 de novembro de 1936; (9).

VIII — Ficam ressalvados os interesses da navegação e os da flutuação, no trecho do rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, a autorizada, às exigências que lhe forem impostas neste sentido, pelas autoridades competentes;

IX — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo a autorizada danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o governo pelas limitações que possam sobre vir ao título, da oposição dos ditos direitos;

Art.^º 2.^º — Esta autorização é dada sem prejuizo do que determina o n.^º VII do art. 9 do Código de Minas. (10).

Art. 3.^º — Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, (11) nas seguintes condições:

I — Se a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados a partir da data do registro a que se refere o art. 5.^º deste decreto;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Se, findo o prazo da autorização, prazo esse de dois (2) anos, contados a partir da data do registro a que se refere o artigo 5.^º deste decreto, sem ter sido renovada a autorização na forma do art. 20 do Código de Minas, — não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n.^º V, do art. 1.^º.

Art. 4.^º — Se a autorizada infringir o n.^º I ou o n.^º VI do art. 1.^º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas.. (12).

(7-A) Classe 111 — Até 100 m³.

(8) Regula a industria da faiçação do ouro aluvionar em todo o território da República, e estende às cinzas de ourivesarias, revigorando a proibição de exportação contida no art. 56 da lei n.^º 4.440, de 31 de dezembro de 1921.

(9) Aprova o regulamento para execução do decreto n.^º 24.193, de 3 de maio de 1934, na parte relativa à garimpagem e ao comércio de pedras preciosas.

(10) As pesquisas nas proximidades das fortificações, das vias públicas, das estradas de ferro, dos mananciais de águas de alimentação ou dos logradouros públicos, somente serão permitidas com assentimento e especial fiscalização das respectivas autoridades.

(11) A autorização abandonada importa caducidade que será motivada e declarada por decreto, sem indenização e independentemente de interpelação judicial.

(12) Si o autorizado infringir o n.^º I ou o n.^º VI do art. 19 ou não se submeter às exigências da fiscalização principalmente as resultantes dos ns. III, VII e VIII do mesmo artigo, será anulada a autorização, sendo a anulação motivada e declarada por decreto, sem indenização e independente de interpelação judicial.

Art. 5.^º — O título a que alude o n.^º I do art. 1.^º pagará de sêlo a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será valido depois de transcrita no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5.^º do art. 18 do Código de Minas. (13).

Art. 6.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.^º da Independencia e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO N. 2.612 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 16 de maio de 1938

Autoriza, a título provisório, a firma brasileira J. R. Azeredo, a pesquisar titânio e ouro no leito e margens do rio Oliveira Costa, em trecho situado no município de Corumbá, Estado de Goiás.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e, tendo em vista o Decreto-lei n.^º 66, de 14 de dezembro de 1937, decreta: (14)

Art. 1.^º — Fica autorizada, a título provisório, e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, a firma brasileira, J. R. Azeredo, a pesquisar titânio e ouro numa extensão de dez (10) quilômetros, do leito e margens do rio Oliveira Costa, contados os quilômetros ininterruptamente, rio abaixo, a partir do ponto onde existe uma lagôa, nas proximidades dos lugares denominados "Funil" e "Coronel", até perfazer os citados dez (10) quilômetros, trecho do rio êste situado no município de Corumbá, Estado de Goiás, mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4.^º do art. 18 do Código de Minas, (15) será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n.^º 1 do art. 19 do referido Código; (16)

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, (17) e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a extensão quilométrica nele marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido à aprovação do Governo, ouvindo o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

(13) Só será valido depois de transcrita no respectivo registro (art. 83, letra B) apóz o pagamento do sêlo.

(14) Vide: Nota 4.

(15) Vide: Nota n.º 5.

(16) Vide: Nota n.^º 6.

(17) Vide: Nota n.^º 7.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, a autorizada deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cúbico, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, a autorizada sómente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a cem (100) metros cúbicos, de conformidade com o disposto no art. 3.º do Decreto n.º 585, de 14 de janeiro de 1936 (classe III), (18) só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — A autorizada não poderá prejudicar o trabalho dos fazendeiros e garimpeiros porventura existentes no trecho de rio objeto desta autorização, desde que o referido trabalho se exerça na forma da respectiva legislação (Decretos ns. 24.193, de 3 de maio de 1934, (19) e 1.193, de 11 de novembro de 1936); (20);

VIII — Ficam ressalvados os interesses da navegação e os da flutuação, no trecho de rio a que se refere a presente autorização, sujeitando-se, portanto, a autorizada, às exigências que lhe forem impostas neste sentido, pelas autoridades competentes;

I X — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo a autorizada danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º — Esta autorização é dada sem prejuízo do que determina o n.º VIII do art. 19 do Código de Minas. (21)

Art. 3.º — Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, (22) nas seguintes condições:

I — Se a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados a partir da data do registro a que se refere o art. 5.º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse de dois (2) anos, contados a partir da data do registro a que se refere o art. 5.º deste decreto, sem ter sido renovada a autorização na forma do artigo 20 do Código de Minas, (23) — não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n.º V do art. 1.º.

Art.º 4 — Si a autorizada infringir o n. I, ou o n. VI do art. 1.º,

(18) Vide: Nota n.º 7-A.

(19) Vide: Nota n.º 8.

(20) Vide: Nota n.º 9.

(21) Vide: Nota n.º 10.

(22) Vide: Nota n.º 11.

(23) Vide: Nota n.º 7.

ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas. (24).

Art. 5.^º — O título a que alude o n.^º I do art. 1.^º, pagará de sêlo a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será válido depois de transscrito no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5.^º do art. 18 do Código de Minas. (25)

Art. 6.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.^º da Independencia e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO N. 2.613 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diario Oficial" de 16 de maio de 1938

Autoriza a título provisório, a firma brasileira J. R. Azeredo a pesquisar ouro, rutilo e estanho, nas localidades "Morro Agudo" e "Morro Alto", no município de Pouso Alto, Estado de Goiás.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e, tendo em vista o Decreto-lei n.^º 66, de 14 de dezembro de 1937, (26) decreta:

Art. 1.^º — Fica autorizada, a título provisório, e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, a firma brasileira, J. R. Azeredo a pesquisar ouro, rutilo e estanho numa área de trezentos (300) hectares para a fase um (I), e, no máximo, cincuenta (50) hectares para a fase dois (II), área esta localizada nos terrenos confrontantes denominados "Morro Agudo" e "Morro Alto", situados no município de Pouso Alto, no Estado de Goiás, — mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4.^º do art. 18 do Código de Minas (27), será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n.^º 1 do art. 19 do referido Código; (28)

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, (29) e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a área nele marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido à aprovação do Governo, ouvindo o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

(24) Vide: Nota n.^º 12.

(25) Vide: Nota n.^º 13.

(26) Vide: Nota n.^º 4.

(27) Vide: Nota n.^º 5.

(28) Vide: Nota n.^º 6.

(29) Vide: Nota n.^º 7.

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, a autorizada deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstânciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume e teor médio em ouro por metro cúbico, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, a autorizada sómente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades não excedam a dez (10) toneladas, de conformidade com o disposto no art.º 3.º do Decreto n.º 585, de 14 de janeiro de 1936 (Classe I) (30) só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo a autorizada danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art.º 2.º — Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27, do Código de Minas, (31) nas seguintes condições:

I — Se a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados a partir da data do registro a que se refere o art.º 4.º deste decreto;

II — Sí interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa, dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n.º I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse de dois (2) anos, contados a partir da data do registro a que se refere o art.º 4.º deste decreto, sem ter sido renovada a autorização na forma do art. 20 do Código de Minas, (32) — não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n.º V, do art. 1.º.

Art. 3.º — Si a autorizada infringir o n.º I ou o n.º VI do art. 1.º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas. (33).

Art. 4.º — O título a que alude o n.º I do art. 1.º pagará de sêlo a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será válido depois de transcrita no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas. (34)

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

(30) Classe I — Até 10 toneladas.

(31) Vide: Nota n.º 11.

(32) Vide: Nota n.º 7.

(33) Vide: Nota n.º 12.

(34) Vide: Nota n.º 13.

DECRETO N. 2.614, — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado do "Diário Oficial" de 7 de Julho de 1938

Declara caduca a autorização concedida a João José de Macedo, pelo decreto n. 24.208, de 8 de maio de 1934.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e, tendo em vista o Decreto-lei n.º 66, de 14 de dezembro de 1937, (35) e:

Considerando que João José de Macedo, autorizado, sem privilégio, pelo decreto n. 24.208, de 8 de maio de 1934, (36) a contratar com D. Teresá Cristina de Vasconcelos Menezes de Drumond (Baroneza da Estrela), proprietária da "Mina do Fernando", situada no distrito de Morro Vermelho, município de Caeté, Estado de Minas Gerais, à pesquisa de ouro na mina acima referida, bem como a realizar contratos de opção de compra da mesma mina, deixou de cumprir dentro do prazo estipulado no art. 2.º do seu decreto, (37) a obrigação de apresentar o plano de pesquisa a que alude o referido art. 2.º;

Considerando que não tendo cumprido esta obrigação, deixou, consequentemente de cumprir as contidas nos ns. I e II do mesmo artigo; (38)

Considerando que o n. V do aludido art. 2.º dispõe que a inobservância de qualquer das obrigações do seu decreto de autorização determinará a caducidade do mesmo, decreta:

Art. 1.º — Torna caduca a autorização concedida a João José de Macedo, pelo decreto n. 24.208, de 8 de maio de 1934, para, sem privilégio, contratar com D. Teresa Cristina de Vasconcelos Menezes de Drumond (Baroneza da Estrela), a pesquisa de ouro na "Mina do Fernando", situada no distrito de Morro Vermelho, município de Caeté, Estado de Minas Gerais, e bem assim, para realizar contratos de opção de compra da mesma mina.

Art. 2.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.º da Independencia e 50.º da República.

*GETULIO VARGAS.
Fernando Costa*

(35) Vide: Nota n.º 4.

(36) Autorisa, sem privilégio, João José de Macedo a contratar com D. Tereza Cristina de Vasconcelos Menezes de Drumond (Baroneza da Estrela), proprietaria da "Mina do Fernando", situada no distrito de Morro Vermelho, município de Caeté, Estado de Minas Gerais, a pesquisa de ouro na mina acima referida, bem como a realizar contratos de opção de compra da mesma mina.

(37) O concessionario deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, dentro do prazo de três meses contados da data da aprovação dos documentos exigidos no item 1 do art. 1.º, um plano de pesquisa da mina lucida, para ser submetido a exame e aprovação.

(38) N.º I — Os trabalhos de pesquisa poderão ser realizados somente depois da aprovação do plano a que se refere este artigo; n.º 2 — Somente depois de obtida do Ministério da Agricultura a certidão de que a mina está satisfatoriamente pesquisada, é que o concessionario poderá promover a sua lavra, para o que deverá requerer ao Governo a necessaria autorização.

DECRETO N. 2.615 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 13 de Maio de 1938

Concede a título provisório, ao cidadão brasileiro, engenheiro Dioclécio Barbosa Borges a lavra das jazidas de areias monazíticas zirconio e ilmenita, existentes nos terrenos de marinha de propriedade da União e situados nos limites de Guarapari e Benevente, comarca de Anchieta, Estado do Espírito Santo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e, tendo em vista o Decreto-lei n.º 66, de 12 de dezembro de 1937, (39) decreta:

Art. 1.º — Fica concedida ao cidadão brasileiro, engenheiro Dioclécio Barbosa Borges, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, a lavra das jazidas de areias monazíticas, zirconio e ilmenita, existentes nos terrenos de marinha de propriedade da União, e situados numa faixa litoranea, com extensão de cinco (5) quilômetros contados para sul e a partir da povoação Meaipe até as barreiras de Maimbá, nos limites de Guarapari e Benevente comarca de Anchieta, Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. — A faixa concedida será correspondente a extensão de cinco (5) quilômetros, a ser demarcada pelo concessionário conforme indicação deste artigo.

Art. 2.º — O concessionário será obrigado a satisfazer, dentro dos respectivos prazos, as exigências contidas nos arts. 36, 37, 38 e 39 do Código de Minas. (40).

(39) Vide: Nota n.º 4.

(40) "Art. 36. A demarcação provisória d'este terreno será feita pelo engenheiro que tiver de dirigir os trabalhos de lavra, á vista de um comissário do Governo, procedendo-se no dia, préviamente designado para este fim, do modo seguinte:

I, far-se-á por linhas rótas, qualquer que seja a configuração do sólo;

II, fixar-se-ão no terreno estacas bem visíveis para indicar as linhas de demarcação;

III, lavrar-se-á auto, assinado pelo engenheiro e legalizado pelo comissário do Governo, em que conste circunstânciadamente tudo quanto se tiver praticado, naquèle ato, exprimindo com exatidão cada uma das linhas de demarcação e os pontos ocupados pelas estacas fixadas para as indicar.

Art. 37 Demarcado o campo da concessão remeter-se-á ao Ministério da Agricultura, no preciso término de quinze (15) dias, o auto original, acompanhando:

I, uma nota das condições especiais que devem impôr-se á concessão;

II, as servidões e desapropriação necessárias ao empreendimento da lavra;

III, as oposições apresentadas no ato da demarcação, que não tiverem ficado definitivamente aplanadas.

Art. 38. Seis (6) meses depois da data do título provisório, o concessionário apresentará em duplicata a planta do terreno da concessão levantada na escala de 1 por 1.000 a 1 por 10.000; sobre ela

Parágrafo único. — Si o concessionário deixar de satisfazer as exigências a que aludem os arts. 38 e 39 do citado Código dentro do prazo de seis (6) meses, contados da data da publicação deste decreto, considera-se abandonada a concessão, para os efeitos legais, salvo motivo justificado de força maior, a juízo do Governo.

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo este que vigorará por dois (2) anos, contados da data do registro a que alude o art. 4.^º dêste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V, do art. anterior.

Art. 3.^º — Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.^º dêste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas. (41).

Art. 4.^º — O título a que alude o n. I do art. 1.^º dêste decreto pagará de sôlo a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será válido depois de transcrita no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5.^º do art. 18 do Código de Minas. (42).

Art. 5.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117^º da Independencia e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRTO N. 2.616 — DE 4 DE MAIO DE 1938 (*)

Publicado no "Diário Oficial" de 13 de maio de 1938

Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro Alberto Hoffmann, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar petróleo na região da "Serra da Taquara Verde", município de Rio Caçador, Estado de Santa Catarina.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e, tendo em vista o Decreto-lei n.^º 66, de 14 de dezembro de 1937, (43) decreta:

traçará o plano geral dos trabalhos de lavra, que houver de seguir-se, e bem assim os pontos e linhas, que determinem precisamente os limites da concessão. Da planta, depois de verificada e rubricada pelo comissário do Governo e aprovada, se juntará um exemplar ao decreto de concessão de lavra, e se dará o outro ao concessionário.

Art. 39. O concessionário deverá confiar a direção dos trabalhos de lavra a profissional de idoneidade reconhecida pelo Governo mediante apresentação de documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Para ser admitido como engenheiro de minas é necessário ter as habilitações teóricas em alguma escola de minas, ou mostrar, por documentos autênticos, que exerceu as funções desse cargo, dirigindo pelo espaço de dois (2) anos, pelo menos, um estabelecimento de mineração em lavra ativa".

(41) Vide: Nota n.^º 12.

(42) Vide: Nota n.^º 13

(43) Vide: Nota n.^º 4.

(*) Este decreto foi declarado sem efeito pelo decreto n. 3094.

Art. 1.^º — Fica autorizada, a título provisório, e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, o cidadão brasileiro Alberto Hoffmann, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar petróleo, numa área de dois mil cento e sete (2.107) hectares para a fase um (I), e, no máximo, quatrocentos (400) hectares para a fase dois (II), área para a fase um (I) está inscrita em um retângulo de quatro mil e trezentos (4.300) metros por quatro mil e novecentos (4.900) metros, assim definida: a partir do ponto de coordenadas geográficas vinte e seis gráos cincuenta e cinco minutos ($26^{\circ}55'$) de latitude e oito gráos zero três ($8^{\circ}03'$) de longitude oeste do meridiano do Rio de Janeiro, tomou-se para leste mil cento e dez (1.110) metros e para oeste tres mil cento e noventa (3.190) metros, por estes pontos extremos foram traçadas as paralelas norte-sul (N. S.), a partir do mesmo ponto e tomando-se para norte mil cento e setenta e nove (1.179) metros e para sul tres mil setecentos e vinte e um (3.721), metros e por estes extremos tirando-se as paralelas a este-oeste (E. O.), obteve-se o retângulo acima referido com a área de dois mil cento e sete (2.107) hectares localizada na região da "Serra da Taquara Verde", município de Rio Caçador, Estado de Santa Catarina, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4.^º do art. 18 do Código de Minas (44), será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código; (45)

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, (46) e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido à aprovação do Governo, ouvindo o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado sómente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam á duzentas (200) toneladas, na conformidade do disposto na tabela constante do art. 3.^º do decreto n.^º 585, de 14 de janeiro de 1936, (47) só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

(44) Vide: Nota n.^º 5.

(45) Vide: Nota n.^º 6.

(46) Vide: Nota n.^º 7.

(47) Classe VI — Até 200 toneladas.

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, resarcindo o autorizado, danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art.º 2.º — Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, (48) nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados a partir da data do registro a que se refere o art.º 4.º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa, dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse que vigorará por dois (2) anos contados da data do registro a que alude o art. 4.º deste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.º — Si a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.º, deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas. (49).

Art. 4.º — O título a que alude o n. I do art. 1.º pagará de sêlo a quantia de quatrocentos e cinqüenta mil réis (450\$000) e só será válido depois de transcrita no livro de registro competente, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas. (50).

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO N. 2.617 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diário Oficial” de 11 de maio de 1938

Autoriza, a título provisório, à Mineração Geral, do Brasil, Limitada, legalmente constituída, a pesquisar Galena Argetifera, no imóvel “Ilha”, situado no distrito de Paraná, município de Bocaiuva, comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra “a”, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, (51) decreta:

(48) Vide: Nota n.º 11.

(49) Vide: Nota n.º 12.

(50) Vide: Nota n.º 13.

(51) Vide: Nota n.º 4.

Art. 1.º — Fica autorizada a Mineração Geral do Brasil Limitada, legalmente constituída, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, a pesquisar Galena Argentífera numa área de setecentos e vinte (720) hectares para a fase I de prospecção e quinhentos (500) hectares, a se definir, para a fase II de pesquisa propriamente dita, área esta situada no imóvel denominado "Ilha", de propriedade de José Pereira dos Santos e sua mulher, com os seguintes confrontantes: ao Norte com terras de Salomão Nagib, ao Sul com sucessores de Pio Anselmo, a Este com Joaquim Dias Batista e a Oeste com Sebastião de Paula Cardim, localizada no distrito de Paraná, município de Bocaiuva, comarca de Curitiba, Estado do Paraná, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via numerada, (52) será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n.º I do art. 19 do referido Código; (53).

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, (54) e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder a área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, a autorizada deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraído, a autorizada sómente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a dez (10) toneladas, na conformidade com o disposto no art. 3.º do Decreto n.º 585, de 14 de janeiro de 1936 (classe I), (55) só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo a autorizada danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art.º 2.º — Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, (56) nas seguintes condições:

I — Se a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados a partir da data do registro a que se refere o art.º 4.º deste decreto;

(52) Vide: Nota n.º 5.

(53) Vide: Nota n.º 6.

(54) Vide: Nota n.º 7.

(55) Vide: Nota n.º 30.

(56) Vide: Nota n.º 11.

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa, dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse que vigorará por dois (2) anos contados da data do registro a que alude o art. 4º deste decreto, sem ter sido renovada a autorização na forma do art. 20 do Código de Minas, (57), não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1º.

Art. 3º — Si a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas. (58).

Art. 4º — O título a que alude o n. I do art. 1º pagará de sêlo a quantia de quatrocentos mil réis (400\$000), e só será válido depois de transscrito no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas. (59).

Art. 5º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO N. 2.618 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 16 de maio de 1938

Autoriza, atítulo provisório, a firma J. R. Azeredo a pesquisar cristal de rocha, no município de São José de Tocantins, Estado de Goiás.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição; e tendo em vista o Decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, (60) decreta:

Art. 1º — Fica autorizada, a título provisório, e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, a firma brasileira, J. R. Azeredo, a pesquisar cristal de rocha numa área de cem (100) hectares para a fase um (1), e, no máximo, cinqüenta (50) hectares para a fase dois (2), área esta localizada nas terras da Fazenda "Morro Redondo" e nas terras de Patrimônio do Estado de Goiás, situadas no município de São José de Tocantins, Estado de Goiás mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autênt-

(57) Vide: Nota n.º 7.

(58) Vide: Nota n.º 12.

(59) Vide: Nota n.º 13.

(60) Vide: Nota n.º 4.

tica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, (61) será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código; (62)

II — Esta autorização durará dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do artigo 20 do Código de Minas, (63), e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido à aprovação do Governo, ouvindo o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, a autorizada deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraído, a autorizada sómente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a cinco (5) toneladas, na conformidade do disposto na tabela constante do art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936 (Classe IV), (64) só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, resarcindo a autorizada danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Artº 2º — Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, (65) nas seguintes condições:

I — Se a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados a partir da data do registro a que alude o art. 4º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa, dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4º deste decreto;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse de dois (2) anos, contados da data do registro a que alude o art. 4º deste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, (66) não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

(61) Vide: Nota n.º 5.

(62) Vide: Nota n.º 6.

(63) Vide: Nota n.º 7.

(64) Classe IV — Até 5 toneladas.

(65) Vide: Nota n.º 11.

(66) Vide: Nota n.º 7.

Art. 3.^º — Si a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.^º, deste decreto, ou não se submeter ás exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas. (67).

Art. 4.^º — O título a que alude o n. I do art. 1.^º deste decreto pagará de sêlo a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será válido depois de transcrita no livro competente, na forma do § 5.^º do art. 18 do Código de Minas. (68).

Art. 5.^º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO N. 2.619 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diario Oficial” de 13 de maio de 1938

Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro Francisco Ugo Arduíno, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar Galena e Associados no lote n. 25, na ex-Colônia Assunguí, município de Cerro Azul, Estado do Paraná.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra “a”, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937: (69)

Decreta:

Art. 1.^º — Fica autorizado, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, o cidadão brasileiro Francisco Ugo Arduíno, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar Galena e Associados numa área de cento e dezesseis (116) hectares e dezesseis (16) ares para a fase um (1), e, no máximo, cincuenta (50) hectares para a fase dois (2), área esta localizada no lote n. 25, de propriedade de Guilherme Raab, situada na ex-Colonia Assunguí, município de Cerro Azul, Estado do Paraná, mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4.^º do art. 18 do Cód. de Minas, (70), será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código; (71)

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, (72) e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será or-

(67) Vide: Nota n.^º 12.

(68) Vide: Nota n.^º 13.

(69) Vide: Nota n.^º 4.

(70) Vide: Nota n.^º 5.

(71) Vide: Nota n.^º 6.

(72) Vide: Nota n.^º 7.

ganizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvi-do o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstânciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do mineral e material extraído, o autorizado sómente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a dez (10) toneladas, na conformidade do disposto na tabela constante do art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, (73) só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, resarcindo o autorizado, danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º — Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, (74), nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4º dêste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa, dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse que vigorará por dois (2) anos contados da data do registro a que alude o art. 4º deste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. anterior.

Art. 3º — Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º, deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas. (75).

Art. 4º — O título a que alude o n. I do art. 1º dêste decreto pagará de sêlo a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será válido depois de transcrita no livro de registro competente do Serviço

(73) Classe I — Até 10 toneladas.

(74) Vide: Nota n.º 11.

(75) Vide: Nota n.º 12.

de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5.º do art. 18 do Código de Minas. (76).

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

*GETULIO VARGAS.
Fernando Costa*

DECRETO N. 2.620 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 13 de maio de 1938

Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro, Dante Mafaltti, a pesquisar rutilo e ouro nos terrenos denominados "Santa Rita" ou "Taipão" situados no município de Pirenópolis, Estado de Goiás.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937; (77) decreta:

Art. 1.º — Fica autorizado, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, o cidadão brasileiro Danta Mafaltti, a pesquisar rutilo e ouro numa área de quatrocentos e dois (402) hectares, 99 ares e 32 centiares, para a fase um (I), e, no máximo, cinqüenta (50) hectares para a fase dois (II), área esta localizada nos terrenos denominados "Santa Rita" ou "Taipão", situados no município de Pirenópolis, Estado de Goiás, — mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4.º do art. 18 do Código de Minas, (78) será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código; (79)

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, (80) e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado acompanhado de perfis geológicos e plantas, onde se-

(76) Vide: Nota n.º 13.

(77) Vide: Nota n.º 4.

(78) Vide: Nota n.º 5.

(79) Vide: Nota n.º 6.

(80) Vide: Nota n.º 7.

jam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado sómente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais de quantidades que não excedam a cem (100) metros cúbicos, na conformidade do disposto na tabela constante do art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, (81) — só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, resarcindo o autorizado, danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título da oposição dos ditos direitos;

Art. 2º — Esta autorização será considerada abandonada para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, (82) nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que se refere o artigo 4º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo este que vigorará por dois (2) anos, contados da data do registro a que alude o artigo 4º deste decreto, sem ter sido renovada na forma do artigo 2º do Código de Minas, (83) não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3º — Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do artigo 1º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do artigo 28, do Código de Minas. (84)

Art. 4º — O título a que alude o n.º I do artigo 1º deste decreto pagará de sêlo a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será válido depois de transcrito no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura na forma do § 5º do artigo 18 do Código de Minas. (85)

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

(81) Vlasse V — Até 100 m³.

(82) Vide: Nota n.º 11.

(83) Vide: Nota n.º 7.

(84) Vide: Nota n.º 12.

(85) Vide: Nota n.º 13.

DECRETO N. 2.621 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 11 de maio de 1938

Extinque dois cargos excedentes da classe "F" da carreira de Prático-rural do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, alínea "a", da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, resolve declarar extintos por se acharem vagos dois cargos excedentes da classe "F" da carreira de Prático Rural do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabélas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe "D" da mesma carreira, de acordo com as lotações especificadas naquelas tabélas.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO N. 2.622 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 19 de maio de 1938

Concede inspeção permanente ao Colégio Progresso, com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo

O Presidente da República resolve, nos termos do artigo 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, (86) conceder inspeção permanente ao Colégio Progresso, com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema

DECRETO N. 2.623 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 11 de maio de 1938

Extinque dois cargos excedentes da classe "C" da carreira de Servente do Quadro Único do Ministério da Agricultura

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, alínea "a" da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, resolve declarar extintos, por se acharem vagos dois cargos excedentes da classe "C" da carreira de Servente, do Quadro

(86) Aos estabelecimentos de ensino secundário que preencherem as condições dos arts. 51 e 52, mediante proposta do Conselho Nacional de Educação, aprovada por dois terços dos seus membros, será concedida a inspeção permanente por decreto do Governo Federal.

Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos da classe "B" da referida carreira, conforme dispõem as tabélicas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO N. 2.624 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 7 de Junho de 1938

Concede inspeção permanente ao Colégio São Carlos, com sede em São Carlos do Pinhal, Estado de São Paulo

O Presidente da República, resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, (87) conceder inspeção permanente ao Colégio São Carlos, com sede em São Carlos do Pinhal, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema

DECRETO N. 2.625 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 18 de maio de 1938

Concede inspeção permanente ao Colégio S. Vicente de Paulo, com sede em Laranjal, Estado de São Paulo

O Presidente da República, resolve, nos termos do artigo 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, (88), conceder inspeção permanente ao Colégio São Vicente de Paulo, com sede em Laranjal, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema

(87) Vide: Nota n.^º 86.

(88) Vide: Nota n.^º 86.

DECRETO N. 2.626 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 18 de maio de 1938

Concede inspeção permanente ao Colégio Santo Antônio, com sede em Blumenau, Estado de Santa Catarina

O Presidente da República, resolve, nos termos do artigo 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, (89), conceder inspeção permanente ao Colégio Santo Antônio, com sede em Blumenau, Estado de Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema

DECRETO N. 2.627 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 20 de julho de 1938

Concede inspeção permanente ao Curso Andrews, com sede no Distrito Federal

O Presidente da República, resolve, nos termos do artigo 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, (90), conceder inspeção permanente ao Curso Andrews, com sede no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema.

DECRETO N. 2.628 — DE 4 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 31 de maio de 1938

Concede inspeção permanente ao Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, com sede em Campo Grande, Mato Grosso

O Presidente da República, resolve, nos termos do artigo 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, (91), conceder inspeção permanente ao Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, com sede em Campo Grande, Estado de Mato Grosso.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavô Capanema

(89) Vide: Nota n.^º 86.

(90) Vide: Nota n.^º 86.

(91) Vide: Nota n.^º 86.

DECRETO N. 2.629 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 17 de maio de 1938

Extingue dois cargos da classe C, da carreira extinta de Marinheiro do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, inciso "a", da Constituição, resolve declarar extintos, por se acharem vagos, dois cargos da Classe C, da carreira extinta de Marinheiro do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio de acordo com o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, e em virtude de aposentadoria dos respectivos titulares Carlos da Costa Maia e José Teixeira, por decretos de 9 de janeiro do corrente ano, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do orçamento respectivo, para preenchimento de cargos vagos no referido quadro único.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

Sr. Presidente da República:

N. 45 — Achando-se vagos dois cargos da classe C, da carreira extinta de Marinheiro do Quadro Único dêste Ministério, em virtude de aposentadoria dos respectivos titulares Carlos da Costa Maia e José Teixeira, por decretos de 9 de janeiro do corrente ano, tenho a honra de solicitar a V. Ex. a extinção dos citados cargos vagos, tendo em vista o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 4 de maio de 1938. — Waldemar Falcão.
D. G. E. 3.413-38.

DECRETO N. 2.630 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 28 de maio, 1 de junho e 19 de Setembro de 1938

Aprova o regulamento a que se refere o art. 4.^º do decreto-lei n. 290 de 23 de fevereiro de 1938

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.^º — Fica aprovado o regulamento que com este baixa, assinado pelos ministros de Estado da Agricultura e do Trabalho, Indústria e Comércio, e a que se refere o art. 4.^º do decreto-lei n. 290, de 25 de fevereiro de 1938, (92) que dispõe sobre o emprego da palavra seda e seus compostos.

(92) Dentro de 30 dias contados da publicação do presente decreto-lei será expedido o regulamento a que alude o art. 2.^º

Art. 2.^º — Revogam-se as disposições em contrário.
 Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e
 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

— — —
Regulamento a que se refere o decreto n. 2.639, de 5 de maio de 1938
 — Sobre o emprego da palavra "seda"

CAPÍTULO I

Da palavra "seda"

Art. 1.^º — É proibido o uso, mesmo em língua estrangeira, da palavra "seda" e dos seus derivados, para indicar fios, tecidos e artigos não constituidos exclusivamente dos produtos e sub-produtos de casulos de insetos sericígenos.

Art. 2.^º — É proibido o uso, mesmo em língua estrangeira, da palavra "seda" e dos seus derivados na denominação de sociedades ou de firmas comerciais que não se ocupam da produção, do fabrico ou da venda de fios, tecidos ou produtos de seda, de acordo com o artigo 1.^º.

Art. 3.^º — Para os efeitos do art. 1.^º do presente Regulamento:
 a) são considerados termos derivados da palavra "seda" os adjetivos comuns e as denominações, mesmo compostas de mais termos, em que a palavra "seda" entra como componente;

b) por insetos sericígenos entendem-se aqueles que produzem casulos sedígeros, compreendidos os insetos chamados comumente selvagens ou indígenas;

c) por sub-produtos dos casulos dos insetos sericígenos se entendem aqueles que servem para a preparação dos fios de resíduos de seda (Schappe, etc.)

Art. 4.^º — A denominação "seda", sem outro aditivo, só é atribuída à seda pura e à seda carregada, quando a carga não excede o limite máximo fixado no art. 34.

Art. 5.^º — A denominação de "seda pura" só pode ser atribuída à seda não carregada, isto é, àquela que, na tinturaria, depois da operação de purga, não sofreu nenhum processo de carga vegetal ou mineral.

As denominações de "tecido de seda" e "produto de seda" (seda carregada) são atribuídas, exclusivamente, à seda, cuja carga não supere os limites estabelecidos no art. 34.

Art. 6.^º — Os fios, tecidos e produtos compostos de seda, cuja carga vá além dos 5 % constantes do art. 5.^º, não poderão ser designados com a denominação de "seda pura", mas, unicamente, com a de "tecido de seda", para os tecidos e de "produto de seda", para os fios e demais produtos.

Art. 7.^º — Os fios, tecidos e produtos compostos de seda, nos termos do art. 1.^º, e de fibras texteis serão indicados com a denominação de fios, tecidos e produtos mixtos de seda, declarando-se, nas faturas, a percentagem de fibras que entram na sua composição. Na etiqueta ou na marca, os nomes das fibras componentes virão citadas na ordem decrescente.

Art. 8.º — As fibras, fios, tecidos ou outros artigos que se pressem à confusão com a seda, deverão trazer uma denominação de venda indicando sua composição, pelo emprêgo, seja de um termo que torne conhecida a natureza exata do textil (tal como fio químico, viscose, acetose, etc.), seja de um termo genérico não suscetível de equivoco (tal como "rayon", "rayonne", "fioco", etc.).

Art. 9.º — Para fins alfandegários, os fios de que trata o artigo anterior trarão, ao lado do nome de venda, entre parentesis, a expressão — "fios químicos".

Art. 10. — A marca prevista no decreto-lei n. 290, de 23 de fevereiro de 1938, quer se trate de seda pura, carregada ou mixta, quer de fios, tecidos e produtos de seda estrangeira, obedecerá aos modelos anexos ao referido decreto-lei.

Art. 11. — O Ministério da Agricultura providenciará o registro das marcas de que trata o art. 10 junto ao Ministério do Trabalho. O Ministério do Trabalho providenciará, igualmente, o registro internacional das marcas, de acordo com as convenções em vigor.

Art. 12. — Os modelos das marcas de que trata o art 10 deverão ser, pelos interessados, requeridos ao Ministério do Trabalho, mediante o pagamento de uma taxa de 100\$000 (cem mil réis).

Art. 13. — Todas as casas comerciais que negociam com fios, tecidos e artigos de seda, deverão expor em lugar bem visível (mostruários, prateleiras, balcões, etc.) um cartaz com a reprodução dos modelos das marcas que distinguem os fios, tecidos e artigos de seda acima mencionados. O cartaz será fornecido pelo Ministério do Trabalho, pelo preço de 10\$000 (dez mil réis) compreendido o sôlo respectivo.

CAPÍTULO II

Da aplicação da marca aos fios

Art. 14. — Os fios grégios e outros torcidos, de "seda", vendidos por atacado diretamente pelos produtores e comerciantes a comerciantes e a consumidores industriais (tecelagens, etc.) não estão sujeitos à aplicação da marca. Nas faturas e em todos os documentos que acompanham a mercadoria, deve figurar, explicitamente, o nome "seda", nos dizeres "seda grégia", "organzim de seda", "crepe de seda" e semelhantes, e tais declarações substituem a marca para todos os efeitos.

Art. 15. — A marca nos fios de resíduos de seda (Schappe, etc.) será aplicada do seguinte modo:

a) para os fios vendidos em meadas, em cada pacote colar-se-ão, nas extremidades, etiquetas de papel resistente, à guisa de sôlo. Uma outra marca será aplicada no envólucro externo do fardo, constituído pelos pacotes de meadas.

b) para os fios preparados em espulas ou bobinas, a marca será colocada sobre a tampa de cada caixa.

Art. 16. — Para os fios de coser, bordar e cordões para ornamentação, a marca será aplicada do seguinte modo:

a) da maneira prevista pelas alíneas a e b do artigo anterior, quando esses, destinados ao consumo industrial, sejam preparados em meadas ou tubos.

b) mediante uma etiqueta colada sobre o envólucro de cada novelo, sobre o envólucro em que as meadinhias são apresentadas e sobre os carreteis, quando sejam destinados à venda ao público.

Art. 17. — A marca será aplicada também aos fios mistos de seda

com fios metálicos (lamés) com medula de seda, que são considerados, para todos os efeitos, como de seda. A aplicação da marca será feita de acordo com o estabelecido no artigo anterior..

Art. 18. — Para os fios grégios e torcidos (organzins, crepes, etc.) que nos termos do art. 12 não estão sujeitos à aplicação da marca, se proveniente do estrangeiro e destinados à venda, as declarações, previstas no citado artigo, serão feitas nas faturas e nos documentos relativos à venda, sob a responsabilidade do importador.

A aplicação da marca a todos os outros fios será feita pelo produtor e, se proveniente do estrangeiro e destinados à venda, pelo importador.

CAPÍTULO III

Da aplicação da marca aos tecidos

A) Tecidos de “seda pura”

Art. 19. — A marca com a denominação “seda pura” deverá ser aplicada nos tecidos de seda pura, ao longo de uma das ourelas em intervalos não superiores a dois metros lineares.

Art. 20. — A aplicação da marca nos tecidos de seda pura deverá ser feita pelas tecelagens nos tecidos crús e tintos, em fio, destinados diretamente à venda ao consumidor, e, pelas tinturarias, nos tecidos que tenham de ser tingidos.

A marca nos tecidos de seda pura, provenientes do exterior e destinados à venda, deverá ser aplicada pelos importadores.

B) Tecidos de “seda carregada”

Art. 21. — Para os efeitos do decreto-lei n. 290, de 23 de fevereiro de 1938, e do presente Regulamento, os tecidos de “seda carregada” são garantidos pela marca, quando a carga estiver dentro dos limites máximos fixados pelo art. 34, em relação às exigências dos mercados nacional e internacional.

Art. 22. — A marca com a denominação “tecido de seda”, que determina a seda carregada, deverá, nos limites de que trata o artigo anterior, ser aplicada nos tecidos de seda carregada ao longo de uma das ourelas, em intervalos não superiores a dois metros lineares.

Art. 23. — A aplicação da marca nos tecidos de seda carregada deverá ser feita pelas tinturarias e pelas tecelagens que têm tinturarias próprias e, se provenientes do estrangeiro, destinados à venda, pelos importadores.

Art. 24. — Fica constituida, junto ao Ministério do Trabalho, uma comissão consultiva para a determinação e a revisão periódica dos limites de carga consignados no art. 34, e para estabelecer a quantidade mínima das amostras a serem tomadas nos termos do art. 35, bem como os métodos de análise e ensaios a serem adotados.

Essa comissão será composta:

- a) Do diretor do Departamento Nacional de Indústria e Comércio;
- b) Do diretor do Departamento Nacional da Produção Animal.
- c) Do diretor do Instituto de Química Agrícola do Ministério da Agricultura;
- d) Do diretor do Instituto de Tecnologia, do Ministério do Trabalho;

e) De um representante da indústria sérica, indicado pela organização respectiva;

f) De um representante do comércio de produtos séricos, indicado pela organização correspondente.

As conclusões da Comissão Consultiva serão submetidas à aprovação do Ministério do Trabalho, as quais, depois de aprovadas, serão publicadas no "Diário Oficial" para conhecimento dos interessados.

C) Fitas

Art. 25. — A marca, nas fitas compostas exclusivamente de "seda" distinguindo "seda pura" de "tecido de seda" (seda carregada), deverá ser estampada nas duas extremidades e sobre o envólucro em que serão vendidas.

Art. 26. — A aplicação da marca nas fitas deverá ser feita pelas tinturarias e pelas tecelagens, que têm tinturarias próprias e, se provenientes do exterior, destinadas à venda, pelos importadores.

CAPÍTULO IV

Da aplicação da marca aos artigos diversos

Art. 27. — A marca distinguindo "seda pura" de "tecido de seda" (seda carregada) deverá ser aplicada nos artigos de seda, trabalhados diretamente pelas fábricas, tais como — malhas, meias, gravatas e lenços.

Art. 28. — A aplicação da marca nas malhas e nas meias deverá ser feita mediante estampagem.

A aplicação da marca nas gravatas e nos lenços deverá ser feita mediante selo metálico ou etiqueta.

Art. 29. — A aplicação da marca nos artigos de adorno e de vestimenta, diversos daqueles indicados no art. 27, será feita mediante selo metálico ou etiqueta.

Estes artigos deverão trazer a marca indicadora de sua qualidade de "seda pura" ou "tecido de seda" (seda carregada), somente quando forem compostos de seda pura ou de seda carregada.

Art. 30. — A aplicação da marca nos artigos diversos deverá ser feita pelos fabricantes e, se provenientes do exterior e destinados à venda, pelos importadores.

CAPÍTULO V

Da fiscalização e da sanção

Art. 31. — A fiscalização sobre a observância das disposições contidas no presente Regulamento será confiada aos fiscais do imposto de consumo, aos funcionários do Ministério do Trabalho, que exerçam função de fiscalização na indústria e comércio e aos funcionários dos serviços de sericicultura federal e estadual. Estes fiscalizadores são equiparados, nos limites de tais incumbências, aos oficiais de justiça e terão uma caderneta de identificação fornecida pelo Ministério do Trabalho e vizada pelos Ministérios a que estão subordinados os funcionários de que trata este artigo.

Art. 32. — Os fiscais de que trata o artigo anterior ficarão autorizados a colher, de acordo com o estabelecido no art. 35, amostras

de mercadorias necesárias para as repectivas análises, com o fim especial de determinar a natureza e a importância da violação dos dispositivos do presente Regulamento. Tais amostras devem acompanhar o auto de apreensão de amostras que será lavrado em três vias, ficando uma em poder do interessado e as outras duas serão remetidas ao Laboratório que fôr designado para fazer a análise.

O laboratório que constatar a fraude, pelas análises efetuadas, a comunicará em seguida, ás autoridades competentes para que seja aplicada a penalidade, de que trata o art. 33.

Art. 33. — Os contraventores serão punidos com a multa de 1:000\$000 a 50:000\$000. E, caso de reincidência, além da multa, serão apreendidas as mercadorias fraudadas.

Parágrafo único. Os contraventores do art. 13 serão punidos com a multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

CAPÍTULO VI

Dos limites máximos de carga para os tecidos de seda

Art. 34. — Os limites máximos de carga de que trata o art. 21 são os seguintes:

Qualidade do tecido — Pêso do tecido crú por metro quadrado — Percentagem máxima de carga em rel. pêso tecido crú — Colorto preto ou preto campeche comum.

Tecidos de sêda, também contendo resíduos (Schappe),

com torções comuns ou fortes torções, até 100			
gramas	30	40	
Idem, idem, além de 100 gramas	20	30	

Tecidos compostos inteiramente de resíduos de seda

(Schappe), qualquer pêso	20	40
------------------------------------	----	----

Tecidos tintos em fio:

a) Forros (organzim gravatas Trama), qualquer			
pêso	40	50	
b) para sombrinhas	20	20	
c) para fitas	50	60	

Para as meias de qualquer tipo, o pêso da seda carregada não deverá ser superior ao pêso da mesma antes da operação de purga.

Para os efeitos de avaliação da carga, a perda que a seda crúa e os fios crepes perdem, pela operação de purga, será calculada respectivamente 23% e 30 %.

Na carga ao campeche, a percentagem da carga mineral não poderá ser mais da metade do total da carga.

Art. 35. — As amostras que forem tomadas para as análises necessárias ao fim de determinar a natureza e a importância da violação das disposições d'este Regulamento, deverão ter o comprimento de 50 centímetros (0,50 cmts.).

CAPÍTULO VI

Disposições transitórias

Art. 36. — Quando fôr creada uma diretoria de sericicultura autônoma, qualquer que seja a sua denominação, o diretor da mesma substituirá o diretor do Departamento da Produção Animal, nas funções de que trata o art. 24, dêste Regulamento.

Art. 37. — Nos Estados, onde houver serviço de sericicultura oficial, as análises de que trata o art. 32 serão feitas pelo seu laboratório ou, por designação das autoridades competentes, por outros laboratórios oficiais devidamente aparelhados.

Art. 38. — Os Estados que estiverem aptos a dar desempenho ao que determina o artigo anterior, deverão fazer a devida comunicação aos Ministérios da Agricultura e do Trabalho.

Art. 39. — Às sociedades e às firmas, cujas denominações ou razões comerciais não estejam de acordo com o disposto no art. 2º será concedido o prazo de um ano, a contar da publicação do presente regulamento para procederem às modificações necessárias, afim de se ajustarem ao espírito da lei.

Art. 40. — As disposições relativas à marca, entrarão em vigor seis meses depois da publicação do presente regulamento.

Art. 41. — Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Costa — Waldemar Falcão.

MODELOS DE MARCAS

Descrição

A marca prevista no art. 2º do decreto-lei número 290, de 23 de fevereiro de 1938, com a qual devem ser marcados os produtos e subprodutos provenientes de cáculos de insetos sericígenos — fios, tecidos e artigos de seda, mesmo provenientes do estrangeiro, é constituida de acordo com os modelos de que trata o artigo n.º 10 do regulamento aprovado pelo decreto n.º 2.630, de 5 de maio de 1938:

1º, de uma etiqueta de forma octogonal, com uma faixa limitada externa e internamente por um filete circular, tendo na sua parte superior gravada a palavra **seda** e na inferior a palavra **pura**; nos dois lados, figura um pequeno losango; no centro, limitado por um filete octogonal, figura uma borboleta de **Bombix-mori**;

2º, de uma etiqueta, em tudo semelhante à precedente n.º 1, com a diferença que na parte superior tem gravada a palavra **tecido** e na inferior a expressão **de seda**;

3º, de uma etiqueta, em tudo semelhante à precedente n.º 2, com a diferença que na parte superior tem gravada a palavra **produto**;

4º, de uma etiqueta, em tudo semelhante à precedente n.º 3, com a diferença que na parte superior tem gravada a expressão **tecido misturado**;

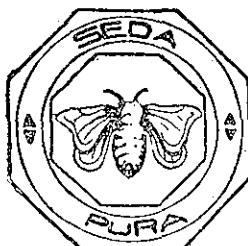
5º, de um disco, limitado por duplos filetes, sendo o externo circular e o interno octogonal, dentro do qual figura uma borboleta do **Bombix-mori**; à esquerda do disco está gravada a palavra **seda** e à direita, a palavra **pura**; à esquerda da palavra **seda** e à direita da palavra **pura** figurava um pequeno losango;

6.^º, de um disco, em tudo semelhante ao precedente n. 5, com a diferença que à esquerda tem a palavra **tecido** e à direita, a expressão **de seda**;

7.^º, de um disco metálico limitado em ambas as faces por dois filetes, sendo o externo circular e o interno otogonal; sobre o anverso figura uma borboleta do *Bombyx-mori* e sobre o reverso, no centro um pequeno losango e na parte superior a palavra **sedá** e na inferior a palavra **pura**;

8.^º, de um disco, em tudo semelhante ao precedente n.^º 7, com a diferença que sobre o reverso, na parte superior, está gravada a palavra **tecido** e na inferior, a expressão **de sedá**.

9



2



3



4



5

<> SEDA <<



>> PURA <<

6

<> TECIDO <<



>> DE SEDA <<

7



8



DECRETO N. 2.631 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 11 de maio de 1938

Autoriza o cidadão Dirle Freitas a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, letra "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiçação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. — Fica autorizado o cidadão Dirle de Freitas, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do artigo 7.^º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, (93), constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.632 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 11 de maio de 1938

Autoriza o cidadão Artur Avelino Ferreira a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, letra "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiçação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. — Fica autorizado o cidadão Artur Avelino Ferreira, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 3.^a zona de garimpagem, nos termos do artigo 7.^º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, (94), constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

(93) O ouro aluvionar e pedras preciosas, extraídos por faiçadores ou garimpeiros só poderão ser vendidos, por estes, a compradores devidamente autorizados por decreto do Governo Federal, quando essa compra não possa ser feita pela cooperativa dos próprios faiçadores e garimpeiros.

DECRETO N. 2.633 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 20 de junho de 1938

Autoriza o cidadão Ciro Ribeiro a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, letra "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. — Fica autorizado o cidadão Ciro Ribeiro, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas nas 3.^a e 4.^a zonas de garimpagem, nos termos do art. 7.^º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, (95), constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.634 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 13 de maio de 1938

Autoriza Francisco Recoder a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, letra "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. — Fica autorizado o comerciante matriculado, Francisco Recoder, estabelecido nesta capital, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, e, bem assim a exportá-las nos termos dos arts. 7.^º e 16 do decreto n.º 24.193, de 3 de maio de 1934, (96), constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

(94) Vide: Nota n.º 93.

(95) Vide: Nota n.º 93.

DECRETO N. 2.635 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 11 de maio de 1938

Autoriza o cidadão José Damião dos Santos a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, letra "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas, decreta:

Artigo único. — Fica autorizado o cidadão José Damião dos Santos, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 3.^a zona de garimpagem, nos termos do artigo 7.^º do decreto n.^º 24.193, de 3 de maio de 1934, (97), constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.636 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 9 de maio de 1938

Cria uma 2.^a coletoria para arrecadação das rendas federais em Campo Grande, Estado de Mato Grosso

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra "a" da Constituição Federal, e de acordo com o que estabelece o art. 6.^º do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934, (98), resolve criar uma 2.^a coletoria para arrecadação das rendas federais em Campo Grande, Estado de Mato Grosso, com a denominação de 2.^a Coletoria de Campo Grande, e que terá sua jurisdição, partindo da rua Presidente D. Aquino, sobre toda parte sul da cidade, e, nessa direção, o bairro de Amambai os distritos de Entre Rios e Porto 15 de Novembro e os povoados circunvizinhos, ficando a atual Coletoria, que se denominará 1.^a Coletoria de Campo Grande, com jurisdição sobre todas as ruas e travessas situadas da rua Presidente Aquino para o norte da cidade, abrangendo a outra parte do bairro Amambai, os bairros de Cascudo, Cruzeiro e São Sebastião, as povoações de Lagôas, Catarinenses, Rochedo, Jaraguá, Terens, Colônia Alemanha e Bálsmo, e os distritos de Jaraguari, Rio Pardo e Vacaria.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

(96) Art. 7. Vide: Nota n.^º 93. — Art. 16: a exportação de pedras preciosas só poderá ser feita por negociantes ou industriais devolutivamente matriculados, mediante autorização do Governo.

(97) Vide: Nota n.^º 93.

(98) A criação de coletorias só se fará depois de verificada a necessidade da medida, em processo administrativo.

DECRETO N. 2.637 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 19 de maio de 1938

Declara extintos três cargos excedentes

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra "a" da Constituição Federal:

Resolve declarar extintos, por se acharem vagos, 3 (três) cargos excedentes da classe H, da carreira de Prático rural, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na carreira de Veterinário do referido Quadro conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO N. 2.638 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 9 de maio de 1938

Cria uma coletoria para arrecadação das rendas federais em em Londrina, município do Estado do Paraná

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra "a", da Constituição Federal, e de acôrdo com o que estabelece o art. 6.^º do decreto n. 24.502, de 29 de junho de 1934, (99), resolve criar uma coletoria para arrecadação das rendas federais em Londrina, município do Estado do Paraná.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.639 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 10 de maio de 1938

Declara extinto um cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo excedente da classe K, da carreira de oficial administrativo do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do referido Or-

(99) Vide: Nota n.^o 98.

çamento, para o preenchimento de cargo vago, da classe J, na referida carreira conforme dispõem as tabelas anexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO N. 2.640 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 19 de maio de 1938

Declara extintos dois cargos excedentes

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, 2 (dois) cargos excedentes da classe J, da carreira "Agrônomo Fomento Agrícola" do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos da carreira de "Agrônomo D. N. P. V." do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas á Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO N. 2.641 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 21 de maio de 1938

Extingue um cargo excedente da classe J, da carreira de Inspetor de Produtos de Origem Animal do Quadro Único do Ministério da Agricultura.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 174, alínea "a", da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, resolve:

Declarar extinto, por se achar vago, um (1) cargo excedente da classe J, da carreira de Inspetor de Produtos de Origem Animal, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, conforme dispõem as tabelas anexas á lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos da classe J, da carreira de Veterinário, de acordo com as lotações especificadas naquelas tabelas.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO N. 2.642 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 21 de maio de 1938

Declara extintos 13 cargos excedentes

O Presidente da República, resolve declarar extintos, por se acharrem vagos, 13 (treze) cargos excedentes da classe I, da carreira "Agrônomo do D. N. P. V.", do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos, da classe J, da referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO N. 2.643 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 7 de maio de 1938

Declara extintos quatro cargos excedentes

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharrem vagos, quatro cargos excedentes da classe I, da carreira de contador, do quadro I, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.644 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 21 de maio de 1938

Declara extinto cargo excedente

O Presidente da República, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe E, da carreira de Prático-rural do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado dentro da verba global do respectivo orçamento para o preenchimento de cargos vagos, da classe D, da mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO N. 2.645 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diário Oficial” de 14 de maio de 1938

Promulga o Tratado Inter-Americano sobre bons ofícios e mediação firmado, entre o Brasil e diversos países, em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Inter-Americana de Consolidação da Paz.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificado, a 15 de fevereiro de 1938, o Tratado Inter-Americano sobre bons ofícios e mediação, firmado, entre o Brasil e diversos países, em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Inter-Americana de Consolidação da Paz; e,

Havendo sido o referido instrumento de ratificação depositado na União Pan-americana, a 11 de abril de 1938;

Decreta que o referido Tratado, apenso por cópia ao presente decreto, seja executado e cumprido tão inteiramente como nele se contem.

Rio de Janeiro, em 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre os Estados Unidos do Brasil e vários outros países, representados na Conferência Inter-Americana de Consolidação da Paz, foi concluído e assinado, em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, o Tratado Inter-Americano sobre bons ofícios e mediação do teor seguinte:

Tratado Inter-Americano sobre bons ofícios e mediação

Os Governos representados na Conferência Inter-Americana de Consolidação da Paz,

Considerando:

Que apesar dos pactos entre eles assinados, é conveniente facilitar, ainda mais, o recurso aos métodos pacíficos de solução de controvérsias;

Resolveram celebrar um Tratado sobre bons ofícios e mediação entre os países americanos, e para esse fim nomearam seus plenipotenciários:

ARGENTINA:

Carlos Saavedra Lamas.
 Roberto M. Ortiz.
 Miguel Angel Cárcano.
 José María Cantilo.
 Felipe A. Espil.
 Leopoldo Melo.
 Isidoro Ruiz Moreno.
 Daniel Antokoletz.
 Carlos Díaz Cisneros.

PARAGUAI:

Miguel Angel Soler.
 J. Isidro Ramírez.

HONDURAS:

Antônio Bermúdez M.
 Julián López Pineda.

COSTA RICA:

Manuel F. Jiménez.
 Carlos Brenes.

VENEZUELA:

Carciolio Parra Pérez.
 Gustavo Herrera.
 Alberto Zerega Fombona.

PERÚ:

Carlos Concha.
 Alberto Ulloa.
 Felipe Barreda Laos.
 Diómedes Arias Schreiber.

EL SALVADOR:

Manuel Castro Ramírez.
 Maximiliano Patrício Brannón.

MÉXICO:

Francisco Castillo Nájera.
 Alfonso Reyes.
 Ramón Beteta.
 Juan Manuel Alvarez del Castillo.

BRASIL:

José Carlos de Macedo Soares.
 Osvaldo Aranha.
 José de Paula Rodrigues Alves.

Hélio Lobo.
Hildebrando Pompeu Pinto Acíoli.
Edmundo da Luz Pinto.
Roberto Carneiro de Mendonça.
Rosalina Coelho Lisboa.
Mária Luiza Bittencourt.

URUGUAI:

José Espalter.
Pedro Martínez Thedy.
Eugenio Martínez Thedy.
Juan Antonio Buero.
Felipe Ferreiro.
Andrés F. Puyol.
Abalcázar García.
José G. Antuña.
Julio Cesar Cerdeiras Alonso.
Gervásio Posadas Belgrano.

GUATEMALA:

Carlos Salazar.
José A. Medrano.
Alfonso Carillo.

NICARAGUA:

Luis Manuel Debayle.
José María Moncada.
Modesto Valle.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Max Henríquez Ureña.
Tulio M. Cestero.
Enrique Jiménez.

COLÔMBIA:

Jorge Soto del Corral.
Miguel López Pumerejo.
Roberto Urdaneta Arbeláez.
Alberto Lleras Camargo.
José Ignacio Díaz Granada.

PANAMÁ:

Harmodio Arias M.
Julio J. Fábrega.
Eduardo Chiari.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Cordell Hull.
Summer Welles.
Alexander W. Weddell.

Adolf. A. Berle Jr.
 Alexander F. Whitney.
 Charles G. Feawick.
 Michael Francis Doyle.
 Elise F. Musser.

CHILE:

Miguel Cruchaga Tocornal.
 Luis Barros Borgoño.
 Félix Nieto del Río
 Ricardo Montaner Bello.

EQUADOR:

Humberto Albornoz.
 Antonio Pons.
 José Gabriel Navarro.
 Francisco Guarderas.
 Eduardo Salazar Gómez.

BOLÍVIA:

Enrique Finot.
 David Alvéstegui.
 Eduardo Diez de Medina.
 Alberto Ostria Gutiérrez.
 Carlos Romero.
 Alberto Cortadellas.
 Javier Paz Campero.

HAITÍ:

H. Pauleus Sannon.
 Camille J. León.
 Elie Lescot.
 Edmè Manigat.
 Pierre Eugène de Lespinasse.
 Clément Magloire.

CUBA:

José Manuel Cortina.
 Ramón Zaydin.
 Carlos Márquez Sterling.
 Rafael Santos Jiménez.
 César Salaya.
 Calixto Whitmarsh.
 José Manuel Carbonell.

Os quais, depois de terem exibido suas credenciais, achadas em bôa e devida forma, convieram nas seguintes disposições:

Artigo Primeiro

As Altas Partes Contratantes poderão recorrer primeiramente aos bons ofícios ou á mediação dum cidadão eminente de qualquer

um dos demais países americanos, escolhido, de preferência, duma lista geral organizada de acordo com o artigo seguinte, quando surgir entre elas uma controvérsia que não possa ser resolvida pelos meios diplomáticos usuais.

Artigo II

Para organizar a lista mencionada no artigo precedente, cada Governo designará, imediatamente depois de ratificar o presente Tratado, dois cidadãos seus, escolhidos dentre os mais eminentes pelas suas virtudes e competência jurídica.

Estas designações serão imediatamente comunicadas á União Pan-americana que ficará encarregada de organizar a lista e de comunicá-la ás Partes Contratantes.

Artigo III

Na hipótese prevista no artigo 1º, os países em dissídio escolherão, de comum acordo, para as funções neste Tratado indicadas, um dos componentes dessa lista.

O eleito indicará o lugar em que deverão se reunir sob a sua presidência os representantes de cada uma das Partes, devidamente autorizados, com o fim de procurar uma solução pacífica e equitativa para o dissídio.

Si as partes não se puzerem de acordo quanto á escolha da pessoa que deve prestar os seus bons ofícios ou a sua mediação, cada uma delas escolherá um dos nomes da lista. Os dois cidadãos por esta forma designados escolherão, de entre os nomes da mesma lista, a pessoa que deve desempenhar as referidas funções, procurando no que fôr possível que ela seja grata a ambas as partes.

Artigo IV

O mediador marcará um prazo que não poderá exceder de seis meses nem poderá ser menor de três, para que as partes cheguem a alguma solução pacífica.

Findo este prazo sem ter-se chegado a algum acordo entre as partes, o dissídio será submetido ao processo de conciliação previsto nos Convênios inter-americanos em vigor.

Artigo V

Durante o processo estabelecido neste Tratado, cada uma das partes interessadas atenderá ás suas próprias despesas e pagará a metade dos gastos ou honorários comuns.

Artigo VI

Este Tratado não afeta os compromissos anteriormente contraídos pelas Altas Partes Contratantes em virtude de Acordos Internacionais.

Artigo VII

O presente Tratado será ratificado pelas Altas Partes Contratantes de acordo com os seus processos constitucionais. O Ministério das Relações Exteriores da República Argentina conservará os

originais do presente Tratado e fica encarregado de enviar cópias devidamente autenticadas aos demais Governos para o referido fim. Os instrumentos de ratificação serão depositados nos arquivos da União Panamericana, em Washington, a qual comunicará o dito depósito aos Governos signatários; tal comunicação terá o valor de uma troca de ratificações.

Artigo VIII

O presente Tratado entrará em vigor entre as Altas Partes Contratantes na ordem em que forem depositando as respectivas ratificações.

Artigo IX

O presente Tratado vigorará indefinidamente, podendo ser denunciado mediante aviso antecipado de um ano à União Panamericana, a qual o transmitirá aos demais Estados signatários. Decorrido este prazo, o Tratado cessará em seus efeitos para o denunciante, subsistindo para as demais Altas Partes Contratantes.

Artigo X

Em fé do que os Plenipotenciarios acima nomeados assinam e apoem seus selos a este Tratado em espanhol, inglês, português e francês, na cidade de Buenos Aires, capital da República Argentina, aos vinte e tres dias do mês de dezembro de mil novecentos e trinta e seis.

ARGENTINA:

Carlos Saavedra Lamas.
Roberto M. Ortiz.
Miguel Angel Cárcano.
José María Cantilo.
Felipe A. Espil.
Leopoldo Melo.
Isidoro Ruiz Moreno.
Daniel Antokoletz.
Carlos Díaz Cisneros.

PARAGUAI:

Miguel Angel Soler.
J. Isidro Ramírez.

HONDURAS:

Antônio Bermúdez M.
Julián López Pineda.

COSTA RICA:

Manuel F. Jiménez.
Carlos Brenes.

VENEZUELA:

Carcielo Parra Pérez.
 Gustavo Herrera.
 Alberto Zérega Fombona.

PERÚ:

Carlos Concha.
 Alberto Ulloa.
 Felipe Barreda Laos.
 Diómedes Arias Schreiber.

EL SALVADOR:

Manuel Castro Ramíres.
 Maximiliano Patricio Brannon.

MÉXICO:

Francisco Castillo Nájera.
 Alfonso Reyes.
 Ramón Bateta.
 Juan Manuel Alvarez del Castillo.

BRASIL:

José Carlos de Macedo Soares.
 Osvaldo Aranha.
 José de Paula Rodrigues Alves.
 Hélio Lobo.
 Hildebrando Pompeu Pinto Acíoli.
 Edmundo da Luz Pinto.
 Roberto Carneiro de Mendonça.
 Rosalina Coelho Lisboa.
 Maria Luiza Bittencourt.

URUGUAI:

José Espalter.
 Pedro Martínez Thedy.
 Eugenio Martínez Thedy.
 Juan Antonio Buero.
 Felipe Ferreiro.
 Andrés F. Puyol.
 Abalcázar García.
 José G. Antuña.
 Julio Cesar Cerdeiras Alonso.
 Gervasio Posadas Belgrano.

GUATEMALA:

Carlos Salazar.
 José A. Medrano.
 Alfonso Carrillo.

NICARAGUA:

Luis Manuel Debayle.
 José María Moncada.
 Modesto Valle.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Max Henríquez Ureña.
 Túlio M. Cestero.
 Enríque Jiménez.

COLÔMBIA:

Jorge Soto del Corral.
 Miguel López Pumerejo.
 Roberto Urdaneta Arbeláez.
 Alberto Lleras Camargo.
 José Ignacio Díaz Granada.

PANAMÁ:

Harmodio Arias M.
 Julio J. Fábrega.
 Eduardo Chiari.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Cordell Hull.
 Summer Welles.
 Alexander W. Weddell.
 Adolf. A. Berle Jr.
 Alexander F. Whitney.
 Charles G. Fenwick.
 Michael Francis Doyle.
 Elise F. Musser.

CHILE:

Miguel Cruchaga Tocornal.
 Luis Barros Borgoño.
 Félix Nieto del Río.
 Ricardo Montaner Bello.

EQUADOR:

Humberto Albornoz.
 Antonio Pons.
 José Gabriel Navarro.
 Francisco Guarderas.
 Eduardo Salazar Gómez.

BOLÍVIA:

Enrique Finot.
 David Alyéstegui.
 Eduardo Diez de Medina.
 Alberto Ostria Gutiérrez.
 Carlos Romero.
 Alberto Cortadellas.
 Jàvier Paz Campero.

HAITI:

H. Pauleus Sannon.
 Camille J. León.
 Elie Lescot.
 Edmé Manigat.
 Pierre Eugène de Lespinasse.
 Clément Magloire.

CUBA:

José Manuel Cortina.
 Ramón Zaydin.
 Carlos Márquez Sterling.
 Rafael Santos Jiménez.
 César Salaya.
 Calixto Whitmarsh.
 José Manuel Carbonell.

E, havendo sido aprovado o mesmo Tratado, cujo teor fica acima transscrito, o confirmo e ratifico e, pela presente, o dou por firme e valioso, para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprido inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é selada com o sclo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos quinze dias do mês de Fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

*GETULIO VARGAS.
 M. de Pimentel Brandão.*

DECRETO N. 2.646 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 14 de maio de 1938

Promulga a Convenção sobre repressão do contrabando, firmada entre o Brasil e diversos países em Buenos Aires, a 19 de junho de 1935, por ocasião da Conferência Comercial Panamericana.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificada, a 1.^º de fevereiro de 1938, a Convenção sobre repressão do contrabando, firmada entre o Brasil e diversos países, em Buenos Aires, a 19 de junho de 1935, por ocasião da Conferência Comercial Panamericana; e

Havendo sido o respectivo instrumento de ratificação depositado na União Panamericana a 29 de março de 1938;

Decreta que a referida Convenção, apensa por cópia ao presente decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

*GETULIO VARGAS.
 Oswaldo Aranha*

GETULIO DORNELLES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e vários países, foi concluída e assinada em Buenos Aires, por ocasião da Conferência Comercial Panamericana, a 19 de junho de 1935, a Convenção sobre repressão do Contrabando, do teor seguinte:

Convenção sobre repressão do Contrabando

Os Governos representados na Conferência comercial panamericana,

Desejosos de concluir um convênio relativo à repressão do contrabando, nomearam os seguintes Plenipotenciários:

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Hon. Alexander W. Weddell.
 Hon. Spruile Braden.
 Hon. Julius G. Lay.

HAITÍ:

Doutor Camille J. Léon.
 Doutor Faustino J. Trongo.

MÉXICO:

Doutor José Manuel Puig Casaurane.
 Doutor Daniel Cosio Villegas.
 Engenheiro Ernesto Martínez de Alva.

CHILE:

Doutor Luis Alberto Cariola.
 Senhor Jaime Larraín García Moreno.
 Senhor Luiz Matte Larraín.
 Engenheiro Francisco Mardónes.
 Senhor Desiderio García Ahumada.
 Doutor Félix Nieto del Río.
 Senhor Álvaro Orrego.
 Senhor Ciro Alvarez.

BOLÍVIA:

Doutor Juan María Zalles.
 Doutor Casto Rojas.
 Doutor Hugo Montes
 Doutor José Adolfo Gonzales.
 Senhor Hugo Ernst Rivera.
 Senhor Arturo Taborga.

PARAGUAI:

Doutor Vicente Rivarola.
 Doutor Venancio Galeano.

Doutor Alberto de los Rios.
 Senhor Olegário Varela.
 Capitão Manuel T. Aponte.

VENEZUELA:

Doutor Pedro César Dominici.
 Doutor José Rafael Montilla.

GUATEMALA:

Senhor León Bugnot.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Doutor Max Henrique Ureña.

EQUADOR:

Senhor Manuel Sotomayor Luna.
 Doutor Alberto Acosta Soberon.
 Senhor Rodrigo Arrarte Crosby.
 Doutor Miguel Heredia Crespo.

PANAMÁ:

Senhor Oscar R. Muller.

ARGENTINA:

Doutor Carlos Saavedra Lamas.
 Senhor Carlos Brebbia.
 Vice-Almirante Segundo R. Storni.
 Senhor F. Augustin Pinedo.
 Doutor Isidoro Ruiz Moreno.
 Doutor Luis A. Podestá Costa.
 Doutor Daniel Antokoletz.
 Engenheiro José P. Repossini.
 Senhor Pablo Santos Muñoz.
 Senhor Alfredo Lucadamo.
 Senhor Guillermo Zalazar Altamira.
 Senhor Julio César Urien.
 Senhor Alberto Soares.
 Engenheiro Juan B. Marchionatte.
 Engenheiro Manuel F. Castello.
 Engenheiro Emílio Rebuelto.
 Engenheiro Luis Fiore.
 Senhor Francisco Mendes Gonçalves.

NICARAGUA:

Doutor Rubén Darío.
 Senhor Félix Simon.

COLÔMBIA:

Senhor Enrique Vargas Nariño.
 Senhor Guillermo Torres Garcia.

CUBA:

Doutor Calixto Withmarsh García.
 Senhor Angel González del Valle y Castañeda.
 Doutor José Manuel Carbonell.

PERÚ:

Doutor Felipe Barrede Laos.
 Engenheiro José Salta.
 Doutor Guillermo Salinas Cossio.

BRASIL:

Doutor José Carlos de Macedo Soares.
 Doutor José Bonifácio de Andrada e Silva.
 Senhor Sebastião Sampaio.
 Doutor Gilberto Amado.
 Doutor Abelardo Vergueiro Cesar.
 Doutor Lauro Passos.
 Doutor Artur Torres Filho.
 Doutor Narciso Peixoto de Magalhães.
 Doutor Heitor Freire de Carvalho.
 Comandante Romeo Braga.
 Doutor Cesar Grilo.

HONDURAS:

Doutor Mnauel F. Rodriguez.

COSTA RICA:

Doutor Manuel F. Jiménez Ortis.
 Doutor Enrique Loudet.

URUGUAI:

Doutor Luis C. Caviglia..
 Doutor Abalcázar Garcia.
 Doutor Mateo Marques Castro.
 Doutor Gervasio Posadas Belgrano.
 Doutor Juan Carlos Gómez Folle.
 Senhor José Brunet.
 Senhor José Barboza Terra.
 Senhor Demetrio Windmuller.

SALVADOR:

Senhor José Villegas Muñoz.

Os quais, depois de haverem exibido os seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, convieram no seguinte:

Artigo Primeiro

Cada uma das Partes Contratantes cooperará para que sejam previstas, descobertas e punidas as contravenções, que se verifiquem

em seu território, das disposições aduaneiras das outras Partes e, para esse fim, obrigará os funcionários de Alfandega, polícia fluvial, marítima, aérea ou terrestre, logo que tenham notícia de que se pretenda praticar ou se haja praticado uma contravenção dessa ordem, a fazer todo o possível para impedí-la no primeiro caso e denunciá-la, em ambos, à autoridade competente em seu próprio Estado.

Artigo II

A autoridade competente que indicar cada uma das Altas Partes Contratantes, deverá dar conhecimento às das outras Partes, das contravenções de que tenha notícia ou denúncia e lhes fornecerá uma relação dos fatos a ela concernentes, com todos os detalhes do caso.

Artigo III

A autoridade competente indicada por uma Alta Parte Contratante, com o fim de descobrir ou constatar uma tentativa de fraude aduaneira ou a fraude praticada em seu prejuízo e conhecer o movimento da mercadoria que dela foi objeto, poderá solicitar das outras Partes informes sobre as operações aí realizadas, com respeito aos documentos entregues ou aos registros que tenha efetuado, das referidas mercadorias, informações que será fornecida com a maior brevidade pela autoridade aduaneira autorizada pela Parte Contratante.

Artigo IV

Para os fins estipulados na presente Convenção, os funcionários aduaneiros autorizados pelas Altas Partes Contratantes, independentemente do dever de cooperação que se estabelece, comunicarão reciprocamente suas observações e manterão relações continuas para assentar com rapidez e eficiência as medidas necessárias.

Artigo V

Cada uma das Altas Partes Contratantes se obriga a ter nos portos e margens dos rios fronteiriços, todas as mercadorias estrangeiras não nacionalizadas depositadas em armazens fiscais ou depósitos flutuantes, sob o controle direto ou imediato da autoridade aduaneira com jurisdição no lugar, até que se despachem para o consumo, reexportação ou transito.

O acúmulo de mercadorias estrangeiras nacionalizadas e o de mercadorias nacionais, ou de ambas, em zonas fronteiriças, fora dos portos habilitados ou de localidades urbanas, e em quantidades que não correspondam às necessidades do respectivo consumo local, é considerado um fato anormal e autoriza a presunção de tentativa de contrabando em detrimento do vizinho. Este poderá exigir que tais acúmulos, quer permanentes, quer de caráter accidental, fiquem sujeitos à fiscalização da autoridade aduaneira local para evitar a consumação de contrabando. Com este fim, a Parte interessada dará conhecimento por escrito, à Alfandega local dos detalhes precisos sobre a localização e classe das mercadorias existentes em acúmulo dando motivo á observação.

Artigo VI

Fica estabelecido o uso de aguias internacionais entre as Alfandegas das Altas Partes Contratantes, a guia interna entre as Alfande-

gas do mesmo país e a obrigação de comunicação recíproca entre as autoridades superiores aduaneiras, do detalhe mais completo possível das mercadorias embarcadas, quando essas cargas forem destinadas a portos situados sobre rios que sejam limitrofes com algumas das Partes Contratantes.

As disposições deste artigo só são obrigatórias no caso de ser pedida sua aplicação por uma das Partes á outra ou outras Partes Contratantes e poderão limitar-se a determinadas mercadorias que se importem, passem em transito, ou se transportem em embarcações que façam escala em seus portos.

Preenchido este requisito, as mercadorias transportadas em vapores de qualquer bandeira dos países signatários desta Convenção que escalem, em transito, nos portos fluviais ou marítimos para seguir para portos de outros países, no mesmo navio ou por transbordo, não serão oneradas com impostos diretos ou indiretos.

A guia não deverá causar nenhuma erogação.

Artigo VII

As mercadorias entradas em transito, ou saídas para reembarque, transbordo ou permanência de e para as Alfândegas das demais Partes Contratantes, ficam sujeitas á exigência determinada no artº 6º.

Artigo VIII

As mercadorias pedidas para reembarque, transbordo ou permanencia deverão ser declaradas com determinação de espécie, qualidade, quantidade, peso ou volume, de acordo com os manifestos ou conhecimentos do país exportador e os regulamentos aduaneiros do país exportador e os regulamentos aduaneiros do país de destino.

Artigo IX

As referidas guias serão processadas e diligenciadas de conformidade com as normas que estabeleçam de comum acordo as autoridades aduaneiras autorizadas pelas Partes Contratantes, as quais devem estabelecer um regime especial para o trânsito de gado.

Artigo X

Quando um vapor condutor de carga não tenha regalia de pacote, deverá exigir do signatário da licença a garantia de um fiador solidário, a contento, que responda pela introdução das mercadorias na Alfândega de destino. A mesma formalidade deverá ser exigida, qualquer que seja a classe de veículo condutor da carga.

Artigo XI

Essas guias deverão conter todas as enunciações fixadas de comum acordo pelas autoridades aduaneiras das Partes Contratantes e serão remetidas o' mais breve possível, formando um maço com tudo que concerne ao carregamento, selado e lacrado, de modo que fique estampada a metade do carimbo da Alfândega em cada lado do talonário de que sejam extraídas.

Artigo XII

As Altas Partes contratantes se obrigam:

c) A não devolver a fiança para a saída de mercadorias em trânsito, de mercadorias cuja importação ou trânsito seja proibida por esta, salvo autorização especial da mesma;

b) A não permitir a exportação de mercadorias destinadas ás outras Partes e que devam pagar direitos de importação em outra Alfândega que não aquela a que diretamente corresponda. A guia de exportação deverá conter a condição de evitar demoras desnecessárias e desvio em viagem direta; deixando a salvo os tratados ou convenções entre nações;

e) A não devolver a fiança para a saída de mercadorias em trânsito ou exportação de estrangeiras não nacionalizadas, nem reembolsar ou devolver os direitos alfandegários na saída, sem a prova, por meio da guia correspondente, quando esta for exigida, de que as mercadorias foram apresentadas e declaradas.

Artigo XIII

Nos postos alfandegários das Partes Contratantes que atualmente visam os manifestos de navios e onde não haja funcionário consular da outra Parte, a autoridade aduaneira daqueles, depois de haver informado à autoridade aduaneira superior da próxima saída de um navio ou veículo com carga, visará os manifestos dos que se dirigem a uma das alfândegas da outra Parte.

Artigo XIV

Para os efeitos determinados no art 12, incisos "b" e "c", as autoridades das Altas Partes Contratantes procurarão fixar de comum acordo o número, localização e atribuições das alfândegas, ás quais deverão ser apresentadas as mercadorias, na sua passagem pela fronteira comum, as horas em que a mesma deva efetuar-se e a forma como deverão ser acompanhadas ás alfândegas da outra Parte Contratante.

Artigo XV

As Altas Partes Contratantes se obrigam a deter os autores ou cúmplices de contrabando, fraudes ou contravenções das disposições que regem a entrada, saída e trânsito de mercadorias, cometidos em seus territórios, com prejuízo dos interesses de qualquer das outras Partes Contratantes, e a submetê-los á autoridade judicial competente, de acordo com o que estabelecem as leis ordinárias do país apreensor e as normas de Direito Penal Internacional.

Artigo XVI

Se os autores ou cúmplices das contravenções, fraudes e contrabandos, de que trata a presente Convenção, por aplicação dos princípios que estabelece o artigo anterior, tiverem de ser julgados de acordo com as leis de uma das Partes Contratantes que não seja afetada por esses fatos, deverão ser adotadas todas as medidas administrativas, judiciais e policiais compatíveis com suas leis para averiguar os fatos segundo as provas e sequestrar provisoriamente a mercadoria que se pretendia contrabandear.

Artigo XVII

O autor ou cúmplice de uma fraude ou contrabando que afete a dois ou mais países será julgado de acordo com as leis do país apreensor.

Artigo XVIII

Serão proibidas pelas Altas Partes Contratantes, em seus respectivos territórios, as associações que tenham por objeto contrabando sobre o território ou em prejuizo das Partes, e não se reconhecerão como válidos os seguros sobre contrabando.

Além disso, comprometem-se a fazer vigiar, em seus respectivos territórios, as pessoas suspeitas de se dedicarem ao contrabando ou de o facilitarem.

Artigo XIX

As despesas resultantes de tais processos deverão ser reembolsadas pela Parte no interesse da qual se realizem, salvo quando possam ser cobertos pelo valor dos objetos confiscados aos contraventores, e que se vendam.

Artigo XX

As importâncias que pague o infrator, atinente aos processos citados, ou que provenham da venda dos objetos caídos em comisso, serão destinadas, em primeiro lugar, a cobrir as despesas do processo, dando-se preferência em seguida ao prêmio que cabe ao denunciante, e depois aos direitos aduaneiros que se hajam fraudado a qualquer das Partes Contratantes, sempre que suas leis o permitam.

Artigo XXI

O presente Convênio vigorará por três anos, operando-se sua tácita renovação, indefinidamente, se alguma das Altas Partes Contratantes não o denunciar pelo menos seis meses antes da data em que expira cada período de três anos.

Os Estados signatários do presente Convênio depositarão na União Panamericana os instrumentos de ratificação; e a União Panamericana notificará o depósito aos outros Estados signatários.

Em fé do que, os Plenipotenciários que a seguir se designam, selam e assinam o presente Convênio, em espanhol, inglês, português e francês, na cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos 19 dias do mês de junho de mil novecentos e trinta e cinco.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

Alexander W. Weddell.
Spruile Braden,
Julius G. Lay.

HAITÍ:

Camille J. Léon,
Faustino J. Trongé.

MÉXICO:

José Manuel Puig Casaurano,
Daniel Cosío Villegas,
Ernesto Martínez de Alva.

CHILE:

Luiz Alberto Casiola,
 Jaime Larraín García Moreno,
 Luiz Matte Larraín,
 Francisco Mardónez,
 Desideiro García Humada,
 Félix Nieto del Río,
 Alvaro Orrego,
 Ciro Alvarez.

BOLÍVIA:

Juan María Zalles,
 Casto Rojas,
 Hugo Montes,
 José Adolfo González,
 Hugo Ernst Rivera,
 Arturo Taborga.

PARAGUAI:

Vicente Rivarola,
 Venâncio Caleano,
 Alberto de los Ríos,
 Olegário Varela,
 Manuel T. Aponte.

VENEZUELA:

Pedro Cesar Dominico,
 José Rafael Montilla,

GUATEMALA:

Léon Bugnot.

REPÚBLICA DOMINICANA:

Max Henríquez Ureña.

EQUADOR:

Manuel Sotomayor Lune,
 Alberto Acosta Soberón,
 Rodrigo Arrarte Crosby,
 Miguel Heredia Crespo.

PANAMÁ:

Oscar R. Muller.

ARGENTINA:

Carlos Saavedra Lamas,
 Carlos Brebbia,
 Segundo R. Storni,

F. Agustín Pinedo,
 Isidoro Ruiz Moreno,
 Luiz A. Podestá Costa,
 Daniel Antokoletz,
 José P. Repossini,
 Pablo Santos Muñoz,
 Alfredo Lucadamo,
 Guilhermo Zalazar Altamiro,
 Júlio Cesar Urien.
 Alberto Sodares,
 Juan B. Merchionatto,
 Manuel F. Castelo,
 Emilio Rebuello,
 Luiz Fiore.
 Francisco Mendes Gonçalves.

NICARAGUA:

Ruben Dario,
 Felix Simon.

COLÔMBIA:

Enrique Vargas Nariño,
 Guilherme Torres Garcia.

CUBA:

Calixto Withmarsh Garcia,
 Angel González Valle y Castañeda,
 José Manuel Carbonell.

PERÚ:

Felipe Barreda Laos,
 José Balta,
 Guilhermo Salinas Cossio.

BRASIL:

José Carlos de Mamedo Soares,
 José Bonifacio de Andrada e Silva,
 Sebastião Sampaio,
 Gilberto Amado,
 Abelardo Vergueiro Cesar,
 Lauro Passos,
 Artur Torres Filho,
 Narciso Peixoto de Magalhães,
 Heitor Freire de Carvalho,
 Romeu Braga,
 Cesar Grillo.

HONDURAS: ..

Manuel F. Rodriguez.

COSTA RICA:

Manuel F. Jiménez Ortiz.
 Enrique Loudet.

URUGUAI:

Luiz C. Caviglia,
Abalcázar García,
Mateo Marques Castro,
Gervásio Posadas Belgrano,
Juan Carlos Gomez Folle,
José Brunet,
José Barbosa Terra,
Demétrio Windmuller.

SALVADOR:

José Villegas Moñoz.

E, havendo sido aprovada a mesma Convenção, cujo teor fica acima transcrito, a confirmo e ratifico e, pela presente, a dou por firme e valiosa para produzir os seus devidos efeitos, prometendo que será cumprida inviolavelmente.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta, que assino e é sellada com o selo das armas da República e subscrita pelo ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, no dia primeiro de Fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, 117º da Independência e 50º da Republica.

GETULIO VARGAS.
M. Pimentel Brandão.

DECRETO N.º 2647 — De 5 de Maio de 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 16 e 30 de junho de 1938

Promulga o Acordo Internacional sobre a regulamentação da produção e do comércio do açúcar e Protocolo anexo, firmados entre o Brasil e diversos países, em Londres, a 6 de maio de 1937.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Tendo sido ratificados, em 15 de fevereiro de 1938, o Acordo Internacional sobre a regulamentação da produção e do comércio do açúcar e Protocolo anexo, firmados entre o Brasil e diversos países, em Londres, a 6 de maio de 1937; e,

Havendo sido o respectivo instrumento de ratificação depositado nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino Unido da Grã-Bretanha em 29 de março de 1938;

Decreta que os referidos Acordo e Protocolo, apensos por cópia ao presente decreto, sejam executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Rio de Janeiro, em 5 de maio de 1938, 117º da Independencia e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Oswaldo Aranha

GETÚLIO DORNELES VARGAS

Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, aos que a presente Carta de ratificação virem, que, entre a República dos Estados Unidos do Brasil e diversos países, foram concluídos e assinados em Londres, a 6 de maio de 1937, um Acordo Internacional sobre a regulamentação da produção e do comércio do açúcar e um Protocolo anexo, do teor seguinte:

(Tradução oficial)

Acordo Internacional para a regulamentação da produção e venda de açúcar nos mercados mundiais

Os Governos dos seguintes países:

União Sul-Africana.

Alemanha.

Austrália (Commonwealth).

Bélgica.

Brasil.

Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte.

China.

República de Cuba.

República Dominicana.

Estados Unidos da América.

França.

Haití.

Hungria.

India.

Países Baixos.

Perú.

Polônia.

Portugal.

Tchecoslováquia.

União das Repúblicas Soviéticas Socialistas.

Iugoslávia.

Em consequência da recomendação da Conferência monetária e econômica mundial de 1933, de prosseguir as negociações com o fim de estabelecer e manter uma relação harmoniosa entre a oferta e a procura no mercado mundial do açúcar.

Considerando que a situação atual do mercado açucareiro torna ao mesmo tempo possível e indispensável a colaboração, para este fim, dos Estados interessados:

Inspirando-se no princípio estabelecido na dita Conferência de que todo acordo internacional, que tiver em vista a regulamentação da produção e da venda, deve ser equitativo tanto para os produtores como para os consumidores.

Convieram no seguinte:

CAPITULO I

Definições

Artigo primeiro

Para os fins do presente acordo:

1. Compreende-se por "tonelada" a tonelada métrica de 1000 kg.;

Compreende-se por "long ton", a tonelada de 2.240 lb. (avoirdupois).

Compreende-se por "short ton", a tonelada de 2.000 lb. (avoirdupois).

2. Entende-se por "contingenciamento anual" o periodo que vai de 1º de setembro a 31 de agosto.

3. O sentido da palavra "açúcar" compreenderá o açúcar sob todas as formas comerciais, com exceção de produto vendido sob a forma de melado ("final molasses") e do açúcar denominado "Goela Mangkok", que produzem, por processos primitivos, os indígenas de Java para o próprio consumo e ao qual o Governo das Indias Orientais Neerlandesas não aplica medidas legislativas.

Contudo, o equivalente em açúcar das exportações do produto conhecido sob o nome de "fancy molasses" (melago de luxo), proveniente de Barbados, será levado à quota de exportação do Império-Colonial Britânico.

Os contingentes de exportação de açúcar apontados no presente acordo serão considerados como atinentes respectivamente, no que concerne aos países produtores de açúcar de cana, aos açucares da natureza e dos tipos exportados até a presente data, por esses países, e no que concerne os países produtores de açúcar de beterraba ao açúcar bruto natural, devendo o açúcar refinado desses países ser reduzido ao açúcar bruto na proporção de nove unidades de refinado por dez unidades de bruto. Fica entendido que essas quantidades se referem ao peso líquido, sem o enfardamento.

4. — Compreende-se por "importações líquidas", o total das importações deduzido o das exportações.

5. Compreende-se por "exportações líquidas", o total das exportações deduzido o das importações.

6. As "exportações destinadas ao mercado livre", compreendem todas as exportações líquidas provenientes dos países aos quais são ou poderão ser atribuídas quotas de exportação para o mercado livre, em virtude do Artigo 19 excetuando-se:

a). As exportações de açúcar provenientes da República de Cuba e destinadas aos Estados Unidos da América, em vista de todo contingenciamento de importação atribuído a Cuba pelos Estados Unidos da América, sob condição porém, de que o mesmo não seja reexportado dos Estados Unidos da América para qualquer outro país a não ser Cuba; e, ainda sob condição de que todo açúcar exportado de Cuba para os Estados Unidos, em virtude de um contingente concedido de acordo com o parágrafo a), do art. 9, seja incluído nas exportações de Cuba com destino ao mercado livre.

b) As exportações de qualquer país com destino aos Estados Unidos, mencionadas no parágrafo c) do art. 9 do presente acordo.

c) As exportações da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas com destino à Mongólia, ao Sin-Kiang e a Tannu Tuva.

d) As exportações das colônias francesas destinadas à França, à Algéria e outras colônias francesas, e exportações da França destinadas à Algéria e colônias francesas;

e) As exportações do Commonwealth das Filipinas destinadas aos Estados Unidos da América;

f) As expedições de açúcar da Bélgica ao Luxemburgo, que, em virtude da União económica Belgo-Luxemburguesa, não são consideradas como exportações.

7. A palavra "Conselho" designa o Conselho Internacional do Açúcar, que será instituído em virtude do presente Acordo.

CAPÍTULO II

Obrigações gerais

Artigo 2

Os Governos contratantes concordam em que sua política seja dirigida no sentido de que os acordos concluídos em virtude do presente acordo sejam de caráter a assegurar aos consumidores uma quantidade suficiente de açúcar no mercado mundial a um preço razoável que não exceda o custo de produção dos produtores idôneos, permitindo, porém, uma justa remuneração.

Artigo 3

Os Governos contratantes tomarão as medidas de ordem legislativa ou administrativa necessárias à execução do presente acordo. O texto das mesmas será comunicado ao Secretário do Conselho.

Artigo 4

Apesar de reconhecer que todas as medidas tomadas pelos Governos em matéria de política agrária e de assistência do Estado à indústria açucareira, são regidas pelas condições interiores de cada país, e que, em vários casos, necessitam da aprovação parlamentar, os Governos contratantes recomendam:

a) Que quando se verificar alta de preços no mercado livre, sejam tomadas medidas necessárias para impedir que a alta de preços mundiais se traduza, de um lado, num acréscimo dos preços interiores, capaz de provocar dificuldades ao consumo e para os consumidores; de outro lado, por uma alta nos preços por atacado, (além do nível necessário garantidor de uma remuneração equitativa aos agricultores e aos produtores de açúcar), fomentador duma produção excessiva não justificada pelas necessidades do mercado e contrária aos fins do presente acordo;

b) Que os países exportadores de açúcar cujos preços interiores não são sujeitos diretamente à influência da alta dos preços do açúcar no mercado mundial tomem todas as medidas necessárias para impedir que o aumento das rendas resultantes da produção do açúcar de exportação provoque idêntica dificuldade estimulando uma produção excessiva e injustificável.

Artigo 5

Os Governos contratantes reconhecem que tanto quanto possível, conviria dispensar um acolhimento favorável a todas propostas visando:

a) Redução de encargos fiscais exagerados que sobrecarregam o açúcar;

b) O fomento e o amparo das iniciativas tendentes ao aumento do consumo do açúcar nos países de pequeno consumo, por intermédio de uma publicidade adequada ou por qualquer outro meio eficás, no plano nacional, e se oportuno, no plano internacional;

c) Medidas apropriadas ao combate dos abusos ocasionados pela substituição do açúcar por produtos de menor valor nutritivo e que não lhe podem ser comparados;

d) Procurar, na indústria nacional, desenvolver o emprego do açúcar.

O Conselho:

- a) Procederá a um estudo completo dos diversos meios de auxílio do Estado, com o fim de formular especialmente propostas asseguratórias do cumprimento do princípio expresso no artigo 4.º e tendo em conta a diversidade das condições em que se realiza a produção do açúcar e, especialmente, das condições da produção agrícola, e isto de comum acordo, se o julgar oportuno, com as organizações internacionais competentes, tais como o Instituto Internacional de Agricultura;
- b) Procederá a um estudo dos efeitos provocados, direta e indiretamente, pelas concessões de premios às indústrias produtoras de açúcar em geral;
- c) Examinará a possibilidade de realizar acordos entre os países exportadores de açúcar refinado, assegurando reciprocamente o respeito dos seus mercados nacionais;
- d) Colecionará todas as informações que existam, relativas aos assuntos tratados no artigo 5;
- e) Submeterá ao exame dos Govêrnos contratantes o resultado dos estudos feitos sobre os assuntos visados no presente artigo.

Artigo 7

Os Govêrnos contratantes se obrigam a fornecer todas as estatísticas e informações de que dispõem quando pedidas tanto pelo Conselho como pelo Comitê executivo, e a atenderem a qualquer outro pedido razoável feito pelos mencionados organismos dentro do quadro e limites do presente acordo.

CAPÍTULO III

Obrigações dos países que não exportam com destino ao mercado livre

Artigo 8

Com o fim de contribuir para a conservação e se possível para o desenvolvimento do mercado livre do açúcar, os Govêrnos dos países cujos nomes se seguem, considerados de per si, aceitam enquanto vigorar este Acôrdo, as obrigações exatas enumeradas nos artigos seguintes do presente capítulo.

Artigo 9

- a) O Governo dos Estados Unidos se compromete, quanto aos Estados Unidos, seus territórios e possessões, com exceção do Commonwealth das Filipinas, a autorizar, no decorrer de cada ano civil, a importação líquida (isto é o excedente das importações dos referidos países sobre o total das exportações dos Estados Unidos destinadas ao mercado mundial, ficando entendido que as quantidades fornecidas pelo Commonwealth das Filipinas e a quantidades de açúcar cubano reexportado dos Estados Unidos não serão levadas em conta na importação líquida) procedente de países estrangeiros que não gozem de direitos de entrada preferenciais, de uma quantidade de açúcar que será uma fração da quantidade indispensável às necessidades de consumo dos Estados Unidos continentais, pelo menos igual à fração que tiver sido concedida aos referidos países estrangeiros.

geiros durante o ano civil de 1937, de conformidade com o n.º 1 da 4.ª série do Regulamento geral sobre o contingenciamento do açúcar (General Sugar Quota Regulations), publicado a 12 de dezembro de 1936, pelo departamento de Agricultura dos Estados Unidos. Si o contingente do Commonwealth das Filipinas fôr reduzido a uma quantidade abaixo do equivalente de 800.000 **long.tons** de açúcar não refinado, adicionado de 50.000 **long.tons** de açúcar refinado, o Governo dos Estados Unidos, outrossim se compromete a permitir a importação líquida, (de acordo com a definição supra) oriunda de países estrangeiros, de uma quantidade líquida (nette) de açúcar igual ao total da referida redução.

b) — Além disso, por ocasião da repartição dos contingentes de importação entre os países estrangeiros de conformidade com o disposto acima, o Governo dos Estados Unidos se responsabiliza a que a percentagem global assim atribuída aos Estados que participam do presente Acordo, não seja inferior à percentagem outorgada a esses países por ocasião da assinatura do presente Acordo.

c) — O Governo dos Estados Unidos reserva-se o direito de aumentar as importações líquidas (nettes) de açúcar (de acordo com a definição supra), proveniente de países que não auferem das vantagens dos direitos preferenciais, aumentando os contingentes de importações mínimas, que forem atribuidos a esses países em virtude, das disposições dos parágrafos a) e b) supra-mencionados; esse excedente não será computado nos contingentes de exportação desses países estrangeiros, e o mesmo não será tomado em conta no cálculo da importação líquida (nette) consoante o parágrafo a).

Artigo 10

c) — Em quanto os Estados Unidos mantiverem para o açúcar das Filipinas um contingente de uma quantidade equivalente ao menos a 800.000 **long.tons** de açúcar não refinado, adicionado de 50.000 **long.tons**, de açúcar refinado, por ano civil, o Governo do Commonwealth das Filipinas, obriga-se a não exportar açúcar a outros países que não os Estados Unidos, seus territórios e possessões, em quanto os contingentes adicionais de exportação não forem repartidos em virtude do artigo 20 do presente Acordo. Dado o caso em que seja feita uma repartição desses contingentes adicionais, o Commonwealth das Filipinas terá o direito de exportar com destino ao mercado livre, no período em que vigorarem esses contingentes adicionais, uma quantidade igual a 4 % da totalidade global dos referidos contingentes adicionais.

b) — Se o contingente de açúcar das Filipinas, destinado a ser importado pelos Estados Unidos, fôr reduzido a uma quantidade igual a 800.000 **long.tons** de açúcar não refinado, adicionado de 50.000 **long.tons** de açúcar refinado, por ano civil, será abonada ao Commonwealth das Filipinas um contingente básico de exportação para o mercado livre, igual ao total da redução sofrida por esse contingente nos Estados Unidos, majorado dos 4 %, acima mencionados.

c) — O Governo do Commonwealth das Filipinas não pedirá contingente algum de exportação destinado ao mercado livre, por causa de qualquer mudança que possa acontecer durante o presente Acordo, nas condições tarifárias regulando a admissão do açúcar das Filipinas nos Estados Unidos; em troca os Govérnos contratantes concordam em não reclamar, em virtude dos direitos da nação mais favorecida, concedidos aos mesmos pelo Governo dos Estados Unidos, o benefício de todos os proveitos que em se tratando de açúcar, os Es-

[continue aqui>](#)

tados Unidos possam, durante a vigência do presente Acordo, consentir ao Commonwealth das Filipinas, seja a título unilateral, ou consequência de um entendimento.

Artigo 11

O Governo do Reino Unido se compromete, sob reserva das disposições contidas no artigo 14 que segue:

a) — A manter em vigor, na vigência do presente Acordo, as disposições da chamada lei "Sugar Industry (reorganisation) Act" de 1936, cuja finalidade é limitar a produção anual do açúcar na Grã-Bretanha a uma quantidade regulamentar de 560.000 **long-ton**s de açúcar refinado, (seja aproximadamente 618.000 toneladas métricas, de açúcar bruto);

b) — A limitar, enquanto vigorar o presente Acordo e na quantidade básica de 965.254 toneladas métricas por ano contingenciado, o total das exportações procedentes do Império colonial britânico.

Artigo 12

O Governo do Commonwealth da Austrália compromete-se, sob reserva das disposições contidas no artigo 14, abaixo mencionado, a limitar, na vigência do presente Acordo, à quantidade básica de 436.423 toneladas métricas por ano contingenciado, as exportações procedentes da Austrália.

Artigo 13

O Governo da União Sul-Africana se compromete, sob reserva das disposições contidas no artigo 14 abaixo mencionado, a limitar, no decurso do presente Acordo, à quantidade de 209.000 toneladas métricas por ano contingenciado, as exportações procedentes da referida União.

Artigo 14

a) — O Governo do Reino Unido, o Governo do Commonwealth da Austrália e o Governo da União Sul-Africana respectivamente se reservam o direito de aumentar o contingente da exportação do Império colonial, da Austrália e da União Sul-Africana, acima especificados, proporcionalmente a qualquer acréscimo das necessidades do consumo do Reino Unido comparado ao ano findo em 31 de agosto de 1937, aumentadas do total das necessidades líquidas de importação de cada uma das outras partes do Império britânico, para o ano em questão.

Todavia, será reservada às mercadorias destinadas ao mercado livre, uma percentagem do acréscimo calculado por esse meio, pelo menos igual à percentagem das quantidades exigíveis acima mencionadas, que os exportadores tenham fornecido com destino ao mercado livre durante o ano que findou a 31 de agosto de 1937.

b) — Antes do começo de cada ano contingenciado, os Governos do Reino-Unido, do Commonwealth da Austrália e da União Sul-Africana farão, de acordo com o Conselho, a avaliação do abaixo mencionado acréscimo das necessidades para o ano de que se trata e os mencionados Governos em seguida levarão ao conhecimento do Conselho a fração do acréscimo avaliada que, segundo o caso, será acrescida seja à quantidade regulamentar mencionada no art. 11 a)

acima, seja ao contingente de exportação de que tratam os artigos 11 b), 12 e 13 acima referidos, bem como a fração que fôrposta a disposição dos exportadores que tratem com o mercado livre.

c) — Os Govérvos do Commonwealth da Austrália e da União Sul-Africana aceitam não reclamar, durante o ano começando em 1 de setembro de 1937, aumento de seus contingentes de base, regulados pelos artigos 12 e 13, respectivamente, sem que sejam feridos em seus direitos de participarem plenamente do aumento das supra mencionadas necessidades dos anos anteriores, com relação ao ano findo em 31 de agosto de 1937; a parte que lhes tocaria sobre o acréscimo das necessidades durante o ano começando a 1 de setembro será posta à disposição dos exportadores que tratam com o mercado livre.

d) — Acontecendo, porém, que, no decurso de um ano qualquer, o aumento efetivo das necessidades, calculado como foi indicado acima, ultrapasse ou deixe de alcançar as avaliações estabelecidas, como foi previsto no parágrafo b) do presente artigo, os contingentes do ano seguinte, serão, dado o caso, majorados ou reduzidos.

Artigo 15

As disposições contidas nos artigos 22, 23 e 25 serão aplicadas aos contingentes de exportação mencionados nos artigos 11, 12 e 13, e estes contingentes serão igualmente submetidos às disposições do parágrafo a) do artigo 24, que se refere à notificação de não utilização de contingentes, como se esse contingente fosse um contingente de exportação com destino ao mercado livre. No caso de notificação da impossibilidade de ser utilizado um contingente, as frações não utilizadas poderão novamente ser repartidas entre os territórios a que aludem os artigos 11, 12 e 13.

Artigo 16

a) — Em quanto vigorar o presente Acordo, o Govérno da India compromete-se a proibir as exportações de açúcar por via marítima, salvo as destinadas à Birmania.

b) — No caso de haver, por via marítima, reexportação de açúcar indiano, procedente da Birmania, passíveis de tornarem inoperante esta contribuição do Governo da India ao presente Acordo, o Govérno da India examinará a questão com o Governo da Birmania, com o fim de conseguir uma solução de natureza a tornar efetiva a contribuição do Governo da India.

Artigo 17

O Govérno chinês, nos limites que as circunstâncias permitirem, tomará todas as medidas afim de que as necessidades dos mercados chineses, com relação as importações de açúcar, não sofram diminuição enquanto vigorar o presente Acordo.

Artigo 18

O Govérno dos Países Baixos, com relação ao seu território europeu, compromete-se a abster-se de toda exportação líquida (nette) de açúcar; todavia ele se reserva o direito de satisfazer as necessidades do seu mercado interno com a sua produção nacional e pelas importações de outras partes do seu Reino.

O Governo Neerlandês, com relação a Guiana Neerlandêsa, compromete-se a abster-se de toda exportação líquida (nette) de açúcar destinada a qualquer outro país que não o Reino dos Países Baixos.

CAPÍTULO IV

Contingente de exportação com destino ao mercado livre

Artigo 19

a) Serão atribuídos aos Governos contratantes, para a exportação com destino ao mercado livre, os contingentes básicos abaixo mencionados:

Países	Contingentes básicos (toneladas métricas)
Alemanha	120.000
Bélgica (incluindo o Congo Belga)	20.000
Brasil	60.000
Cuba	940.000
República Dominicana	400.000
Haití	32.500
Hungria	40.000
Países Baixos (incluindo os territórios além mar)	1.050.000
Portugal	30.000
Perú	330.000
Polónia	120.000
Tchecoslováquia (1)	250.000
União das Repúblicas Soviéticas Soc. (com exceção das exp. destinadas à Mongólia, Tannu Tuva e Sin-Kiang)	230.000
<hr/>	
Total:	3.622.500

b) Outrossim, fica previsto que 47.500 toneladas com destino ao mercado livre, serão postas em reserva. Este contingente de reserva, havendo necessidade, será posto a disposição dos Governos que, não dispondo de contingentes distintos, tenham, antes de assinar o presente Acordo, tomado medidas para equilibrar sua produção com o consumo, e que habitualmente não foram exportadores, afim de per-

(1) A' Tchecoslováquia serão atribuídas as seguintes quantidades suplementares, a saber:

Ano principiando a 1º de setembro de 1937: 90.000 Ton. métricas;

Ano principiando a 1º de setembro de 1938: 60.000 Ton. métricas;

Ano principiando a 1º de setembro de 1939: 25.000 Ton. métricas;

Fica entendido que a Tchecoslováquia tomará providências no sentido de reduzir sua superfície cultivada de beterraba, de conformidade com as supras mencionadas cifras.

mitir-lhes exportar no decorrer de um determinado ano, um excedente imprevisto de sua produção.

Em quanto vigorar o Acordo, a Iugoslávia poderá dispor anualmente de uma quota sobre a reserva até concorrência de 12.500 toneladas.

A França terá o direito de colocar no mercado livre um excedente, eventual de sua produção metropolitana ou colonial, até concorrência do saldo de reserva, dedução feita das quantidades utilizadas pela Iugoslávia.

Se no decorrer de um determinado ano, a França não se utilizar do saldo da reserva, deduzidas as 12.500 toneladas postas a disposição da Iugoslávia, as exportações da Iugoslávia poderão ser aumentadas até o máximo de 15.000 toneladas.

c) Se, em virtude das disposições do artigo 10, fôr atribuído ao Commonwealth das Filipinas um contingente de base de exportação, esse contingente será submetido para todos os fins às mesmas disposições que regulam os contingentes de exportação indicados no parágrafo a) do presente artigo.

d) No caso em que um dos Governos não signatário quizer aderir ao presente Acordo, de conformidade com o artigo 49, o Conselho, decidindo por unanimidade de votos, poderá atribuir-lhe um contingente de base de exportação estabelecido de comum acordo com dito Governo.

Artigo 20

Se, em qualquer ocasião, tomadas em consideração as necessidades do mercado, o Conselho, por uma maioria de três quintos dos votos emitidos, decidir que convém prever quantidades suplementares, atribuirá a todos os países interessados, para o período previsto pelo dito Conselho, sem que esse período possa exceder de um ano, contingentes adicionais, proporcionados aos contingentes de base de cada país. Ao mesmo tempo o Conselho procederá a um aumento proporcional, correspondente ao contingente de reserva. Sobre esse aumento do contingente de reserva a Iugoslávia poderá dispor de um direito proporcional aquele que ela já tem sobre o primeiro total da reserva. Outrosim, de conformidade com o artigo 10, o Conselho atribuirá ao Commonwealth das Filipinas, um contingente de exportação igual a 4% da quantidade global dos contingentes adicionais concedidos, incluído o aumento do contingente de reserva.

Artigo 21

a) O Conselho terá o direito, seja para o ano começando em primeiro de setembro de 1937, ou seja para o ano começando de setembro de 1938, seja para êsses dois anos, de reduzir os contingentes de exportação de uma percentagem uniforme, que não excede de 5 % se, depois de um exame das prováveis necessidades do mercado, para o ano em questão, resolver que a referida redução é necessária. Para êsse fim considerar-se-ão como contingentes de exportação os contingentes básicos diminuídos de qualquer fração não utilizada dos referidos contingentes, nos termos do artigo 24, a) — ou majorados de quaisquer quantidades especialmente atribuídas para os anos em questão, em virtude do artigo 24 b).

b) No decurso dos anos ulteriores, o Conselho terá a faculdade de comunicar oportunamente uma redução, declaradas as condições,

porém, essa redução vigorará sómente depois de ser aprovada por todos os membros do Conselho representantes de países que tenham direito á um contingente básico ou a uma participação à reserva.

Artigo 22

Cada um dos Govérmhos contratantes, ao qual tenha sido ou ao qual venha a ser atribuido um contingente de exportação, compromete-se a fiscalizar as exportações líquidas dos seus territórios, com destino ao mercado livre, para um determinado ano contingenciado de forma que não sejam superiores ao contingente de exportação que lhe tiver sido atribuido para esse mesmo ano, em virtude das disposições do presente Acordo.

Artigo 23

Se, enquanto o presente Acordo, um dos Govérmhos contratantes não exportar, durante um ano qualquer, o total ou parte do seu contingente, essa circunstancia não lhe dará direito a um aumento do seu contingente no ano seguinte.

Todavia, se o Govérmho da Tchecoslováquia provar da maneira satisfatória ao Comité executivo que, em consequência de enchentes, falta dágua ou gelo no ria Elba, a Tchecoslováquia se encontra na impossibilidade de exportar durante qualquer ano contingenciado, a totalidade do contingente que lhe foi atribuido, o Govérmho da Tchecoslováquia poderá ser autorizado a exportar o saldo desse contingente durante o primeiro trimestre do ano contingenciado seguinte além do seu contingente normal para esse mesmo ano.

Artigo 24

a) Se, no decorrer de um determinado ano contingenciado um dos Govérmhos contratantes não pretender utilizar-se da totalidade ou de uma parte do seu contingente de exportação, na primeira oportunidade levará este fato ao conhecimento do Conselho, afim de que as quantidades não utilizadas possam ser: (I) — redistribuídas entre os Govérmhos contratantes que tenham participado ao Conselho que estão em condições de se utilizar das referidas quantidades e (II) incluidas no contingente de reserva. Esta redistribuição será feita pro rata dos contingentes básicos, respeitadas as disposições do parágrafo b), seguinte:

b) Com o fim de poder enfrentar circunstancias cuja gravidade excepcional sejam evidentes, o Conselho, no decorrer de um determinado ano contingenciado, terá o direito de utilizar-se até concorrência de 25% dos contingentes disponíveis para a redistribuição ou 50.000 toneladas métricas dos referidos contingentes, escolhendo dentre essas duas quantidades à maior. Entretanto, se durante um ano determinado, a quantidade disponível para redistribuição for inferior a 30.000 toneladas, o Conselho terá a faculdade, no caso de se produzirem circunstancias cuja gravidade excepcional fique demonstrada, de atribuir, para atende-las, uma quantidade até concorrência de 30.000 toneladas de reserva. O excedente dessa quantidade com relação á quantidade disponível para redistribuição, será acrescido ás quantidades destinadas ao mercado livre e, assim, os contingentes dos outros Govérmhos contratantes não ficarão afetados.

c) Os Govérmhos dos países abaixo mencionados comunicaram que no decorrer do ano contingenciado principiando a 1.^º de setembro

de 1937, não se utilizariam das frações dos contingentes de exportação, mencionados a seguir:

	Toneladas
Alemanha	70.000
Bélgica	5.000
Hungria	20.000
Polónia	20.000
União das Rep. Soviéticas Socialistas	11.500

O Governo francês comunicou que, no correr do ano contingenciado acima mencionado, o contingente de reserva poderá igualmente ser reduzido a 22.500 toneladas.

Artigo 25

Nenhum dos Govêrnos contratantes poderá ceder a um outro nem o seu contingente básico nem o seu contingente de exportação para um ano determinado, nem tão pouco qualquer contingente adicional.

CAPÍTULO V

Stocks

Artigo 26

a) Os Govêrnos contratantes, perfeitamente ciêntes de que convém ser considerada a necessidade das reservas suficientes para a satisfação de pedidos imprevistos concordam que, em seus países respectivos, devem ser evitadas as acumulações de stocks excessivos de açúcar que viriam sobrecarregar o mercado.

b) Os Govêrnos contraíantes aos quais foram ou poderão ser atribuídos, contingentes de exportação em virtude do presente Acordo, comprometem-se a regulamentar suas produções de forma que, em seus países respectivos, os stocks não ultrapassem, para cada um deles, em data fixa anual, determinada de comum acordo com o Conselho, uma quantidade igual a 25% de sua produção.

c) Entretanto o Conselho, se julgar que uma medida nesse sentido se justifique dadas circunstâncias especiais, poderá atribuir a qualquer um dos países um stock superior a 25% de sua produção.

d) A República de Cuba, tendo em vista a situação especial em que se encontra por causa de suas exportações para os Estados Unidos e das obrigações constantes do contrato n.º 4 na Bolsa do açúcar de Nova York, no fim de cada ano civil poderá dispor a título de Stock: 1.º, para os Estados Unidos, de uma quantidade que não seja superior a 30% do seu contingente de exportação com destino a esse país; 2.º, para o mercado livre, de uma quantidade que não exceda a 300.000 toneladas métricas, sob condição de que o Governo da República de Cuba mantenha, mediante a expedição de certificados de identidade ou por outros meios, um regime de fiscalização que assegure que esses stocks sejam utilizados para os fins determinados.

e) tomando em conta as condições especiais da produção nas Indias Neerlandesas, esse território ficará autorizado a ter um stock que não exceda no máximo 500.000 toneladas a 1 de abril de cada ano;

f) a Hungria será autorizada a ter um stock correspondendo a 30% de sua produção anual.

Artigo 27

Os Governos contratantes, aos quais foram atribuidos contingentes de exportação com destino ao mercado livre, concordam, com relação aos seus territórios productores de cana, em regulamentar a produção açucareira nesses territórios a não ser que não o possam fazer devido a condições tais como secas, inundações ou outras desfavoráveis, de tal forma que os stocks numa data previamente fixada pelo Conselho, de um ano determinado, igualem a uma quantidade equivalente a, pelo menos, 10% dos seus contingentes respectivos de exportação para o referido ano. Fica entendido que o presente artigo não poderá de maneira alguma ser interpretado de forma a obrigar qualquer um dos países a produzir, no decorrer dos anos de 1937-38 ou 1938-39, uma quantidade superior ao seu contingente básico de exportação, especificado no artigo 19.

Artigo 28

Oportunamente o Conselho determinará o que será considerado como "stocks" de açúcar, de acordo com os artigos 26 e 27.

CAPÍTULO VI

Fundação do Conselho Internacional do Açúcar

Artigo 29

A execução do presente Acôrdo será assegurada por:
 a) um conselho geral, denominado Conselho Internacional do Açúcar, e composto de delegados representando os governos contratantes;
 b) uma comissão executiva composta de nove membros.

Artigo 30

A sede do Conselho e da Comissão Executiva será em Londres.

Artigo 31

Cada um dos Govérmos contratantes nomeará para o Conselho uma delegação composta, no máximo, de três membros, podendo a sua composição ser modificada mediante aviso prévio e formal, dirigido ao presidente do Conselho. Cada delegação poderá ter, no máximo, três conselheiros. Um dos membros da delegação terá qualidade para votar em nome da delegação.

Artigo 32

O Conselho elegerá, dentre os seus membros, um presidente e um vice-presidente; a duração dos respectivos mandatos será fixada pelo Conselho.

Artigo 33

O Conselho terá os poderes e as funções seguintes:
 a) assegurará a aplicação geral do presente Acôrdo, sem prejuízo dos poderes que o referido Acôrdo confere à Comissão Executiva;

b) elegerá seu presidente e seu vice-presidente, bem como qualquer outro funcionário cuja nomeação julgar necessária; determinará os poderes dos mesmos, suas funções e fixará a duração dos seus mandatos;

c) vinte dias antes do começo de cada ano contingenciado, fará a avaliação das necessidades de consumo do mercado livre para o referido ano;

d) nomeará todas as comissões permanentes ou temporárias quando a criação das mesmas lhe parecer oportuna com o fim de assegurar o bom funcionamento e aplicação do presente Acôrdo e regulará suas atribuições e funções;

e) aprovará o orçamento anual das despesas e estabelecerá a quota de contribuição de cada Govérno contratante, de conformidade com os princípios constantes do artigo 35;

f) providenciará afim de obter todas as estatísticas e informações que julgar necessárias para a execução do presente Acordo e mandará publicar aquelas que julgar oportunas;

g) fará o possível para obter a adesão dos Govérmos não signatários cuja participação julgar desejável;

h) de uma maneira geral exercerá todos os poderes necessários com o fim de assegurar a execução do presente Acôrdo.

Artigo 34

O Conselho designará um secretário e tomará todas as medidas necessárias para organizar um secretariado que será livre e independente de qualquer outra organização, instituição nacional ou internacional.

Artigo 35

As despesas das delegações participantes do Conselho e dos membros da Comissão Executiva, ficarão a cargo dos respectivos governos. O pagamento das demais despesas necessárias à execução do presente Acôrdo, compreendidas as do Secretariado, será coberto pelas contribuições anuais dos governos contratantes, sendo esses pagamentos efetuados em épocas determinadas pelo Conselho. A não ser por consentimento expresso de todos os governos contratantes, as despesas não poderão exceder a quantia de 12.500 libras esterlinas no decorrer de cada ano. A contribuição de cada governo será proporcional ao número de votos a que tiver direito a sua delegação.

Artigo 36

a) o Conselho reunir-se-á pelo menos uma vez por ano. Poderá também ser convocado em qualquer momento pelo seu presidente. A pedido da Comissão Executiva, ou de cinco membros dos governos contratantes, o presidente convocará imediatamente o Conselho. O aviso de convocação para qualquer reunião será expedido de maneira a que os governos contratantes o recebam ao menos vinte dias antes da data fixada para a reunião.

b) para qualquer reunião do Conselho o "quorum" será completo se um terço, pelo menos, dos governos contratantes estiver representado. Por meio de uma notificação escrita dirigida ao presidente, um ou vários governos contratantes poderão designar a delegação de outro governo contratante para os representar e votar em nome dos mesmos em qualquer reunião do Conselho.

c) o Conselho, sem estar reunido, ficará autorizado a tomar decisões por troca de correspondência entre o presidente e as delegações dos governos coníratantes, se não houver objeção por parte de qualquer delegação sobre esse processo. Qualquer decisão que for tomada será comunicada com a possível urgência a todas as delegações: essas decisões ficarão inscritas na ata da sessão da reunião seguinte do Conselho

Artigo 37

a) os votos de que poderão dispor as diversas delegações no Conselho serão as seguintes:

Países exportadores:

União Sul-Africana	2
Alemanha	4
Austrália	3
Bélgica	1
Brasil	2
Cuba	10
República Dominicana	3
França	3
Haití	1
Hungria	1
Paises Baixos	9
Perú	1
Filipinas	2
Polônia	2
Portugal	1
Tchecoslováquia	3
União das Repúblicas Soviéticas Socialistas	5
Iugoslávia	1
Total	55

Países importadores:

Reino Unido	17
China	5
Estados Unidos da América	17
India	6
Total	100

b) dando-se o caso de que um governo não signatário venha a aderir ao presente Acordo, de conformidade com o artigo 49, o Conselho fixará o número de votos que serão atribuídos a esse governo.

c) no caso de um dos governos pertencente seja ao grupo dos países exportadores, seja ao grupo dos países importadores, não ratificar o Acordo ou vier a denunciá-lo ulteriormente, os votos atribuídos à delegação desse governo serão distribuídos proporcionalmente entre os outros países do mesmo grupo; se, por outro lado, um governo não signatário vier a aderir ao Acordo, os votos que lhe forem atribuídos serão deduzidos proporcionalmente daqueles dos outros países do mesmo grupo, de maneira a manter a proporção de

55 votos para os países exportadores e de 45 votos para os países importadores. Para os fins do presente parágrafo, todo governo que aderir ao Acôrdo e ao qual um contingente de exportação não fôr concedido, ficará compreendido entre os países importadores.

Artigo 38

Salvo disposições contrárias, as decisões do Conselho serão tomadas por simples maioria de votos dos governos contratantes representados na sessão.

Artigo 39

a) a Comissão Executiva será composta de:

- I, tres representantes dos governos dos países importadores;
- II, tres representantes dos governos dos países produtores de açúcar de cana;
- III, tres representantes dos governos dos países produtores de açúcar de beterraba;

b) os representantes dos grupos de países acima mencionados serão os seguintes, sob reserva das disposições do parágrafo c):

I — Para os países importadores, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e o Governo dos Estados Unidos da América serão representados em permanência durante o tempo que vigorar o Acôrdo e os governos dos outros países mencionados entre os importadores no artigo 37, escolherão todos os anos um país do seu grupo que designará o terceiro representante do referido grupo.

II — Para os países produtores de açúcar de cana, o Governo da República de Cuba e o Governo dos Países Baixos serão representados em permanência enquanto vigorar o Acôrdo, e os governos dos países abaixo mencionados durante os anos especificados a seguir:

Anos principiando a:

- 1 de setembro de 1937: Commonwealth da Austrália;
- 1 de setembro de 1938: República Dominicana;
- 1 de setembro de 1939: Perú;
- 1 de setembro de 1940: União Sul-Africana;
- 1 de setembro de 1941: Brasil.

III — Para os países produtores de açúcar de beterraba, os governos dos países mencionados a seguir serão representados durante os seguintes períodos:

Anos principiando a:

- 1 de setembro de 1937: Alemanha, Tchecoslováquia e União das Repúblicas Soviéticas Socialistas;
- 1 de setembro de 1938: Alemanha, Tchecoslováquia, União das Repúblicas Soviéticas Socialistas;
- 1 de setembro de 1939: França, Polônia e Tchecoslováquia;
- 1 de setembro de 1940: Alemanha, Bélgica e União das Repúblicas Soviéticas Socialistas.

Semestre principiando a 1 de setembro de 1941:

França, Hungria e Polônia.

Semestre principiando a 1 de setembro de 1942:

França, Polônia e Iugoslávia.

c) o Presidente do Conselho será membro nato da Comissão

Executiva, e, durante o seu mandato, o Governo que ele representar não terá o direito de nomear um outro representante na Comissão Executiva em virtude do parágrafo b) do presente artigo.

Artigo 40

A Comissão Executiva exercerá todos poderes que o Conselho poderá lhe delegar, exceto:

- 1.º o poder de reduzir os contingentes em virtude do art. 21;
- 2.º o poder de atribuir contingentes adicionais em virtude do artigo 20;
- 3.º o poder de determinar as condições nas quais qualquer Governo não signatário poderá aderir ao Acordo em virtude do art. 49;
- 4.º os poderes a serem exercidos de conformidade com os artigos 44 e 51.

Artigo 41

Todas as vezes que a Comissão Executiva julgar que os contingentes de exportação fixados para um ano contingenciado determinado não sejam suficientes para satisfazer às necessidades do consumo, ou que uma alta repentina e exagerada dos preços seja provável, telegrafará ao Conselho as recomendações que julgar necessárias para libertar contingentes adicionais em virtude do art. 20, e solicitará uma decisão pelo telégrafo. Se a aprovação das recomendações não for dada telegraficamente dentro de um prazo de cinco dias, por número de delegações constituindo a maioria de votos necessária prevista no artigo 20, o Presidente, imediatamente, convocará uma reunião do Conselho.

Artigo 42

- a) A Comissão executiva reunir-se-á todas as vezes que o seu Presidente julgar oportuno ou então, a pedido dos seus membros.
- b) Para que seja conseguido quorum será necessária a presença de cinco membros. As decisões serão tomadas de acordo com a maioria de votos emitidos.
- c) Todo membro da Comissão Executiva terá direito a um voto com exceção dos representantes dos Estados Unidos e do Reino Unido os quais respectivamente, terão direito a dois votos.
- d) No caso de divisão de votos, o Presidente da Comissão terá voto decisivo.
- e) Todo membro da Comissão poderá, por uma nota escrita, designar um outro membro para representá-lo ou votar em seu nome.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Artigo 43

O presente Acordo terá aplicação em todos os territórios de cada um dos Governos contratantes, compreendendo também as colônias, os territórios de ultramar, os protetorados e os territórios sob domínio ou mandato.

Artigo 44

a) No caso de um dos Govérmos contratantes alegar que um outro Govérno contratante não se conformou com as obrigações do presente Acôrdo, o Conselho será convocado em sessão especial afim de decidir se houve infração do Acôrdo e, no caso afirmativo, quais as medidas que serão recomendadas aos Govérmos contratantes. O Conselho decidindo ser oportuno para os outros Govérmos contratantes a proibição ou a restrição da importação do açúcar vinda do país que infringiu o Acôrdo, a aplicação de tais medidas não será considerada contrária a quaisquer direitos decorrentes da cláusula da nação mais favorecida, da qual pode o governo infrator se beneficiar.

b) Qualquer decisão adotada pelo Conselho em virtude do presente artigo será tomada com a maioria de tres quartos de votos emitidos.

Artigo 45

Se, enquanto vigorar o presente Acordo, julgar-se ou ficar estabelecido que a realização dos objectivos do referido acôrdo está sendo impedida por países que não fazem parte do mesmo, o Conselho será convocado em sessão especial para decidir das medidas a serem aconselhadas aos governos contratantes.

Artigo 46

Se, a qualquer momento, o Conselho se convencer de que, devido a um sensível aumento da exportação ou ao uso de xaropes de açúcar, de açúcar líquido, de melâcos comestíveis ou de qualquer outro produto a base de açúcar, esses produtos têm tendência a substituir o açúcar chegando ao ponto de impedirem o presente Acôrdo de obter resultados completos, poderá então, decidir que todos esses produtos ou sómente alguns dentre eles, devido a percentagem de açúcar que contiverem, sejam, para os fins do presente Acôrdo considerados como açúcar; fica entendido que, para o cálculo do açúcar a ser atribuído a um contingente de exportação de um determinado país, o Conselho excluirá o equivalente em açúcar de qualquer quantidade desses produtos que tiver sido exportada normalmente pelo país em questão antes de entrar em vigor o presente Acôrdo.

Artigo 47

O presente Acôrdo será ratificado e os instrumentos de ratificação serão depositados com a urgência possível junto ao governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, que notificará aos governos signatários do acordo os depósitos que forem feitos.

Artigo 48

a) O presente Acôrdo entrará em vigor a 1.^º de setembro de 1937 se, nesta data, tiver sido ratificado por todos os governos signatários.

b) Se na mencionada data os instrumentos de ratificação de todos os signatários não tiverem sido depositados, os governos que ratificaram o Acôrdo poderão decidir de o fazer vigorar entre eles.

Artigo 49

a) Até 30 de junho de 1937 o presente Acôrdo poderá ser assinado por todo Govêrno representado na Conferência no decurso da qual o Acôrdo foi elaborado. Para ter direito de assinar a partir da data de hoje, o Govêrno signatário deverá igualmente assinar o protocolo anexo.

b) A qualquer momento, depois de sua entrada em vigor, será facultada a adesão ao presente Acôrdo de um Govêrno metropolitano que não tiver ainda assinado o Acôrdo, ficando estipulado que as condições dessa adesão tenham sido previamente fixadas de comum acordo pelo Conselho e o Govêrno interessado

Artigo 50

a) Resalvadas as disposições do artigo 51, o presente Acôrdo vigorará durante um período de cinco anos, a partir da data de sua entrada em vigor e não poderá ser denunciado.

b) Os governos contratantes ressolverão, pelo menos seis meses antes da expiração do presente Acôrdo, se o mesmo deverá ser prorrogado e, na afirmativa, em que condições. No caso de não haver unanimidade, os governos que desejarem manter o Acôrdo terão a faculdade de o manter entre eles.

Artigo 51

Os governos contratantes terão o direito de se retirar do Acôrdo nas condições seguintes:

a) Todo governo contratante poderá, no caso de se achar envolvido em hostilidades, pedir a suspensão das obrigações que assumiu em virtude do Acordo. Não sendo atendido no seu pedido, o referido governo poderá notificar sua denúncia do Acôrdo.

b) No caso de um dos governos contratantes julgar que, devido à aplicação do presente Acordo, se produziu uma diminuição excepcional na oferta ou uma alta anormal nos preços mundiais nos territórios nos quais se faz uma importação líquida de açúcar, esse Governo poderá pedir ao Conselho medidas necessárias para remediar essa situação. No caso do Conselho não atender ao seu pedido, o Govêrno interessado poderá notificar sua denúncia do Acôrdo.

c) Se, enquanto vigorar o presente Acôrdo, qualquer um dos países (sujeito ou não ao Acôrdo) ocasionar uma modificação desfavorável com relação a oferta ou a procura no mercado livre, de natureza a reduzir sensivelmente as possibilidades de venda no mercado dos fornecedores do referido mercado livre, qualquer Governo contratante lesado poderá protestar perante o Conselho. Se o Conselho não aceitar a queixa do aludido país, este terá o direito de submeter o caso ao julgamento de três árbitros, subditos de países que não façam parte do Acordo, designados pelo Conselho por ocasião de sua primeira sessão depois da entrada em vigor do Acôrdo. Se o Conselho ou os árbitros julgarem justa a queixa, o país interessado poderá notificar sua denúncia do Acôrdo.

d) O Conselho deverá resolver, dentro do prazo de sessenta dias, toda questão que for levada ao seu conhecimento, de conformidade com os parágrafos anteriores do presente artigo, e, em caso contrário o Govêrno autor da petição ao Conselho terá o direito de notificar a denúncia do Acôrdo.

e) Em caso de aviso de denúncia dado por qualquer um dos

Governos de acordo com as disposições do presente artigo, todo Governo contratante poderá igualmente e em qualquer momento, durante os três meses seguintes, notificar a denúncia do acordo.

f) Todo aviso de denúncia dado em virtude do presente artigo será dirigido ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por intermédio do qual será comunicada a todos os outros Governos contratantes e ao Conselho; a denúncia entrará em vigor somente três meses depois da data em que o Governo do Reino Unido tiver recebido o aviso.

g) Toda decisão do Conselho, em virtude do presente artigo, só deverá ser tomada por maioria de três quartos de votos.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, assinam o presente Acôrdo.

Feito em Londres aos seis de maio de mil novecentos e trinta e sete.

De conformidade com o processo adotado pela Conferência monetária e econômica mundial, depois da qual foi convocada a Conferência Internacional do Açucar, o presente Acôrdo foi escrito em francês e em inglês. Serão, também, feitos textos em alemão e em russo. Os quatro textos serão depositados nos arquivos do Governo do Reino-Unido e da Irlanda do Norte, por intermédio do qual serão comunicados a todos os governos signatários exemplares autenticados, fazendo os quatro textos igualmente fé.

Enquanto os outros textos não forem assinados, as assinaturas apostas no texto inglês serão válidas para todos os efeitos a partir desta data.

Pelo Governo da União Sul-Africana:

*C. T. Te Water.
F. J. Du Toit.*

Pelo Governo da Alemanha:

*Joachim v. Ribbentrop.
Dr. Alfons Moritz.
Ludwig Schuster.*

Pelo Governo do Commonwealth da Austrália:

*R. G. Casey.
S. M. Bruce.*

Pelo Governo da Bélgica:

Luc. Beauduin.

Pelo Governo do Brasil:

Decio Coimbra.

Pelo Governo da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

J. Ramsay Mac Donald.

Pelo Governo da China:

Quo Tai-Chi.

Pelo Govêrno da República de Cuba:

*J. Gomez M.
Aurelio Portuonde.
E. H. Farrés.
Arturo Mañas.*

Pelo Govêrno da República Dominicana:

R. P. Pichardo.

Pelo Govêrno dos Estados Unidos da América:

Norman H. Davis.

Encarregou-me meu Govêrno de declarar que nos casos em que sua legislação atual, contingenciando a importação e a venda do açúcar, finalizasse durante o período do presente acôrdo, ele se esforçará a manter sua tarifa alfandegária sobre o açúcar pagando o direito global a uma taxa que não será superior à taxa atual.

Representando o Commonwealth das Filipinas:

Urbano A. Zafra.

Pelo Govêrno da França:

Ch. Spinasse.

Pelo Govêrno de Haití:

Léon Defly.

Pelo Govêrno da Hungria:

*Constantin De Masirevich.
Dr. G. Vinnay.*

Pelo Govêrno da India:

D. B. Meek.

Pelo Govêrno dos Países Baixos:

J. van Gelderen.

Pelo Govêrno do Perú:

*Felipe Pardo.
J. Chamot.
Alfredo Ferreyros.*

Pelo Govêrno da Polônia:

A Delegação do Govêrno da Polônia que, em virtude dos tra-

tados existentes, se encarregou dos negócios exteriores da Cidade Livre de Dantzig, reserva o direito para o Governo da Polônia de aderir ulteriormente ao acôrdo pela Cidade Livre de Dantzig.

Edward Raczyński.

Pelo Governo de Portugal:

Luiz Ferreira de Castro.

Pelo Governo da Tcheslováquia:

Jan Masaryk.

Pelo Governo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas:

Fica entendido que a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, sendo um Estado governado de acôrdo com o princípio de uma economia planificada, o capítulo 5 do acôrdo que visa os stocks e todos os outros artigos dos diversos capítulos do presente acôrdo, que de qualquer maneira traçaram da produção interior, não se aplicam à União das Repúblicas Soviéticas Socialistas.

N. Bogomolov.

Pelo Governo da Iugoslávia:

V. Milanovitch.

PROTOCOLO ANEXO

Ao Acôrdo para a regulamentação da produção e da venda do açucar nos mercados mundiais

1. — Ao assinar o Acôrdo desta data para a regulamentação da produção e da venda do açucar nos mercados mundiais, os Govêrnos signatários concordam em que o Governo do Reino Unido da Gran Bretanha e Irlanda do Norte tomará, entre a mesma data e a entrada em funções do Conselho provisório mencionado a seguir, todas as medidas necessárias de caráter transitório, inclusive a convocação da primeira reunião do mesmo Conselho provisório, que terá lugar em Londres logo que possível, a preparação da ordem do dia dessa reunião, e a adoção de todas as disposições necessárias.

2. — Os mesmos Govêrnos concordam em nomear, logo que possível, representantes que formarão um Conselho provisório encarregado de exercer todas as funções do Conselho internacional do Açucar, a ser criado por disposição d'este Acôrdo: as disposições do capítulo VI do mesmo Acôrdo aplicar-se-ão em todo sentido ao Conselho provisório, ficando entendido, no entanto, que nenhuma de suas decisões obrigará os Govêrnos signatários antes da entrada em vigor do Acôrdo.

3. Dentro de um prazo de 40 dias contados da data da assinatura do Acôrdo, os Govêrnos signatários darão conhecimento ao Governo do Reino Unido da sua situação no que se refere à ratificação.

4. Se, por motivos de ordem constitucional, um determinado Governo não puder obter de seu Parlamento a autorização necessária

para retificar o Acôrdo antes de 1 de setembro de 1937, os Góvernos signatários convêm em aceitar provisoriamente e como equivalente a uma ratificação, para que o Acôrdo entre em vigor, uma declaração pela qual o referido Governo aceitará provisoriamente as obrigações do Acôrdo a partir da mesma data, e o ratificará logo que possível. Caso a ratificação do referido Governo não tiver sido depositada até 1 de janeiro de 1938, os Góvernos contratantes terão o direito de decidir se o Acôrdo deve ou não continuar em vigor.

5. — Os Góvernos signatários comprometem-se, cada um no que se refere ao seu território, a tomar medidas afim de que a situação da produção, das exportações e das importações de açúcar não sofra nenhuma modificação contrária às finalidades do Acôrdo, durante o período que decorrer da data da assinatura até à data da entrada em vigor do Acôrdo. Qualquer infração dêsse compromisso será considerada equivalente a uma violação do Acôrdo.

6. — Os Góveros signatários tomam conhecimento da seguinte declaração feita á Conferencia pelo delegado do Governo do Canadá:

"Desejo fazer uma breve declaração a respeito da situação do Governo do Canadá. Depois de um exame necessariamente rápido da Convenção, o Governo do Canadá lamenta não poder autorizar desde já a assinatura do instrumento. O Governo do Canadá considera naturalmente com simpatia a finalidade da Conferência, que tende a afastar a produção não económica, mas a situação do Canadá nesta Conferência, como importador e consumidor de açúcar é tão diferente da de quasi todos os outros países representados, que o Governo do Canadá deseja dispor de um prazo suplementar para estudar a repercussão das propostas específicas da Convenção sobre esta situação, e para decidir, segundo os resultados dêsse estudo, se lhe será possível aderir posteriormente. Ao mesmo tempo, o Governo do Canadá renova a declaração já feita de que não pretende encorajar, enquanto vigorar o presente Acôrdo, a produção de açúcar no Canadá por meio de subvenções, de um acréscimo de protecção, de taxas especiais ou por quaisquer outras medidas".

7. — O presente Protocolo entrará em vigor, para cada Governo signatário, na data da assinatura.

Em firmeza do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmaram o presente Protocolo.

Feito em Londres a seis de maio de mil novecentos e trinta e sete.

De acordo com o processo adotado pela Conferência monetária e económica mundial, como consequência da qual foi convocada a Conferência internacional do açúcar, o presente Acôrdo foi redigido em francês e inglês. Serão também redigidos um texto alemão e um texto russo. Os quatro textos serão depositados nos arquivos do Governo do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte o qual transmitirá exemplares autenticados a todos os Góveros signatários, fazendo os quatro textos igualmente fé.

Até á assinatura dos outros textos, as assinaturas apostas ao texto inglês terão efeito a partir de hoje.

Pelo Governo da União Sul-Africana:

*C. T. Te Water.
F. J. du Toit.*

Pelo Govêrno da Alemanha:

Joachim v. Ribbentrop.
Dr. Alfons Moritz.
Ludowing Schuster.

Pelo Govêrno do Commonwealth da Austrália:

R. G. Casey.
S. M. Bruce.

Pelo Govêrno da Bélgica:

Luc. Beauduin.

Pelo Govêrno do Brasil:

Décio Coimbra.

Pelo Govêrno do Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte:

J. Ramsay Mac Donald.

Pelo Govêrno da China:

Quo Tai-Chi.

Pelo Govêrno da República de Cuba:

J. Gomez M.
Aurelio Portuondo.
E. H. Farrés.
Arturo Manas.

Pelo Govêrno da República Dominicana:

R. P. Pichardo.

Pelo Govêrno dos Estados Unidos da América:

Norman H. Davis.

(Em nome do Commonwealth das Filipinas):

Urbano A. Zafra.

Pelo Govêrno da França:

Ch. Spinasse.

Pelo Governo do Haití:

Léon Defty.

Pelo Govêrno da Hungria:

Constantin de Masirevich.
Dr. G. Vinnay.

Pelo Govérno da India:

D. B. Meek.

Pelo Govérno dos Países Baixos:

J. van Gelderen.

Pelo Govérno do Perú:

Felipe Pardo.

J. Chamot.

Alfredo Ferreyros.

Pelo Govérno da Polônia:

Edward Raczyński.

Pelo Govérno de Portugal:

Luiz Ferreira de Castro.

Pelo Govérno da Tchecoslováquia:

Jan Masaryk.

Pelo Govérno da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas;

N. Bogomolov.

Pelo Govérno da Iugoslávia:

V. Milanovitch.

E, havendo sido aprovados os mesmos Acôrdo e Protocolo, cujos termos ficam acima transcritos, os confirmo e ratifico, e, pela presente, os dou por firmes e valiosos para produzirem os devidos efeitos, prometendo que serão inviolavelmente cumpridos.

Em firmeza do que, mandei passar esta Carta que assino e é sellada com o sêlo das armas da República e subscrita pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Dada no Palácio da Presidência, no Rio de Janeiro, aos 15 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

*GETULIO VARGAS.
M. de Pimentel Brandão.*

DECRETO N. 2.648 — DE 5 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diário Oficial”, de 7 de maio de 1938

Declara extintos cinco cargos excedentes

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se achararem vagos, cinco cargos excedentes da classe D, da carreira de “escriturário”, do quadro V, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se

o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 5 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.649 — DE 6 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diário Oficial”, de 12 de maio de 1938

Altera o horário do trabalho das Fábricas e Estabelecimentos Industriais do Ministério da Guerra

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, considerando que:

O interesse coletivo e o do Estado devem prevalecer sobre o interesse individual, particularmente quando este diz respeito a funcionários públicos;

A experiência diária vem demonstrando que a diferença dos horários entre os oficiais da Administração dos Estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra e os respectivos funcionários civis resulta em prejuízo do serviço, pela desarticulação e atraso que acarreta ao trabalho industrial de tais estabelecimentos — que têm assim diminuído o rendimento da produção.

Não é equitativa semelhante diferença que se reflete de modo negativo na disciplina geral e na de trabalho dos citados estabelecimentos;

Nos termos do art. 74, letra “a”, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1.^º — O horário de trabalho dos funcionários civis das Fábricas e Estabelecimentos Industriais do Ministério da Guerra passa a ser o mesmo dos oficiais de sua Administração.

Art. 2.^º — Ficam revogadas as disposições em contrário, mesmo as constantes dos regulamentos de tais estabelecimentos.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
General Eurico G. Dutra

DECRETO N. 2.650 — DE 9 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diário Oficial”, de 14 e 21 de maio de 1938

Declara extintos cargos excedentes

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra “a” da Constituição Federal, resolve declarar extintos, por se acharem vagos 3 (três) cargos excedentes da classe “E” e 26 (vinte e seis) da classe “C”, da carreira de “Servente”, do quadro I, do Ministério da Marinha, aproveitando-se o saldo apura-

do dentre da verba global do respectivo orçamento; para o preenchimento de cargos vagos, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Henrique A. Guilhem.

DECRETO N. 2.651 — DE 11 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diário Oficial” de 20 de maio de 1938

Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro Máximo Pinheiro Lima, a pesquisar minérios de ferro no terreno denominado “Catumbí”, situado no distrito de Cachoeira, município de Antonina, Estado do Paraná

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra “a”, da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, (99-A), decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado, a título provisório, e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, o cidadão brasileiro Máximo Pinheiro Lima, a pesquisar minérios de ferro em uma área de duzentos (200) hectares para a fase um (I) e, no máximo, cinqüenta hectares para a fase dois (II), localizada no terreno denominado “Catumbí”, situado no distrito de Cachoeira, município de Antonina, Estado do Paraná, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica desse decreto, na forma do § 4.^º do art. 18 do Código de Minas, (99-B), será pessoal e sómiente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido Código;

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, (99-C) e o campo de pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo de pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura média e área dos mes-

(99-A) Vide: Nota n.^º 4.

(99-B) Vide: Nota n.^º 5.

(99-C) Vide: Nota n.^º 6.

mos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado sómente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a dez (10) toneladas, na conformidade do disposto na tabela constante do art. 3.^º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936, (100) só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Ficam ressalvados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado, danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.^º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, (101) nas seguintes condições:

I — Se o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4.^º deste decreto;

II — Se interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Se não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n.^º I deste artigo;

IV — Se, findo o prazo da autorização, prazo este que vigorará por dois (2) anos contados da data do registro a que alude o art. 4.^º deste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas (102) não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3.^º Se o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1.^º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas. (103).

Art. 4.^º O título, a que alude o n. I do art. 1.^º deste decreto, pagará de sêlo a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será válido depois de transscrito no livro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5.^º do art. 18 do Código de Minas. (104).

Art. 5.^º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

(100) Vide: Nota n.^º 73.

(101) Vide: Nota n.^º 11.

(102) Vide: Nota n.^º 7.

(103) Vide: Nota n.^º 12.

(104) Vide: Nota n.^º 13.

DECRETO N. 2.652 — DE 11 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 20 de maio de 1938

Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro Romeu Ribeiro Ramos a pesquisar barita e galena em terrenos no logar denominado "Provas", no Distrito de Epitácio Pessôa, município de Bocaiuva, no Estado do Paraná.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, (105) decreta:

Art. 1º. Fica autorizado, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais, que vierem a ser decretadas, o cidadão brasileiro Romeu Ribeiro Ramos, a pesquisar barita e galena em terrenos de propriedade de José Caetano e outros, no logar denominado "Provas", no distrito de Epitácio Pessôa, município de Bocaiuva, do Estado do Paraná numa área de cem (100) hectares, para a fase um (I) de prospecção e cinquenta (50) hectares, para a fase dois (II) de pesquisa, mediante as seguintes condições:

I — O título desta autorização, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, (106) será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. 1 do artigo 19 do referido Código; (107)

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas, (108) e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites dos terrenos mencionados no mesmo artigo;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito nos terrenos, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado sómente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidade que não excedam a cinco (5) toneladas para barita e dez (10) toneladas para galena, de conformidade com o disposto no art. 3º do decreto número 585, de 14 de janeiro de 1936 (Classes IV e I), (109) só podendo dispôr do mais, depois de iniciada a lavra;

(105) Vide: Nota n.º 4.

(106) Vide: Nota n.º 5.

(107) Vide: Nota n.º 6.

(108) Vide: Nota n.º 7.

(109) Classe IV — Até 5 toneladas. Classe I — Até 10 toneladas.

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º. Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito dos parágrafos único e 27 do Código de Minas, (110) nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados a partir da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV — Si não apresentar provas de que foram satisfeitas as exigências contidas no n. IV do § 1º do art. 2º do decreto-lei n.º 66, de 14 de dezembro de 1937, (111) dentro do prazo a que se refere o número anterior;

V — Si, findo o prazo da autorização, prazo este de dois (2), anos, contados a partir da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto, sem ter sido renovada a autorização na forma do artigo 20 do Código de Minas, (112) — não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n.º V do art. 1º.

Art. 3º. Si o autorizado infringir o n. I ou o n.º IV do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas (113).

Art. 4º. O título a que alude o n. I do art. 1 pagará de sêlo a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será válido depois de transcrita no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas. (114).

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

(110) Vide: Nota n.º 11.

(111) As autorizações ou concessões só poderão ser conferidas a brasileiros ou a sociedades constituidas por sócios brasileiros.

(112) Vide: Nota n.º 7.

(113) Vide Nota n.º 12.

(114) Vide: Nota n.º 13.

DECRETO N. 2.653 — DE 11 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 24 de maio de 1938

Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro Valdemar Bork, a pesquisar minérios de chumbo no terreno denominado Pau Vermelho, distrito de Epitácio Pessoa, município de Bocaiuva, Estado do Paraná.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, (115), decreta:

Art. 1.º Fica autorizado o cidadão brasileiro Valdemar Bork, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, a pesquisar minério de chumbo numa área de setenta (70) hectares para a fase um (I) e no máximo cincuenta (50) hectares para a fase dois (II), área esta localizada no terreno denominado Pau Vermelho, distrito de Epitácio Pessoa, município de Bocaiuva, Estado do Paraná, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4.º do art. 18 do Código de Minas, (116) será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n. I do art. 19 do referido código; (117)

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 20 do Código de Minas, (118) e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder à área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisas, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos ou camadas que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraído, o autorizado somente poderá se utilizar, par análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a dez (10) toneladas, na conformidade do disposto na tabela constante do art. 3.º do decreto n.º 585, de 14 de janeiro de 1936, (119) só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

(115) Vide: Nota n.º 4.

(116) Vide: Nota n.º 5.

(117) Vide: Nota n.º 6.

(118) Vide: Nota n.º 7.

(119) Vide: Nota n.º 30.

VII — Ficam ressalvados os interesses de terceiros, resarcindo o autorizado, danos e prejuizos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobre vir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º. Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas, (120) nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados da data do registro a que alude o art. 4º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo este que não excederá de dois (2) anos contados da data do registro a que alude o art. 4º deste decreto, sem ter sido renovada na forma do art. 20 do Código de Minas, (121) não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do artigo anterior.

Art. 3º. Si o autorizado infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º deste decreto, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas. (122).

Art. 4º. O título a que alude o n. I do art. 1º deste decreto pagará de selo a quantia de trezentos mil réis (300\$000) e só será válido depois de transcrita no livro competente, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas. (123).

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Fernando Costa

DECRETO N. 2.654 — DE 11 MAIO DE 1938

Publicado no “Diario Oficial” de 17 de maio de 1938

Faz Público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Iraque da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) adotada pela Conferencia Internacional do Trabalho em sua décima-oitava sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Governo do Iraque, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua décima-oitava sessão (Genebra, 4-23 de junho de

1934), conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pelo secretário geral da Liga das Nações, por nota de 13 de abril último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938, 117.^º da Independência e 50.^º da República.

GETULIO VARGAS.
Osvaldo Aranha

— — —
TRADUÇÃO OFICIAL

Liga das Nações

Genebra, 13 de abril de 1938.

Tenho a honra de informar a Vossa Excelencia que o Senhor Ministro dos Negocios Estrangeiros do Iraque me transmitiu a ratificação formal, por parte de seu Govérno, da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934), adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua décima-oitava sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934).

Tenho igualmente a honra de informar que, de acordo com o artigo 406 da Parte XIII do Tratado de Versalhes e artigos correspondentes dos outros tratados de paz, essa ratificação oficial foi registrada pelo Secretariado a 28 de março de 1938.

O texto da ratificação foi remetido à Repartição Internacional do Trabalho assim de ser publicado no "Boletim Oficial".

A presente notificação é feita de acordo com o artigo 11 da Convenção acima mencionada.

Queira aceitar, Senhor ministro, os protestos de minha alta consideração.

Pelo secretário geral, o conselheiro jurídico p. i. do Secretariado, H. Mac Kinnon Wood.

— — —
DECRETO N. 2.655 — DE 11 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diario Oficial" de 20 de maio de 1938

Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo de Carvalho Pinto a pesquisar água mineral, em sua propriedade denominada Santa Maria, no município de Socorro, Estado de São Paulo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 68, de 14 de dezembro de 1937, (121) decreta:

Art. 1.^º Fica autorizado o cidadão brasileiro Osvaldo de Carvalho Pinto, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais

(121) Vide: Nota n.^º 7.

(122) Vide: Nota n.^º 12.

(123) Vide: Nota n.^º 13.

(126) Vide: Nota n.^º 7.

que vierem a ser decretadas, a pesquisar água mineral numa área de dezenove hectares e trinta e seis ares (19,36), situada na sua propriedade denominada "Santa Maria", no município de Socorro, no Estado de São Paulo, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n.º I do art. 19 do referido Código (125);

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas (126) e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á área no mesmo marcada;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido que será organizado pelo autorizado e submetido á aprovação do Governo, ouvindo o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, o autorizado deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstanciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no campo da pesquisa, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a natureza geológica da ocorrência, si resultante da ascensão de águas juvenis por fenda cuja inclinação, direção e natureza das incrustações salinas deverão ser determinadas, si resultante do armazenamento de águas em rochas cuja importância e natureza deverão ser esclarecidas, a vasão calculada na base dos estudos efetuados, grau da potabilidade da água e suas aplicações terapêuticas mediante análise efetuada no Departamento Nacional da Saúde Pública do Ministério da Educação, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação do depósito;

VI — Ficam ressalvados os direitos de terceiros, resarcindo o autorizado danos e prejuízo que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2.º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas (127) nas seguintes condições:

I — Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses do prazo a que se refere o art. 4º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar os planos dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

(124) Vide: Nota n.º 4.

(125) Vide: Nota n.º 6.

(127) Vide: Nota n.º 11.

IV — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse que vigorará por dois (2) anos, contados da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto, sem ter sido renovado na forma do art. 20 do Código de Minas, não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1º.

Art. 3º Si o autorizado infringir o n. I do art. 1º, ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização na forma do art. 28 do Código de Minas (128).

Art. 4º O título a que alude o n. I do art. 1º pagará de sêlo a quantia de duzentos mil réis (200\$) e só será válido depois de transcrita no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral, do Ministério da Agricultura, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas (129).

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de Maio de 1938, 117º da Independencia e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa

DECRETO N. 2.656 — DE 11 DE MAIO DE 1938

(Publicado no "Diario Oficial" de 24 de Maio de 1938)

Altera o decreto n. 2.397, de 16 de fevereiro de 1938, no sentido de ficar a autorização conferida a Antônio Olinto de Rezende e Elmano de Oliveira Real para pesquisar cobre e minérios associados, na Fazenda Santa Clara, município de Faxina Estado de São Paulo -- outorgada tão somente a Elmano de Oliveira Real ou empresa que organizar, em virtude de Antônio Olinto de Rezende ter desistido formalmente de sua pretenção.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937, decreta:

Art. 1º Em virtude de desistência da Antônio Olinto de Rezende perante a administração pública, fica alterado o art. 1º do decreto n. 2.397, de 16 de fevereiro de 1938 (130), em que eram autorizados Antônio Olinto de Rezende e Elmano de Oliveira Real a pesquisar cobre e minérios associados numa área de 500 (quinhentos) hectares para a fase I (um), e no máximo, 50 (cinquenta) hectares para a fase

(128) Vide: Nota n.º 12.

(129) Vide: Nota n.º 13.

(130) Ficaram autorizados, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, os cidadãos brasileiros Antônio Olinto de Rezende e Elmano Oliveira Real, a pesquisar cobre e minérios associados, numa área de 500 hectares para a fase um e no máximo 50 hectares para a fase dois, área esta localizada na "Fazenda Santa Clara", situada no distrito de Ribeirão Branco, município de Faxina, Estado de São Paulo.

II (dois), na Fazenda Santa Clara, situada no distrito de Ribeirão Branco, município de Faxina, Estado de São Paulo, — nos seguintes termos: "Art. 1.º — Fica autorizado, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, o cidadão brasileiro Elmano de Oliveira Real, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar cobre e minérios associados, numa área de 500 (quinhentos) hectares para a fase I (um) e, no máximo, 50 (cincoenta) hectares para a fase II (dois) área essa localizada na Fazenda Santa Clara, situada no distrito de Ribeirão Branco, município de Faxina, Estado de São Paulo.

Art. 2.º Este decreto deverá ser averbado no registro referente à autorização outorgada pelo decreto n. 2.397, de 16 de fevereiro de 1938, a qual continuará a ser válida para todos os efeitos legais a partir da data daquele registro.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa

DECRETO N. 2.657 — DE 12 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 28 de maio de 1938

Autoriza, a título provisório, a Companhia Ribeira Sociedade Anônima, a pesquisar ouro, chumbo e cobre, na localidade denominada "Ribeirão das Canoas", distrito de Epitácio Pessôa, município de Bocaiuva, Estado do Paraná.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição e tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937 (131) decreta:

Art. 1.º Fica autorizada a Companhia Ribeira Sociedade Anônima, legalmente constituída, a título provisório, sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, a pesquisar ouro, chumbo e cobre, numa área de quarenta e cinco (45) hectares, localizada em terras denominadas "Ribeirão das Canoas", de propriedade de Dario C. Jardim e outros, localidade esta situada no distrito de Epitácio Pessôa, município de Bocaiuva, Estado do Paraná, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4.º do art. 18 do Código de Minas (132) será pessoal e somente transmissível nos casos previstos no n.º I do art. 19 do referido código (133);

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas

(131) Vide: Nota n.º 4.

(132) Vide: Nota n.º 5.

(133) Vide: Nota n.º 6.

e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites do terreno mencionado no mesmo artigo;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido à aprovação do Governo ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para melhor orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles a autorizada deverá apresentar ao Ministério da Agricultura, um relatório circunstanciado acompanhado de perfis geológicos e planta, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito no terreno, o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisa, a inclinação e direção dos depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação das jazidas;

VI — Do minério e material extraído, a autorizada somente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais de quantidades que não excedam a dez (10) toneladas, para cada um dos minérios constantes do art. 1º deste decreto, na conformidade do disposto na tabela constante do art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1937 (134), só podendo dispor do mais depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo a autorizada danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º Esta autorização será considerada abandonada para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas (135) nas seguintes condições:

I — Si a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis (6) primeiros meses contados a partir da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisa, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juiz do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. I deste artigo;

IV — Si não apresentar provas de que foram satisfeitas as exigências contidas no n. IV do § 1º do art. 2º do decreto-lei n. 66 de 14 de dezembro de 1937 (136), dentro do prazo a que se refere o número anterior;

V — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse que vigorará por dois (2) anos, contados a partir da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto, sem ter sido renovada a autorização na

(134) Vide: Nota n.º 30.

(135) Vide: Nota n.º 11.

(136) As sociedades para fins de mineração poderão adotar qualquer forma admitida em lei, contanto que os sócios ou accionistas sejam brasileiros ou pessoas jurídicas brasileiras, e as ações sejam sempre nominativas.

(137) Vide: Nota n.º 7.

forma do art. 20 do Código de Minas (137), não apresentar, dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1º.

Art. 3º Si a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º ou não se submeter às exigências da fiscalização será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas (138).

Art. 4º O título a que alude o n. I do art. 1º, pagará de sêlo a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será válido depois de transcrita no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas (139).

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1938, 117º da Independencia e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa

DECRETO N. 2.658 — DE 13 DE MAIO DE 1938

Publicado no “Diário Oficial” de 28 de maio de 1938

Autoriza a título provisório, a Companhia Ribeira Sociedade Anônima, legalmente constituída, a pesquisar Ouro, Chumbo e Cobre, no lugar denominado, “Estreito”, situado no distrito de Epitácio Pessoa, município de Bocaiuva, Estado do Paraná.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 74, letra “a”, da Constituição, tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937 (140), decreta:

Art. 1º Fica autorizada, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, a Companhia Ribeira Sociedade Anônima, legalmente constituída, a pesquisar Ouro, Chumbo e Cobre, numa área de vinte (20) hectares, situada na localidade denominada “Estreito”, próximo ao terreno denominado “Carraca”, de propriedade de Elio Teixeira de Azevedo e sua mulher, localidade essa situada no distrito de Epitácio Pessoa, município de Bocaiuva, Estado do Paraná, mediante as seguintes condições:

I — O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste decreto, na forma do § 4º do art. 18 do Código de Minas, (141) será pessoal e sómente transmissível nos casos previstos no n. 1 do art. 19 do referido Código (142);

II — Esta autorização vigorará por dois (2) anos, podendo ser renovada na conformidade do disposto no art. 20 do Código de Minas

(138) Vide: Nota n.º 12.

(139) Vide Nota n. 13.

(140) Vide: Nota n. 4.

(141) Vide: Nota n.º 5.

(142) Vide: Nota n.º 6.

(143) e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder os limites dos terrenos mencionados no mesmo artigo;

III — A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pela autorizada e submetido à aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral;

IV — O Governo fiscalizará a execução do plano de que trata o número anterior, podendo mesmo alterá-lo, para orientação da marcha dos trabalhos;

V — Na conclusão dos trabalhos de pesquisa, sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo Governo no curso deles, a autorizada deverá apresentar ao Ministério da Agricultura um relatório circunstânciado, acompanhado de perfis geológicos e plantas, em tela e cópia, onde sejam indicados com exatidão os cortes que se houverem feito nos terrenos o máximo da profundidade que houverem atingido os trabalhos de pesquisas, a inclinação e direção dos depósitos que se houverem descoberto, espessura média e área dos mesmos, seu volume, bem como outros esclarecimentos que se tornarem necessários para o reconhecimento e apreciação da jazida;

VI — Do minério e material extraído, a autorizada sómente poderá se utilizar, para análises e ensaios industriais, de quantidades que não excedam a dez (10) toneladas, para cada um dos minerais de que é objeto a presente autorização, de conformidade com o disposto no art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936 (Classe I) (144), só podendo dispor do mais, depois de iniciada a lavra;

VII — Serão respeitados os direitos de terceiros, resarcindo a autorizada danos e prejuízos que ocasionar, a quem de direito, e não respondendo o Governo pelas limitações que possam sobrevir ao título, da oposição dos ditos direitos.

Art. 2º Esta autorização será considerada abandonada, para o efeito do parágrafo único do art. 27 do Código de Minas (145), nas seguintes condições:

I — Si a autorizada não iniciar os trabalhos de pesquisas dentro dos seis (6) primeiros meses contados a partir da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto;

II — Si interromper os trabalhos de pesquisas, depois de iniciados, por igual espaço de tempo, salvo motivo de força maior, a juízo do Governo;

III — Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa dentro dos três (3) primeiros meses do prazo a que se refere o n. 1º deste artigo;

IV — Si não apresentar provas de que foram satisfeitas as exigências contidas no n. IV do § 1º do art. 2º do decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937 (146), dentro do prazo a que se refere o número anterior;

V — Si, findo o prazo da autorização, prazo esse que vigorará por dois (2) anos contados a partir da data do registro a que se refere o art. 4º deste decreto, sem ter sido renovada a autorização, na forma do art. 29 do Código de Minas (147), — não apresentar, dentro

(143) Vide: Nota n.º 7.

(144) Vide: Nota n.º 30.

(145) Vide: Nota n.º 11.

(146) Vide: Nota n.º 136.

(147) Vide: Nota n.º 7.

do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n. V do art. 1º.

Art. 3º Si a autorizada infringir o n. I ou o n. VI do art. 1º ou não se submeter às exigências da fiscalização, será anulada esta autorização, na forma do art. 28 do Código de Minas (148).

Art. 4º O título a que alude o n. I do art. 1º deste decreto, pagará de sêlo a quantia de duzentos mil réis (200\$000) e só será válido depois de transcripto no livro de registro competente do Serviço de Fomento Mineral do Ministério da Agricultura, na forma do § 5º do art. 18 do Código de Minas (149).

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1938, 117º da Independencia e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa

DECRETO N. 2.659 — DE 13 DE MAIO DE 1938

(Publicado no “Diário Oficial” de 10 de junho de 1938)

Aprova projeto e orçamento para construção de um desvio e um embarcadouro de gado, no km. 497,200m, da Linha “Cacequi ao Rio Grande”, da Rêde da Viação Férrea do Rio Grande do Sul.

O Presidente da Republica, atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rêde de Viação Férrea Federal do mesmo Estado, e de acordo com o parecer constante do ofício n. 291-S, de 23 de abril do corrente ano, da Inspetoria Federal das Estradas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e o orçamento, na importância de 55:429\$215 (cincoenta e cinco contos quatrocentos e vinte e nove mil duzentos e quinze réis), que ora baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para a construção de um desvio e um embarcadouro de gado, na estação de “Ivo Ribeiro”, no km. 497,200 m., da linha “Cacequi ao Rio Grande”, na Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

§ 1º As despesas que forem realmente efetuadas, até o máximo do orçamento ora aprovado, depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas á conta do “Fundo de Melhoramentos” da Rêde, de acordo com o contrato em vigor.

§ 2º Para a conclusão das obras de que se trata, fica marcado o prazo de três meses, contados da data da publica do presidente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1938, 117º da Independencia e 50º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima

(148) Vide: Nota n.º 12.

(149) Vide: Nota n.º 13.

DECRETO N. 2.660 — DE 13 DE MAIO DE 1938

(Publicado no "Diário Oficial" de 16 de junho de 1938)

Declara extinto um (1) cargo excedente da classe "J" da carreira de inspetor de Productos de Origem Animal

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe J, da carreira de inspetor de Productos de Origem Animal, do Quadro Único do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos da classe J., da carreira de veterinário, do mesmo Quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa

DECRETO N. 2661 — DE 13 DE MAIO DE 1938

(Publicado no "Diário Oficial", de 20 e 25 de maio de 1938)

Autoriza a Companhia Telefônica Brasileira a fazer a ligação de suas linhas entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, nas proximidades de Poços de Caldas-Cascata e Sapucai-Eleutério, e, aprova a respetiva planta.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Companhia Telefônica Brasileira e tendo em vista as informações prestadas, decreta:

Art. 1º Autoriza a Companhia Telefônica Brasileira a fazer a ligação de suas linhas nos limites dos Estados de Minas Gerais e São Paulo, nas proximidades de Poços de Caldas-Cascata e Sapucai-Eleutério, cuja planta x 3.705 com este baixa autenticada pelo diretor da Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO N. 2.662 — DE 13 DE MAIO DE 1938

(Publicado no "Diário Oficial" de 10 de junho de 1938)

Aprova projeto e orçamento para construção de uma casa destinada ao pessoal da turma, no km. 30, da linha de Santa Maria e Marcelino Ramos, na Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu o Estado do Rio Grande do Sul, arrendatário da Rêde de Viação Férrea Federal

do mesmo Estado, e de acordo com o parecer constante do ofício número 289-S, de 23 de abril último, da Inspetoria Federal das Estradas,

Decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de 109.251\$410 (cento e nove contos duzentos e cincuenta e um mil quatrocentos e dez réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativos á construção de uma casa para o pessoal da turma n. 44, no km. 30, da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, na Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul.

§ 1.º As despesas que forem realmente efetuadas até o máximo do orçamento ora aprovado, depois de apuradas em regular tomada de contas, serão levadas á conta do "Fundo de Melhoramentos" da Rêde, de acordo com o contrato em vigor.

§ 2.º Para a conclusão das obras de que se trata fica marcado o prazo de três meses, contados da data da publicação do presente decreto.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO N. 2.663 — DE 13 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial", de 19 de maio de 1938

Desapropria, para execução de obras do interesse da Estrada de Ferro Central do Brasil, um terreno situado em Felipe dos Santos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, e de conformidade com o disposto nos arts. 3.º, n. 3, e 5.º, do regulamento aprovado pelo decreto número 4.956, de 9 de setembro de 1903 (150), e art. 590, § 2.º, n. II, do Código Civil (151), decreta:

Artigo único — Fica desapropriado, por utilidade pública, o terreno de propriedade do Sr. Carlos Cunha, situado em Felipe dos San-

(150) Art. 3 n.º III Aberturas, alargamentos ou prolongamentos de estradas, ruas, praças e canais. Art. 5. A verificação dos casos de utilidade pública terá lugar por ato do Congresso, ou do Presidente da República, quanto ás obras da competência da União por ela executadas, ou por emprezarios ou companhia, a quem foi incumbida a sua execução. E por ato do Conselho, ou do Prefeito do Distrito Federal, em relação ás obras de utilidade pública do município, por ele projetadas e executadas administrativamente, ou por contrato (dec. 353 de 1845, arts. 2 e 11, § 1; dec. leg. n.º 1.621, de 26 de agosto de 1903, art. 1.º).

(151) Abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, praças, estradas de ferro e, em geral, de quaisquer vias públicas.

tos, Estado de Minas Gerais, com a área de 46.868,19 e no valor de 1:300\$ (um conto e trezentos mil réis), compreendido no plano da obra a ser executada para alargamento e consolidação do aterro do quilometro 617,740. Ramal de Ponte Nova, da Estrada de Ferro Central do Brasil e devidamente assinalado na planta, em duas vias, que com este baixa, rubricada pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

*GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima*

DECRETO N. 2.664 — DE 13 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 18 de maio de 1938

Declara extinto cargo vago

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, o cargo de chefe dos Serviços Econômicos, pardão G, do Quadro XXXIII do Ministério da Viação e Obras Públicas, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de um cargo vago da classe G, da carreira de "escriturário", do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

*GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima*

DECRETO N. 2.665 — DE 13 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 18 de maio de 1938

Aprova novo projeto e respectivo orçamento para execução das obras de melhoramentos no porto de Itajaí

O Presidente da República, atendendo ao que expôs o Departamento Nacional de Portos e Navegação, no ofício n. 1.170, de 4 de abril de 1938 (processo da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas n. 7.871-38), decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e respectivo orçamento, na importância total de 9.201:482\$000 (nove mil duzentos e um contos, quatrocentos e oitenta e dois mil réis), que com este baixam, rubricados pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, para execução de obras de melhoramentos na Barra e Porto de Itajaí, Estado de Santa Catarina, em substituição

aos que foram aprovados pelo decreto n. 18.243, de 11 de maio de 1928 (152).

Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima

DECRETO N. 2.666 — DE 13 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 20 de maio de 1938

Aprova as plantas dos pontos de aterramento do cabo submarino da Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini, entre as cidades do Rio de Janeiro e Santos.

O Presidente da República, atendendo ao que requereu a Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini e de acordo com as informações prestadas pelo Departamento dos Correios e Telégrafos, no ofício n. 5.381, de 10 de março do corrente ano, decreta:

Artigo único. Ficam aprovadas as plantas que com este baixam, rubricadas pelo diretor de Contabilidade da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, relativas aos pontos de aterramento do cabo submarino que, em virtude da concessão constante do decreto n. 6, de 4 de janeiro de 1935 (153) e na conformidade dos decretos ns. 19.881, de 17 de abril de 1931 (154), 21.701, de 3 de agosto de 1932 (155) e 2.556, de 11 de abril de 1938, (156) e de acordo com o disposto na cláusula IV, parte 4ª, do contrato autorizado pelo decreto número 17.156, de 23 de dezembro de 1925,(157) deverá ser lançado entre esta Capital (praia do Leme) e a cidade de Santos (praia do Boqueirão) Estado de São Paulo, para exploração do serviço telegráfico internacional e interior, de Rio-Santos, Rio-São Paulo, a cargo da Italcable Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima

(152) Aprova novo projeto e respectivo orçamento, na importância de 3.427.925\$462, das obras a executar desde logo para melhoramento da barra do porto de Itajahí — Santa Catarina.

(153) Revigera o saldo do crédito especial aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, pelo decreto n.º 24.756, de 14 de julho de 1934.

(154) Regula a exploração do serviço telegráfico no Território Nacional.

(155) Aprova o regulamento para execução do decreto n.º 19.881 de 17 de abril de 1931.

(156) Prescreve por um ano o prazo fixado na cláusula B do contrato a que se refere o decreto n.º 156, de 10 de maio de 1935.

(157) As linhas entre o Rio de Janeiro e São Paulo e entre São Paulo e Santos deverão estar funcionando dentro do prazo de dois anos, a partir da data do registro, pelo Tribunal de Contas, do contrato que for celebrado em virtude deste decreto, salvo caso de força maior devidamente justificado, a juízo do Governo.

DECRETO N. 2.667 — DE 16 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 31 de maio e republicado em 16 de junho de 1938

Declara extintos cargos excedentes

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharrem vagos, os seguintes cargos excedentes do Quadro I do Ministério da Justiça e Negócios Interiores: três cargos de classe "I" da carreira de oficial administrativo; dois de classe "B" da carreira de servente; dois de classe "H" da carreira de estatístico; quatro de classe "D" da carreira de auxiliar de ensino e um da classe "D" da carreira de encadernador, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos nas referidas carreiras e na de estatística auxiliar, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 16 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Francisco Campos.

DECRETO N. 2.668 — DE 17 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 3 de junho de 1938

Concede inspeção permanente ao Colégio Santa U'rsula, com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo

O Presidente da República resolve, nos termos do art. 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932 (158) conceder inspeção permanente ao Colégio Santa Ursula, com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema

DECRETO N. 2.669 — DE 17 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 23 de maio de 1938

Declara extinto um cargo excedente

O Presidente da República resolve, declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe E, da carreira de "Zelador", do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para pre-

enchimento do cargo vago na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

Gustavo Capanema
GETULIO VARGAS

DECRETO N. 2.670 — DE 17 MAIO DE 1938 (*)

Publicado no "Diário Oficial" de 12 de setembro de 1938

Declara extintos cargos excedentes da carreira de médico sanitarista

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra A da Constituição, resolve declarar extintos, por se acharem vagos, onze cargos excedentes da carreira de médico sanitarista, sendo dez da classe "K" e um da classe "J", do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira, do mesmo Quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1938, 117º da Independencia e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema

DECRETO N. 2.671 — DE 17 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 23 de maio de 1938

Declara extinto um cargo excedente na carreira de Zelador do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde

O Presidente da República, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente, da classe E, da carreira de Zelador do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema

DECRETO N. 2.672 — (Não foi publicado)

(*) Este decreto foi tornado sem efeito pelo decreto n. 2.776.

DECRETO N. 2.673 — DE 18 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 2 de junho de 1938

Declara extinto 1 (um) cargo excedente da classe J, da carreira de Veterinário Sanitarista

O Presidente da República, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe J, da carreira de Veterinário Sanitarista do quadro único, do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento para preenchimento de cargos vagos da classe J, da carreira de Veterinário do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Cosia

DECRETO N. 2.674 — DE 18 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 28 de maio de 1938

Renova, a título provisório, a autorização concedida a F. A. Lohner pelo decreto n. 275, de 6 de agosto de 1935, para, por si ou sociedade que organizar, pesquisar ouro e diamantes em uma extensão de 25 quilômetros do rio Itapicurú, no município de Queimadas, Estado da Baía.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando-das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937 (159) e;

Considerando que F. A. Lohner, autorizado pelo decreto n. 275, de 6 de agosto de 1935, a pesquisar, por si ou sociedade que organizasse, ouro e diamantes em uma extensão de vinte e cinco (25) quilômetros do leito do rio Itapicurú, contados os quilômetros, rio abaixo, a partir de um ponto situado a cincuenta (50) quilômetros abaixo do lugar denominado "Poço de Samambaia", trecho de rio este situado no município de Queimadas, no Estado da Baía, — não apresentou, dentro do prazo estipulado no n. IV, do art. 3º de seu decreto de autorização citado, como lhe competia, o relatório final nas condições especificadas no n. V, do art. 1º daquele decreto;

Considerando que o não cumprimento desta exigência importa no abandono da autorização de pesquisa conferida por aquele decreto, de acordo com as determinações expressas em seu art. 2º, n. IV, e no art. 27, seus números e parágrafo único, do Código de Minas (160);

Considerando que o próprio interessado reconhece que o seu decreto de autorização se tornou caduco, por falta de cumprimento daquela exigência legal, tanto assim que requereu em processo DGPM 1-110-38, nova autorização de pesquisa;

Considerando que o autorizado, requerendo nova autorização de pesquisa, demonstrou interesse em prosseguir os trabalhos de pesquisa que, por motivo de força maior, não puderam ser concluídos dentro

(159) Vide: Nota n.º 4.

(160) Vide: Nota n.º 11.

DECRETO N. 2.673 — DE 18 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 2 de junho de 1938

Declara extinto 1 (um) cargo excedente da classe J, da carreira de Veterinário Sanitarista

O Presidente da República, resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe J, da carreira de Veterinário Sanitarista do quadro único, do Ministério da Agricultura, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento para preenchimento de cargos vagos da classe J, da carreira de Veterinário do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Cosia

DECRETO N. 2.674 — DE 18 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 28 de maio de 1938

Renova, a título provisório, a autorização concedida a F. A. Lohner pelo decreto n. 275, de 6 de agosto de 1935, para, por si ou sociedade que organizar, pesquisar ouro e diamantes em uma extensão de 25 quilômetros do rio Itapicurú, no município de Queimadas, Estado da Baía.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando-das atribuições que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, e tendo em vista o decreto-lei n. 66, de 14 de dezembro de 1937 (159) e;

Considerando que F. A. Lohner, autorizado pelo decreto n. 275, de 6 de agosto de 1935, a pesquisar, por si ou sociedade que organizasse, ouro e diamantes em uma extensão de vinte e cinco (25) quilômetros do leito do rio Itapicurú, contados os quilômetros, rio abaixo, a partir de um ponto situado a cincuenta (50) quilômetros abaixo do lugar denominado "Poço de Samambaia", trecho de rio este situado no município de Queimadas, no Estado da Baía, — não apresentou, dentro do prazo estipulado no n. IV, do art. 3º de seu decreto de autorização citado, como lhe competia, o relatório final nas condições especificadas no n. V, do art. 1º daquele decreto;

Considerando que o não cumprimento desta exigência importa no abandono da autorização de pesquisa conferida por aquele decreto, de acordo com as determinações expressas em seu art. 2º, n. IV, e no art. 27, seus números e parágrafo único, do Código de Minas (160);

Considerando que o próprio interessado reconhece que o seu decreto de autorização se tornou caduco, por falta de cumprimento daquela exigência legal, tanto assim que requereu em processo DGPM 1-110-38, nova autorização de pesquisa;

Considerando que o autorizado, requerendo nova autorização de pesquisa, demonstrou interesse em prosseguir os trabalhos de pesquisa que, por motivo de força maior, não puderam ser concluídos dentro

(159) Vide: Nota n.º 4.

(160) Vide: Nota n.º 11.

do prazo de dois (2) anos estipulado no n. II do art. 1º de seu referido decreto de autorização;

Considerando, finalmente, que nenhum inconveniente há em que seja renovada a autorização caduca, quando para isso ocorram motivos ponderosos;

Decreta:

Art. 1.º Fica renovada a autorização concedida à F. A. Lohner, pelo decreto n. 275, de 6 de agosto de 1935 (161) para, a título provisório e sem prejuízo das disposições legais que vierem a ser decretadas, pesquisar, por si ou sociedade que organizar, ouro e diamantes em uma extensão de vinte e cinco (25) quilômetros do leito do rio Itapicurú, contados os quilômetros, rio abaixo e ininterruptamente, a partir de um ponto situado a cinqüenta (50) quilômetro abaixo do lugar denominado "Poço de Samambaia", trecho de rio este situado no município de Queimadas, no Estado da Bahia, — mediane as condições naquele decreto estipuladas e com as alterações neste expressas.

Art. 2.º O prazo da autorização de pesquisa, a que alude os números II do art. 1º e IV do art. 3º do decreto n. 275, de 6 de agosto de 1935 (162), será de dois (2) anos contados da data do registro a que se refere o art. 6º deste decreto.

Art. 3.º A quantidade de minério e material extraído durante os trabalhos de pesquisa, a que alude o n. VI, do art. 1º do decreto número 275, de 1935, e da qual o autorizado poderá dispor para análises e ensaios industriais, não poderá exceder a cem (100) metros cúbicos, de conformidade com a tabela constante do art. 3º do decreto n. 585, de 14 de janeiro de 1936 (163).

Art. 4.º O prazo para o início dos trabalhos de pesquisa, a que alude o n.º I, do art. 3º do decreto n. 275, de 1935 (164), será de seis (6) meses contados da data do registro o que se refere o art. 6º deste decreto.

Art. 5.º O autorizado fica isento da obrigação de apresentar, o plano de pesquisa, de vez que já satisfez, dentro do prazo legal, as

(161) Autoriza o cidadão brasileiro A. F. Lohner, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar ouro e diamante em uma extensão de 25 km., do leito do rio Itapicurú, contados rio abaixo, a partir de um ponto situado a 50 kms., abaixo do lugar denominado "Poço de Samambaia", trecho do rio este situado no município de Queimados — Bahia.

(162) N.º II do art. 1º Esta autorização durará dois anos, podendo ser renovada na conformidade do art. 2º do Código de Minas, e o campo da pesquisa é o indicado neste artigo, não podendo exceder á extensão no mesmo marcada.

N.º IV do art. 3º Si finde o prazo da autorização, sem ter sido renovada na forma do art. 2º do Código de Minas, não apresentar dentro do prazo de trinta (30) dias, o relatório final, nas condições especificadas no n.º V do art. 1º.

(163) Classe VII — Até 100 m³.

(164) Si o autorizado não iniciar os trabalhos de pesquisa dentro dos seis primeiros meses, contados da data da autorização. exigências estipuladas nos ns. III do art. 1º e III do art. 3º do decreto n. 275, de 1935 (165).

Art. 6.º O sêlo a que alude o art. 5º do decreto n. 275, de 1935, será novamente pago, devendo, porém, o pagamento ser efetuado na forma do artigo 5º do decreto n.º 585, de 14 de janeiro de 1936 (166), e só

será válido o título da autorização ora renovada, depois de transscrito o presente decreto no livro de registro competente do Serviço de Fomento da Produção Mineral do Ministério da Agricultura, na conformidade do disposto no § 5º do art. 18 do Código de Minas (167).

Art. 7º O pagamento da taxa de publicação deste decreto no "Diário Oficial", em vez de se fazer pela forma indicada no art. 6º do decreto n. 275, de 1935, será feito de conformidade com o disposto no art. 5º do decreto n. 585, de 1936 (168).

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Fernando Costa

DECRETO N. 2.675 — DE 18 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 31 de maio de 1938

Faz público a adesão da Grécia á Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres a 31 de maio de 1929.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil faz pública a adesão da Grécia á Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres a 31 de maio de 1929, conforme comunicação feita ao Ministério das Relações Exteriores pela Embaixada Britânica nesta Capital, por nota de 5 de maio último, cuja tradução oficial acompanha o presente decreto.

Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha

(165) N.º 3 do art. 1º A pesquisa seguirá um plano preestabelecido, que será organizado pelo autorizado e submetido a aprovação do Governo, ouvido o Departamento Nacional de Produção Mineral.

N.º III art. 3º Si não apresentar o plano dos trabalhos de pesquisa em tempo útil para poder dar inicio a sua execução dentro do prazo a que alude o n.º 1 deste artigo (seis meses).

(166) Os pedidos de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra não terão andamento no Departamento Nacional de Produção Mineral sem que os interessados depositem no mesmo Departamento uma quantia em dinheiro que cubra aproximadamente o sêlo a que está sujeito o título de autorização ou o título de concessão (art. 19 § 4º e 41 § 1º do Código de Minas), e bem assim a importância devida pela publicação do respectivo decreto no "Diário Oficial".

(167) Vide: Nota n.º 12.

(168) Os pedidos de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra não terão andamento no D. N. P. M. sem que os interessados depositem no mesmo Departamento uma quantia... e bem assim a importância devida pela publicação do respectivo Decreto no "Diário Oficial".

TRADUÇÃO OFICIAL

Embaixada Britanica

Rio de Janeiro

Em 5 de maio de 1938.

Senhor ministro:

Com referência á minha nota n. 67, de 18 de abril de 1938, tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia, conforme instruções do Secretário de Estado de Sua Majestade para as Relações Exteriores, que a adesão da Grécia á Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres, a 31 de maio de 1929, foi notificada formalmente ao "Foreign Office", a 20 de fevereiro de 1938, e entrará em vigor a 20 de maio de 1938, de acordo com o art. 64 da Convenção.

Remeto, inclusa, a Vossa Exceléncia, uma lista dos países que ratificaram ou aderiram á Convenção, com as datas dos respectivos depósitos dos instrumentos de ratificação ou adesões.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos da minha mais alta consideração. — Hugh Gurney.

Sua Exceléncia Dr. Oswaldo Aranha, Ministro das Relações Exteriores — Rio de Janeiro.

DECRETO N. 2.676 — DE 19 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 11 de agosto de 1938

Autoriza o cidadão brasileiro Henrique Leuthold a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Henrique Leuthold, estabelecido nesta Capital, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto número 24.193 de 3 de maio de 1934 (169) constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1938, 117º da Independencia e 50º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.677 — DE 19 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 24 de maio de 1938

Autoriza o cidadão brasileiro, Mateus Ribeiro e Silva a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Mateus Ribeiro e Silva, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 3^a zona de garimpagem, nos termos do artigo 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934 (170), constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.678 — DE 19 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 24 de maio de 1938

Autoriza o cidadão brasileiro José Sena a comprar pedras preciosas.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro José Sena, residente em Lencois, no Estado da Bahia, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934 (171), constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

(170) Vide: Nota n. 93.

(171) Vide: Nota n. 93.

DECRETO N. 2.679 — DE 19 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 24 de maio de 1938

Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Rodrigues Barbosa a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o cidadão brasileiro Antônio Rodrigues Barbosa, residente em Lageado, Estado de Mato Grosso, a comprar pedras preciosas na 3^a zona de garimpagem nos termos do artigo 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934 (172), constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.680 — DE 19 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 23 de maio de 1938

Autoriza E. G. Kurrels a comprar e exportar pedras preciosas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o comerciante matriculado, E. G. Kurrels, estabelecido nesta Capital, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, e, bem assim, a exportá-las, nos termos dos arts. 7º e 16 do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934 (173), constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 1938; 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

(172) Vide: Nota n. 93.

(173) Vide: Notas ns. 93 e 96.

DECRETO N. 2.681 — DE 19 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 21 de maio de 1938

Declara extintos três cargos excedentes

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, três cargos excedentes da classe I, da carreira de Contador, do Quadro I, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos na referida carreira, do mesmo Quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1938, 117º da Independência, e 50º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.682 — DE 19 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 21 de maio de 1938

Declara extintos dois cargos da carreira de Contabilista, do Quadro I, do Ministério da Fazenda

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharem vagos, dois cargos da classe II, da carreira de Contabilista, extinta do Quadro I, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos nas carreiras de Contador e Guarda-livros do mesmo Quadro, conforme dispõe o decreto-lei n. 349, de 23 de março de 1938.

Rio de Janeiro, em 19 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.683 — DE 20 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 4 de junho de 1938

Aprova alterações no plano de ensino dos Colégios Militares

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra "a", da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam alterados os regulamentos em vigor nos Colégios Militares nas partes referentes ao plano de ensino estabelecido para os 5º e 6º anos.

§ 1º No plano de ensino estabelecido para o 5º ano colégial se incluirá o estudo complementar de Física e Química do 6º ano, de modo que os alunos nele matriculados sejam considerados com o curso ginásial secundário completo após o necessário julgamento regulamentar de fim de ano.

§ 2º O plano de ensino organizado para o 6º ano colegial será modificado em condições idênticas e de modo que as disciplinas ministradas o sejam de acordo com os programas das "Instruções para a matrícula na Escola Militar", aprovados pelo Ministro da Guerra e seja completado o curso ginásial secundário com o estudo de Física e Química do atual plano de ensino.

§ 3º Aos alunos do atual 6º ano que o desejarem, será ainda permitido continuar o estudo de Agrimensura para as vantagens de correntes do atual regulamento.

§ 4º A instrução moral e cívica será obrigatória nos 5º e 6º anos colegiais.

§ 5º As alterações constantes do artigo anterior entrarão em vigor no corrente ano letivo e são consideradas definitivas quando as modificações do atual plano de ensino forem aprovadas pelo ministro da Guerra.

Art. 2º Revogam-se as disposições em vigor.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Eurico. G. Dutra

DECRETO N. 2.684 — DE 20 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 26 de maio de 1938

Dá nova redação a letra b, item 2º, do art. 10 do Regulamento para Organização do Quadro de Enfermeiros do Exército

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere a Constituição Federal,

Decreta:

Art. 1º Fica redigido pela forma que se segue à letra "b", item 2º, do art. 10 do Regulamento aprovado por decreto n. 21.141, de 10 de março de 1932 (174), para organização do Quadro de Enfermeiros do Exército:

Art. 10.

Item 2º

b) pertencer à categoria de boa conduta militar pelo menos.

.

Art 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República

GETULIO VARGAS
Eurico. G. Dutra

DECRETO N. 2.685 — DE 21 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 30 de maio de 1938

Declara extintos cargos excedentes

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharrem vagos, os seguintes cargos excedentes do Quadro III do Ministério da Justiça e Negócios Interiores: três de classe G e quatorze de classe F da carreira de Compositor; cinco de classe G da carreira de Contínuo; três de classe F da carreira de Eletricista; um de classe G da carreira de Escriturário; um de classe G da carreira de Expedidor; três da classe F da carreira de Pautador e cinco da classe E da carreira de Servente; aproveitando-se, do saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, a importância de duzentos e vinte e nove contos duzentos mil réis (229:200\$000) para o preenchimento de cargos vagos nas referidas carreiras e a quantia restante de oitenta e dois contos e oitocentos mil réis (82:800\$000) para outros cargos vagos do mesmo Quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284 de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

*GETULIO VARGAS
Francisco Campos.*

DECRETO N. 2.686 — DE 21 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 27 de maio de 1938

Declara extinto um cargo excedente

O Presidente da República resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe "E", da carreira de "Escriturário", do Quadro X, do Ministério da Viação e Obras Públicas, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 21 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

*GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima*

DECRETO N. 2.687 — DE 24 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 2 de setembro de 1938

Concede inspeção permanente ao Ginásio São Joaquim, com sede em Rio Preto, Estado de S. Paulo

O Presidente da República resolve, nos termos do artigo 55 do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932 (175), conceder inspeção per-

manente ao Ginásio São Joaquim, com sede em Rio Preto, Estado de São Paulo.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema

DECRETO N. 2.688 — DE 21 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 23 de maio e 7 de junho de 1938

Declara extinto um cargo excedente na carreira de Técnico de Laboratório

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra "A" da Constituição: resolve declarar extinto, por se achar vago, um cargo excedente da classe "K" da carreira de Técnico de Laboratório, do Quadro I do Ministério da Educação e Saúde, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira, do mesmo Quadro, de acordo com as dotações especificadas nas tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
Gustavo Capanema

DECRETO N. 2.689 — DE 26 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 2 de junho de 1938

Autoriza o cidadão suíço Agop Lous Baronian a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 74, letra "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regulia a indústria da洗sação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único — Fica autorizado o cidadão suíço Agop Lous Baronian, residente em Araguari, Estado de Minas Gerais, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, nos termos do artigo 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934 (176) constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.690 — DE 26 DE MAIO DE 1938.

Publicado no "Diário Oficial" de 19 de julho de 1938

Autoriza Edmond Snoeck a comprar e exportar pedras preciosas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a indústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Fica autorizado o comerciante matriculado Edmond Snoeck, estabelecido nesta Capital, a comprar pedras preciosas em todas as zonas de garimpagem, e, bem assim, a exportá-las, nos termos dos arts. 7.^º e 16 do decr. n.^º 24.193, de 3 de maio de 1934 (177) constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1938, 117^º da Independência e 50^º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.691 — DE 26 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 28 de maio de 1938

Declara extintos dois cargos excedentes

O Presidente da República resolve declarar extintos, por se acharrem vagos, dois cargos excedentes da classe "I", da carreira de "contador", do quadro I, do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de cargos vagos na referida carreira, do mesmo quadro, conforme dispõem as tabelas anexas à lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, em 26 de maio de 1938; 117^º da Independência e 50^º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.692 — DE 26 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 20 de junho de 1938

Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Felix a comprar pedras preciosas

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, letra "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934, que regula a in-

(177) Vide: Notas ns. 93 e 96.

dústria da faiscação do ouro aluvionar e o comércio de pedras preciosas,

Decreta:

Artigo único. Além da concessão contida n° decreto n. 1.739, de 23 de junho de 1937, fica o cidadão brasileiro Manuel Felix, residente em Baliza, Estado de Goiás, autorizado também a comprar pedras preciosas nas 1^a, 2^a, 4^a, 5^a e 6^a zonas do garimpagem, nos termos do art. 7º do decreto n. 24.193, de 3 de maio de 1934(178), constituindo título desta autorização uma via autêntica do presente decreto.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
A. de Souza Costa.

DECRETO N. 2.693 — DE 26 DE MAIO DE 1938

Publicado no "Diário Oficial" de 10 de junho de 1938

Extinque um cargo excedente da classe "C" da carreira de Servente, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 74 da Constituição.

Resolve declarar extinta, por se achar vago, um cargo excedente da classe "C" da carreira de Servente do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para preenchimento de cargos vagos na referida carreira do mesmo quadro.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS
João Carlos Vidal

Sr. Presidente da República — Achando-se vago um cargo excedente da classe "C" da carreira de Servente do quadro único deste Ministério, em consequência do falecimento do respectivo titular Antenor da Silva Amaral, ocorrido a 6 do corrente, tenho a honra de solicitar a V. Ex. a extinção do referido cargo vago, de acordo com o disposto na lei n. 284, de 28 de outubro de 1936.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1938. — João Carlos Vidal.

(178) Vide: Nota n.º 7.

DECRETO N.^o 2.310 — DE 4 DE FEVEREIRO DE 1938 (*)

Publicado no “Diario Oficial”, de 6 de outubro de 1938

Concede permissão á Rádio Difusora Matogrossense para estabelecer uma estação radiodifusora

O Presidente da República, tendo em vista o que requereu a Rádio Difusora Matogrossense com sede na cidade de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, e de acordo com o estabelecido no decreto n.^o 20.047, de 27 de maio de 1931, no regulamento aprovado pelo decreto n.^o 21.111, de 1 de março de 1932, e no decreto n.^o 24.655, de 11 de julho de 1934, decreta:

Artigo único. Fica concedida à Rádio Difusora Matogrossense, com sede na cidade de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, permissão para estabelecer, sem direito de exclusividade, uma estação destinada a executar o serviço de radiodifusão, nos termos das cláusulas que com este baixam, assinadas pelo ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste decreto no “Diario Oficial” sob pena de ser, desde logo, considerada nula a concessão.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1938; 117.^o da Independência e 50^o da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima

Cláusulas a que se refere o decreto n. 2.310, desta data:

I

Fica assegurado à Rádio Difusora Matogrossense o direito de estabelecer, na cidade de Corumbá, no Estado de Mato Grosso, uma estação de ondas médias, destinada a executar o serviço de radiodifusão, com finalidade e orientação intelectual e instrutiva, e com subordinação a todas as obrigações e exigências instituídas neste ato de concessão.

II

A presente concessão é outorgada pelo prazo de dez (10) anos, a contar da data do registro do respectivo contrato pelo Tribunal de Contas, e renovável, por igual período, a juízo do Governo, sem pre-

(*) Este decreto faz parte do 5º Volume.

juizo da faculdade que lhe assegura a legislação vigente de, em qualquer tempo, desapropriar, no interesse geral, o serviço outorgado.

Parágrafo único. O Governo não se responsabiliza por indenização alguma, se o Tribunal de Contas denegar o registo do contrato de que trata esta cláusula.

III

A concessionária é obrigada a:

- a) constituir sua diretoria com dois terços (2/3), no mínimo, de brasileiros natos, atribuindo a estes funções efetivas de administração;
- b) admitir, exclusivamente, operadores e "speakers" brasileiros natos, e bem assim empregar, efetivamente, nos outros serviços técnicos e administrativos, dois terços (2/3), no mínimo, de pessoal brasileiro;
- c) não transferir, direta ou indiretamente, a concessão, sem prévia audiência do Governo;
- d) suspender, por tempo que for determinado, o serviço, no todo ou em parte, nos casos previstos no regulamento dos serviços de radio-comunicação (Decreto n. 21.111) ou no que vier a reger a matéria, e obedecer à primeira requisição da autoridade competente e, havendo urgência, fazer cessar o serviço em ato sucessivo à intimação, sem que, por isso, assista à sociedade direito a qualquer indemnização;
- e) submeter-se ao regime de fiscalização que for instituído pelo Governo, bem como ao pagamento, adiantadamente, da quota mensal para as despesas de fiscalização e de quaisquer contribuições que venham a ser estabelecidas em lei ou regulamento sobre a matéria;
- f) fornecer ao Departamento dos Correios e Telégrafos todos os elementos que este venha a exigir para os efeitos de fiscalização, e, bem assim, prestar-lhe, em qualquer tempo, todas as informações que permitam ao Governo apreciar o modo como está sendo executada a concessão;
- g) manter sempre em ordem e em dia o registo de todos os programas e irradiações lidas ao microfone, devidamente autenticadas e com o visto do orgão fiscalizador;
- h) obedecer às posturas municipais aplicáveis ao serviço da concessão;
- i) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos de serviço meteorológico, bem como transmitir e receber, nos dias e horas determinados, o programma nacional e o panamericano;
- j) submeter, no prazo de tres (3) meses, a contar da data do registo do contrato pelo Tribunal de Contas, à aprovação do Governo, o local escolhido para a montagem da estação;
- k) submeter, no prazo de seis (6) meses, a contar da mesma data de que trata a alínea anterior, à aprovação do Governo, as plantas, orçamentos e todas as especificações técnicas das instalações, inclusive a relação minuciosa do material a empregar;
- l) inaugurar, no prazo de dois (2) anos, a contar da data da aprovação de que trata a alínea anterior, o serviço definitivo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e reconhecido pelo Governo;
- m) submeter-se à ressalva de direito da União sobre todo o acervo da sociedade, para garantia de liquidação de qualquer débito para com ela;
- n) submeter-se à ressalva que a frequência distribuída a socie-

dade não constitue direito de propriedade, e ficará sujeita às regras estabelecidas no regulamento dos serviços de radiocomunicação (Decreto n.º 21.111) ou em outro que vier a ser baixado sobre o assunto, incidindo sempre sobre essa frequência o direito de posse da União;

o) submeter-se aos preceitos instituídos nas convenções e regulamentos internacionais, bem como a todas as disposições contidas em leis, regulamentos e instruções que existem ou venham a existir referentes ou aplicáveis ao serviço de concessão.

IV

A concessionária não poderá alterar, em qualquer tempo, seus estatutos, sem prévia aprovação do Governo, assim como se obriga a manter sua estação em perfeito funcionamento, com a eficiência necessária e de acordo com as prescrições técnicas que estiverem em vigor ou vierem a vigorar.

V

Fica estabelecido que a estação transmissora da concessionária só poderá ser localizada a uma distância, mínima, de um (1) quilômetro do centro da cidade.

VI

No regime de fiscalização que for instituído, fica assegurado ao Governo, quando julgar conveniente, o direito de examinar, como melhor lhe aprovouer, os livros, escrituração e tudo que se tornar necessário a essa fiscalização.

VII

Pela inobservância de qualquer das presentes cláusulas, em que não esteja prevista a imediata caducidade da concessão, o Governo podefa, pelo órgão fiscalizador, impor à concessionária multas de cem mil réis (100\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000), conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único. A importância de qualquer multa será recolhida à Tesouraria do Departamento dos Correios e Telégrafos dentro do prazo improrrogável de trinta (30) dias, a contar da data da notificação feita diretamente à concessionária ou da publicação do ato no "Diário Oficial".

VIII

Em qualquer tempo, são aplicáveis à concessionária os preceitos da legislação sobre desapropriação por necessidade ou utilidade pública e requisições militares.

IX

A concessão será considerada caduca, para todos os efeitos, sem direito a qualquer indenização:

a) se, em todo tempo, for verificada a inobservância das disposições contidas nas alíneas a, b, c, d, i, (in fine), j, k e l da cláusula III;

b) se não forem pagas, dentro dos prazos estabelecidos, a quota e contribuições a que se refere a alínea e da cláusula III, bem como a importância de qualquer multa imposta nos termos da cláusula VII;

c) se, em qualquer tempo, se verificar o emprego da estação para outros fins, que não os determinados na concessão e admittidos pela legislação que reger a matéria.

§ 1º Poderá a concessão ser declarada caduca, a juízo do Governo, sem direito a qualquer indenização:

a) se, depois de estabelecido, for o serviço interrompido, por mais de trinta (30) dias consecutivos, ou se se verificar a incapacidade da concessionária para executar o serviço, salvo motivo de força maior, devidamente provado e reconhecido pelo Governo;

b) se a concessionária incidir reiteradamente em infrações passíveis de multa.

§ 2º A concessão será considerada perempta se o Governo não julgar conveniente renovar-lhe o prazo.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 1938. — João de Mendonça Lima.

DECRETO N. 2.598 — DE 29 DE ABRIL DE 1938

Publicado no "Diário Oficial", de 21 de Outubro de 1938

*Concede inspeção permanente ao Colégio Sousa Marques,
com sede no Distrito Federal*

O Presidente da República resolve, nos termos do artigo 55, do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, conceder inspeção permanente ao Colégio Sousa Marques, com sede no Distrito Federal.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 1938, 117.º da Independência e 50.º da República.

GETULIO VARGAS.
Gustavo Capanema

INDICE ALFABETICO E REMISSIVO DOS DECRETO-LEIS

A

	<i>Pags.</i>
Abastecimento de agua ao Distrito Federal. (Credito) — Vide: Ribeirão das Lages.	
Abastecimento de agua da Viação Ferrea Federal Leste Brasi- leiro. Credito para obras de ampliação dos tanques do... — Decreto-lei n. ^o 442	97
Aprendizado Agricola do Estado do Rio de Janeiro. Transfe- rência da séde para Vassouras — Decreto-lei n. ^o 408 . . .	25
Atentado contra o Presidente da Republica. — Vide: Crimes contra a personalidade internacional do Estado.	
Aviação internacional. — Vide: Linha aerea internacional.	

B

Baixada Fluminense. (Credito) — Vide: Combate á malaria; Saneamento da...	
Banco do Brasil. (Funcionários do...) — Vide: Reservista do Exercito ou Armada.	
Bandos armados. — Vide: Crimes contra a personalidade inter- nacional do Estado.	

C

Caixa de Construção de Casas do Ministério da Guerra. — Vide: Carteira de Garantia...	
Caixas Economicas. (Funcionarios das...) — Vide: Reservista do Exercito ou Armada.	
Canalisação subterrânea da energia eletrica no Distrito Federal — Decreto-lei n. 430	70
Carreira de Fiscal de Seguros — Reorganização — Decreto- lei n. ^o 446	100
Carteira de Garantia. Aumento de percentagem nos lucros, da Caixa de Construção de Casas do Ministério da Guerra. — Decreto-lei n. ^o 440	96
Carteira de identidade para estrangeiro. — Vide: Entrada de estrangeiro.	
Casas de cambio — Vide: Entrada de estrangeiros	
Centro Automobilista del Uruguay — Vide Premio Uruguai- Brasil.	
Cessação coletiva de trabalho — Vide: Crimes contra a perso- nalidade internacional do Estado.	
Chefes de secção do Serviço do Pessoal do Ministério da Edu- cação e Saúde. (Credito) — Decreto-lei n. ^o 404	11

Chefes de secção do Ministério da Justiça. Credito para pagamento de gratificação. — Decreto-lei n.º 450	102
Colégio Militar — Vide: Lei de ensino militar.	
Colégio Pedro II — Vide — Pessoal extranumerário do... Colonização da Amazonia — Vide: Entrada de estrangeiros. Combate é malaria na Baixada Fluminense. Credito para intensificação dos trabalhos — Decreto-lei n.º 443	98
Combate á malaria. Credito para pagamento de empregados extranumerarios no serviço de... — Decreto-lei n.º 444	98
Comemoração do cincoentenario da lei aurea. — Decreto-lei n.º 427	67
Companhia Independente da Formação e Intendencia. — Vide: Terrenos para a...	
Compulsoria (limite de idade) dos Oficiais dos Quadros de Oficiais Auxiliares da Marinha, de Fuzileiros Navais, de Praticos fluviais e do Corpo de Patrões Mores. — Decreto-lei n.º 437	94
Conferencia Internacional do Trabalho. Credito para os delegados. — Decreto-lei n.º 409	26
Congresso Brasileiro de Agronomia de 1938. Franquia postal e telegrafica — Decreto-lei n.º 412	27
Conselho de Imigração e Colonização — Vide: Entrada de estrangeiro...	
Constituição. (Tentar mudar a...) — Vide: Crimes contra a personalidade internacional do Estado.	
Convenção — Vide: Moeda Falsa.	
Credito (M. Educação) de 17:214\$400 — Vide: Chefes de secção do Ministério...	
Credito (M. da Educação), de 103:791\$000 e 2.708:000\$000. — Vide: Combate à malaria.	
Credito (M. Educação) de 5:000\$000 — Vide: Diarias ao inspetor de ensino.	
Credito (M. Educação) de 2:880\$000. — Vide: Gratificação adicional.	
Credito (M. Educação) de 138:000\$000 — Vide: Professores da Escola Nacional de Farmacia.	
Credito (M. Educação) de 39:918\$000. Vide: Professores da Faculdade de Direito.	
Credito (M. Educação) de 1:112\$900 — Vide: Professor da Faculdade de Medicina...	
Credito (M. Educação) de 27:000\$000 — Vide: Professor da Faculdade de Medicina de Porto Alegre.	
Credito (M. Educação) de 5.000:000\$000 — Vide: Ribeirão das Lages.	
Credito de 465:000\$000 — Vide: Substituição de pessoal no Ministério...	
Credito (M. Exterior) de 350:000\$000. -- Vide: Ministério do Exterior...	
Credito (M. da Guerra) de 10:000\$000 — Vide: Pagamento (restituição) ao Coronel...	
Credito (M. da Justiça) de 17:028\$400 — Vide: Chefes de secção do M. da Justiça.	
Credito (M. de Justiça) de 500:000\$000 — Vide: Polícia Militar.	
Credito (M. da Justiça) de 120:000\$000. — Vide: Prêmio para o projeto do Palacio da Justiça.	

- Credito (M. do Trabalho) de 300:000\$000. — Vide: Conferencia Internacional do Trabalho.
- Credito (M. da Viação) de 3.500:000\$000. — Vide: Locomotivas para a E. F. C. B.
- Credito (M. da Viação) de 136:777\$000. — Vide: Material para o Departamento Nacional de Aeronautica Civil.
- Credito (M. da Viação) de 150:000\$000 — Vide: Pessoal extra-numerário.
- Credito (M. da Viação) de 39:950\$000 — Vide: Premio Uruguayo-Brasil.
- Credito (M. da Viação) de 100:000\$000 — Vide: Prolongamento da via ferrea S. Paulo-Paraná e Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.
- Credito (M. da Viação) de 465:000\$000 — Vide: Substituições de pessoal...
- Credito (M. Viação) de 2.000:000\$000. Vide: Viação Ferrea Federal Leste Brasileiro.
- Crimes contra a ordem politica e social. —Vide: Processos dos...
- Crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e a ordem social — Decreto-lei n.º 431
- Curso de altos estudos da Defesa Nacional — Vide: Lei de ensino no militar.
- Curso preparatorio á Escola Militar — Vide: Lei de ensino militar.
- Curso superior de ensino — Vide: Estabelecimentos de ensino.

D

- Defesa Nacional (Curso de Altos Estudos) — Vide: Lei de ensino militar.
- Departamento de Aeronautica Civil (Credito) — Vide: Materiais para...
- Desapropriação — Vide: Saneamento da Baixa Fluminense.
- “Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft” — Vide Linha aerea internacional Alemanha-America do Sul.
- Diarias ao inspetor de ensino secundario, Germano Peterson Filho — Decreto-lei n.º 420

41

E

- Energia eletrica no Distrto Federal — Vide: Canalisação da...
- Ensino em escolas rurais, na lingua portuguesa — Vide: Entrada de estrangeiros.
- Ensino Militar no Exercito — Vide: Lei do...
- Ensino Superior — Vide: Estabelecimentos de...
- Entrada de estrangeiros no territorio nacional — Decreto-lei n.º 406
- Escolas rurais. Ensino em idioma português — Vide: Entrada de estrangeiros.
- Estabelecimentos de ensino superior. Funcionamento dos — Decreto-lei n. 421
- Estado. Crimes contra — Vide: Crimes contra a personalidade internacional...
- Estrada de Ferro. — Vide: Abastecimento de agua.
- Estrada de Ferro Central do Brasil. — Vide: Locomotivas para a...

12

42

- Estrada de Ferro Noroeste do Brasil (Credito) — Vide: Prolongamento da E. de F. São Paulo-Paraná.
 Estrada de Ferro S. Paulo-Paraná. (Credito). — Vide: Prolongamento da via ferrea S. Paulo-Paraná.
 Estrangeiros — Vide: Entrade de...
 Exercito. — Vide: Lei do Ensino Militar.
 Exercito — Vide: Lei de organização. — Vide: Terrenos para o Sanatorio...
 Exploração econômica da Amazonia — Vide: Entrada de estrangeiros.
 Explosivos ou armas — Vide: Crimes contra a personalidade internacional do Estado.
 Exportação de mercadorias do Distrito Federal. — Vide: Guia de...
 Expulsão de estrangeiros — Vide: Entrada de estrangeiros.

F

- Fabrica Nacional de Aviões, em Lagoa Santa. Credito — Vide: Material para o Departamento de Aeronautica...
 Fiscal de Seguros — Vide: Carreira de...
 Funcionarios publicos. Cessação coletiva de trabalho. — Vide: Crimes contra a personalidade internacional do Estado.
 Fuzilamento — Vide: Crimes contra a personalidade internacional do Estado.

G

- Gratificação adicional ao professor catedratico da Escola Nacional de Engenharia Luciano Lobato Koeler. Credito — Decreto-lei n.º 418
 Guerra civil (provocação de) — Vide: Crimes contra a personalidade internacional do Estado.
 Guia de Exportação do Distrito Federal. Criação do... — Decreto-lei n. 419

39

39

H

- Historia e geografia do Brasil. É obrigatorio o ensino nas escolas rurais — Vide: Entrada de estrangeiros.

I

- Idioma estrangeiro. Não pode ser ensinado, nas escolas rurais, a menores de 14 anos — Vide: Entrada de estrangeiros.
 Imigração — Vide: Entrada de estrangeiros.
 Imigração coletiva — Vide: Entrada de estrangeiros.
 Incorporação ao Exercito — Vide: Lei de organização.
 Instituto do Mate. Prorrogação de prazo para designação da Junta Deliberativa e instalação dos trabalhos. — Decreto-lei n.º 436
 Instituto Nacional de Previdencia — Vide: Reservista do Exercito ou Armada.
 Institutos e Caixas de Aposentadoria — Vide: Reservista do Exercito ou Armada.

93

L

Lei aurea. — Vide: Comemoração do cincocentenário.	
Lei do ensino militar no Exercito — Decreto-lei n.º 432	77
Lei de organização do Exercito — Decreto-lei n.º 413	27
Limitação de entrada de indivíduos de determinadas raças — Vide: Entrada de estrangeiros.	
Linha aerea internacional Alemanha-America do Sul. Autorização à Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft par executar a... — Decreto-lei n.º 425.	
Livros, folhetos, revistas, jornais e boletins em lingua estrangeira — Vide: Entrada de estrangeiros...	
Lloyd Brasileiro — Vide: Reservista do Exercito ou Armada.	
Locomotivas para a Estrada de Ferro Central do Brasil. Credito — Decreto-lei n.º 429	69

M

Marinha — Vide: Compulsoria; Pagamento de vantagens aos oficiais...	
Materiais para o Departamento de Aeronautica Civil. (Credito). — Decreto-lei n.º 401.	9
Materiais para o Departamento Nacional de Aeronautica	70
Mercadorias saídas do Distrito Federal — Vide: Guia de exportação.	
Ministério da Agricultura — Vide: Transferencia de verbas...	
Ministério da Educação — Vide: Pessoal extranumerario do Colégio Pedro II.	
Ministério do Exterior. Credito especial para despesas com visitantes (J. M. Cantilo e A. Justo) — Decreto-lei n.º 434	92
Ministério do Trabalho — Vide: Pessoal Extranumerário.	
Ministério da Viação. (Credito) — Vide: Pessoal extranumerário.	
Ministros de Estado, Chefes do Estado Maior do Exercito e da Armada e Chefe de Policia (Atentado contra) — Vide: Crimes contra a personalidade internacional do Estado.	
Mobilização do Exercito — Vide: Lei de organização...	
Moeda falta. — Aprovação da Convenção de Genebra de 1929. — Decreto n.º 411.	27

O

Oficiais da Armada e classes anexas. — Vide: Pagamento de vantagens por substituições...	
Oficiais auxiliares Fuzileiros Navais — Vide: Compulsoria...	
Oficiais auxiliares da Marinha. — Vide: Compulsoria...	
Ordem social. — Vide: Crimes contra a personalidade internacional...	
Orçamento da Agricultura — Vide: Transferencia de verba.	
Orçamento do Ministério do Trabalho. (Nova distribuição de verba). — Vide: Pessoal extranumerário...	
Organização do Exercito — Vide: Lei de...	

P

Pagamento ao professor Luciano Koeler — Vide: Gratificação adicional.	
Pagamento (restituição) ao Coronel Caetano Vieira da Costa.	
Credito. — Decreto-lei n.º 417	38

Pagamento de vantagens aos oficiais da Armada, por substituição ou nomeação interina. — Decreto n.º 414	36
Palacio da Justica — Vide: Premios para o projeto....	
Passaporte — Vide: Entrada de estrangeiros.	
Patrões Mores — Vide: Compulsoria.	
Pena de morte — Vide: Crimes contra a personalidade internacional do Estado...	
Penitenciaria Agricola do Distrito Federal. Verbas por que correrão as obras. — Decreto n.º 441	97
Personalidade internacional do Estado — Vide: Crimes contra...	
Pessoal extranumerário do Colégio Pedro II. Nova distribuição à verba. — Decreto-lei n.º 407	24
Pessoal extranumerário do Ministério da Agricultura. — Vide: Transferencia de verba.	
Pessoal extranumerário do Ministério do Trabalho. . . Nova distribuição de verba I — Decreto-lei n.º 433	91
Pessoal extranumerário do Ministério da Viação. Credito de 150.000\$000 para pagamento — Decreto-lei n.º 402	10
Policia Militar do Distrito Federal. Credito para aparelhamento — Decreto-lei n.º 423	47
Posse a funcionario da Caixa Economica, Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro, Instituto de Previdencia e Institutos e Caixas de Aposentadoria. — Vide: Reservista.	
Praticos fluviais — Vide: Compulsoria...	
Premio "Urugual-Brasil" do "raid" Montevideu-Rio de Janeiro. Credito — Decreto-lei n.º 449	102
Premios para o projeto de construção do futuro Palacio da Justica. Credito, — Decreto-lei n.º 448	101
Presidente da Republica (Atentado contra) — Vide: Crimes contra a personalidade internacional do Estado.	
Processo dos crimes contra a ordem politica e social — Decreto-lei n.º 428	68
Professores da Escola Nacional de Farmacia. Credito para pagamento — Decreto-lei n.º 447	101
Professores da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro. Credito para pagamento — Decreto-lei n.º 445	100
Professor da Faculdade de Medicina de Porto Alegre. Credito — Decreto-lei n.º 435	93
Professor da Faculdade de Medicina da Universidade do Brasil. Credito — Decreto-lei n.º 405	11
Prolongamento da via-ferrea S. Paulo-Paraná (Guaira) e ramal da E. F. Noroeste do Brasil. (Credito). — Decreto-lei n.º 403	10
Publicações que atentem contra a segurança do Estado. — Vide: Crimes contra a personalidade internacional do Estado.	

Q

Quota de imigração Vide: Entrada de estrangeiros.

R

Raid Montevideu-Rio de Janeiro — Vide: Premio Urugui-Brasil.
Reconhecimento de estabelecimentos de ensino — Vide: Estabelecimentos de ensino.

Reservista do Exercito ou Armada. E' obrigatoria a prova de... ao ser empossado funcionário das Caixas Económicas, Banco do Brasil, Lloyd Brasileiro, Instituto de Previdencia e In- titulos de Aposentadoria. — Decreto-lei n.º 439	95
Ribeirão das Lages. Crédito para obras de adução. — De- creto-lei n.º 422	47

S

Sanatorio Militar de Itatiaia — Vide: Terrenos para...	
Saneamento da Baixada Fluminense. Desapropriação de ter- reno, em Campos. — Decreto-lei n.º 416	38
Selo de imigração. — Vide: Entrada de estrangeiros.	
Serviço militar — Vide: Reservistas do Exercito.	
Sociedade que atenta contra a segurança do Estado. — Vide: Crimes contra a personalidade internacional do Estado.	
Substituições de pessoal do Ministério da Viação. Credito. — Decreto-lei n.º 410	26

T

Terreno para a Companhia Independente de Formação de In- tendencia e instalação de deposito de viaturas, cereais e outros — Decreto-lei n.º 438	95
Terrenos para o Sanatorio Militar de Itatiaia. — Decreto-lei n.º 415	37
Território Nacional. Tentar o desmembramento — Vide: Cri- mes contra a personalidade internacional do Estado.	
Transferencia de verbas (M. da Agricultura) — Decreto-lei n.º 424	48
Transporte de estrangeiros — Vide: Entrada de estrangeiros.	
Tribunal de Contas. Organização do... — Decreto-lei n.º 426	50

V

Viação Ferréa Federal Leste Brasileiro. — Vide: Abastecimento de agua...	
Visitantes ilustres (Credito) — Vide: Ministério do Exterior. Credito especial.	

INDICE CRONOLOGICO DOS DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n. ^o 401, de 2 de Maio de 1938 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 136.777\$000, para pagamento de materiais fornecidos ao Departamento de Aeronautica Civil	9
Decreto-lei n. ^o 402, de 2 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de 150.000\$000, à verba que especifica	10
Decreto-lei n. ^o 403, de 4 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 100.000\$000, para reconhecimento da região por onde se projeta construir o prolongamento da via-ferrea S. Paulo-Paraná e da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil	10.
Decreto-lei n. ^o 404, de 4 de maio de 1938 — Abre o crédito especial de 17.214\$400, para pagamento de gratificação de função aos chefes de secção do Serviço do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde.	11
Decreto-lei n. ^o 405, de 4 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de réis 1.112\$900, para pagamento de vencimentos a um professor da Faculdade Nacional de Medicina da Universidade do Brasil	11
Decreto-lei n. ^o 406, de 4 de maio de 1938 — Dispõe sobre a entrada de estrangeiros no território nacional	12
Decreto-lei n. ^o 407, de 5 de maio de 1938 — Dá nova distribuição à verba do Pessoal Extranumerário do Colégio Pedro II, Internato e Externato, constante do vigente orçamento.	24
Decreto-lei n. ^o 408, de 5 de maio de 1938 — Tranfere a séde do A. A. 8, do município de Campos para o de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro	25
Decreto-lei n. ^o 409, de 5 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério do Trabalho, um crédito suplementar de 200.000\$000 à verba que especifica	26
Decreto-lei n. ^o 410, de 5 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 465.000\$000 para pagamento de substituições	26
Decreto-lei n. ^o 411, de 5 de maio de 1938 — Aprova a Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa, Protocolo e Protocolo Facultativo, firmados em Genebra a 20 de abril de 1929	27

Decreto-lei n.º 412, de 5 de maio de 1938 — Autoriza franquia postal-telegrafica para a correspondência do II Congresso Brasileiro de Agronomia, a realizar-se nesta Capital de 25 a 29 de junho de 1938, e dá outras providências.	27
Decreto-lei n.º 413, de 6 de maio de 1938 — Lei de organização do Exército	27
Decreto-lei n.º 414, de 6 de maio de 1938. — Fixa o critério, para pagamento de vantagens, por substituição ou nomeação interina, aos oficiais da Armada e das Classes Anexas.	36
Decreto-lei n.º 415, de 6 de maio de 1938 — Autoriza a aquisição de terrenos para o Sanatório Militar de Itatiaia	37
Decreto-lei n.º 416, de 9 de maio de 1938 — Desapropria, para obras de saneamento da Baixada Fluminense, uma faixa de terreno situada na fazenda "Campo Grande", no 4.º Distrito de Campos, Estado do Rio de Janeiro e decreta a urgência da desapropriação	38
Decreto-lei n.º 417, de 10 de maio de 1938 — Abre pelo Ministério da Guerra o crédito especial de 10.000\$000, para restituição a Caetano Vieira da Costa	38
Decreto-lei n.º 418, de 10 de maio de 1938 — Abre ao Ministério da Educação e Saúde o crédito especial de 2.880\$000 para pagamento de gratificação adicional a que fez jus o professor catedrático da Escola Nacional de Engenharia, Luciano Lobato Koeler	39
Decreto-lei n.º 419, de 11 de maio de 1938 — Cria a "Guia de Exportação do Distrito Federal" e dá outras provisões	39
Decreto-lei n.º 420, de 11 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 6.000\$000, para pagamento a Germano Peterson Filho	41
Decreto-lei n.º 421, de 11 de maio de 1938 — Regula o funcionamento dos estabelecimentos de ensino superior	42
Decreto-lei n.º 422, de 11 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 5.000.000\$000 para o custeio das obras complementares do serviço de aduana do Ribeirão das Lages	47
Decreto-lei n.º 423, de 11 de maio de 1938 — Abre pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 500.000\$000 para aparelhamento da Policia Militar do Distrito Federal	47
Decreto-lei n.º 424, de 12 de maio de 1938 — Transfere importâncias das verbas 3 — Serviços e Encargos — e 5 — Obras, Melhoramentos, Aparelhamentos e Equipamentos — para a verba 1 — Pessoal — do vigente orçamento do Ministério da Agricultura	48
Decreto-lei n.º 425, de 12 de maio de 1938 — Autoriza a "Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft", a executar a linha aérea internacional Alemanha-América do Sul, mediante condições	48
Decreto-lei n.º 426, de 12 de maio de 1938 — Organiza o Tribunal de Contas	50
Decreto-lei n.º 427, de 13 de maio de 1938 — Regula a comemoração do cincoentenario da lei áurea.	67
Decreto-lei n.º 428, de 16 de maio de 1938 — Dispõe sobre o processo dos crimes definidos nas leis ns. 38 e 136, de 4 de abril e 14 de dezembro de 1935	68
Decreto-lei n.º 429, de 16 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério da Viação, o credito especial de 3.500.000\$000 des-	

tinado a aquisição e modificação de locomotivas para a Estrada de Ferro Central do Brasil	69
Decreto-lei n.º 430, de 17 de maio de 1938 — Dispõe sobre a substituição gradativa, no Distrito Federal, da rede aérea de energia elétrica em alta e baixa tensão por canalizações subterrâneas e dá outras providências	70
Decreto-lei n.º 431, de 18 de maio de 1938 — Define crimes contra a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social.	71
Decreto-lei n.º 432, de 19 de maio de 1938 — Regula o Ensino Militar no Exército	77
Decreto-lei n.º 433, de 19 de maio de 1938 — Dá nova distribuição à Verba I — Pessoal II — Pessoal Extranumerário — Sub-consignação n.º 2 do atual orçamento do Ministério do Trabalho.....	91
Decreto-lei n.º 434, de 19 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério do Exterior, o crédito especial de 350:000\$000, para atender a despesas com visitantes ilustres	92
Decreto-lei n.º 435, de 19 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 27:600\$000, para pagamento a um professor da Faculdade de Medicina de Porto Alegre	93
Decreto-lei n.º 436, de 10 de maio de 1938 — Prorroga por trinta dias o prazo estabelecido no art. 22, do decreto-lei n. 375, de 13 de abril de 1938	93
Decreto-lei n.º 437, de 20 de maio de 1938 — Fixa as idades limites para a compulsória nos Quadros Auxiliares da Marinha, Auxiliares Fuzileiros Navais e Corpo de Patrões Mores	
Decreto-lei n.º 438, de 20 de maio de 1938 — Autoriza a aquisição de terrenos em Curitiba, e a aplicação de um saldo nas obras com a instalação de depósitos de viaturas, cereais e outros da Companhia Independente da Formação de Intendência	95
Decreto-lei n.º 439, de 20 de maio de 1938 — Extende a diversas instituições o disposto no art. 166, da Lei do Serviço Militar	95
Decreto-lei n.º 440, de 25 de maio de 1938 — Atribue à Caixa de Construções de Casas do Ministério da Guerra, em suas operações, as mesmas regalias, direitos e privilégios que á Fazenda Nacional	96
Decreto-lei n.º 441, de 25 de maio de 1938 — Determina como devem correr as despesas com as obras da Penitenciária Agrícola do Distrito Federal	97
Decreto-lei n.º 442, de 25 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 2.000:000\$000 destinado à Viação Férrea Federal Leste Brasileiro	97
Decreto-lei n.º 443, de 26 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério do Combate à Malaria	98
Decreto-lei n.º 444, de 26 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 103:791\$000 para pagamento de antigos extranumerários	98
Decreto-lei n.º 445, de 26 de maio de 1938 — Abre pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 36:918\$100, para pagamento a professores	100
Decreto-lei n.º 446, de 26 maio de 1938 — Reorganiza a carreira de Fiscal de Seguros, do Quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	100

Decreto-lei n.º 447, de 26 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério da Educação, o crédito especial de 138:000\$000, para pagamento de professores	101
Decreto-lei n.º 448, de 26 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 120:000\$000, para pagamento de prêmios	101
Decreto-lei n.º 449, de 26 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério da Viação, o crédito especial de 39:950\$000, para pagamento de contribuição devida ao "Centro Automobilista del Uruguay"	102
Decreto-lei n.º 450 — de 26 de maio de 1938 — Abre, pelo Ministério da Justiça, o crédito especial de 17:028\$400, para pagamento de pessoal	102

PRÓXIMO ÍNDICE>

INDICE ALFABETICO E REMISSIVO DOS DECRETOS

A

	<i>Pags.</i>
Acordo internacional — Vide: Regulamentação da produção e comércio de açúcar.	
Açúcar. Produção e comércio (Acôrdo internacional) — Vide: Regulamentação da produção...	
Agronomo (M. da Agricultura). Extinção de cargos — Decreto n.º 2.640	140
Agronomo do D. N. P. V. (M. da Agricultura). Extinção de cargos. — Decreto n.º 2.642	141
Agua mineral. Autorização a Osvaldo de Carvalho Pinto para pesquisar, no município de Socorro, S. Paulo. — Decreto n.º 2.655	192
Areias monazíticas, zirconio e ilmenita. Concessão a Deoclecio Barbosa Borges para lavrar jazidas de... numa faixa litoranea, na comarca de Anchieta, Espírito Santo. — Decreto n.º 2.615	
Auxiliar de ensino (M. da Justiça) — Vide: Oficial administrativo.	114

B

Barita e galena. Autorização a Romeu Ribeiro Ramos para pesquisar, em Bocaiuva, Paraná. — Decreto n.º 2.652 ..	188
Barra do porto de Itajaí. Obras de melhoramentos. — Decreto n.º 2.665	202
Bons ofícios e mediação. Ratificação do Tratado sobre... por varios países. — Decreto n.º 2.645	142

C

Cabo submarino entre esta Capital e Santos. Plantas relativas ao aterrramento do — Decreto n.º 2.666	203
Caolim — Prorrogação do prazo concedido a Paulo Emilio Perreira da Silva, para pesquisar... em Magé, Estado do Rio de Janeiro. — Decreto n.º 2.610	106
Casa para turma no km. 30, da linha Santa Maria a Marcelino Ramos. — Decreto n.º 2.662	200
Chefe de serviços economicos (M. da Viação). Extinção de cargo. — Decreto n.º 2.664	202
Chumbo — Vide: Minérios de... Vide: Ouro, chumbo e cobre.	
Cobre e minérios associados — Exclusão de Antonio Clinto de Rezende da autorização concedida ao mesmo e a Elmano de Oliveira Real para pesquisar... em Faxina, S. Paulo — Decreto n.º 2.656	194
Cobre — Vide: Ouro, chumbo e...	
Colégio N. S. Auxiliadora, em Campo Grande, Mato Grosso. Concessão de inspeção permanente — Decreto n.º 2.628 ..	127

	Pags.
Colégio Progresso em Ribeirão Preto, S. Paulo. Concessão de inspeção permanente. — Decreto n. 2.622	125
Colégio Santa Ursula, em Ribeirão Preto. Concessão de inspeção permanente. — Decreto n. 2.668	204
Colégio Santo Antonio, em Blumenau, Sta. Catarina. Concessão de inspeção permanente. — Decreto n. 2.626	127
Colégio S. Carlos, em S. Carlos do Pinhal, S. Paulo. Concessão de inspeção permanente — Decreto n. 2.624	126
Colégio S. Vicente de Paula, em Laranjal, S. Paulo. Concessão de inspeção permanente. — Decreto n. 2.625	126
Colégio Souza Marques, Distrito Federal. Concessão de inspeção permanente — Decreto n. 2.598.	222
Colégios militares. Alteração do regulamento de ensino para os 5. ^º e 6. ^º anos — Decreto n. 2.633	212
Coletoria em Campo Grande. Criação de uma 2 ^a — Decreto n. 2.636	138
Coletoria em Londrina. Criação de uma — Decreto n. 2.638 .	139
Companhia Telefonica Brasileira. — Vide: Linhas telefonicas...	
Composer, continuo, eletricista, escriturario, expedidor, pautador e servente (M. da Justiça). Extinção de cargos. Decreto n. 2.685	214
Concessão para pesquisar (baducidade da...) — Vide: Ouro. Conselho Internacional do Açucar. — Vide: Regulamentação da produção e comércio do açucar.	
Contabilista (M. da Educação). Extinção de cargo. — Decreto n. 2.609	105
Contabilista (M. da Fazenda). Extinção de cargos. — Decreto n. 2.682	212
Contador (M. da Fazenda). Extinção de cargos. — Decretos ns. 2.643, 2.681 e 2.691 141, 212 e	216
Continuo (M. da Justiça) — Vide: Composer...	
Contrabando (Convenção) — Vide: Repressão do...	
Convenção — Vide: Salvaguarda da vida humana no mar.	
Convenção — Vide: Repressão do contrabando.	
Convenção — Vide: Trabalho noturno das mulheres.	
Cristal de rocha. Autorização a J. R. Azeredo a pesquisar, em S. José do Tocantins, Goiás — Decreto n. 2.618 . . .	119
Curso Andrew, no Distrito Federal. Concessão de inspeção permanente — Decreto n. 2.627	127

D

Desvio e embarcadouro de gado, na estação "Ivo Ribeiro", da linha Cacequi ao Rio Grande, na Rêde Viação F. Federal Rio Grande do Sul — Decreto n. 2.659

199

Diamantes — Vide: Ouro e diamantes....

E

Eletricista (M. da Justiça) — Vide: Composer...

Encadernador (M. da Justiça) — Vide: Oficial administrativo.

Enfermeiro do Exército. — Vide: Quadro de...

Ensino (Estabelecimentos de...) — Vide: Colégio N. S. Auxiliadora; Colégio Progresso; Colégio Santa Ursula; Colégio Santo Antonio; Colégio São Carlos; Colégio São Vicente de

Pags.

Paula; Curso Andrew; Ginásio S. Joaquim.	
Ensino nos 5. ^o e 6. ^o anos — Vide: Colégios Militares.	
Escrivário (M. da Fazenda). Extinção de cargos. — Decreto n. ^o 2.648.	184
Escrivário (M. da Justiça) — Vide: Compositor...	
Escrivário (M. da Viação). Extinção de cargo. — Decreto n. ^o 2.686.	214
Estanho. — Vide: Ouro, rutilo e...	
Estatístico (M. da Justiça). — Vide: Oficial administrativo.	
Expedidor (M. da Justiça) — Vide: Compositor...	
Extinção de cargos. — Vide: Agronomo; Auxiliar de ensino; Chefe de serviços economicos; Compositor; Contabilista; Contador; Continúo; Eletricista; Encadernador; Escriturário; Estatístico; Expedidor; Inspetor de produtos de origem animal; Marinheiro; Medico psiquiatra; Medico sanitaria; Zelador.	
Estrada de Ferro Central do Brasil. — Vide: Ramal de Ponta Nova.	

F

Fábricas e estabelecimentos industriais do M. da Guerra. —	
Vide: Horario de trabalho...	
Ferro — Vide: Minérios de...	
Fios e tecidos de seda — Vide: Regulamento sobre o uso da palavra "seda".	
Funcionários civis das fábricas e estabelecimentos industriais do M. da Guerra. — Vide: Horario de trabalho...	

G

Galena — Vide: Barita e...	
Galena argentifera. Autorização à Mineração Geral do Brasil Ltda. a pesquisar, em Bocaiuva, comarca de Curitiba, Paraná — Decreto n. ^o 2.617	117
Galena e associados. Autorização a Francisco Ugo Arduino para pesquisar, em Cerro Azul, Paraná. — Decreto numero 2.619	121
Ginásio S. Joaquim, em Rio Preto, S. Paulo. Concessão de inspeção permanente. — Decreto n. ^o 2.687	214

H

Horario de trabalho dos funcionários civis das Fábricas e estabelecimentos industriais do M. da Guerra. — Decreto numero 2.649	135
--	-----

I

Ilmenita — Vide: Areias monazíticas...	
Inspetor de produtos de origem animal (M. da Agricultura).	
Extinção de cargo. — Decreto n. 2.641 e 2.660	140 e
Itacable. Compagnia Italiana dei Cavi Telegrafici Sottomarini — Vide: Cabo submarino.	200

Linha Cacequi ao Rio Grande. — Vide: Desvio e embarcadouro de gado...	
Linha Santa Maria a Marcelino Ramos — Vide: Casa para a turma...	
Linha telegrafica — Vide: Cabo Submarino.	
Linhas nos limites dos Estados de Minas e S. Paulo. Autorização á Companhia Telefonica Brasileira para fazer a ligação da — Decreto n.º 2661...	200

Marinheiro (M. do Trabalho). Extinção de cargos. — Decreto n.º 2.629	128
Mediação — Vide: Bons Ofícios e...	
Medico psiquiatra (M. da Educação) — Extinção de cargos — Decreto n. 2.608	105
Medico sanitaria (M. da Educação). Extinção de cargos — Decreto n. 2.670	205
Minerios associados — Vide: Cobre e...	
Minerios de chumbo. Autorisação a Valdemar Bork para pesquisar, em Bocaiuva, Paraná — Decreto n.º 2.653	190
Minerios de ferro. Autorisação a Maximo Pinheiro Lima para pesquisar, em Antonina, Paraná — Decreto n.º 2.651	186

Oficial administrativo (M. da Agricultura). Extinção de cargo — Decreto n. 2.639	139
Oficial administrativo, servente, estatístico, auxiliar de ensino e encadernador (M. da Justiça) Extinção de cargos. — Decreto n. 2.667	204
Ouro — Declaração de caducidade da concessão dada a João José de Macedo, para pesquisar... na "Mina do Fernando", em Caeté, Minas Gerais — Decreto n.º 2.614	113
Ouro, chumbo e cobre. Autorização á Companhia Ribeiro Sociedade Anonima para pesquisar em Bocaiuva, Paraná — Decreto ns. 2.657 e 2.658	197
Ouro e diamantes. Renovação da autorização a F. A. Lohner para pesquisar, no rio Itapicurú, Baía — Decreto n. 2.674	206
Ouro, rutilo e estanho. Autorisação a J. R. Azeredo para pesquisar, em Pouso Alto, Goiás — Decreto n. 2.613	111
Ouro — Vide: Rutilo e...; Titanio e...	

Pautador (M. da Justiça) — Vide: Composer.	
Pedras preciosas. Autorisação a Agop Louis Baronian para comprar. — Decreto n.º 2.689	215
Pedras preciosas. Autorisação a Antonio Rodrigues Barbosa para comprar. — Decreto n. 2.679	211
Pedras preciosas. Autorização a Artur Avelino Ferreira para comprar — Decreto n. 2.632	136
Pedras preciosas. Autorisação a Ciro Ribeiro para comprar.— Decreto n. 2.633	137
Pedras preciosas. Autorisacão a Dirle de Freitas para comprar. — Decreto n. 2.631	136

	<i>Pags.</i>
Pedras preciosas. Autorisação a E. G. Kurrels para comprar. — Decreto n. 2.680	211
Pedras preciosas. Autorisação a Edmond Snock para comprar e exportar. — Decreto n. 2.690	210
Pedras preciosas. Autorisação a Francisco Recoder para comprar — Decreto n. 2.634	137
Pedras preciosas. Autorisação a Henrique Leuthold para comprar — Decreto n.º 2.676	209
Pedras preciosas. Autorisação a José Damião dos Santos para comprar — Decreto n. 2.635	138
Pedras preciosas. Autorisação a José Sena para comprar. — Decreto n.º 2.678	210
Pedras preciosas. Autorisação a Manoel Felix para comprar — Decreto n. 2.692	216
Pedras preciosas. Autorisação a Mateus Ribeiro e Silva para comprar — Decreto n.º 2.677	210
Petroleo. Autorisação a Adolfo Hoffmann, para pesquisar... na "Serra da Taquara Verde", Santa Catarina — Decreto numero 2.616	115
Porto de Itajaí — Vide: Barra do...	
Pratico rural (M. da Agricultura). Extinção de cargos — Decretos ns. 2.621, 2.637 e 2.644	126, 139 e 141

Q

Quadro de enfermeiros do Exercito. Nova redação a letra "b", item 2, do artigo 10 do Regulamento (condições) — Decreto n.º 2.684	213
--	-----

R

Radio Difusora Matogrossense. Permissão para estabelecer uma estação — Decreto n. 2.310	223
Ramal de Ponta Nova (E.F.C.B.). Desapropriação de terreno, em Felipe dos Santos para alargamento e conservação do aterro do km. 617,740 — Decreto n. 2.663 . . .	201
Rêde Viação Ferrea Federal do Rio Grande do Sul — Vide: Casa para turma...; Desvio e embarcadouro de gado.	
Regulamentação da produção e do comércio de açúcar. Acordo Internacional (Londres-1937) — Decreto n. 2.647 . . .	160
Regulamento sobre o uso da palavra "seda" em fios, tecidos, etc. — Decreto n.º 2.630	128
Repressão do contrabando. Convenção sobre... (Buenos Aires, 1935) — Decreto n. 2.646	? 152
Rutilo e ouro. Autorisação a Dante Mafalti para pesquisar, em Pirenópolis, Goiás — Decreto n.º 2.620	123
Rutilo e ouro. Autorisação a J. R. Azeredo para pesquisar no rio das Almas, Pirenópolis, Goiás. — Decreto n.º 2.611	
Rutilo — Vide: Ouro, rutilo e estanho...	113

S

Salvaguarda da vida humana no mar. Adesão da Grecia á Convenção para a... (Londres-1929) — Decreto n.º 2.675	208
Seda — Vide: Regulamento sobre o uso da palavra "seda"...	
Servente (M. da Agricultura). Extinção de carros. — Decreto n.º 2.623	125

Servente (M. da Justiça) — Vide: Compositor...	
Servente (M. da Justiça) — Vide: Oficial administrativo	
Servente (M. da Marinha). Extinção de cargos. — Decreto n.º 2.650	185
Servente (M. do Trabalho). Extinção de cargo — Decreto numero 2.693	217

T

Tecnico de laboratorio (M. da Educação). Extinção de cargo — Decreto n.º 2.688	215
'Titanio e ouro. Autorisação a J. R. Azereedo para pesquisar, no rio "Oliveira Costa", municipio de Corumbá, Goiás — Decreto n.º 2.612	109
Trabalho noturno das mulheres. Ratificação, pelo Governo de Iraque, da Convenção sobre... — Decreto n.º 2.654	191
Tratado — Vide: Bons Ofícios e mediação.	

V

Veterinario sanitarista (M. da Agricultura). Extinção de cargo. — Decreto n.º 2.673	206
--	-----

Z

Zelador (M. da Educação). Extinção de cargos. — Decretos ns. 2.669 e 2.671..	204 e
Zirconio — Vide: Areias monaziticas...	205

INDICE CRONOLOGICO DOS DECRETOS

	<i>Pags.</i>
Decreto n. 2.608, de 4 de maio de 1938 — Declara extintos dois cargos excedentes na carreira de médico psiquiatra	105
Decreto n. 2.609, de 4 de maio de 1938 — Declara extinto um cargo excedente de Contabilista	105
Decreto n. 2.610, de 4 de maio de 1938 — Prorroga por noventa (90) dias, contados da data da aprovação do plano de pesquisa a que se refere o n. III do art. 3. ^o do decreto n. 1.750, de 29 de junho de 1937, o prazo concedido a Paulo Emílio Pereira da Silva, pelo n. I do referido art. 3. ^o , do aludido decreto n. 1.750, de 29 de junho de 1937	106
Decreto n. 2.611, de 4 de maio de 1938 — Autoriza, a título provisório, a firma brasileira J. R. Azeredo, a pesquisar ouro e rutilo, em trecho do Rio das Almas, situado no município de Pirenópolis, Estado de Goiás	106
Decreto n.º 2.612, de 4 de maio de 1938 — Autoriza, a título provisório, a firma brasileira J. R. Azeredo, a pesquisar titânia e ouro no leito e margens do rio Oliveira Costa, em trecho situado no município de Corumbá, Estado de Goiás	109
Decreto n.º 2.613, de 4 de maio de 1938—Antoriza, a título provisório, a firma brasileira J. R. Azeredo a pesquisar ouro, rutilo e estanho, nas localidades “Morro Agudo” e “Morro Alto”, no município de Pouso Alto, Estado de Goiás	111
Decreto n. 2.614, de 4 de maio de 1938 — Declara caduca a autorização concedida a João José de Macedo, pelo decreto n.º 24.208, de 8 de maio de 1934	113
Decreto n. 2.615, de 4 de maio de 1938 — Concede a título provisório, ao cidadão brasileiro, engenheiro Deoclécio Barbosa Borges, a lavra das jazidas de areias monazíticas zirconio e ilmenita, existentes nos terrenos de marinha de propriedade da União, e situados nos limites de Guaraí e Benevente, comarca de Anchieta, Estado do Espírito Santo	114
Decreto n. 2.616, de 4 de meao de 1938 — Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro Alberto Hofmann, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar petróleo na região da “Serra da Taquara Verde”, município de Rio Caçador, Estado de Santa Catarina.	115

Decreto n. 2.617, de 4 de maio de 1938 — Autoriza, a título provisório, á Mineração Geral do Brasil, Limitada, legalmente constituída, a pesquisar Galena Argentífera, no imóvel "Ilha", situado no distrito de Paranaí, município de Bocaiuva, comarca de Curitiba, Estado do Paraná	117
Decreto n.º 2.618, de 4 de maio de 1938 — Autoriza, a título provisório, a firma J. R. Azeredo a pesquisar cristal de rocha, no município de São José de Tocantins, Estado de Goiás.	119
Decreto n. 2.619 de 4 de maio de 1938 — Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro Francisco Ugo Arduino, por si ou sociedade que organizar, a pesquisar Galena e Associados no lote n. 25, na ex-Colônia Assunguí, município de Cerro Azul, Estado do Paraná	121
Decreto- n. 2.620, de 4 de maio de 1938 — Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro, Dante Mafaltti, a pesquisar rutilo e ouro nos terrenos denominados "Santa Rita" ou "Taipão", situados no município de Pirenópolis, Estado de Goiás	123
Decreto n. 2.621, de 4 de maio de 1938 — Extingue dois cargos excedentes da classe "F" da carreira de prático rural do Quadro Único do Ministério da Agricultura	125
Decreto n.º 2.622, de 4 de maio de 1938 — Concede inspeção permanente ao Colégio Progresso, com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo	125
Decreto n.º 2.623, de 4 de maio de 1938 — Extingue dois cargos excedentes da classe "C" da carreira de Servente do Quadro Único do Ministério da Agricultura	125
Decreto n. 2.624, de 4 de maio de 1938 — Concede inspeção permanente ao Colégio São Carlos, com sede em São Carlos do Pinhal, Estado de São Paulo,	126
Decreto n. 2.625, de 4 de maio de 1938 — Concede inspeção permanente ao Colégio S. Vicente de Paulo, com sede em Laranjal, Estado de São Paulo	126
Decreto n. 2.626, de 4 de maio de 1938 — Concede inspeção permanente ao Colégio Santo Antônio, com sede em Blumenau, Estado de Santa Catarina	127
Decreto n. 2.627, de 4 de maio de 1938 — Concede inspeção permanente ao Curso Andrews, com sede no Distrito Federal	127
Decreto n. 2.628, de 4 de maio de 1938 — Concede inspeção permanente ao Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, com sede em Campo Grande, Mato Grosso	127
Decreto n. 2.629, de 5 de maio de 1938 — Extingue dois cargos da classe C, da carreira extinta de Marinheiro do Quadro Único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	128
Decreto n. 2.630, de 5 de maio de 1938 — Approva o regulamento a que se refere o art. 4.º do decreto-lei n. 290, de 23 de fevereiro de 1938	128
Decreto n.º 2.631, de 5 de maio de 1938 — Autoriza o cidadão Dirle Freitas a comprar pedras preciosas	136
Decreto n.º 2.632, de 5 de maio de 1938 — Autoriza o cidadão Artur Avelino Ferreira a comprar pedras preciosas	136
Decreto n. 2.633, de 5 de maio de 1938 — Autoriza o cidadão Ciro Ribeiro a comprar pedras preciosas..	137

Decreto n. 2.634, de 5 de maio de 1938 — Autoriza Francisco Recoder a comprar pedras preciosas	137
Decreto n. 2.635, de 5 de maio de 1938 — Autoriza o cidadão José Damião dos Santos a comprar pedras preciosas	138
Decreto n. 2.636, de 5 de maio de 1938 — Cria uma 2.ª coletoria para arrecadação das rendas federais em Campo Grande, Estado de Mato Grosso	138
Decreto n. 2.637, de 5 de maio de 1938 — Declara extintos três cargos excedentes	139
Decreto nº 2.638, de 5 de maio de 1938 — Cria uma coletoria para arrecadação de rendas federais em Londrina, município do Estado do Paraná	139
Decreto n. 2.639, de 5 de maio de 1938 — Declara extinto um cargo excedente	139
Decreto n. 2.640, de 5 de maio de 1938 — Declara extintos dois cargos excedentes	140
Decreto n. 2.641, de 5 de maio de 1936 — Extingue um cargo excedente da classe J, da carreira de Inspetor de Produtos de Origem Animal do Quadro Único do Ministério da Agricultura	140
Decreto n. 2.642, de 5 de maio de 1938 — Declara extintos 13 cargos excedentes	141
Decreto n. 2.643, de 5 de maio de 1938 — Declara extintos quatro cargos excedentes	141
Decreto n. 2.644, de 5 de maio de 1938 — Declara extinto cargo excedente	141
Decreto n. 2.645, de 5 de maio de 1938 — Promulga o Tratado Inter-Americano sobre bons ofícios e mediação, firmado, entre o Brasil e diversos países, em Buenos Aires, a 23 de dezembro de 1936, por ocasião da Conferência Inter-Americana de Consolidação da Paz	142
Decreto n. 2.646, de 5 de maio de 1938 — Promulga a Convênio sobre repressão do contrabando, firmada entre o Brasil e diversos países, em Buenos Aires, a 19 de junho de 1935, por ocasião da Conferência Comercial Panamericana	? 153
Decreto n. 2.647, de 5 de maio de 1938 — Promulga o Acordo Internacional sobre a regulamentação da produção e do comércio do açúcar e Protocolo anexo, firmados entre o Brasil e diversos países, em Londres, a 6 de maio de 1937	160
Decreto n. 2.648, de 5 de maio de 1938 — Declara extintos cinco cargos excedentes	184
Decreto n. 2.649, de 6 de maio de 1938 — Altera o horário do trabalho das Fábricas e Estabelecimentos Industriais do Ministério da Guerra	185
Decreto n. 2.650, de 9 de maio de 1938 — Declara extintos cargos excedentes	185
Decreto n. 2.651, de 11 de maio de 1938 — Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro Maximo Pinheiro Lima, a pesquisar minérios de ferro no terreno denominado "Catumbi", situado no distrito de Cachoeira, município de Antonina, Estado do Paraná	186
Decreto n. 2.652, de 11 de maio de 1938 — Autoriza, a título provisório, o cidadão brasileiro Romeu Ribeiro Ramos a pesquisar barita e galena em terrenos no lugar denominado	

nado "Provas", no distrito de Epitácio Pessoa, município de Bocaiuva, do Estado do Paraná	188
Decreto n. 2.653, de 11 de maio de 1938 — Autoriza a título provisório, o cidadão brasileiro Valdemar Bork, a pesquisar minérios de chumbo no terreno denominado Pau Vermelho, distrito de Epitácio Pessoa, município de Bocaiuva, Estado do Paraná	190
Decreto n. 2.654, de 11 de maio de 1938 — Faz Público o depósito do instrumento de ratificação, por parte do Iraque da Convenção relativa ao trabalho noturno das mulheres (revista em 1934) adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua décima-oitava sessão (Genebra, 4-23 de junho de 1934)	191
Decreto n. 2.655, de 11 de maio de 1938 — Autoriza o cidadão brasileiro Osvaldo de Carvalho Pinto a pesquisar água mineral, em sua propriedade denominada Santa Maria, no município de Socorro, Estado de São Paulo	192
Decreto n. 2.656, de 11 de maio de 1938 — Altera o decr. n. 2.397, de 16 de fevereiro de 1938, no sentido de ficar a autorização conferida a Antônio Olinto de Rezende e Elmano de Oliveira Real para pesquisar cobre e minérios associados, na Fazenda Santa Clara, município de Faxina, Estado de São Paulo — outorgada tão somente a Elmano de Oliveira Real ou empresa que organizar, em virtude de Antônio Olinto de Rezende ter desistido formalmente de sua pretenção	194
Decreto n. 2.657, de 12 de maio de 1938 — Autoriza, a título provisório, a Companhia Ribeira Sociedade Anônima, a pesquisar ouro, chumbo e cobre, na localidade denominada "Ribeirão das Canoas", distrito de Epitácio Pessoa, município de Bocaiuva, Estado do Paraná	197
Decreto n. 2.658, de 13 de maio de 1938 — Autoriza, a título provisório, a Companhia Ribeira Sociedade Anônima, legalmente constituída, a pesquisar Ouro, Chumbo e Cobre, no lugar denominado, "Estreito", situado no distrito de Epitácio Pessoa, município de Bocaiuva, Estado do Paraná	197
Decreto n. 2.659, de 13 de maio de 1938 — Aprova projeto e orçamento para construção de um desvio e um embarcadouro de gado, no km. 497,200m. da Linha "Cacequi ao Rio Grande", da Viação Férrea do Rio Grande do Sul	199
Decreto n. 2.660, de 13 de maio de 1938 — Declara extinto um (1) cargo excedente da classe "J" da carreira de inspetor de Produtos de Origem Animal	200
Decreto n. 2.661, de 13 de maio de 1938 — Autoriza a Companhia Telefônica Brasileira a fazer a ligação de suas linhas entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, nas proximidades de Poços de Caldas-Cascata e Sapucai-Eleutério, e, aprova a respectiva planta	200
Decreto n. 2.662, de 13 de maio de 1938 — Aprova projeto e orçamento para construção de uma casa destinada ao pessoal da turma, no km. 30 da linha de Santa Maria a Marcelino Ramos, na Rêde de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul	200
Decreto n. 2.663, de 13 de maio de 1938 — Desapropria, para execução de obras do interesse da Estrada de Ferro Central do Brasil, um terreno situado em Felipe dos Santos, Estado de Minas Gerais	201

Pags.

Decreto n. 2.664, de 13 de maio de 1938 — Declara extinto cargo vago	202
Decreto n. 2.665, de 13 de maio de 1938 — Aprova novo projeto e respectivo orçamento para execução das obras de melhoramentos no porto de Itajaí	202
Decreto n. 2.666, de 13 de maio de 1938 — Aprova as plantas dos pontos de aterramento do cabo submarino da Italcalbe Compagnia Italiana dei Cavi Sottomarini, entre as cidades do Rio de Janeiro e Santos	203
Decreto n. 2.667, de 16 de maio de 1938 — Declara extintos cargos excedentes	204
Decreto n. 2.668, de 17 de maio de 1938 — Concede inspeção permanente ao Colégio Santa Ursula, com sede em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo	204
Decreto n. 2.669, de 17 de maio de 1938 — Declara extinto um cargo excedente	204
Decreto n. 2.670, de 17 de maio de 1938 — Declara extintos cargos excedentes da carreira de médico sanitários	205
Decreto n. 2.671, de 17 de maio de 1938 — Declara extinto um cargo excedente na carreira de Zelador do Quadro I, do Ministério da Educação e Saúde	205
Decreto n. 2.672 (Não foi publicado)	
Decreto n. 2.673, de 18 de maio de 1938 — Declara extinto 1 (um) cargo excedente da classe J, da carreira de Veterinário Sanitarista	206
Decreto n. 2.674, de 18 de maio de 1938 — Renova, a título provisório, a autorização concedida á F. A. Lohner pelo decreto n. 275, de 6 de agosto de 1935, para, por si ou sociedade que organizar, pesquisar ouro e diamantes em uma extensão de 25 quilômetros do rio Itapicurú, no município de Queimadas, Estado da Baía	206
Decreto n. 2.675, de 18 de maio de 1938 — Faz pública a adesão da Grécia á Convenção Internacional para a salvaguarda da vida humana no mar, firmada em Londres a 31 de maio de 1929	208
Decreto n.º 2.676, de 19 de maio de 1938 — Autoriza o cidadão brasileiro Henrique Leuthold a comprar pedras preciosas	209
Decreto n. 2.677, de 19 de maio de 1938 — Autoriza o cidadão brasileiro, Mateus Ribeiro e Silva a comprar pedras preciosas	210
Decreto n. 2.678, de 19 de maio de 1938 — Autoriza o cidadão brasileiro José Sena a comprar pedras preciosas.	210
Decreto n. 2.679, de 19 de maio de 1938 — Autoriza o cidadão brasileiro Antônio Rodrigues Barbosa a comprar pedras preciosas	211
Decreto n. 2.680, de 19 de maio de 1938 — Autoriza E. G. Kurreis a comprar e exportar pedras preciosas	211
Decreto n. 2.681, de 19 de maio de 1933 — Declara extintos três cargos excedentes	212
Decreto n. 2.682, de 19 de maio de 1938 — Declara extintos dois cargos da carreira de Contabilista, do Quadro I, do Ministério da Fazenda	212
Decreto n. 2.683, de 20 de maio de 1938 — Aprova alterações no plano de ensino dos Colégios Militares	212

Decreto n. 2.684, de 20 de maio de 1938 — Dá nova redação a letra "b", item 2º, do art. 10 do Regulamento para Organização do Quadro de Enfermeiros do Exército	213
Decreto n. 2.685, de 21 de maio de 1938 — Declara extintos cargos excedentes	214
Decreto n. 2.686, de 21 de maio de 1938 — Declara extinto um cargo excedente	214
Decreto n. 2.687, de 24 de maio de 1938 — Concede inspeção permanente ao Ginásio São Joaquim, com sede em Rio Preto, Estado de São Paulo	214
Decreto n. 2.688, de 24 de maio de 1938 — Declara extinto um cargo excedente na carreira de Técnico de Laboratório ..	215
Decreto n. 2.689, de 26 de maio de 1938 — Autoriza o cidadão suíço Agop Lous Baronian a comprar pedras preciosas..	215
Decreto n. 2.690, de 26 de maio de 1938 — Autoriza Edmond Snoeck a comprar e exportar pedras preciosas	216
Decreto n. 2.691, de 26 de maio de 1938 — Declara extintos dois cargos excedentes	216
Decreto n. 2.692, de 26 de maio de 1938 — Autoriza o cidadão brasileiro Manuel Felix a comprar pedras preciosas	216
Decreto n. 2.693, de 26 de maio de 1938 — Extingue um cargo excedente da classe "C" da carreira de Servente, do quadro único do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio	217
<hr/>	
Decreto n.º 2.810, de 4 de fevereiro de 1938 — Concede permissão á Radio Difusora Matogrossense para estabelecer uma estação radiodifusora.....	219
Decreto n.º 2.598, de 29 de abril de 1938 — Concede inspeção permanente ao Colégio Souza Marques, com sede no Distrito Federal	222

I N D I C E

Relação dos decretos ainda não publicados..	5
Leis constitucionais.	7
Decretos-leis.	9
Decretos.	105
Decreto n.º 2.810.	219
Decreto n.º 2.598.	222
Indice alfabetico e remissiveis dos decretos-leis.	223
Indice cronologico do decreto-leis.	231
Indice alfabetico de decretos.	235
Indice cronologico de decretos.	241